



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 67ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**22/10/2013
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



Comissão de Assuntos Econômicos

67ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 22/10/2013.

67ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 106/2013 - Não Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	18
2	PLS 263/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 295/2012) - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	117
3	PLS 11/2013 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	139
4	AVS 56/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	152
5	PLS 288/2012 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	261
6	PLS 62/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	271

7	PLS 289/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	287
8	PLS 221/2009 - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES	301
9	PLS 677/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 680/2007) - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	324
10	PLC 46/2012 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	343
11	PLS 167/2011 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	356
12	PLS 215/2010 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	371
13	PLS 169/2008 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	392
14	PLS 79/2012 - Terminativo -	SEN. GIM	407
15	PLS 377/2012 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	424
16	PLS 152/2008 - Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	446
17	PLS 471/2011 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	461
18	PLS 336/2013 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	474
19	RQE 68/2013 - Não Terminativo -		557
20	RQE 69/2013 - Não Terminativo -		561

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(17)(21)(69)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(49)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(65)	RJ (61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(80)(55)(54)(43)	DF (61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)	RO (61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF (61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
		9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC (61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(68)(29)(24)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(58)(68)(44)(45)(83)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Lobão Filho(PMDB)(68)(93)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Roberto Requião(PMDB)(68)(72)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(68)(71)	CE (61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(68)(71)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(10)(23)(34)(68)(14)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303-6083/6084
Ivo Cassol(PP)(68)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(18)(25)(68)(27)(19)	RJ (61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(68)(12)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Kátia Abreu(PMDB)(32)(68)(92)(63)(52)(67)	TO (61) 3303-2708		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(8)(64)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(9)(64)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(38)(39)(40)	GO (61) 3303-2035/2844
Osvaldo Sobrinho(PTB)(38)(89)(91)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061	5 Wilder Moraes(DEM)(22)(11)(48)	GO (61) 3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(84)(77)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
João Vicente Claudino(PTB)(84)(88)(77)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Alfredo Nascimento(PR)(88)(77)(56)(85)	AM (61) 3303-1166
Blairo Maggi(PR)(34)(61)(77)(33)(35)	MT (61) 3303-6167	3 Eduardo Amorim(PSC)(82)(46)(59)(60)(77)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(62)(77)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 João Ribeiro(PR)(87)(90)(77)(28)	TO (61) 3303-2163/2164

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

- (8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
- (31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (50) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 361/2012).
- (59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 007/2013 - CAE).
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).
- (77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).
- (80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).
- (81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 88/2013-BLUFOR).
- (83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).
- (84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).
- (88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013-BLUFOR).
- (89) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (90) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 172/2013-BLUFOR).
- (91) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (92) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (93) Em 10.10.2013, o Senador Lobão Filho é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 286/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 22 de outubro de 2013
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
67ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Alteração do relatório do item 1 (PLS nº 106 de 2013 - Complementar).

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 106, de 2013 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto, acatando parcialmente as Emendas nºs 2, 3, 5, 8, 11, 12 e 14, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 4, 6, 7, 9, 10 e 13.

Observações:

1. Foram apresentadas as Emendas nºs 2, 3, 4, 5 e 9, de autoria da Senadora Lúcia Vânia; nºs 6, 7 e 8, de autoria do Senador Ricardo Ferraço; nº 10, de autoria do Senador Flexa Ribeiro; nºs 11, 12 e 13, de autoria do Senador Wilder Moraes; e nº 14 (Substitutivo), de autoria do Senador Pedro Taques.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para permitir, nos processos licitatórios destinados a propaganda e publicidade, a participação de licitantes por meio de consórcios.

Autoria: Senador Roberto Requião

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 295, de 2012**- Não Terminativo -**

Revoga o art. 18 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para retirar a vedação do ressarcimento ao contratante das bonificações e incentivos recebidos pelas agências de publicidade contratadas pela Administração Pública em razão da execução do respectivo contrato.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Favorável ao PLS nº 263/2012, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário ao PLS nº 295/2012.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Requerimento](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, de 2013****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto de arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos não motorizados.

Autoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 4**AVISO Nº 56, de 2013****- Não Terminativo -**

Encaminha cópia do Acórdão nº 2186/2013 (acompanhado das peças que o fundamentam), proferido pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14/08/2013, ao apreciar o Processo de Levantamento nº TC-013.036/2012-2, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a união ao final dos contratos de renegociação.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pelo conhecimento e posterior arquivamento.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Textos disponíveis:

[Acórdão do TCU](#)
[Comissão de Assuntos Econômicos](#)
[Avulso da matéria](#)
[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 288, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a disponibilização de contratação nas modalidades individual ou familiar e coletiva.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Comissão de Assuntos Econômicos](#)
[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas as despesas na verificação do atendimento dos limites definidos naquele artigo.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a obrigatoriedade de Relatório de Sustentabilidade para as companhias ou sociedades anônimas

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao Projeto;
2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Relatório](#)[Requerimento](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 221, de 2009****- Terminativo -**

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Marisa Serrano

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta, e ainda, pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao Projeto;
2. Em 18/09/2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)
[Decisão da Comissão](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 677, de 2007

- Terminativo -

Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

Autoria: Senador Adelmir Santana

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Parecer aprovado na comissão](#)
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 680, de 2007

- Terminativo -

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.

Autoria: Senador Adelmir Santana

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.

Observações:

1. As Matérias foram apreciadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680 de 2007.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Avulso da matéria](#)
[Requerimento](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, de 2012

- Terminativo -

Revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.

Autoria: Deputado Paes Landim

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, de 2011

- Terminativo -

Altera o inciso III, do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para retirar a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Autoria: Senador Lobão Filho

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 215, de 2010

- Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 8.218/1991, com vistas a estabelecer justiça na aplicação de multas aos contribuintes que descumprirem obrigações acessórias tributárias.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas Emendas que apresenta.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008****- Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA;
2. Em 20/08/2013, foi concedida Vista ao Senador Armando Monteiro.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso da matéria](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)
Comissão de Assuntos Sociais
[Relatório](#)
[Relatório](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2012****- Terminativo -**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Emendas apresentadas nas Comissões](#)
Comissão de Assuntos Econômicos
[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 377, de 2012**- Terminativo -**

Dispõe sobre o sistema de direcionamento de crédito e suas fontes de recursos.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. Em 17/09/2013, foi concedida Vista Coletiva;

2. Em 24/09/2013, o Senador Cyro Miranda apresentou Voto em Separado pela aprovação do Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152, de 2008**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

Autoria: Senador Eptácio Cafeteira

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01-CAS (Substitutivo).

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471, de 2011**- Terminativo -**

Dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.

Autoria: Senador Fernando Collor

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, de 2013

- Terminativo -

Autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPES), e dá outras providências.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 19

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 68, de 2013

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, II e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública com objetivo de avaliar os impactos das reduções de tarifas de energia elétrica para o setor produtivo, em especial à indústria, decorrentes da Medida Provisória 579 (convertida na Lei 12.783, de 2013), bem como, discutir propostas de políticas públicas que viabilizem a oferta de gás natural a preços mais competitivos. Para tanto, indica como convidados o Sr. Franklin L. Feder, Presidente da Alcoa América Latina & Caribe; o Sr. Jorge Gerdau, Presidente da Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade; o Sr. José Mascarenhas, Presidente do Conselho Temático de Infraestrutura da Confederação Nacional da Indústria; o Sr. Paulo Pedrosa, Presidente-Executivo da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (Abrace); e o Sr. Márcio Pereira Zimmermann, Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Observações:

1. Em 15/10/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Textos disponíveis:
Comissão de Assuntos Econômicos
[Texto inicial](#)

ITEM 20**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 69, de 2013**

Requer, nos termos do inciso V, art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c art. 58, §2º, V, da Constituição Federal, que sejam convidados os senhores Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal do Brasil, e Caio Marcos Cândido, ex-Subsecretário de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, para prestarem esclarecimentos sobre as recentes operações de parcelamento de dívidas, bem como sobre as declarações de que tais parcelamentos seriam “inefícazes e motivados por razões políticas”.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Observações:

1. Em 15/10/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Textos disponíveis:
Comissão de Assuntos Econômicos
[Texto inicial](#)

1



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº -CAE, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013- Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, de autoria do Senador Paulo Bauer, que trata da compensação às unidades federativas das perdas resultantes da reforma das alíquotas interestaduais do ICMS.

A iniciativa do Senador Paulo Bauer objetiva garantir compensação para as perdas de receita dos Estados em decorrência da reforma proposta no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013. Segundo



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

o Ilustre Parlamentar, a sistemática de compensação de perdas de receitas exige uma formalização mais robusta que a simples transformação em lei como estava prevista na Medida Provisória nº 599, de 2012, que teve seu prazo de vigência expirado em 3 de junho passado, sem ter sido objeto de deliberação.

Ainda segundo o Autor, os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para manter o equilíbrio de suas finanças. Por tudo isso, seria altamente recomendável que se desse à compensação a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo proposto no projeto ora em análise é similar ao texto da Medida Provisória nº 599, de 2012.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos, onde foram apresentadas, além do Substitutivo encaminhado por este Relator, mais treze emendas, sendo cinco de iniciativa da Senadora Lúcia Vânia, três de autoria do Senador Ricardo Ferraço, três de iniciativa do Senador Wilder Moraes, uma de autoria do Senador Flexa Ribeiro e finalmente uma proposta da lavra do Senador Pedro Taques.

As emendas de nº 2, 3, 4, 5 e 9, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, têm, em geral, como objetivo o aperfeiçoamento da Proposição quanto à futura operacionalização da sistemática de compensação das perdas dos Estados e Municípios.

As emendas nº 6, 7 e 8, de iniciativa do Senador Ricardo Ferraço, buscam incluir na sistemática de compensação as perdas resultantes





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

da Resolução do Senado nº 13, de 2012, que disciplinou a superação da denominada “guerra dos portos”.

As emendas nº 11, 12 e 13, de autoria do Senador Wilder Moraes são idênticas às emendas nº 3, 5 e 4, respectivamente, da Senadora Lúcia Vânia.

A emenda nº 10, de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, propõe que o mecanismo de compensação das perdas de receitas do ICMS inclua também a desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e a sistemática de apropriação de créditos prevista no artigo 91 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Já a emenda nº 14 de autoria do Senador Pedro Taques abrange o teor das propostas contidas na Medida Provisória 599, de 2012. No tocante à compensação das perdas de receitas do ICMS, o nobre Senador propõe o Fundo de Compensação de Receitas sem estabelecer limites financeiro e temporal a esse ressarcimento. Com relação ao Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR) a emenda apresenta inovações em relação ao texto da MP 599, tais como: unificação dos recursos orçamentários e financeiros do FDR com o estabelecimento de repasse obrigatório; mudanças no rol dos entes beneficiados com os recursos do Fundo – determinando que os Estados automaticamente beneficiados são aqueles pertencentes às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Espírito Santo. Para os demais Estados, condiciona a alocação dos recursos ao critério de abrigar em seus territórios subregiões que apresentem PIB per-capita abaixo da média nacional. A





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

emenda também defende mudanças nos critérios de distribuição dos recursos entre os Estados, levando em consideração a população e o inverso do PIB per capita. Finalmente, a propositura prevê a criação de um Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, com representantes de entidades da sociedade civil dos segmentos empresarial, laboral, científico e tecnológico e financeiro, além de naturalmente, representantes dos governos estaduais, distrital e federal.

O Comitê teria a competência de definir a proporção de alocação de recursos (orçamentário e financeiro) no âmbito estadual, aprovar o elenco de projetos públicos e privados a serem custeados, promover e apreciar as avaliações de impacto econômico da aplicação dos recursos e acompanhar e controlar as aplicações dos recursos.

É o Relatório e passo a Análise.

II – ANÁLISE

Não há dúvida sobre a constitucionalidade do PLS nº 106, de 2013 - Complementar, pois cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, conforme o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal.

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar sobre a Proposição em decorrência do previsto no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que insere em suas atribuições dispor sobre finanças públicas, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, entre outros temas.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

A Proposição apresenta adequada redação e nada há a reparar quanto à técnica legislativa.

O mérito da iniciativa do Senador Paulo Bauer deve ser avaliado sob duas abordagens:

(i) a manutenção dos aspectos centrais da iniciativa do Poder Executivo quanto à essência das regras da compensação (art. 2º e art. 3º da MPV 599, de 2012), à participação dos municípios (art. 5%) e às condicionalidades relativas à eliminação das práticas denominadas “guerra fiscal” (art. 8º); e

(ii) a introdução de dispositivos novos para fazer tramitar no Congresso Nacional a formalização anual do programa de trabalho para a compensação de perdas no exercício seguinte, conforme parágrafo único do art. 31-D da Lei Kandir, na versão proposta pelo PLS nº106, de 2013 – Complementar, que corresponde ao art. 4º original da MPV 599/5013.

Com o benefício de ter acompanhado os debates e reflexões sobre o tema, trago à consideração desta Comissão algumas modificações adicionais à proposta original do Poder Executivo e ao PLS nº 106, de 2013-Complementar. A razão de ser dessas modificações reflete minha constatação de ser a sistemática de prestação de auxílio financeiro, na versão original da MP nº 599, de 2012, desprovida da institucionalidade necessária para transmitir segurança aos entes federativos que seriam perdedores em potencial com a reforma em curso.

Vejamos a redação do art. 1º da MP nº 599, de 2013:



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 1º A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado de que trata o inciso III do **caput** do art. 8º, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

A fragilidade dessa sistemática de compensação também é constatada no § 2º do art. 2º que assim estabelece: “A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.”

Tanto a denominação do exercício de compensação, como sendo “a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”, como a formalização da sistemática a cargo do Ministério da Fazenda, são elementos que explicitam a vulnerabilidade dos Estados e Municípios perdedores com a reforma do ICMS, ao se tornarem dependentes de transferências de recursos dentro de tão frágil marco legal e institucional.

Há um evidente conflito entre, de um lado, a importância da reforma do ICMS, como a melhor solução para a presente situação de generalizada ilegalidade e insegurança jurídica decorrente da denominada “guerra fiscal”, e, de outro lado, a fragilidade da sistemática proposta para a compensação de perdas de receita para os entes federativos.

A gradativa redução das alíquotas interestaduais de ICMS, deslocando-se a tributação da origem para o destino, o que diminuirá as vantagens da concessão de benefícios fiscais na origem do processo de



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

produção e comercialização de bens, mercadorias e serviços, trará maior funcionalidade ao esforço arrecadatório de cerca de R\$ 300 bilhões com o imposto, desde que saibamos estabelecer um adequado marco legal e institucional para a compensação das perdas estimadas em cerca de 5% daquele montante, mas que são definitivos para o equilíbrio das finanças dos entes afetados pela reforma em discussão.

Caso estejamos convencidos da urgência e da necessidade de seguirmos em frente com o aperfeiçoamento proposto no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, temos a obrigação de avançarmos na institucionalização da sistemática de compensação das perdas a serem impostas aos Estados e Municípios perdedores com a Reforma.

Portanto, esse arranjo institucional deve ser robusto o suficiente para assegurar aos Estados perdedores uma espécie de seguro-receita que irá cobrir o montante de recursos a menor em função da redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

Apresentada essa definição de compromisso com a manutenção do Pacto Federativo, passo a expor as minhas propostas de ajustes que têm como objetivo trazer segurança quanto ao equilíbrio das contas públicas dos entes federativos que apresentarão perdas de arrecadação.

Antes de serem apresentadas emendas, as principais modificações propostas no Substitutivo consistiam em:

a) a criação do Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) o estabelecimento de normas para o funcionamento do Fundo, sob a gestão de um Comitê Gestor, no âmbito do CONFAZ, com base em diretrizes do Ministério da Fazenda;

c) o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de administrar a compensação das perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar;

d) o FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento;

e) a dotação inicial do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014; e

f) nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em decorrência das treze emendas apresentadas (excetuando a





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

emenda substitutiva n° 1 desse Relator), cabe analisá-las e indicar o acatamento ou a rejeição. É o que passo a fazer em relação a cada emenda.

A Emenda n° 2, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, se refere à apuração das perdas efetivamente constatadas para compensação pela União. Há um aspecto de inegável validade que consiste na participação de representantes do CONFAZ no trabalho a ser feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para a apuração dos valores a serem compensados. Essa contribuição foi acatada no Substitutivo nos termos do inciso II do *caput* do art. 31-D.

A Emenda n° 3, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e a Emenda n° 11, de iniciativa do Senador Wilder Moraes, se referem a diversos aspectos da operacionalização da sistemática de compensação de perdas. Há uma contribuição válida na sugestão de clara definição do conceito de perdas a serem compensadas, com a adição de um novo inciso ao *caput* do art. 31-E do Substitutivo. Essas iniciativas foram acatadas em sua essência.

A Emenda n° 4, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e a Emenda n° 13, do Senador Wilder Moraes se referem à introdução de dois conceitos para os incentivos fiscais concedidos com base no ICMS: (i) incentivos autorizados por lei estadual ou convênio celebrado no CONFAZ e (ii) incentivos efetivamente implementados. No meu entendimento, essa diferenciação de incentivos fiscais seria uma ação favorável à continuidade da prática da “guerra fiscal”, justamente o que se deseja mitigar por meio do



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Projeto de Resolução nº 1 de 2013. Assim, recomendo a rejeição das emendas.

A Emenda nº 5, também de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e a Emenda nº 12, do Senador Wilder Moraes se referem à fixação dos valores anuais a serem transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios como compensação pelas perdas resultantes da Reforma do ICMS.

O Substitutivo CAE para o PLS nº 106, de 2013 – Complementar, fixou uma dotação inicial e previu que daí em diante a dotação anual seria igual à soma das perdas efetivamente constatadas. Certamente, a estimativa do Substitutivo para a dotação inicial para 2014 estava sobrestimada, o que é reconhecido nas Emendas nº 5 e nº 12, a qual propõem uma dotação anual inicial de R\$ 3 bilhões. Assim, proponho o acatamento parcial das Emenda nº 5 e nº 12, no que se referem à dotação para o exercício de 2014. Esse ajuste está proposto nos termos do § 6º do art. 31-E.

A Emenda nº 9, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, se refere à adição de mais uma condicionalidade à compensação das perdas das finanças estaduais e municipais em decorrência da Reforma do ICMS. Trata-se de exigir a prévia aprovação de uma lei complementar que venha a instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional.

Embora compreenda o mérito da proposição não cabe à uma lei complementar exigir a instituição de uma matéria por meio de uma outra lei



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

complementar. Essa tarefa é reservada à Carta Magna do País. Assim, proponho a rejeição da Emenda nº 5.

A Emenda nº 6, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, se refere à eliminação do inciso III do art. 31-E, do Parecer CAE, o qual assim dispõe sobre a exclusão das perdas eventuais resultantes da superação da denominada “guerra dos portos”, mediante a Resolução do Senado nº 13, de 2012, da sistemática de compensação que foi proposta originalmente na MPV nº 599, de 2012, e agora no PLS nº 106, de 2013 – Complementar.

Não há como confundir “guerra dos portos” com “guerra fiscal”. Essa tentativa de criar similaridade entre os dois processos de concessão de incentivos fiscais carece de fundamento. Enquanto a “guerra dos portos” resultava em um “jogo de soma negativa” para o País, pois levava para o Exterior uma parte da agregação de valor que antes era realizada em algum Estado, a “guerra fiscal” é um “jogo de soma zero ou positiva”, pois transfere de um Estado a outro uma atividade de agregação de valor, mas não há perda líquida de valor agregado ou de geração de empregos no nível nacional.

Há um elemento que poderia funcionar como denominador comum aos dois processos de incentivos fiscais com base no ICMS. Esse elemento comum consiste no seguinte: o custo dos incentivos concedidos é pago pelo tesouro estadual onde mora e vive o consumidor final do bem ou da mercadoria vendida com crédito presumido emitido por parte do tesouro estadual onde houve a produção.

No Estado de origem, houve a geração de rendas, salários,



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

fretes, taxas e outros tipos de rendimentos econômicos, e a retenção de uma pequena parcela do ICMS devido. No entanto, a parcela maior do ICMS devido é considerada como crédito presumido a ser acatado pelo Estado onde se der o consumo ou a destinação final do bem ou mercadoria. Na linguagem popular, consiste em “fazer cortesia com chapéu alheio!”

A denominada “guerra dos portos” acarretava outras consequências negativas para o País. Entre elas, o potencial sucateamento da indústria nacional, a redução das oportunidades de empregos, o desequilíbrio concorrencial. Nessa visão, caso perdurasse o incentivo indiscriminado e incontrolado às importações, a tendência seria que, cada vez mais, se optasse pelo produto alienígena em detrimento do nacional, com a transferência para o Exterior de atividades de agregação de valor antes realizadas no País.

Entretanto, a grande diferença entre os dois processos de incentivos fiscais consiste no interesse nacional existente no estabelecimento de condições de maior funcionalidade para a arrecadação anual de cerca de R\$ 300 bilhões com a adequada cobrança do ICMS. Como esse processo gera perdas de cerca de 5% da arrecadação e recai sobre sete Estados, cabe compensar essas perdas e obter ganhos para a totalidade do processo de arrecadação de ICMS.

Os Estados perdedores, vocacionados para a produção de bens primários em abundância, não podem ser punidos por serem exportadores líquidos de bens ou mercadorias que servirão de base a processos de agregação de valor em outras unidades da Federação. Assim, cabe chamar a





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

atenção para essa situação de exportadores líquidos, a qual não decorre de uma prática deletéria aos interesses nacionais, como é o caso da “guerra dos portos”, muito ao contrário, pois constitui a base de importantes setores econômicos situados em Estados vocacionados para o consumo e dotados de setores industriais.

Como quase todos na Federação ganham com a superação da “guerra fiscal”, é imprescindível compensar os poucos Estados que perdem com a migração da cobrança do ICMS interestadual para os Estados de destino dos bens e mercadorias. Trata-se de promover um “jogo de soma positiva” de interesse nacional, mediante a transferência de uma parcela dos ganhos nacionais para os Estados perdedores.

Já na “guerra dos portos”, a Federação como um todo perdia, enquanto apenas uns poucos Estados tiravam vantagem na atração de importação favorecida de bens prontos ou quase prontos para o consumo. Com a superação dessa prática, não houve ganho para a Federação, apenas se evitou a manutenção de uma perda para toda a economia nacional. Nesse caso, não há uma parcela de ganho a ser transferida pela Federação para os Estados que deixaram de ganhar vantagem, pois o que houve foi a eliminação de perdas para o País e não a promoção de um ganho coletivo.

Em síntese, não há como compensar os Estados que auferiam vantagens com a “guerra dos portos”, pois não há um ganho extra que possa retribuir as eventuais perdas. De um lado, a eliminação de perdas para o País não gerou um excedente de ganho, e, de outro lado, o ganho obtido por uns





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

poucos Estados equivalia a perdas para o País. Disso resulta que a eliminação dessas perdas não gera excedente e, sim, um simples retorno à situação anterior, em que a agregação de valor se dava em território nacional, pois não era estimulada a se transferir para o Exterior.

Enquanto na superação da “guerra fiscal” haverá ganhos coletivos a serem usados parcialmente na compensação das perdas de alguns Estados, na superação da “guerra dos portos” houve a eliminação de perdas coletivas sem a geração de ganhos, de modo que não há como repor as vantagens indevidas obtidas por alguns Estados.

Nestes termos, proponho a rejeição da Emenda nº 6.

A Emenda nº 7, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, propõe a eliminação do § 3º do art. 31-J, que trata da condicionalidade existente entre a MP nº 599, de 2012, e a Resolução do Senado que vier a ser editada como resultado do PRS nº 1, de 2013.

No Parecer da CAE já consta o alerta para a necessidade de ajustar a redação final do art. 31-J da Lei Kandir proposto pelo Substitutivo, equivalente ao art. 8º da MP nº 599, de 2013, ao texto final da Resolução do Senado Federal que vier a ser editada em decorrência da aprovação do PRS nº 1º, de 2013.

Assim, antes de ser enviado à apreciação da Câmara dos Deputados, salvo melhor juízo, o PLS, deveria ser objeto de revisão na CAE ou em Plenário, a partir da data de edição dessa futura Resolução, de modo a





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

vincular o exercício de compensação das perdas com a desejada e aprovada redução das alíquotas interestaduais do ICMS.

Nestes termos, proponho a rejeição da Emenda nº 7.

A Emenda nº 8, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, constitui um Substitutivo. Em muitos aspectos, está em consonância com a emenda substitutiva apresentada por este Relator, especialmente quanto:

- a) A criação do Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- b) O estabelecimento de normas para o funcionamento do Fundo, sob a gestão de um Comitê Gestor, no âmbito do CONFAZ, com base em diretrizes do Ministério da Fazenda;
- c) Instituição do Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar;
- d) O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento;





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

e) Os valores da compensação são transferências obrigatórias;

f) A LDO trará estimativa preliminar do montante a ser transferido para o exercício seguinte e no Projeto de Lei Orçamentária deverá constar o valor das dotações;

Uma proposta de mudança é a inclusão das perdas resultantes da “guerra dos portos” na proposta de compensação de que trata o PLS. Esse tema é o mesmo da Emenda nº 6, já exhaustivamente comentado. Outra modificação consiste na substituição do parâmetro de atualização dos valores a serem transferidos aos Estados. Na MP nº 599, de 2012, e no PLS nº 106, de 2013 – Complementar, usa-se a variação do PIB, enquanto, no Substitutivo da Emenda nº 8, propõe-se o uso da variação da arrecadação global nominal média do ICMS nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao mês de apuração.

Assim, acato parcialmente a Emenda nº 8.

A Emenda nº 10, de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, pretende incluir no mecanismo de compensação o ressarcimento aos Estados referentes à desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados. Compreendo o mérito da proposição e da necessidade de se elevar os valores ressarcidos aos Estados que desoneram do ICMS as exportações desses produtos. No entanto, assim como a Resolução nº 13 de 2012, esse tipo de compensação está fora do escopo do PRS nº 1, de 2013 que deve se restringir à redução das alíquotas



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

interestaduais do ICMS. Portanto, rejeito a emenda nº 10.

Quanto à Emenda nº 14 do Senador Pedro Taques, na parte que trata do Fundo de Compensação de Perdas, há vários pontos que convergem com o Substitutivo apresentado e estão em linha com outras emendas apresentadas, a exemplo da emenda nº 8 do Senador Ferraço, acima comentada. Concordo com a não inclusão de um limite financeiro para o valor a ser compensado para o conjunto das perdas. No entanto, mantenho o limite temporal para as compensações.

Com relação ao Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), creio que seja importante já incluir nesse substitutivo os dispositivos referentes a esse Fundo. Assim, essa emenda substitutiva inclui o FDR nos termos da Medida Provisória 599, apenas com uma única alteração, que resume às proporções entre recursos orçamentários e financeiros desse Fundo. Dessa forma, proponho um aumento gradual na proporção dos recursos orçamentários atendendo a seguinte condição: Nos primeiros cinco anos, mantém-se 75% de recursos financeiros e 25% orçamentários como previsto na MP 599. Nos cinco anos seguintes, as proporções são alteradas para 65% de recursos financeiros e 35% orçamentários. E finalmente, nos últimos dez anos de vigência do Fundo, a fração dos recursos orçamentários aumentaria para 40%. Portanto, acato parcialmente a emenda nº 14.

Para aqueles que estudaram o Substitutivo sob pedido de vistas coletivo, esclareço que os ajustes feitos a partir da análise das Emendas apresentadas nesta Comissão são os seguintes:



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

- ajuste na redação do inciso II do *caput* do art. 31-D, o ajuste consiste na participação de representantes do CONFAZ que irão acompanhar a apuração dos valores das perdas efetivas decorrentes com a Reforma do ICMS;

- introdução do inciso IV no *caput* do art. 31-E, para explicitar o conceito de perda de arrecadação em um determinado exercício;

- ajuste na redação do § 6º do art. 31-E, para fixar em R\$ 3 bilhões a dotação do FCR em 2014;

- introdução do § 9º no art. 31-E para prever que eventuais diferenças entre o valor projetado com base no uso da metodologia simplificada prevista no § 5º e as perdas efetivamente verificadas, posteriormente, serão compensadas no exercício de 2016.

- deixar explícito que o critério de atualização do montante dos valores do Fundo de Compensação das Receitas seja dado pela variação média do PIB **nominal**, acrescentando essa qualificação textualmente;

- incorporação do Fundo de Desenvolvimento Regional;

Em síntese, todos os ajustes propostos visam dar maior garantia aos estados perdedores. Assim, cabem duas observações finais:

a) como já mencionado, não há alteração dos aspectos essenciais relativos às perdas efetivamente verificadas e à exigência de condições



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

relativas à eliminação das práticas denominadas por “guerra fiscal”; e

b) a redação final do art. 31-J da Lei Kandir proposto pelo Substitutivo, equivalente ao art. 8º da MPV nº 599, de 2013, deverá ser ajustada ao texto final da resolução do Senado Federal que vier a ser editada em decorrência da aprovação do PRS nº 1º, de 2013.

Com essa proposta de ajustes no PLS nº 106, de 2013 – Complementar, de oportuna iniciativa do Senador Paulo Bauer, venho expressar meu apoio à aprovação das diversas proposições que visam, em conjunto, dar maior funcionalidade à cobrança do ICMS, o que contribuirá, sem dúvida, à melhoria do ambiente favorável aos investimentos.

III – VOTO

Pelo exposto, recomendo o acatamento parcial das Emendas CAE nº 2, 3, 5, 8, 11, 12 e 14 e a rejeição das Emendas CAE nº 4, 6, 7, 9, 10 e 13 e a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar, de iniciativa do Senador Paulo Bauer, na forma do Substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 – Complementar
(Emenda Substitutiva nº 1-CAE)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a compensação das perdas de arrecadação dos Estados decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e para a instituição do Fundo de Desenvolvimento Regional;

CAPÍTULO I

DA COMPENSAÇÃO DAS PERDAS DE ARRECADAÇÃO

Art. 2º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, 31-I, e 31-J, com a seguinte redação:



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do *caput* do art. 31-J, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 31-B. Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinados a compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Fazenda, estabelecerá os critérios, prazos e condições necessários ao funcionamento do FCR, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 31-C. Fica instituído o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O CGFCR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento.





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 3º Constituem recursos do FCR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do Comitê Gestor do FCR (CGFCR).

Art. 31-D. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, acompanhada por representantes do



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do *caput* serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados, Distrito Federal e Municípios, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto – PIB nominal apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores;

II - os valores referentes à compensação prevista no *caput* deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Para efeito da atualização a que se refere o inciso I do § 1º, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 31-E. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS;

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto;

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal;

IV - considerar-se-á como perda de arrecadação em um determinado exercício, o resultado negativo da diferença entre:

a) os saldos líquidos de débito e crédito do imposto calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no exercício, utilizando-se as alíquotas vigentes; e

b) os saldos líquidos de débito e crédito do imposto calculados nas mesmas operações e prestações mencionadas na alínea “a”, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* do art. 31-J.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-D e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) no exercício de 2014.

§ 7º Nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) nominal apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A compensação devida a cada ente federativo será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) nominal apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

(IBGE), verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 9º As eventuais diferenças entre as perdas efetivas e as perdas estimadas para os exercícios de 2014 e 2015, mediante a adoção de metodologia simplificada a que se refere o § 5º deste artigo, serão compensadas no exercício de 2016.

Art. 31-F. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar, anualmente, os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federada, no exercício seguinte.

§ 2º O Ministério da Fazenda divulgará, trimestralmente, relatórios detalhados das atividades do FCR, informando sobre os resultados da balança interestadual apurada e os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 31-G. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-H. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

- I - as contraídas com a União,
- II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e
- III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do *caput*, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do *caput* e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

- I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-I. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após as deduções de que trata o art. 31-H, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 31-J. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do *caput*, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do *caput*, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do *caput*, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 2º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

Art. 3º. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

II - em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos aprovados pelos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e

IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação.

Art. 4º. Constituem recursos do FDR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - saldos não utilizados na execução dos programas, projetos e atividades;

IV - eventual parcela excedente dos recursos oriundos de juros dos financiamentos concedidos pelo agente operador; e

V - outros recursos previstos em lei.



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 5º. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDR serão suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º. O montante dos recursos do FDR a serem disponibilizados ao agente operador, ali contida a respectiva dotação orçamentária e a emissão de títulos de que trata o art. 7º, estarão limitados aos valores dispostos no Anexo I a esta Lei.

Art. 7º. A União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente operador, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos do **caput**.

Art. 8º. Para fins de alocação dos recursos no âmbito do FDR a que se refere o art. 6º e daqueles tratados pelo art. 13, os Estados e o Distrito Federal serão divididos em dois grupos, da seguinte forma:

I - o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem acima do PIB per capita nacional;

II - o segundo grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem abaixo do PIB per capita nacional.

§ 1º A distribuição dos recursos entre os dois grupos será determinada pela soma do inverso do PIB per capita dos integrantes de cada grupo em relação à soma do inverso do PIB per capita de todas as unidades federadas.

§ 2º O coeficiente aplicável a cada membro do grupo será obtido a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento;

II - do inverso do seu respectivo PIB **per capita** em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de oitenta por cento; e

III - igualmente entre os membros do grupo, com peso de dez por cento.



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Art. 9º. Os parâmetros utilizados para cálculo dos coeficientes de que trata o art. 8º deverão ser atualizados conforme divulgação dos respectivos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao da atualização.

§ 1º Fica o Ministério da Fazenda encarregado de calcular os coeficientes resultantes da atualização de que trata o **caput**.

§ 2º Em caso de inexistência de atualização os coeficientes ficam mantidos até que nova atualização seja feita.

Art. 10. As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração da instituição financeira oficial federal operadora desses recursos nos financiamentos de que trata o art. 5º, serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 11. O Poder Executivo instituirá Comitê Gestor do FDR - CGFDR com as seguintes atribuições:

I - promover a integração das ações do FDR e das operações de que trata o art. 13, de forma a orientar e coordenar todas as ações de que trata este Capítulo;

II - supervisionar o cumprimento das diretrizes estipuladas para a alocação de recursos do FDR;

III - promover avaliações de impacto econômico dos investimentos realizados considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 12. O CGFDR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento deverão representar os Estados e o Distrito Federal junto ao CGFDR.

Art. 13. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante constante no Anexo II com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

§ 1º Os recursos referidos no **caput** poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica à instituição financeira federal a que se refere o art. 3º, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus a instituição financeira oficial federal, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º A forma e as condições para pagamento da subvenção serão definidas em ato expedido pelo Poder Executivo.

§ 4º A entrega dos recursos de que trata o **caput** ocorrerá em parcelas mensais, sendo cada parcela entregue até o último dia útil de cada mês.

Art. 14. Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR e dos recursos de que trata o art. 13, caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com o previsto na legislação.

Art. 15. Os Estados e o Distrito Federal deverão demonstrar a efetiva utilização dos recursos de que trata o art. 13 nas ações previstas neste Capítulo e produzir relatórios de prestação de conta de modo a assessorar as atividades do CGFDR, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 16. Os arts. 2º a 15 geram efeitos a partir da data de vigência da Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do art. 31-J da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, acrescido pelo art. 2º desta Lei.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

ANEXO I

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	3.000.000.000,00
2015	6.000.000.000,00
2016	9.000.000.000,00
2017	12.000.000.000,00
2018	12.000.000.000,00
2019	10.400.000.000,00
2020	10.400.000.000,00
2021	10.400.000.000,00
2022	10.400.000.000,00
2023	10.400.000.000,00
2024	9.600.000.000,00
2025	9.600.000.000,00
2026	9.600.000.000,00
2027	9.600.000.000,00
2028	9.600.000.000,00
2029	9.600.000.000,00
2030	9.600.000.000,00
2031	9.600.000.000,00
2032	9.600.000.000,00
2033	9.600.000.000,00
TOTAL	177.600.000.000,00



SF/13895.89044-14



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

ANEXO II

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	1.000.000.000,00
2015	2.000.000.000,00
2016	3.000.000.000,00
2017	4.000.000.000,00
2018	4.000.000.000,00
2019	5.600.000.000,00
2020	5.600.000.000,00
2021	5.600.000.000,00
2022	5.600.000.000,00
2023	5.600.000.000,00
2024	6.400.000.000,00
2025	6.400.000.000,00
2026	6.400.000.000,00
2027	6.400.000.000,00
2028	6.400.000.000,00
2029	6.400.000.000,00
2030	6.400.000.000,00
2031	6.400.000.000,00
2032	6.400.000.000,00
2033	6.400.000.000,00
TOTAL	118.400.000.000,00





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 106, DE 2013

(Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, com a seguinte redação:

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do **caput** do art. 31-H, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei Complementar.

2

Art. 31-B. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no **caput** são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do **caput**, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 31-C. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

3

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 31-H.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-B e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

Art. 31-D. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

4

Parágrafo único. Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constarão as estimativas preliminares, para o exercício seguinte, dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constarão as dotações referentes aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

Art. 31-E. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-F. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do **caput**, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do **caput** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

5

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-G. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 31-F, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 31-H. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do **caput**, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do **caput**, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do **caput**, às seguintes condições:

6

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;
- e
- h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como

7

às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como “Lei Kandir”, dispõe sobre a desoneração do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nos produtos destinados à exportação. Essa lei teve o duplo propósito de desonerar as exportações de produtos primários e semielaborados desse tributo e de estabelecer uma sistemática de compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante transferência de recursos financeiros da União.

A questão de compensação das perdas de receita em decorrência da reforma prevista no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, está em discussão no Senado Federal e esta proposição se dedica a encaminhar uma solução adequada ao tema da insegurança quanto à garantia de compensação das perdas.

A garantia de compensação é uma questão com grave antecedente: atualmente, são enormes as perdas dos Estados e Municípios com a concessão de isenção do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semi-manufaturados. Nesse sentido, cabe ressaltar que há estimativa de que a compensação feita pela União atinge apenas cerca de 10% do total do valor das concessões de isenção feitas pelos demais entes federativos, e que, anualmente, há um desgastante processo para inserir no Orçamento da União as dotações necessárias ao exercício da compensação parcial.

A frustração com a compensação de perdas com a denominada “Lei Kandir” deve ser lembrada neste momento, pois há uma diferença marcante entre aquela sistemática de compensação e a nova exigência de compensação decorrente da redução da alíquota interestadual. Trata-se da diferença de forças políticas diretamente envolvidas nos dois processos de compensação.

Com referência à Lei Kandir, apesar de haver interesse direto por parte de todos os 26 Estados, os 5.564 municípios e o Distrito Federal, há imensa dificuldade em obter os recursos orçamentários para a cobertura parcial das perdas com a isenção do ICMS sobre as exportações.

8

No futuro, apenas oito Estados estarão diretamente interessados na obtenção de recursos para a compensação das perdas com a aplicação da Resolução agora em análise. Para 16 Estados e o Distrito Federal essa questão não existirá, pois contam com a previsão de ganhos com a proposta de reforma.

Em síntese, a garantia de receita dos Estados previstos perder com a reforma proposta no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, exige uma formalização mais vigorosa que a simples transformação em lei da Medida Provisória nº 599, de 2012.

Os Estados tidos como prováveis perdedores não podem ser reféns das circunstâncias e da boa vontade da maioria dos demais entes federativos para manter o equilíbrio de suas finanças.

Por tudo isso, é altamente recomendável que se dê à garantia de compensação de perdas efetivas a segurança de uma lei complementar, cujo conteúdo que agora se propõe é muito próximo ao do atual texto da Medida Provisória nº 599, de 2012.

A única modificação no texto original da mencionada Medida Provisória consiste na incorporação de parágrafo único ao art. 31-D para disciplinar o exercício anual de cálculo dos valores a serem transferidos às unidades federadas, durante o exercício seguinte, como parte integrante do processo orçamentário da União teria como resultado um processo transparente e com informações disponíveis de modo tempestivo para o processo orçamentário dos governos estaduais.

Em 15 de abril e em 30 de agosto, com o envio, respectivamente, do projeto de lei das diretrizes orçamentárias (PLDO) e do projeto de lei orçamentária anual (PLOA) da União, haveria ampla divulgação das informações que fundamentam a entrega no exercício seguinte, pela União, dos recursos para compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Caso seja aprovada essa ação legislativa, estaríamos impedindo mudanças futuras quanto à compensação de perdas por meio de leis ordinárias ou medidas provisórias.

Diante do exposto peço, aos eminentes Pares, o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

~~§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:~~

~~§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 2º Para atender ao disposto no **caput**, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

10

~~§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.~~

~~§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~§ 4º O prazo definido no caput poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.~~

~~§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)~~

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (Redação dada pela LCP nº 115, de 26.12.2002)

~~§ 4º A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados~~

11

~~no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive. (Parágrafo incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000) (Parágrafo Revogado pela LCP nº 115, de 26.12.2002)~~

~~§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.~~

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000; (Redação dada pela LCP nº 92, de 23.12.1997)~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003; (Redação dada pela LCP nº 99, de 20.12.1999)~~

~~I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo~~

12

~~do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)~~

~~└ somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011; (Redação dada pela Lcp nº 122, de 2006)~~

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 03/04/2013.

Minuta

EMENDA Nº 2

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Dê-se ao inciso II do art. 31-B do Projeto de Lei do Senado-Complementar nº 106, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 31-B.....

II - os valores serão apurados, **conjuntamente**, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda **e por representantes do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no mês de abril de cada ano **para aplicação no exercício seguinte**, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos no ano imediatamente anterior, **devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes**, relativas ao ano imediatamente anterior, para aplicação no exercício seguinte;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo incluir no inciso II do *caput* do art. 31-B a expressão “representantes do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ”, para, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, elaborarem a apuração das perdas, o que é de todo pertinente, haja vista o ICMS ser um tributo estadual o que por si só requer a presença de técnicos que detenham o conhecimento necessário do

imposto para acompanhar essa apuração, além de resguardar os interesses das unidades federadas envolvidas.

Também, altera a expressão “com base nas notas fiscais eletrônicas” para “com base nos documentos fiscais eletrônicos” e inclui no referido inciso II a expressão “devendo ser utilizadas, sempre que necessário para complementar a apuração, as informações regularmente prestadas pelos contribuintes” visando a permitir a utilização de uma gama maior de informações para o cálculo, o que somente é possível com a base de dados completa: documentos fiscais emitidos pelos contribuintes, incluindo declarações e informações, e suas respectivas escriturações fiscais

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 3

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se o inciso III do art. 31-B do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar e acrescente-se o inciso IV ao caput e o § 4º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 31-B.

III – considerar-se-á como perda de arrecadação, o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, utilizando-se as alíquotas vigentes no ano de distribuição, conforme o estabelecido no art. 31-H, §§ 3º ao 5º;

b) calculados nas mesmas operações e prestações mencionadas na alínea “a”, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012;

IV - o montante referente a cada ano será entregue a partir de janeiro de 2014 em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizado com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

.....

§ 4º Os valores estimados na forma do inciso III devem ser recalculados, anualmente, com base nas operações e prestações efetivamente ocorridas no exercício em que foi distribuído o montante a que se refere o inciso IV, devendo as eventuais diferenças verificadas serem acrescidas ou deduzidas, conforme o caso, do montante a ser distribuído no exercício seguinte, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que forem apuradas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo a inclusão de novo conteúdo ao inciso III ao *caput* do art. 31-B visando a definir a metodologia a ser utilizada para apuração dos valores a serem transferidos, de modo a permitir o cálculo, ainda que por estimativa, dos recursos a serem transferidos a partir de janeiro de 2014 quando efetivamente os impactos da redução das alíquotas começam a ser sentidos pelas unidades federadas.

A transposição do conteúdo do inciso III do texto original para conteúdo do inciso IV com inclusão da data de “janeiro de 2014”, a correção do termo “atualizado” e a menção “nominal” feita à variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem por fim explicitar que: a entrega do auxílio inicia-se em janeiro 2014; a atualização de que trata o inciso se refere ao montante e não a cada parcela da entrega, e deixar claro que o PIB nominal será o coeficiente utilizado, para que não haja dúvidas entre PIB nominal e PIB real.

A inclusão do § 4º tem por fim prever o ajuste da diferença entre o impacto estimado e o impacto real, uma vez que os recursos serão estimados sempre com base nas operações e prestações do ano anterior ao da apuração e o impacto real só pode ser calculado no ano subsequente ao da distribuição.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 4

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se o inciso I do *caput* do art. 31-C e acrescente-se o parágrafo a seguir, onde couber, no mesmo dispositivo, do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 31-C.

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, **efetivamente implementados no território da unidade federada;**

.....

§ ____ **Na hipótese de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros que, embora autorizados, não tenham sido efetivamente implementados por determinada unidade federada, as operações ou prestações que seriam contempladas com tais benefícios ou incentivos serão consideradas nos cálculos da apuração das perdas de arrecadação e no resultado do valor da prestação do auxílio financeiro a ser entregue à unidade federada que os autorizou.”**

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, no inciso I do *caput* do art. 31-C, da expressão **“efetivamente implementados no território da unidade federada”** e do **parágrafo mencionado** têm por objetivo disciplinar que **não** serão considerados no cálculo da apuração das perdas apenas aqueles benefícios

ou incentivos que efetivamente o estado implementar em seu território. O simples fato de existir uma lei estadual ou um convênio celebrado no âmbito do CONFAZ que possuam natureza autorizativa, sem que o estado os tenham implementado, não será condição para excluir as operações e prestações correspondentes no cálculo das perdas. Ademais, a norma em abstrato sem a sua implementação não afetará o resultado da balança comercial a ser considerada.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 5

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se a redação do § 6º do art. 31-C do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar e acresça-se ao mesmo dispositivo, os § § 7º, 8º e 9º com a seguinte redação:

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será nos seguintes valores anuais:

- I - R\$3.000.000,00 (três bilhões), no exercício de 2014;
- II - R\$5.000.000,00 (cinco bilhões), no exercício de 2015;
- III - R\$7.000.000,00 (sete bilhões), nos exercícios de 2016;
- IV - R\$8.000.000,00 (oito bilhões), nos exercícios de 2017;
- V - R\$9.000.000,00 (nove bilhões), nos exercícios de 2018;
- VI - R\$11.000.000,00 (onze bilhões), nos exercícios de 2019;
- VII - R\$12.000.000,00 (doze bilhões), a partir do exercício de

2020.

§ 7º Na hipótese em que as perdas anuais apuradas forem superiores ao montante dos recursos estabelecido para determinado exercício:

I - o valor anual correspondente será distribuído entre as unidades federadas proporcionalmente às perdas constatadas;

II – o saldo remanescente das perdas de cada unidade federada será entregue no exercício seguinte, acrescido ao valor que couber a cada unidade federada na forma do inciso II do art. 31-B.

§ 8º Os recursos da prestação de auxílio financeiro, previstos neste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

§ 9º Os valores dos recursos destinados à prestação de auxílio financeiro devem constar em cada exercício no Orçamento Geral da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do PLS estabelece valor limite para prestação do auxílio financeiro. Ao substituir a expressão “não poderá exceder” por “será” fixa-se os valores anuais da prestação a serem consignados no orçamento da União, garantida a compensação no ano seguinte, na hipótese de o valor não ser suficiente para compensação integral dessas perdas.

Na redação original do PLS consigna, no §6º do art. 31-C que ora se sugere a alteração, o valor anual de R\$8.000.000,00 destinado à prestação do auxílio financeiro por um período de 20 anos. Nesta emenda, foi consignado valores crescentes ao longo do período, iniciando com 3 bilhões ao ano e culminando com 12 bilhões a partir do 7º ano do início da queda das alíquotas até o último ano (2033) previsto para a compensação das perdas. Essa alteração reveste-se de maior razoabilidade, uma vez que a queda das alíquotas será feita de forma gradual e, de consequência, as perdas apuradas serão aumentadas no sentido inverso. Consignar um valor anual constante, sem previsão de atualização monetária, resultará de acordo com estudos já realizados em sobra de recursos nos primeiros 4 anos de queda gradual das alíquotas e em insuficiência de recursos a partir do 5º ano dessa queda. Por essa razão, considerando os impactos financeiros estimados para a perda da arrecadação das unidades federadas, propõe-se um escalonamento crescente do valor dos recursos, bem como a previsão de sua atualização com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

É consignada no § 9º que os valores dos recursos destinados à prestação do auxílio financeiro devem constar anualmente no Orçamento Geral da União.

Sala da Comissão,

EMENDA Nº 6

(ao PLS Nº. 106, de 2013)

Para suprimir o inciso III do Art. 31-C, proposto à inclusão na Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013 – Complementar.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013, propõe alterar a Lei Complementar Nº. 87, de 13 de setembro de 1996, a denominada Lei Kandir, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme seja a decisão do Senado Federal a partir de sua análise ao Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 04 de fevereiro de 2013, no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal.

A proposta do PLS 106/2013, especificamente no inciso III do seu Art. 31-C, segrega, da prestação do auxílio financeiro que receberão os estados brasileiros, em razão das perdas de arrecadação advindas da redução de alíquota interestadual do ICMS, aqueles estados, brasileiros também, que perderam e continuam perdendo receitas em razão das disposições da Resolução do Senado Federal de Nº. 13, de 2012.

A citada Resolução 13 reduziu alíquota do ICMS interestadual ao patamar proposto no PRS 1/2013, mas, restrito às operações com produtos importados. Aos estados atingidos negativamente em suas arrecadações, foi disponibilizado, a título de compensação por perda de arrecadação, a possibilidade de ampliar seus endividamentos, ao contratar empréstimo junto ao BNDES.

Considero que essa segregação é inexplicável, a partir das disposições que emergirem das discussões em torno do PRS 1/2013 e mais ainda, do conteúdo da Medida Provisória Nº. 599, de 2012, que inspirou a proposição do PLS 106/2013, para dispor em lei de natureza complementar as regras sobre as compensações às perdas de receitas dos estados, em razão da diminuição das alíquotas do ICMS interestadual.

Não é mais discutida a proteção da indústria nacional, os empregos que cria, mas, a compensação de perdas de arrecadação de estados e conseqüentemente de municípios. Portanto, não há convincente razão para a manutenção dessa distinção malévola às finanças dos estados que tenham, comprovadamente, sofrido diminuição de suas receitas por efeito das disposições da Resolução do Senado Federal de Nº. 13, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 7

(ao PLS Nº. 106, de 2013)

Para suprimir o parágrafo 3º do Art. 31-H, proposto à inclusão na Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, Lei Kandir, pelo Art. 1º do Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013 – Complementar.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado Nº 106, de 2013, propõe alterar a Lei Complementar Nº. 87, de 13 de setembro de 1996, a denominada Lei Kandir, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar possíveis perdas resultantes da redução da alíquota interestadual do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o ICMS, a partir de disposições nesse sentido, contidas em Resolução do Senado Federal, emergentes das discussões e consequente aprovação do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 04 de fevereiro de 2013.

O texto inicial do PLS Nº. 106/2013, Complementar, propõe em seu Art. 31-H, que o auxílio financeiro, as compensações das perdas dos estados e do Distrito Federal, que acontecerão em consequência da redução das alíquotas do ICMS, só acontecerá se a Resolução que o Senado aprovar, a partir do PRS 1/2013, estabeleça o percentual de 4% (quatro por cento), como alíquota única para as operações interestaduais, ressalvadas aquelas originadas na Zona Franca de Manaus e também com gás natural, que manterão os atuais 12% (doze por cento).

Entretanto, o Relatório ao PRS 1/2013, nesta CAE, propôs um substitutivo, já aprovado na Comissão, que estabelece outras condições nas tributações do ICMS interestadual, alíquotas e ressalvas que se tornaram conflitantes com as disposições inicialmente propostas no referido artigo do PLS 106/2013.

Portanto, com o objetivo de adequar o texto do PLS 106/2013 às disposições que estarão na Resolução, faço esta emenda supressiva do inteiro teor do § 3º do Art. 31-H, do referido projeto de lei.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 8 - MODIFICATIVA.

(ao PLS Nº. 106, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013, a seguinte redação:

“Art 1º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G e 31-H, 31-I, 31-J e 31-K, com a seguinte redação:

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 31-B. Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Fazenda, estabelecerá os critérios, prazos e condições necessários ao funcionamento do FCR, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 31-C. Fica instituído o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as

atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O CGFCR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 2º O FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento.

§ 3º Constituem recursos do FCR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem do Comitê Gestor do FCR (CGFCR).

Art. 31-E. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados pela Secretaria da receita federal do Brasil, no mês de abril de cada ano, com base nas Notas Fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do caput serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados e Distrito Federal, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação da arrecadação global nominal média do ICMS nos 12 meses imediatamente anteriores ao mês de apuração.

II - os valores referentes à compensação prevista no caput deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período mínimo de vinte anos;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

Art. 31-F. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta

Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º O CONFAZ poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-E e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014.

§ 7º Nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média nominal da arrecadação global do ICMS observada nos períodos subsequentes ao da apuração.

Art. 31-G. Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

§ 2º O Ministério da Fazenda divulgará semestralmente relatórios detalhados das atividades do FCR, informando entre outros temas sobre os resultados da balança interestadual apurada, os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

Art. 31-H. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-I. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do caput, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do caput e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-J. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 31-I, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento à Comissão de Assuntos Econômicos alterações ao art. 1º do PRS-C 106, de 2013, com base no texto do Substitutivo do Senador Armando Monteiro, relator da Matéria.

Além da minha concordância plena com os avanços introduzidos pelo nobre Relator quanto à sistemática de prestação de auxílio financeiro, proponho alguns ajustes à matéria.

A necessária institucionalidade das compensações às perdas decorrentes da alteração das alíquotas interestaduais do ICMS precisa, em primeiro plano, transmitir segurança aos entes federativos que seriam perdedores em potencial com a reforma em curso. Em tese, nenhum estado brasileiro deveria sofrer perdas fiscais com esse processo. Aliás, esse tema consta da reforma tributária desenhada pelo governo do presidente Lula, divulgado na Cartilha da Reforma Tributária do ministério da Fazenda.

Nas palavras do Relator “Caso estejamos convencidos da urgência e da necessidade de seguirmos em frente com o aperfeiçoamento proposto no Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, temos a obrigação de avançarmos na institucionalização da sistemática de compensação das

perdas a serem impostas aos Estados e Municípios perdedores com a Reforma”.

As principais modificações propostas, com as sugestões que ora introduzimos, consistem em:

i) exclusão dos efeitos da resolução 13, de 2012, do cálculo das perdas, por redundância com o desconto introduzido no inciso I, art. 31-F, conforme sugestão dessa emenda.

ii) a criação do Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

iii) o estabelecimento de normas para o funcionamento do Fundo, sob a gestão de um Comitê Gestor, no âmbito do CONFAZ, sob as diretrizes do Ministério da Fazenda;

iv) o Comitê Gestor do FCR (CGFCR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a atribuição de executar as atividades de compensação de perdas de receita conforme disposto nesta Lei Complementar;

v) o FCR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com suas competências fixadas em regulamento;

vi) a dotação inicial do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será no valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) no exercício de 2014; e

vii) nos exercícios seguintes, o valor do montante da dotação do FCR referente a cada ano será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média da arrecadação nominal global do ICMS observado no período subsequente à apuração das perdas; Neste caso em particular, sugiro uma inovação que pretende incorporar ao FCR os ganhos advindos da redução / supressão de incentivos fiscais, sobre a arrecadação global do ICMS. Se a atualização monetária dos referidos recursos for inferior ao aumento da arrecadação global do ICMS em decorrência da reforma em tela, esse efeito será

duplamente deletério: além do aumento da carga tributária em si, haverá uma transferência maior desse aumento para os estados “ganhadores” e um aprofundamento da concentração fiscal.

viii) Introduzo ainda, como contribuição, a supressão do texto que condiciona as compensações à uniformização das alíquotas interestaduais em 4%. Isso porque, já foi aprovado nessa comissão texto substitutivo para a resolução (PRS 001/2013) que trata da matéria. Cabe assim, ao PLS em questão, remeter tal condicionalidade à decisão da maioria, nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº 9

(ao PLS 106, de 2013 - Complementar)

Acrescente-se o inciso V ao *caput* do art. 31-H do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, com a seguinte redação:

"Art. 31-H.....

V - aprovação de lei complementar que institua o Fundo de Desenvolvimento Regional.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31-H do PLS trata das condicionantes para a prestação do auxílio financeiro. Esta emenda propõe a inserção de mais uma condicionante “a aprovação de lei complementar que institua o Fundo de Desenvolvimento Regional”.

Tendo em vista a vinculação entre este projeto de lei complementar e o PRS nº 01/13, busca-se a adequação da redação do art. 31-H à do relatório do PRS.

A inserção de mais esta condicionante justifica-se em razão do acordo geral atualmente em pauta para a reestruturação do pacto federativo, que tem como objeto central a reformulação do ICMS e a sua mitigação como instrumento de desenvolvimento econômico e atração de investimento, prática há até pouco tempo amplamente adotada pelos Estados.

O pacote de normas em discussão no Congresso Nacional para a reformulação do pacto federativo contém, além deste PLS 106/2013, três medidas principais: i) a Medida Provisória nº 599, de 2012 - que cria os fundos mencionados; ii) o Projeto de Resolução (PRS) nº 01, de 2013, que dispõe sobre a redução gradual das alíquotas interestaduais de ICMS; e iii) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2012, que altera o quorum previsto na Lei Complementar nº 24, de 1975 (unanimidade),

para resolver as concessões de benefícios e incentivos extra-CONFAZ do passado e os seus efeitos para o futuro, além de dispor sobre a renegociação das dívidas dos Estados e do Distrito Federal. A aprovação de resolução do Senado nos moldes do PRS nº 1 de 2013, é prevista no texto da MPV nº 599, de 2012, como condicionante à sua eficácia. Por essa razão, é razoável que também no texto da lei complementar conste, "em mão dupla", que a implementação do Fundo de Desenvolvimento Regional é, também, condição para o início da queda das alíquotas interestaduais de ICMS, com a correspondente prestação do auxílio financeiro, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro dos Estados e do Distrito Federal.

A inclusão de condicionantes no texto da lei complementar evitará que esses entes federativos percam receitas de ICMS, sem as correspondentes adoções de medidas de compensação e manutenção de investimentos nas regiões menos desenvolvidas. A aprovação das condições propostas garante a entrada em vigor, no tempo devido, das medidas necessárias, sem que as finanças estaduais sejam desestabilizadas pelo impacto negativo resultante de eventual atraso na aprovação das outras medidas.

Sala da Comissão,

Senador

EMENDA Nº ____ - CAE
AO PLS Nº 106, DE 2013 (Complementar)

Altera a redação do art. 1º do PLS nº 106, de 2013, modificando o texto do art. 31-A e acrescentando os art. 31-I, 31-J, 31-K e 31-L, todos na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 1º

Art. 31-A. A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado de que trata o inciso III do *caput* do art. 8º, **e da desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei Complementar.

.....

Art. 31-I. A compensação da desoneração das exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados e da apropriação de créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, observará os critérios a seguir indicados:

I - 50% (cinquenta por cento), proporcional à participação de cada Estado no valor total das exportações nacionais para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, tendo por base os últimos 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo;

II - 10% (dez por cento), proporcional à participação dos créditos de ICMS, decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente dos contribuintes de cada Estado, no valor total desses mesmos créditos, excluídos aqueles relacionados à operação com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal, calculada na forma definida pelo órgão colegiado de que trata o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal;

III - 40% (quarenta por cento), considerando a proporção entre o saldo positivo anual da balança comercial do exterior de cada Estado e o somatório dos

respectivos saldos positivos, tendo por base os últimos 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo.

Art. 31-J. A União entregará aos Estados, anualmente, o montante de R\$ 15.806.000.000,00 (quinze bilhões, oitocentos e seis milhões de reais), na forma do disposto no art. 31-L.

§ 1º O montante previsto no *caput* será atualizado anualmente, no mês de julho, pela variação nominal do valor total das exportações dos produtos referidos no art. 31-L, expresso em moeda nacional, considerando como período de referência para o reajuste os 12 (doze) meses anteriores ao mês de julho do ano calendário.

§ 2º A União consignará na lei orçamentária anual o montante estabelecido no *caput* observado o disposto no § 1º.

§ 3º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento pertencem aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 4º A entrega de recursos aos Estados e aos seus Municípios será mensal e equivalerá a um doze avos do montante referido no *caput* do art. 31-M e ocorrerá até o último dia útil de cada mês.

Art. 31-K. Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - calcular os coeficientes individuais de participação dos Estados, de acordo com os critérios previstos no art. 31-L;

II - efetuar anualmente o cálculo dos valores previstos nos arts. 31-L e 31-M;

III - remeter ao Tribunal de Contas da União, até o último dia útil de dezembro de cada ano, o resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente aos Estados e aos seus Municípios, juntamente com o detalhamento da memória do cálculo.

IV - estabelecer outros procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As deliberações do CONFAZ, de que trata o *caput* serão adotadas por maioria de dois terços.

Art. 31-L. Aplica-se, no que couber, aos arts. 31-I, 31-J, 31-K e 31-L às demais disposições desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Com advento da Lei Complementar n.º 87/96, para atender diretrizes políticas e

econômicas do País, os Estados foram compelidos a desonerar parte substancial do ICMS, representada pelas exportações de produtos primários e semi-elaborados.

O mecanismo de ressarcimento implementado, pelo Governo Federal, nos exercícios de 1996 a 1999 foi denominado seguro receita. A partir de 2000, como decorrência do fato de o seguro receita não cobrir as perdas dos Estados, foi criado um fundo orçamentário em substituição ao seguro, com recursos distribuídos de acordo com percentuais fixos.

No ano de 2004, foi criado o Fundo de Estímulo aos Estados Exportadores, com vigência, exclusivamente, para este exercício. Entretanto todas as medidas implementadas pelo Governo Federal objetivando o ressarcimento aos Estados dos prejuízos causados pela desoneração se mostraram insuficientes para compensar as perdas efetivas dos Estados.

Vale ressaltar que as exportações totais do Brasil, no ano de 2012, chegaram a US\$ 242 bilhões, o que representou um aumento no valor exportado de 408% em relação aos 47 bilhões exportados no ano de 1996.

Os prejuízos decorrentes da Lei, com dados disponíveis de 2012 foram de R\$-31.613.000.000,00 (trinta e um bilhões, seiscentos e treze milhões de reais). Resultados obtidos aplicando-se ao valor das exportações do Estado, as alíquotas vigentes, para cada produto, quando da promulgação do citado dispositivo legal.

Por esses motivos, apresentamos essa emenda, estabelecendo o ressarcimento de 50% das perdas dos estados.

Sala das Comissões,

Senador FLEXA RIBEIRO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 106, de 2013- Complementar)

Altere-se o inciso III do art. 31-B do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar e acrescente-se § 4º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 31-B.

III – considerar-se-á como perda de arrecadação, o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, utilizando-se as alíquotas vigentes no ano de distribuição, conforme o estabelecido no art.,31-H, §§ 3º ao 5º;

b) calculados nas mesmas operações e prestações mencionadas na alínea “a”, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012;

IV - o montante referente a cada ano será entregue a partir de janeiro de 2014 em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizado com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

.....

§ 4º Os valores estimados na forma do inciso III devem ser recalculados, anualmente, com base nas operações e prestações efetivamente ocorridas no exercício em que foi distribuído o montante a que se refere o inciso IV, devendo as eventuais diferenças verificadas serem acrescidas ou deduzidas, conforme o caso, do montante a ser distribuído no exercício seguinte, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que forem apuradas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo a inclusão de novo conteúdo ao inciso III ao *caput* do art. 31-B visando a definir a metodologia a ser utilizada para apuração dos valores a serem transferidos, de modo a permitir o cálculo, ainda que por estimativa, dos recursos a serem transferidos a partir de janeiro de 2014 quando efetivamente os impactos da redução das alíquotas começam a ser sentidos pelas unidades federadas.

A transposição do conteúdo do inciso III do texto original para conteúdo do inciso IV com inclusão da data de “janeiro de 2014”, a correção do termo “atualizado” e a menção “nominal” feita à variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem por fim explicitar que: a entrega do auxílio inicia-se em janeiro 2014; a atualização de que trata o inciso se refere ao montante e não a cada parcela da entrega, e deixar claro que o PIB nominal será o coeficiente utilizado, para que não haja dúvidas entre PIB nominal e PIB real.

A inclusão do § 4º tem por fim prever o ajuste da diferença entre o impacto estimado e o impacto real, uma vez que os recursos serão estimados sempre com base nas operações e prestações do ano anterior ao da apuração e o impacto real só pode ser calculado no ano subsequente ao da distribuição.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº CAE

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se a redação do § 6º do art. 31-C do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 – Complementar e acresça-se ao mesmo dispositivo, os § 7º, 8º e 9º com a seguinte redação:

"§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar será nos seguintes valores anuais:

- I - R\$3.000.000,00 (três bilhões), no exercício de 2014;
- II - R\$5.000.000,00 (cinco bilhões), no exercício de 2015;
- III - R\$7.000.000,00 (sete bilhões), nos exercícios de 2016;
- IV - R\$8.000.000,00 (oito bilhões), nos exercícios de 2017;
- V - R\$9.000.000,00 (nove bilhões), nos exercícios de 2018;
- VI - R\$11.000.000,00 (onze bilhões), nos exercícios de 2019;
- VII - R\$12.000.000,00 (doze bilhões), a partir do exercício de

2020.

§ 7º Na hipótese em que as perdas anuais apuradas forem superiores ao montante dos recursos estabelecido para determinado exercício:

I - o valor anual correspondente será distribuído entre as unidades federadas proporcionalmente às perdas constatadas;

II – o saldo remanescente das perdas de cada unidade federada será entregue no exercício seguinte, acrescido ao valor que couber a cada unidade federada na forma do inciso II do art. 31-B.

§ 8º Os recursos da prestação de auxílio financeiro, previstos neste artigo, serão atualizados anualmente com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

§ 9º Os valores dos recursos destinados à prestação de auxílio financeiro devem constar em cada exercício no Orçamento Geral da União.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do PLS estabelece valor limite para prestação do auxílio financeiro. Ao substituir a expressão “não poderá exceder” por “será” fixa-se os valores anuais da prestação a serem consignados no orçamento da União, garantida a compensação no ano seguinte, na hipótese de o valor não ser suficiente para compensação integral dessas perdas.

Na redação original do PLS consigna, no §6º do art. 31-C que ora se sugere a alteração, o valor anual de R\$8.000.000,00 destinado à prestação do auxílio financeiro por um período de 20 anos. Nesta emenda, foi consignado valores crescentes ao longo do período, iniciando com 3 bilhões ao ano e culminando com 12 bilhões a partir do 7º ano do início da queda das alíquotas até o último ano (2033) previsto para a compensação das perdas. Essa alteração reveste-se de maior razoabilidade, uma vez que a queda das alíquotas será feita de forma gradual e, de consequência, as perdas apuradas serão aumentadas no sentido inverso. Consignar um valor anual constante, sem previsão de atualização monetária, resultará de acordo com estudos já realizados em sobra de recursos nos primeiros 4 anos de queda gradual das alíquotas e em insuficiência de recursos a partir do 5º ano dessa queda. Por essa razão, considerando os impactos financeiros estimados para a perda da arrecadação das unidades federadas, propõe-se um escalonamento crescente do valor dos recursos, bem como a previsão de sua atualização com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao ano da atualização.

É consignada no § 9º que os valores dos recursos destinados à prestação do auxílio financeiro devem constar anualmente no Orçamento Geral da União.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

Senador WILDER MORAIS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 106, de 2013 - Complementar)

Altere-se o inciso I do *caput* do art. 31-C e acrescente-se o parágrafo a seguir, **onde couber, no** mesmo dispositivo, do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 31-C.

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros, relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, **efetivamente implementados no território da unidade federada;**

.....

§6º Na hipótese de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros que, embora autorizados, não tenham sido efetivamente implementados por determinada unidade federada, as operações ou prestações que seriam contempladas com tais benefícios ou incentivos serão consideradas nos cálculos da apuração das perdas de arrecadação e no resultado do valor da prestação do auxílio financeiro a ser entregue à unidade federada que os autorizou.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, no inciso I do *caput* do art. 31-C, da expressão “**efetivamente implementados no território da unidade federada**” e do **parágrafo mencionado** têm por objetivo disciplinar que **não** serão considerados no cálculo da apuração das perdas apenas aqueles benefícios ou incentivos que efetivamente o estado implementar em seu território. O simples fato de existir uma lei estadual ou um convênio celebrado no âmbito do CONFAZ que possuam natureza autorizativa, sem que o estado



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador WILDER MORAIS

os tenham implementado, não será condição para excluir as operações e prestações correspondentes no cálculo das perdas. Ademais, a norma em abstrato sem a sua implementação não afetará o resultado da balança comercial a ser considerada.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº 14

(SUBSTITUTIVA)

(ao PLS nº 106, de 2013 – Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para disciplinar a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas resultantes de redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens, mercadorias e serviços, conforme decisão do Senado Federal no exercício da atribuição prevista no art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE RECEITAS

Art. 1º Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão dos arts. 31-A, 31-B, 31-C, 31-D, 31-E, 31-F, 31-G, 31-H e 31-I, com a seguinte redação:

“**Art. 31-A.** A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), decorrente de Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do **caput** do art. 31-I, ocorrerá de acordo com o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 31-B. Fica criado o Fundo de Compensação de Receitas (FCR), de natureza contábil, com a finalidade de assegurar recursos para a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS.

Parágrafo único As disponibilidades financeiras do Fundo de Compensação de Receitas ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 31-C. A compensação de que trata o art. 31-A será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição; e

II - os valores serão apurados no mês de abril de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo regulamento, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º Os valores apurados na forma do *caput* serão depositados no FCR para a futura entrega aos Estados e Distrito Federal, observados:

I - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo;

II - os valores referentes à compensação prevista no *caput* deste artigo são considerados transferências obrigatórias e serão devidos enquanto perdurarem as perdas de arrecadação de que trata o art. 31-A;

III - a entrega dos recursos ocorrerá na forma definida em regulamento.

§ 2º Para efeito da atualização a que se refere o inciso I do § 1º, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Lei Complementar, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 31-D. Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS;

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto; e

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere

a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Poder Executivo Federal as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 31-I.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 31-C e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A dotação do FCR para prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar a cada exercício será igual à soma das perdas efetivamente constatadas, cujo valor será atualizado com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 8º A compensação devida a cada ente federativo será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

Art. 31-E. O Poder Executivo divulgará anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

§ 1º Em cada exercício financeiro, o Poder Executivo, como parte integrante do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual da União, encaminhará ao Congresso Nacional as informações relativas, ao exercício seguinte, dos valores a serem transferidos

às unidades federadas, observando o seguinte:

I – no projeto de lei de diretrizes orçamentárias constará a estimativa preliminar, para o exercício seguinte, do valor da dotação anual do FCR, com valor igual à soma dos valores a serem transferidos a cada unidade federada; e

II – no projeto de lei orçamentária anual constará a dotação do FCR referente aos valores a serem transferidos a cada unidade federadas, no exercício seguinte.

§ 2º O Poder Executivo divulgará semestralmente relatórios detalhados das atividades do FCR, informando entre outros temas sobre os resultados da balança interestadual apurada, os valores transferidos e a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente, e outras informações julgadas relevantes.

Art. 31-F. Do montante dos recursos que, nos termos desta Lei Complementar, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 31-G. Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

I - as contraídas com a União,

II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e

III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do caput, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do **caput** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 31-H. A entrega dos recursos à unidade federada será realizada

pela União, após a compensação de que trata o art. 31-G, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 31-I. A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à:

I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do *caput*, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no [inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição](#), que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Poder Executivo Federal, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Lei Complementar caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do *caput*, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A implementação da compensação de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do *caput*, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, ou posterior;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, ou posterior;

c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de

2016, ou posterior;

d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, ou posterior;

e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022, ou posterior;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
e

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º A condição contida no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural;

II - às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

CAPÍTULO II DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 2º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de custear a execução de projetos públicos e privados com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

§ 1º Os recursos do FDR poderão ser aplicados nas seguintes finalidades:

I – gerar *funding* para o financiamento bancário de projetos privados de

investimento ou expansão econômica, inclusive com encargos subsidiados, em complementação aos demais fundos de desenvolvimento já existentes;

II – compor fundos de aval, de seguros ou outros instrumentos prudenciais, que sirvam para complementar as garantias oferecidas pelos agentes financiados, com a finalidade de ampliar a oferta e reduzir o custo das garantias bancárias associadas ao financiamento de projetos de que trata o inciso I;

III – custear projetos públicos de infraestrutura, fomento econômico e desenvolvimento produtivo que tenham impacto significativo na competitividade da economia regional ou representem vantagem locacional na atração de novas empresas;

IV – proceder à avaliação de impacto econômico e de competitividade das aplicações realizadas nos termos dos incisos I a III;

§ 2º A proporção da aplicação dos recursos do FDR, em cada ente beneficiário, entre cada uma das finalidades previstas no § 1º não poderá ser:

I – superior a vinte por cento, para as aplicações referidas no inciso I do § 1º;

II – inferior à quantia necessária à avaliação de todos os projetos e aplicações, para as aplicações referidas no inciso IV do § 1º, respeitado o limite máximo de dez por cento;

§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV do § 1º:

I - será contratada junto a instituições públicas de ensino e pesquisa que detenham experiência e qualificação em avaliação de políticas públicas, selecionadas nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – incluirá como critérios de avaliação o potencial de geração de emprego e renda da operação proposta e o seu efeito na redução das desigualdades regionais e sociais; e

III – terá seus relatórios e informações disponibilizados para acesso público, inclusive por meio da internet.

§ 4º Os projetos públicos de que trata o inciso III do § 1º podem ser da competência de qualquer das três esferas de governo, respeitado o processo de seleção e aprovação de que trata o art. 6º.

§ 5º É vedada a aplicação de recursos na finalidade de que trata o inciso III do § 1º para atividades de simples manutenção de atividades correntes de qualquer ente federativo, ou para despesas com remuneração de pessoal ativo e inativo.

Art. 3º. Para as finalidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º, o FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos ou expansão econômica a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

II - em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos ou expansão econômica aprovados pelos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e

IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação;

V – organizar e gerir os fundos de aval, de seguros ou outros instrumentos

prudenciais para complementação de garantias, segundo a regulamentação aplicável a esses instrumentos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional;

§ 1º Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDR nas finalidades previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º serão suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O regulamento poderá prever a designação de mais de uma instituição financeira federal como agente operador

I – para segregação das funções de operação dos empréstimos e financiamentos das de gestão dos fundos de aval de que trata o inciso V; e

II – para operação do FDR em diferentes entes federativos.

Art. 4º. Constituem recursos do FDR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - saldos não utilizados na execução dos programas, projetos e atividades;

IV - eventual parcela excedente dos recursos oriundos de juros dos financiamentos concedidos pelo agente operador; e

V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º O montante de recursos a ser disponibilizado ao FDR pela União será de, no mínimo quatro bilhões de reais no exercício de 2014, oito bilhões de reais no exercício de 2015, doze bilhões de reais no exercício de 2016 e dezesseis bilhões de reais nos exercícios de 2017 a 2033.

§ 2º Os valores a que se refere o § 1º são considerados transferências obrigatórias.

§ 3º No caso dos recursos aplicados nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, as condições, prazos, demais critérios das operações realizadas, a remuneração da instituição financeira oficial federal operadora desses recursos, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada em qualquer caso ao FDR remuneração compatível com a taxa referencial de remuneração de longo prazo da economia.

Art. 5º. São beneficiários do FDR os Estados e o Distrito Federal que apresentem situação de menor desenvolvimento econômico relativo, sendo os recursos distribuídos entre esses entes na forma deste artigo

§ 1º São beneficiários automáticos os entes situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo.

§ 2º Serão incluídos entre os entes beneficiários aqueles situados nas regiões Sul e Sudeste que apresentarem regiões de menor desenvolvimento relativo, definidas como agrupamentos geograficamente contíguos de Municípios que tenham PIB per capita abaixo da média nacional, desde que tal indicador econômico em âmbito municipal seja apurado e divulgado em bases regulares pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a aplicação dos recursos pelo ente beneficiário ficará restrita a projetos e favorecidos situados no território dos municípios que compõem as regiões de menor desenvolvimento relativo, sendo distribuída ao ente a soma dos recursos devidos ao total de regiões de menor desenvolvimento relativo situadas em seu território.

§ 4º A distribuição dos recursos entre o conjunto dos entes beneficiários definido na forma dos §§ 1º a 3º será determinada a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento; e

II - do inverso do seu respectivo PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de noventa por cento.

§ 5º Para efeitos do cálculo dos parâmetros das regiões de menor desenvolvimento relativo de que trata o § 2º, considera-se população de cada região a soma da população dos municípios contíguos que a compõem, e PIB per capita a média do PIB per capita desses municípios ponderados pela respectiva população.

§ 6º Os parâmetros utilizados para cálculo dos coeficientes de que trata o art. 15 deverão ser atualizados conforme divulgação dos respectivos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao da atualização.

§ 7º Em caso de inexistência de atualização os coeficientes ficam mantidos até que nova atualização seja feita.

§ 8º Fica o Poder Executivo Federal, na forma do regulamento, encarregado de calcular os coeficientes resultantes da atualização de que trata o caput.

Art. 6º. Fica instituído em cada ente beneficiário o respectivo Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, com as seguintes competência:

I - promover a integração das ações do FDR;

II – definir a proporção de alocação de recursos do Fundo, no respectivo ente, dentre as finalidades previstas no § 1º do art. 2º;

III – aprovar o rol de projetos públicos e privados a serem custeados com os recursos do FDR, dentre aqueles submetidos pelo respectivo governo estadual ou distrital ou, no caso das operações previstas nos incisos I e II § 1º do art. 2º, pela instituição operadora;

IV - promover e apreciar as avaliações de impacto econômico realizadas nos termos do inciso IV § 1º do art. 2º, facultada a realização de estudos e avaliações adicionais de iniciativa do próprio Comitê e do governo estadual ou distrital interessado; e

V – acompanhar e controlar a regularidade das aplicações de recursos do Fundo.

§ 1º Comporão o Comitê Estadual de Planejamento e Investimento:

I – um representante do setor empresarial, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de mandato em sindicato ou associação de classe que congregue empresas sediadas no respectivo território;

II – um representante do setor do trabalho, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de mandato em sindicato com base territorial no respectivo ente ou algum de seus municípios;

III - um representante do setor científico e tecnológico, nomeado pelo Governador dentre cidadãos em efetivo exercício de função de docente ou pesquisador em instituição universitária ou de pesquisa científica e tecnológica situada no respectivo ente;

IV – um representante do governo estadual ou distrital, nomeado pelo Governador dentre os servidores ou agentes públicos da respectiva Administração, que terá voto de qualidade;

V – um representante da instituição financeira operadora, nomeado pelo respectivo dirigente máximo dentre os seus servidores ou empregados;

VI – um representante do governo federal, nomeado pelo Presidente da República dentre os servidores ou agentes públicos da Administração Federal;

§ 2º O mandato dos membros do Comitê será de dois anos, sujeito à permanência no efetivo exercício do respectivo cargo, emprego ou mandato sindical ou associativo;

§ 3º As decisões do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento serão adotadas por maioria simples.

§ 4º São indelegáveis a qualquer outra esfera ou agente público as competências previstas no *caput*.

§ 5º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público:

I – a aprovação, pelo respectivo Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, de projetos ou ações para aplicação dos recursos do FDR em desacordo com os princípios e regras desta Lei Complementar;

II - a aplicação de recursos do FDR em ações e projetos não aprovados pelo respectivo Comitê Estadual de Planejamento e Investimento, na forma do *caput*.

§ 6º Respondem pelos atos mencionados no § 6º:

I – os membros do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento para os atos trazidos ao seu conhecimento e deliberação, nos termos dos votos emitidos;

II – os agentes públicos, servidores e empregados da administração estadual e da instituição financeira operadora, na proporção em que hajam contribuído para a respectiva decisão.

§ 7º O regulamento poderá instituir Comitê de Gestão do FDR em nível nacional, com a finalidade de assessorar a União na gestão das operações de sua competência relativas às transferências e aplicações do Fundo.

Art. 7º. Os recursos do Fundo serão disponibilizados pela União nos termos da proporção de aplicação definida na forma do art. 6º, inc. II:

I) para os valores relativos às finalidades de que tratam os incisos III e IV do § 1º do art. 2º, em parcelas mensais iguais, sendo cada parcela entregue até o último dia útil de cada mês;

II) para os valores relativos às finalidades de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 2º, de acordo com cronograma de desembolso apresentado pela instituição financeira operadora, levando em consideração os fluxos de desembolso no período para as operações contratadas e os de retorno das operações já em andamento, bem como a disponibilidade financeira do Fundo junto à instituição operadora;

§ 1º Os recursos de que trata o inciso II serão depositados pela União e mantidos na instituição financeira operadora, em conta segregada e vinculada à execução financeira dos respectivos empréstimos, financiamentos e garantias, nos termos do regulamento.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso I serão depositados pela União em contas únicas e específicas dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, vinculadas ao respectivo plano de aplicação, instituídas para esse fim e mantidas em instituição financeira federal definida em regulamento.

§ 3º A instituição financeira detentora dos recursos disponibilizará, permanentemente, ao Comitê Estadual de Planejamento e Investimento os extratos bancários referentes à conta do fundo, sem prejuízo de qualquer outra exigência de divulgação ou transparência de informações constante de lei ou regulamento.

§ 4º Os recursos disponibilizados pela União ao FDR a qualquer título constarão do Orçamento da União e serão contabilizados como despesa primária, sendo absolutamente vedada a emissão de títulos sob a forma “colocação direta, em favor do agente operador”.

§ 5º Os recursos recebidos e executados pelos Estados e Distrito Federal nos termos do inciso I do *caput* constarão dos respectivos orçamentos, registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as o recebimento das respectivas transferências, bem como a aplicação das mesmas segundo a natureza das despesas realizadas.

§ 6º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

§ 7º Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 6º deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 8º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FDR assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º No exercício do controle de que trata o art. 6º, inciso V, desta Lei Complementar, o Comitê Estadual de Planejamento e Investimento poderá: .

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Estado competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo Estadual ou Distrital, bem como à instituição financeira operadora, cópia de documentos referentes a

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) empréstimos e financiamentos concedidos com os recursos do Fundo, mesmo a empresas e instituições privadas;

c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) a efetiva aplicação dos empréstimos e financiamentos do Fundo nas finalidades pactuadas no respectivo instrumento de crédito;

c) o cumprimento das finalidades previstas nesta Lei na utilização dos recursos do Fundo.

§ 2º Todos os instrumentos de contrato, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste decorrentes da aplicação dos recursos do FDR, inclusive por meio de empréstimos

ou financiamentos bancários a empresa ou outra entidade privada, conterão obrigatoriamente cláusula estabelecendo a obrigatoriedade de concessão de acesso irrestrito do Comitê Estadual de Planejamento e Investimento e dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo a todos os registros contábeis, financeiros, físicos e documentais da execução do respectivo convênio, contrato, empréstimo ou financiamento, inclusive em relação às operações bancárias e comerciais do conveniente, mutuário ou tomador do empréstimo.

§ 3º A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto nesta Lei serão exercidos de forma concorrente:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais e à aplicação de todos os recursos transferidos pela União com base nesta Lei.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a prestação e julgamento de contas de que trata o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, far-se-ão:

I – pelo órgão da Administração Federal definido em regulamento, perante o Tribunal de Contas da União, pelo desembolso dos recursos nos termos do art. 7º, caput e §§ 1º e 2º;

II – pela instituição financeira operadora, perante o Tribunal de Contas da União, pela aplicação dos recursos entregues nos termos do art. 7º, § 1º; e

III – pelos Estados e Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas que os jurisdicionarem e conforme a respectiva regulamentação, pela aplicação dos recursos entregues nos termos do art. 7º, § 2º.

Art. 9º. Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR, caso constatada, por parte da União ou de qualquer ente, a ocorrência prevista no art. 31-I, § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As despesas de que trata esta Lei correrão à conta do Orçamento da União, sendo compensadas com redução correspondente na posição credora líquida da União junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES relativamente a empréstimos e subvenções econômicas a ele diretamente concedidos ou, em caso de insuficiência, com medida semelhante junto a outras instituições financeiras federais, a critério do Poder Executivo.

Art. 11. Os arts. 2º a 9º geram efeitos a partir da data de vigência da Resolução do Senado Federal de que trata o art. 31-I, § 3º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação,

produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

JUSTIFICATIVA

Devo inicialmente saudar a iniciativa do Senador Paulo Bauer em apresentar projeto de lei para regulamentar o ressarcimento das perdas decorrentes da unificação de alíquotas do ICMS. Trata-se da forma constitucional de assegurar a livre apreciação por esta Casa do PRS 01/2013, sem que estejamos sujeitos à chantagem de ter de aceitar qualquer imposição na sua tramitação sob o pretexto de que a Medida Provisória 599/2012 perderá a validade. Esta iniciativa permite a apreciação soberana e simultânea de ambos os assuntos.

O projeto e o relatório já apresentado pelo Senador Armando Monteiro versam exclusivamente sobre o ressarcimento das perdas, sem adentrar na implantação de um fundo de correção dos desequilíbrios regionais. Embora reconheça razões de prudência nessa opção, entendo que esses objetivos não podem ser tratados de forma dissociada. A unificação de alíquotas tem por efeito restringir incentivos fiscais que vinham sendo concedidos por regiões menos desenvolvidas para mitigar a assimetria de suas condições de competitividade econômica. Portanto, qualquer compensação para a perda desse instrumento de política econômica tem que incluir não apenas o ressarcimento das perdas de curto prazo na arrecadação como também um instrumento de reequilíbrio das condições competitivas que, segundo o próprio Poder Executivo propõe, deve ser um fundo de investimentos para o desenvolvimento regional.

Em razão dessa escolha, não me cabe senão propor as modificações que entendo necessárias na forma de um substitutivo integral, pois tanto o projeto como o seu relatório limitam-se à compensação imediata

de arrecadação. Em caráter geral, procuro remeter ao regulamento da lei qualquer referência à atribuição de competências a órgão específico do Poder Executivo, por cuidado em não suscitar alegações de violação da reserva de iniciativa presidencial prevista no art. 61, § 1º, da Constituição.

No primeiro ponto relativo ao ressarcimento de perdas arrecadatórias, minha proposta coincide quase integralmente com autor e relator, em texto que é inclusive bastante próximo à Medida Provisória original. Divirjo apenas na exclusão dos limites financeiro e temporal a esse ressarcimento: se não existirem perdas aos Estados afetados unilateralmente pela supressão da possibilidade de incentivos, conforme alega a União, não há razões de boa fé que permitam sustentar a necessidade de um teto para esse ressarcimento ou um prazo para que tenha validade. Além disso, corrijo a especificação das condições que deve atingir a redução de alíquotas do ICMS interestadual, para que contemple a solução atualmente prevalente de reduzir o seu piso de doze para sete por cento, em lugar de quatro por cento (além de excluir a especificação de alíquotas numéricas específicas para gás natural, Zona Franca de Manaus e importações do exterior, permitindo ampla liberdade na negociação desses temas quando da tramitação do PRS 1/2013).

A inovação fundamental desta emenda é restaurar, em termos adequados, a proposta de um fundo de desenvolvimento regional que se destine ao financiamento da reestruturação produtiva das economias de menor desenvolvimento relativo para que possam reunir condições de competitividade que tornem desnecessária a atração de atividade econômica por meio de incentivos fiscais primários.

O fundo é único, servindo para custear projetos públicos de infraestrutura e desenvolvimento, para financiar projetos privados (inclusive com subsídio) e a formação de fundos de avais que elevem o acesso de pequenos e médios empreendedores ao crédito ao ofertar melhores condições de garantia. A proporção de aplicação dos valores para cada uma dessas finalidades deverá ser decidida pelos Conselhos Estaduais, formados por representantes da sociedade civil e dos governos estaduais e federal (com maioria entre os designados pelos governadores), o que dá aos Estados ampla liberdade para integrar em uma única política todos os instrumentos colocados à sua disposição pela União.

Para as aplicações financeiras, mantenho a proposta da União de designar um agente operador (podendo inclusive ser designado até um por Estado) que assuma a oportunidade de financiamento, a remuneração e, em contrapartida, o respectivo risco integral de crédito.

Quanto ao montante de recursos, apenas somei num único valor as parcelas originalmente designadas pela Medida Provisória 599 para financiamento e entrega direta aos Estados, indicando ademais a imprescindível ressalva de que sejam despesas obrigatórias (evitando assim aos Estados a verdadeira “*via crucis*” que representa a destinação incerta dos recursos que a Lei Kandir destinou para finalidades compensatórias e cuja destinação legal vem sendo sistematicamente descumprida pela União).

Cabe ressaltar que a emenda não descarta de indicar a fonte de recursos para as despesas criadas (exigência que é ignorada pelo Congresso na tramitação de projetos de iniciativa do Executivo e que, farisaicamente, é esgrimida tão somente quando se quer boicotar propostas nascidas dentro do próprio Legislativo). Essa fonte é uma das categorias de gasto público que mais cresceu nos últimos anos: a concessão de empréstimos e financiamentos ao BNDES e aos bancos oficiais. Apenas a Lei 12.712, de 30 de agosto de 2012, prevê a concessão de um único empréstimo de cem bilhões de reais a essa instituição, o que equivale a praticamente todo o valor disponibilizado ao Fundo de Desenvolvimento Regional por toda a sua existência, o que revela a clara possibilidade de realocação desses recursos para aplicações com muito mais retorno em termos de emprego, renda e desconcentração regional. Ademais, o Executivo alega, ao maquiar esse tipo de despesas como de natureza financeira, que não precisam impactar o resultado fiscal pois representam a aquisição de uma disponibilidade financeira como contrapartida da dívida mobiliária que as custeia (segundo o Banco Central, esses créditos junto às instituições oficiais federais totalizavam 319 bilhões em 2011). Ora, se essa alegação é verdadeira, não haverá dificuldade em lançar mão da disponibilidade criada ao longo de vários anos para custear aplicações legítimas de políticas públicas – e poucas aplicações serão tão legítimas quanto reduzir as desigualdades regionais por meio do financiamento do desenvolvimento produtivo.

Quanto aos beneficiários, corrijo a distorção da MP 599 de

destinar recursos a todos os Estados: se o propósito é reduzir desigualdades regionais, não se pode senão aplicar os recursos naqueles que estejam em menor posição relativa. Proponho para isso que os beneficiários natos desses recursos sejam os entes em menor posição relativa, aqueles que perdem com o fim dos incentivos fiscais, ou seja, os situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (mais o Espírito Santo). Não há sentido em reforçar com recursos federais a posição competitiva relativa de Estados que já se beneficiam das vantagens comparativas atuais. Para dar conta do fato de que existem bolsões de pobreza em regiões específicas das regiões Sul e Sudeste, como o Vale do Jequitinhonha ou o extremo sul rio-grandense, proponho também que sejam destinados os recursos em bases regionais àqueles agrupamentos contíguos de municípios nessas regiões que tenham PIB per capita inferior à média nacional. Dentro desse rol de beneficiados, proponho a divisão dos recursos em relação à população (dez por cento) e ao inverso do PIB per capita (noventa por cento).

Mas a simples distribuição de recursos sem governança e controle adequados representaria simplesmente “mais do mesmo”, dando margem a que esse esforço represente um simples inchaço das máquinas administrativas estaduais. A proposta combate essa possibilidade vedando a utilização dos recursos em manutenção administrativa e despesas de pessoal, embora reconheça que os projetos a serem financiados podem ser também de custeio (como os de pesquisa tecnológica). No tema de governança, cria um Comitê Estadual de Planejamento e Investimento ao qual caiba a definição dos projetos públicos e privados que vão ser apoiados pelo Fundo. Esse Comitê somente pode aprovar ou rejeitar projetos submetidos pelo governo local (ou pela instituição operadora, no caso de empréstimos), e é composto majoritariamente por membros indicados pelo governador. Assim, assegura-se uma ampla liberdade dos governos estaduais na formulação dessa política de investimento, embora submetidos a uma crítica dos membros do Conselho que são pessoalmente responsáveis pelas decisões tomadas em desacordo com as finalidades e regras da lei de criação do Fundo.

Por fim, a proposta estabelece a estrutura básica de execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo pela União, pela instituição operadora e pelos Estados beneficiários, seguindo os padrões e conceitos já

estabelecidos na execução dos recursos do FUNDEB por meio da Lei nº 11494, de 20 de junho de 2007. São estabelecidos amplos cuidados de transparência e prestação de contas, incluindo a especificação detalhada das competências concorrentes de fiscalização e controle por parte da União e dos Estados, bem como a atribuição precisa da responsabilidade pelo julgamento das respectivas contas a cada Tribunal de Contas correspondente. São afastadas quaisquer possibilidades de “contabilidade criativa” na montagem do FDR, ao se estabelecer que todas as despesas da União serão registradas como despesas primárias e constarão do Orçamento federal.

Desta forma, ofereço à Comissão uma referência de política de desenvolvimento regional que efetivamente contempla os problemas concretos decorrentes da assimetria econômica inter-regional e de seu agravamento com a supressão dos incentivos fiscais, e supera as evidentes limitações do que é proposto com esse efeito por meio da Medida Provisória 599/2012. Acredito que a proposta trazida por meio desta Emenda poderá congrega as posições dos parlamentares que, ao defender os seus Estados de origem das agressões provenientes da imposição unilateral da solução arbitrária do governo federal, pensam também em tornar essa defesa compatível com a proteção ao interesse da economia do país como um todo.

Sala da Comissão,

Senador Pedro Taques

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 263, de 2012, que *altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para permitir, nos processos licitatórios destinados à propaganda e publicidade, a participação de licitantes por meio de consórcios*, e nº 295, de 2012, que *revoga o art. 18 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para retirar a vedação do ressarcimento ao contratante das bonificações e incentivos recebidos pelas agências de publicidade contratadas pela Administração Pública em razão da execução do respectivo contrato*, em tramitação conjunta.



RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2012, de autoria do Senador Roberto Requião, que “*altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para permitir, nos processos licitatórios destinados à propaganda e publicidade, a participação de licitantes por meio de consórcios*”, e nº 295, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que “*revoga o art. 18 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para retirar a vedação do ressarcimento ao contratante das bonificações e incentivos recebidos pelas agências de publicidade contratadas pela Administração Pública em razão da execução do respectivo contrato*”, em tramitação conjunta por força da aprovação do Requerimento nº 1.066, de 2012, de autoria do Senador Delcídio Amaral.

O PLS nº 263, de 2010, é composto de cinco artigos.

O art. 1º, que traz o objeto do projeto, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 12.232, de 2010, para permitir a

participação de consórcios de pessoas jurídicas nos processos licitatórios destinados à propaganda e publicidade.

O art. 2º propõe o acréscimo de § 3º ao art. 6º da Lei nº 12.232, de 2010, com o objetivo de estabelecer regras específicas referentes aos consórcios, a serem previstas no instrumento convocatório da licitação.

O art. 3º prevê o acréscimo de parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.232, de 2010, com o objetivo de explicitar que, em caso de consórcio, quando da aferição de sua capacidade técnica, serão computados os trabalhos realizados por todos os seus integrantes.

O art. 4º altera a redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 12.232, de 2010, que trata de providências para a não identificação do licitante, para ajustá-las ao objeto central do PLS, que é admitir a participação de consórcios nas licitações para contratação de serviços de propaganda e publicidade.

O art. 5º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação. Traz, ainda, regra de transição determinando que a nova lei não será aplicada aos processos licitatórios em curso cujos prazos de entrega de documentos e propostas ainda não tenham transcorrido.

Argumenta o autor da proposição que a possibilidade de participação de consórcios de pessoas jurídicas nos certames licitatórios relacionados à contratação de serviços de publicidade e propaganda viabilizaria a ampliação da competitividade do certame e a consequente redução dos custos contratuais para os órgãos e entidades públicas contratantes. Pequenas empresas que, isoladamente, não teriam condição de participar do processo licitatório, poderiam reunir esforços e conhecimento em um consórcio, o que lhes conferiria real possibilidade de disputa e vitória.

Já o PLS nº 295, de 2012, compõe-se de três artigos.

O art. 1º, que encerra a essência da proposição, revoga o art. 18 da Lei nº 12.232, de 2010.

O art. 2º veda a prorrogação de quaisquer contratos de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda que estejam em curso a partir da data de entrada em vigor da lei proposta, ainda



SF/13629.99526-35

que se configure qualquer das hipóteses legais que autorizem, em caráter geral, a prorrogação da respectiva vigência.

O art. 3º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da proposição, o autor esclarece que o objetivo da iniciativa é retirar do ordenamento jurídico a faculdade, conferida pelo dispositivo que pretende revogar, de apropriação privada pelas agências de publicidade contratadas pela Administração Pública dos benefícios concedidos por fornecedores e veículos de comunicação em razão da execução do contrato. Segundo o autor, a aprovação da proposição permitirá extirpar do ordenamento jurídico uma cláusula que obriga a Administração Pública a celebrar contratos desequilibrados em seu desfavor e que define uma estrutura de incentivos que faz com que os interesses do contratante e da empresa contratada sejam necessariamente contraditórios.

Dentro do prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

Conforme despacho da Mesa, as proposições, após a manifestação da CAE, serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito das proposições, no tocante aos aspectos econômicos e financeiros. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições caberá à CCJ, cuja decisão terá poder terminativo.

O PLS nº 263, de 2012, trata da participação de consórcios de empresas em processos licitatórios destinados a propaganda e publicidade.

A participação de consórcios em certames licitatórios é tratada pelo art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”. Porém, tanto na Lei nº 8.666, de 1993, que é a norma geral, quanto na Lei nº 12.232, de



SF/13629.99526-35

2010, que é a norma específica sobre a contratação de serviços de propaganda e publicidade pela administração pública, não há previsão para a participação automática dos consórcios, devendo essa participação ser definida caso a caso, em juízo discricionário a ser realizado pela administração competente.

Assim, a proposição se reveste de importância porque elimina qualquer dúvida quanto à possibilidade de participação de consórcios nas licitações relacionadas à publicidade e propaganda. Nesse aspecto, elimina, também, a discricionariedade dos responsáveis pelo processo licitatório.

O art. 2º do PLS em análise traz regras específicas referentes aos consórcios, a serem previstas nos editais de licitação, em complemento às regras gerais previstas na Lei nº 8.666, de 1993. As regras previstas nos incisos I e V do § 3º a ser acrescentado ao art. 6º da Lei nº 12.232, de 2010, referente à habilitação dos consorciados, estão contidas no inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

A regra prevista no inciso II do § 3º a ser acrescentado ao art. 6º da Lei nº 12.232, de 2010, referente à restrição à participação da pessoa jurídica integrante de um consórcio em outros consórcios ou como licitante individual, também já está contemplada no inciso IV do art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

Já a regra prevista no inciso VIII do § 3º a ser acrescentado ao art. 6º da Lei nº 12.232, de 2010, é a que determina a aplicação aos consórcios, no âmbito da Lei nº 12.232, de 2010, das regras previstas no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

Desse modo, apenas as regras previstas nos incisos III, IV, VI, VII e VIII do § 3º a ser acrescentado ao art. 6º da Lei nº 12.232, de 2010, são específicas e, portanto, inovam em relação ao disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993. Os demais incisos que se pretende acrescentar ao § 3º do art. 6º da Lei nº 12.232, de 2010, – incisos I, II e V – são dispensáveis, pois simplesmente reproduzem normas gerais já existentes no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

O art. 3º do PLS nº 263, de 2012, também é desnecessário, pois prevê o acréscimo de parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.232, de 2010, com o objetivo de explicitar que, em caso de consórcio, quando da aferição de sua capacidade técnica, serão computados os trabalhos realizados por todos os seus integrantes. Idêntica determinação é feita pelo inciso V do § 3º que o



SF/13629.99526-35

art. 2º do PLS nº 263, de 2012, pretende acrescentar ao art. 6º da Lei nº 12.232, de 2010.

Ademais, o inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993, já contém essa prescrição, *verbis*:

III – apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Em relação ao PLS nº 295, de 2012, não observei a contradição apontada pelo autor entre o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 12.232, de 2010, onde é estabelecido que “pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação”, e o art. 18 da mesma norma legal, que permite a concessão de “planos de incentivo” por veículos de divulgação e que seus frutos sejam considerados “receita própria da agência”, não compreendida na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15.

Na verdade, trata-se de dispositivo, de natureza facultativa, voltado para a capitalização e fortalecimento das agências de propaganda. A concessão é fruto de acordo comercial entre o veículo de divulgação e depende da concordância de ambos para vigorar.

Cabe ressaltar as salvaguardas existentes nos §§ 1º, 2º e 3º do próprio art. 18 para evitar eventual conluio entre as agências de propaganda e os veículos de divulgação em detrimento dos contratantes dos serviços de publicidade. Assim, o citado § 1º determina que a equação econômico-financeira dos contratos de publicidade não se altera em função dos planos de incentivo. Já o § 2º dispõe que “as agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses dos contratantes”. O descumprimento do disposto no § 2º constitui grave violação contratual e, nos termos do § 3º, “submeterá a agência contratada a processo administrativo em que, uma vez comprovado o comportamento injustificado,



SF/13629.99526-35

implicará a aplicação das sanções previstas no *caput* do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Ademais, entendo que a manutenção da faculdade de concessão dos planos de incentivo, conforme previstos no art. 18 da Lei nº 12.232, de 2010, vai ao encontro do espírito das alterações propostas pelo PLS nº 263, de 2012, que é o fortalecimento das agências de propaganda. Assim, julgo inoportuna a aprovação do PLS nº 295, de 2012.

Por fim, de modo a consolidar as alterações sugeridas no presente Parecer, decidi oferecer uma Emenda Substitutiva ao PLS nº 263, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2012, na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2012.

EMENDA Nº 1– CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, DE 2012

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para permitir, nos processos licitatórios destinados à propaganda e publicidade, a participação de licitantes por meio de consórcios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5º

Parágrafo único. É permitida a participação de consórcio de pessoas jurídicas nos processos licitatórios de que trata a presente Lei.



Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º No caso de consórcio, serão observadas, ainda, as seguintes normas:

I – cada consórcio apresentará, em cumprimento do disposto no inciso III do *caput*:

a) um único plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no *briefing*; e

b) de um conjunto de informações referentes a cada componente do consórcio proponente;

II – cada consórcio apresentará, em cumprimento do disposto no inciso IV do *caput*, uma única proposta de preços;

III – as proibições de que tratam os incisos XII e XIII do *caput* deste artigo atingem o consórcio e cada um de seus componentes;

IV – o descumprimento do disposto nos incisos XII e XIII do *caput* deste artigo provocará a desclassificação integral do consórcio;

V – aplicam-se aos consórcios as normas estabelecidas no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O § 2º do art. 11 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante, o consórcio ou qualquer de seus integrantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando o disposto nos arts. 1º a 3º a processos licitatórios em curso cujo prazo de entrega dos documentos e propostas ainda não tenha transcorrido.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, DE 2012

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para permitir, nos processos licitatórios destinados a propaganda e publicidade, a participação de licitantes por meio de consórcios.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5º

Parágrafo único. É permitida a participação de consórcio de pessoas jurídicas nos processos licitatórios de que trata a presente Lei.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

§ 3º No caso de consórcio, serão observadas, ainda, as seguintes normas:

I – deverão ser apresentados por todos os componentes do consórcio os documentos de habilitação de que trata o inciso I do caput deste artigo, relativamente a cada componente;

II – qualquer pessoa jurídica somente pode participar de um único consórcio em um mesmo certame licitatório e nele não poderá concorrer como licitante singular;

(*) Avulso republicado em 13/07/2012 para correção do título do projeto.

2

III – cada consórcio apresentará, em cumprimento do disposto no inciso III do caput:

- a. um único plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing; e*
- b. de um conjunto de informações referentes a cada componente do consórcio proponente;*

IV – cada consórcio apresentará, em cumprimento do disposto no inciso IV do caput, uma única proposta de preços;

V – no cômputo da pontuação para efeito de técnica serão somados os pontos decorrentes dos atestados e demais documentos de todos os componentes do respectivo consórcio;

VI – as proibições de que tratam os incisos XII e XIII do caput deste artigo atinge o consórcio e cada um de seus componentes;

VII – o descumprimento do disposto nos incisos XII e XIII do caput deste artigo provocará a desclassificação integral do consórcio;

VIII – aplicam-se aos consórcios as normas estabelecidas no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 8º

Parágrafo único. Em caso de consórcio, serão computados os trabalhos realizados por todos os componentes do consórcio.

Art. 4º O § 2º do art. 11 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante, o consórcio ou qualquer componente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando-se a processos licitatórios em curso cujo prazo de entrega dos documentos e propostas ainda não tenha transcorrido.

3

JUSTIFICATIVA

A CPI dos Correios evidenciou que uma das maiores fontes de peculato e corrupção no Brasil tem sido as despesas com publicidade e propaganda.

As investigações daquela CPI revelaram que mais de um bilhão de reais foram pagos de sobrepreço às agências comandadas por Marcos Valério, e esses recursos foram utilizados, em parte, para as campanhas eleitorais, e, em parte, para enriquecer agentes públicos que detinham o comando de contratações de tais despesas.

Um dos meios utilizados nesse processo de desvio de recursos públicos é o impedimento para a participação de pequenas agências, agrupadas na forma de consórcio.

De fato, individualmente é impossível a uma pequena agência de publicidade vencer um processo licitatório, uma vez tais certames são executados na forma de melhor técnica ou de técnica e preço, o que impossibilita, em termos fáticos, o alcance de uma pontuação que permita aos pequenos entrarem em igualdade de condições com os grandes.

A permissão de participação por consórcio, todavia, elimina tal distorção e oferece à Administração Pública uma maior gama de licitantes, o que vai impactar, a um só tempo, na redução dos custos e no aumento da qualidade, além de dificultar as práticas criminosas contra o erário.

Proponho ao Parlamento, portanto, o presente projeto de lei, com a certeza de estar assim contribuindo para a moralidade e economicidade que devem basear os atos dos agentes da República.

Sala das sessões,

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

PMDB/PR

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010**

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

.....

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

I - os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas, nos termos do inciso XI do art. 11 desta Lei;

II - as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;

III - a proposta técnica será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing, e de um conjunto de informações referentes ao proponente;

IV - o plano de comunicação publicitária previsto no inciso III deste artigo será apresentado em 2 (duas) vias, uma sem a identificação de sua autoria e outra com a identificação;

V - a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;

VI - o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório;

5

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

VIII - serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo “melhor técnica”;

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;

X - para apresentação pelos proponentes do conjunto de informações de que trata o art. 8º desta Lei, poderão ser fixados o número máximo de páginas de texto, o número de peças e trabalhos elaborados para seus clientes e as datas a partir das quais devam ter sido elaborados os trabalhos, e veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas as peças;

XI - na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação;

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório.

§ 1º No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.

6

§ 2º Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei.

.....

Art. 8º O conjunto de informações a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes.

.....

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/07/2012.



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 295, DE 2012

Revoga o art. 18 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para retirar a vedação do ressarcimento ao contratante das bonificações e incentivos recebidos pelas agências de publicidade contratadas pela Administração Pública em razão da execução do respectivo contrato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 2º Fica vedada a prorrogação de quaisquer contratos de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda que estejam em vigor a partir da data da entrada em vigor desta Lei, ainda que se configure qualquer das hipóteses legais que autorizem, em caráter geral, a prorrogação da respectiva vigência.

Parágrafo único A vedação de que trata o caput não alcança os contratos iniciados após a entrada em vigor desta Lei, e cujo conteúdo esteja em consonância com a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, com a alteração promovida por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 08/08/2012 para correção na ementa.

2

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo retirar do ordenamento jurídico a faculdade – conferida pelo dispositivo ora revogado – de apropriação privada pelas agências de publicidade contratadas pela Administração Pública dos benefícios concedidos por fornecedores e veículos de comunicação em razão da execução do contrato.

O atual parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, dispõe que “Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.” Nada mais acertado, uma vez que os benefícios em tela são decorrentes da escala de negócios proporcionada pelo próprio contratante, que arca com o custo do faturamento desses veículos, que é a causa econômica e comercial de qualquer bonificação concedida a esse título.

Não obstante, o artigo 18 da atual redação da Lei esvazia completamente essa acertada regra, ao permitir que sejam concedidos “planos de incentivo” por veículos de divulgação, e que seus frutos sejam considerados “receita própria da agência”, não compreendida na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15. Ora, as vantagens de que trata o artigo 15 são exatamente o meio que tem o veículo de “incentivar” a utilização de seus recursos em lugar dos concorrentes. O artigo 18 permite que a mera atribuição de um nome “plano de incentivo” ou similar exclua o direito do contratante de ver ressarcido o benefício gerado tão somente por seu próprio esforço econômico (eis que de volume de faturamento se trata, e esse faturamento é suportado exclusivamente pelos pagamentos do anunciante).

Essa contradição entre os termos da lei enseja o mais perverso dos incentivos econômicos para as agências contratadas pela Administração Pública. Cabe a estas buscarem o plano de mídia que melhor atenda à própria Administração; se lhes for permitido ganhar “incentivos” de veículos, seu interesse empresarial levará inevitavelmente a que distribuam o gasto do cliente em publicidade por aqueles veículos que melhor lhes remunerem – e não aqueles veículos que melhor atendam à necessidade de comunicação da Administração contratante. O próprio artigo 18 reconhece que existe um insuperável conflito de interesses nessa questão, a ponto de incluir, a pretexto de ressalva do interesse público, um parágrafo segundo de natureza meramente subjetiva alegando, ingenuamente, que

3

§ 2º As agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses dos contratantes, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados.

Ora, se a própria Lei admite que os interesses dos contratantes serão preteridos em função dos planos de incentivo, então não pode permitir que tais armadilhas sejam inseridas dentro dos mecanismos contratuais (até porque declarações genéricas de intenções como a do citado parágrafo não têm nenhuma capacidade para impedir a ação desses incentivos perversos). Se a Administração quer contar com os recursos e a *expertise* da iniciativa privada para qualquer finalidade, somente poderá cumprir essa finalidade se desenhar os incentivos econômicos no contrato de forma que seja mais vantajoso economicamente à empresa contratada alinhar-se com os interesses do próprio contratante.

É no desenho dos contratos que se direciona a ação dos contratados para os objetivos que também são do interesse público do contratante. O incentivo à agência de publicidade mediante remuneração deve ser restrito exclusivamente à relação entre ela e o ente público contratante; se o contrato torna vantajoso (ou torna legal que uma ação de terceiros torne vantajoso) para a empresa contratada perseguir outros objetivos que não os do contratante, milita contra o interesse público. É um total contra-senso econômico e gerencial criar incentivos contratuais para uma ação indevida (como faz o caput do artigo impugnado), e depois pretender que a Administração abra processo administrativo para tentar sancionar a contratada que segue exatamente os incentivos abertos pelo contrato (como preconiza inutilmente o seu parágrafo segundo).

Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo 18 pretende criar uma ficção econômica, ao dizer que a equação econômico-financeira dos contratos de publicidade não se altera em função dos planos de incentivo. Trata-se de despropósito evidente, uma vez que pertencem à equação econômico-financeira todas as consequências dessa natureza decorrentes da execução do contrato. Se os planos de incentivo são concedidos em função da movimentação financeira gerada pelo contrato, inexistindo sem ele, é infantil pretender que as relações econômicas decorrentes do contrato nele não estão inseridas. O que pretende o dispositivo, ao contrário, é impedir que esse fator econômico-financeiro seja considerado em favor da Administração no cálculo da equação econômico-financeira do contrato, prejudicando o interesse público.

Esta exclusão, aliás, vai contra o próprio princípio de vinculação à licitação, ou manutenção das condições efetivas da proposta, que apresenta-se explícito no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. De fato, quando um determinado contrato é dado à licitação, nenhum “plano de incentivo” é considerado nas propostas dos licitantes; o surgimento desse benefício *a posteriori* modifica as condições da execução contratual

4

(em benefício da contratada) depois da licitação realizada e em desacordo com as condições apresentadas a todos os licitantes.

A aprovação desta proposição permitirá extirpar do ordenamento jurídico uma cláusula que obriga a Administração Pública a celebrar contratos desequilibrados em seu desfavor, e que define uma estrutura obrigatória de incentivos que faz com que o interesse do contratante e o da empresa contratada sejam necessariamente contraditórios. Tendo em vista os elevados riscos de fraude e malversação que enseja, o que inclusive já foi detectado pelo Tribunal de Contas da União (nomeadamente em seus Acórdãos de Plenário nº 638, 1342, 1715 e 1716, todos de 2012), não há cabimento em manter vigente esta deturpação legislativa.

Por fim, o artigo segundo do presente projeto traz uma regra de transição factível para os muitos contratos que estão celebrados sob a atual e infeliz permissividade: mantidos os seus termos, não poderão ser prorrogados sob qualquer hipótese. Isto obrigará à celebração de novas licitações que, já sob as novas regras, darão guarida a contratos novos que não carreguem as distorções da lei atual.

Pelas razões expostas, confiamos no apoio dos nobres Pares à célere aprovação da presente proposição, resguardando os cofres públicos e a moralidade constitucional.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010.****Mensagem de veto**

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo.

§ 2º As Leis nºs 4.680, de 18 de junho de 1965, e 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.

.....

Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Parágrafo único. Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os

6

eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei.

§ 1º A equação econômico-financeira definida na licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de incentivo referidos no caput deste artigo, cujos frutos estão expressamente excluídos dela.

§ 2º As agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses dos contratantes, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados.

§ 3º O desrespeito ao disposto no § 2º deste artigo constituirá grave violação aos deveres contratuais por parte da agência contratada e a submeterá a processo administrativo em que, uma vez comprovado o comportamento injustificado, implicará a aplicação das sanções previstas no caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012



63496.20746

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

À MESA
para decisão
em 15/12/12

REQUERIMENTO Nº 1066, de 2012

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nº 295, de 2012 com o Projeto de Lei do Senado 263, de 2012.

Justificação

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei do Senado 263, de 2012, de autoria do Senador Roberto Requião, que altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para permitir, nos processos licitatórios destinados a propaganda e publicidade, a participação de licitantes por meio de consórcios, atualmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Enquanto isso, na Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, é analisado o Projeto de Lei do Senado 295, de 2012, que Revoga o art. 18 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para retirar a vedação do ressarcimento ao contratante das bonificações e incentivos recebidos pelas agências de publicidade contratadas pela Administração Pública em razão da execução do respectivo contrato.

As duas proposições compartilham do propósito de modificar especificamente aspectos da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, por esta razão requeiro a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nºs 263, de 2012 e 295, de 2012.

Sala das Sessões,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Recebido em Plenário.

Em 27/11/2012

às 16:11



3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, que altera a Lei nº 10.636, de 2002, “para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado”.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2013, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES.

O PLS nº 11, de 2013, modifica a redação do art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, que “*Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências*”.

Para tanto, acrescenta-lhe parágrafo único determinando que parcela dos recursos dessa Cide, em percentual não inferior a cinco por cento de seus recursos, em cada exercício, seja aplicada em projetos de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado.

O referido art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, define objetivos essenciais a serem alcançados com os recursos da Cide aplicados nos programas de infraestrutura de transportes.

Conforme a justificação do projeto, “A Constituição Federal, no art. 177, § 4º, inciso II, determina que o produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, denominada CIDE-Combustíveis, seja destinado: (i) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; (ii) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e (iii) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.”

“Historicamente, contudo, esses recursos pouco têm sido utilizados para suas destinações constitucionais, sendo frequentemente retidos no caixa do Tesouro Nacional para a composição de superávits primários.”

O projeto foi distribuído a esta Comissão e, em decisão terminativa, à Comissão de Serviços de Infraestrutura.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico, entre outras.

Nos termos de seu art. 149 e de seu art. 177, § 4º, incisos I e II, a Constituição Federal conferiu, de fato, competência exclusiva à União para instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa à importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Nesses próprios dispositivos constitucionais, fica assentada a referida destinação dos recursos provenientes da instituição dessa contribuição, que, em conformidade com a natureza desse tributo, devem ser direcionados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao

financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e gás e ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes. (CF, art. 177, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”).

A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a instituiu, e a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, a qual pretende o PLS nº 11, de 2013, alterar, regulamentou a aplicação dos recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível - Cide-Combustíveis.

Em particular, nos termos expressos no art. 6º da referida Lei nº 10.636, de 2002, atendendo a uma das vinculações das receitas da Cide-Combustíveis determinadas pela Constituição Federal, ficam definidos os objetivos essenciais a serem alcançados com a aplicação de seus recursos em programas de infraestrutura de transportes, quais sejam:

- (i) Redução do consumo de combustíveis automotivos;
- (ii) Atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens;
- (iii) Segurança e o conforto dos usuários;
- (iv) Diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo;
- (v) Melhoria da qualidade de vida da população;
- (vi) Redução das deseconomias dos centros urbanos; e
- (vii) menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

Note-se, assim, que o art. 6º da Lei nº 10.636, de 2002, não fixa nem define setores, programas e projetos relativos à infraestrutura de

transportes a serem contemplados com recursos da Cide-Combustíveis. Tão somente define os objetivos a serem alcançados com sua aplicação.

Daí, a oportunidade e o mérito do PLS nº 11, de 2013, que, em conformidade com o texto constitucional, estabelece que parcela não inferior a cinco por cento dos recursos da Cide-Combustíveis financiem projetos e programas de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado.

De fato, desde sua instituição até o exercício de 2007, foram constantes os questionamentos feitos quanto à destinação dada aos recursos da Cide-Combustíveis, que eram aplicados em atividades indiretamente relacionadas com as determinações constitucionais e legais, inclusive em despesas correntes incorridas em atividade-meio.

A partir de 2007, após várias orientações provenientes de acórdãos do Tribunal de Contas da União, assim como de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2.925-8/DF, esse desvio foi corrigido. Desde então, ficou claramente assentado o entendimento de que os recursos da Cide-Combustíveis somente seriam destinados para o atendimento de despesas atinentes a programas e projetos finalísticos, em cumprimento e em observação dos preceitos constitucionais e legais acima explicitados. E assim tem procedido o Poder Executivo Federal, de acordo com a Nota Técnica nº 27/DEINF/SOF, de 18 de outubro de 2007, da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Enfatize-se que muito contribuiu para os equívocos até então praticados a natureza geral do referido preceito constitucional, de certo modo mantida nos textos legais que instituíram e regulamentaram a Cide-Combustíveis – a Lei nº 10.336, de 2001, e a Lei nº 10.636, de 2002.

O PLS nº 11, de 2013, ao eleger programas e projetos de infraestrutura urbana de transporte coletivo ou não motorizado como segmento a ser atendido com a referida Cide, confere maior eficácia na alocação de seus recursos, evitando a ocorrência de novos desvios, inclusive de seus possíveis direcionamentos para compor o Superávit Financeiro do orçamento da União ao final de cada exercício, objetivo também pretendido pelo projeto em exame. Na medida em que se detalham, na lei regulatória da

Cide, os segmentos a serem diretamente contemplados com a aplicação de seus recursos, logicamente em consonância com as vinculações constitucionais exigidas, impõe-se mais celeridade e eficiência na aplicação desses recursos.

Independentemente das considerações acima, há que se destacar que não entendemos como procedimento desvirtuoso relativamente aos preceitos constitucionais e legais mencionados que, ao final de um determinado exercício, parcela de recursos da Cide-Combustíveis, seja ela proveniente de recursos programados e não gastos ou de recursos não programados, conste do superávit financeiro do orçamento anual da União ao final desse exercício.

A execução da receita pública, que se deve dar de forma adequada à maior eficiência e eficácia do gasto público, não necessariamente se processa e completa em apenas um exercício financeiro. Imposições de diversas naturezas, legais, administrativas, de capacitação do agente público com ela envolvido, entre outras, fazem com que sua execução possa se processar em exercícios distintos. Reconhecendo e legitimando tais possibilidades, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, no parágrafo único de seu art. 8º que *os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Por último, conforme ressaltado na própria justificação do PLS nº 11, de 2013, “é notoriamente conhecida a imensa dificuldade com que lidam os governos municipais e estaduais relativamente aos investimentos em modos coletivos, sobretudo os ferroviários, de transporte urbano. Enquanto a implantação e a expansão de sistemas eficazes de transporte de massa — como os trens subterrâneos (metrô), os veículos leves sobre trilhos em superfície (VLTs), os trens urbanos em vias segregadas ou mesmo os modelos que asseguram maior eficiência ao sistema de ônibus urbanos — encontram barreiras na crônica escassez de recursos dos entes públicos, milhares de veículos de transporte individual são emplacados a cada dia.”

“O resultado dessa iniquidade, que inverte o princípio jurídico e moral da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, tem sido a

formação quilométrica de engarrafamentos cotidianos e a restrição generalizada ao direito de ir e vir no território urbano, tanto em relação aos pedestres, quanto no que se refere aos próprios condutores de veículos.”

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 11, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 11, DE 2012

Altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º**

.....”

Parágrafo único. Percentual não inferior a cinco por cento do produto da arrecadação da Cide em cada exercício será anualmente aplicado em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 177, § 4º, inciso II, determina que o produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, denominada *CIDE-Combustíveis*, seja destinado: (i) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; (ii) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e (iii) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Historicamente, contudo, esses recursos pouco têm sido utilizados para suas destinações constitucionais, sendo frequentemente retidos no caixa do Tesouro Nacional para a composição de superávits primários.

Por outro lado, é notoriamente conhecida a imensa dificuldade com que lidam os governos municipais e estaduais relativamente aos investimentos em modos coletivos, sobretudo os ferroviários, de transporte urbano. Enquanto a implantação e a expansão de sistemas eficazes de transporte de massa — como os trens subterrâneos (metrô), os veículos leves sobre trilhos em superfície (VLTs), os trens urbanos em vias segregadas ou mesmo os modelos que asseguram maior eficiência ao sistema de ônibus urbanos — encontram barreiras na crônica escassez de recursos dos entes públicos, milhares de veículos de transporte individual são emplacados a cada dia.

O resultado dessa iniquidade, que inverte o princípio jurídico e moral da prevalência do interesse coletivo sobre o individual, tem sido a formação quilométrica de engarrafamentos cotidianos e a restrição generalizada ao direito de ir e vir no território urbano, tanto em relação aos pedestres quanto no que se refere aos próprios condutores de veículos.

A presente proposição tem, assim, o escopo de determinar a aplicação de parcela da Cide-Combustíveis, contribuição cobrada principalmente dos usuários de automóveis e motocicletas, na expansão da infraestrutura de modos de transporte mais democráticos no tocante à utilização do espaço urbano e mais eficientes do ponto de vista ambiental.

Em razão de sua relevância social e econômica, estamos certos de que a presente iniciativa merecerá o acolhimento dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI 10.636 – 30.12.2002

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

LEI 10.336 – 19.12.2001

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

4

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

~~V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.~~

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

~~§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.~~

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

~~§ 2º - A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.~~

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 06/02/2013

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013

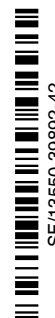
11

Lei nº 10.636, de 30 dezembro de 2002	Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013
	Altera a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências, para determinar a aplicação de percentual mínimo do produto da arrecadação da Cide-Combustíveis em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das despesas dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.	“Art. 6º”
	Parágrafo único. Percentual não inferior a cinco por cento do produto da arrecadação da Cide em cada exercício será anualmente aplicado em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados.” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Aviso nº 56, de 2013 (nº 1.448 GP/TCU, de 28 de agosto de 2013, na origem), do Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 2.186, de 2013 – TCU – Plenário, acompanhado das peças que o fundamentam, proferido na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14 de agosto de 2013, ao apreciar o TC nº 013.036/2012-2, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União ao final dos contratos de renegociação.



SF/13550.39892-42

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Aviso (AVS) nº 56, de 2013, do Presidente do Tribunal de Contas da União que encaminha cópia do Acórdão nº 2.186, de 2013 – TCU – Plenário, acerca da solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União ao final dos contratos de renegociação, amparados nas Leis nºs 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185, de 2001.

Lida em Plenário, em 3 de setembro de 2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No âmbito da CAE, fui designado relator em 11 de setembro de 2013.

Compõem os autos, além do referido Acórdão: o Voto e o Relatório do eminente Relator, Ministro Valmir Campelo; a Declaração de Voto do Ministro Raimundo Carreiro; e o Relatório de Fiscalização elaborado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) relativo ao TC nº 013.036/2012-2 (Fiscalização nº 561/2012).

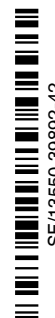
II – ANÁLISE

Proferido em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14 de agosto de 2013, em resumo, o Acórdão nº 2.186, de 2013 – TCU – Plenário, conclui inicialmente por retirar a chancela de sigilo do processo, dada a natureza pública dos haveres examinados, e, ainda, por considerar que a trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional e as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores são compatíveis com os prazos inicialmente estabelecidos e as expectativas de quitação em até 120 meses, respectivamente, dadas as regras em vigor na data base de 30 de junho de 2012.

Quanto à estimativa dos valores residuais a pagar pelo Município de São Paulo, o Acórdão alerta que o cenário projetado importaria severas restrições fiscais ao município, pondo em risco a execução das demais políticas públicas sob sua responsabilidade, tendo em vista a elevação acentuada do nível de comprometimento de sua receita líquida real com as prestações devidas.

O Acórdão salienta que não há evidência de risco de crédito para a União quanto ao possível risco sistêmico de incapacidade de quitação dos saldos devedores por parte dos outros entes da Federação, bem como apresenta uma série de determinações e recomendações à Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O Acórdão decide por dar ciência ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos que fundamentou o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, de iniciativa da Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, dos riscos decorrentes de eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento, destacando-se: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal;



a consequente penalização dos entes federados; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro; e a fragilização do pacto de corresponsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, encontra-se pronto para a pauta na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, com tramitação em regime de urgência em decorrência da aprovação de requerimento de líderes pelo Plenário daquela Casa.

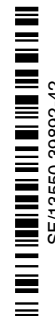
O Acórdão decide por também dar ciência de que o método utilizado pelo Ministério da Fazenda para calcular o chamado “excesso de arrecadação”, que toma por base a estimativa de receita constante dos decretos de programação orçamentária e financeira e não aquela constante da Lei Orçamentária Anual, pode ocasionar a violação de dispositivos e preceitos relevantes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na medida em que possibilita ao Poder Executivo alterar de forma unilateral a peça orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional.

O Acórdão ainda apresenta sugestões de procedimentos a serem adotados por órgãos da estrutura interna do Tribunal de Contas da União e decide encaminhar cópia a vários órgãos, incluindo as comissões do Senado Federal mencionadas, o que originou o presente Aviso.

Por fim, com fundamento nos dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o Acórdão decide por arquivar os respectivos autos.

III – VOTO

Considerando a conclusão final do Acórdão nº 2.186, de 2013
– TCU – Plenário, votamos para que esta Comissão de Assuntos



SF/13550.39892-42

Econômicos tome conhecimento do Aviso nº 56, de 2013, e *aprove* o presente Relatório com a recomendação de que este processado seja remetido ao arquivo, após tramitar nas Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
AVISO
Nº 56, DE 2013

Aviso nº 1448 GP/TCU

Brasília, 28 de agosto de 2013

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2186/2013 (acompanhado das peças que o fundamentam), proferido por este Tribunal na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário de 14/8/2013, ao apreciar o processo de Levantamento nº TC-013.036/2012-2, acerca de solvabilidade das dívidas de Estados e Municípios com a União ao final dos contratos de renegociação.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de João Augusto Ribeiro Nardes.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

ACÓRDÃO Nº 2186/2013 – TCU – Plenário

1. Processo TC-013.036/2012-2
2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 561/2012)
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda)
- 3.1. Responsável: Arno Hugo Agustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional
4. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional (STN), integrante da estrutura do Ministério da Fazenda (MF)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado na Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992 e no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retirar a chancela de sigilo do processo, dada a natureza pública dos haveres examinados;

9.2. ante as informações levantadas pela Semag, que tiveram como fonte a Secretaria do Tesouro Nacional, gestora dos haveres financeiros da União junto aos demais entes da federação, considerar que:

9.2.1. a trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 é compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012;

9.2.2. as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 são compatíveis com as expectativas de sua quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo estabelecido na legislação pertinente, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012;

9.2.3. em relação ao subitem anterior 9.2.2, o cenário projetado para o município de São Paulo importaria severas restrições fiscais ao município, pondo em risco a execução das demais políticas públicas sob sua responsabilidade, tendo em vista a elevação acentuada do nível de comprometimento de sua receita líquida real com as prestações devidas, ainda que garantida pela vinculação das rendas públicas locais, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Medida Provisória 2.185/2001;

9.2.4. não há evidência de risco de crédito para a União, quanto ao possível risco sistêmico de incapacidade de quitação dos saldos devedores por parte dos outros entes da federação;

9.3. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001) elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 45 dias a contar da publicação deste acórdão:

9.3.1. a estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República;

9.3.2. a respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União;

9.4. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que:

9.4.1. na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180/2001), avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 - Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência;

9.4.2. no prazo de 45 dias a contar da publicação deste acórdão, informe a este Tribunal as providências adotadas em relação à recomendação proposta no item anterior;

9.4.3. no prazo de 120 dias a contar da publicação deste acórdão, informe ao Tribunal acerca da situação das dívidas contraídas pelos estados e municípios posteriormente às renegociações legais citadas nestes autos, nas quais a União figure como credora (haveres) ou como garantidora (operações de crédito externo);

9.5. dar ciência ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas:

9.5.1. sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, destacando-se: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, caracterizando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de corresponsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico;

9.5.2. o método utilizado pelo Ministério da Fazenda para calcular o chamado “excesso de arrecadação”, que toma por base a estimativa de receita constante dos decretos de programação orçamentária e financeira e não aquela constante da Lei Orçamentária Anual (LOA) pode ocasionar a violação:

9.5.2.1. do disposto no § 1º do art. 9º da LRF, na medida em que ao invés de recompor as dotações iniciais previstas na LOA, esse “excesso de arrecadação” serve antes para justificar a renúncia de receita concedida;

9.5.2.2. de preceitos relevantes da LRF (art. 9) e da Constituição Federal, na medida em que possibilita ao Poder Executivo, de forma unilateral, alterar a peça orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional;

4

9.6. sugerir à Segecex que examine a conveniência e oportunidade de realizar levantamento acerca das demais relações financeiras intergovernamentais, a exemplo da renegociação da dívida externa (Aviso MF 30/1983 e outros), da carteira de saneamento decorrente da MP 2.196/2001 e do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (Pnafe);

9.7. autorizar o monitoramento deste acórdão pela Secretaria de Macroavaliação Governamental, sem prejuízo de que o cumprimento da recomendação proposta no subitem 9.4.1 também seja verificado no âmbito do acompanhamento quadrimestral da gestão fiscal da União, nos termos do art. 59 da Lei Complementar 101/2000;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e do inteiro teor do relatório da equipe de auditoria:

9.8.1. à presidência do Senado Federal, como subsídio à comissão externa que discute o Pacto Federativo;

9.8.2. às comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às comissões de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao deputado federal Cândido Vacarezza, coordenador do Grupo de Trabalho para Analisar a Questão da Dívida dos Estados e Municípios com a União; ao senador da República Francisco Dornelles, relator do Projeto de Lei do Senado 86/2012;

9.8.3. aos ministros da Fazenda, do Planejamento e da Controladoria-Geral da União; ao presidente do Banco Central do Brasil, ao secretário do Tesouro Nacional; aos Governadores do Distrito Federal e dos estados de Minas Gerais, do Pará, do Piauí e do Rio Grande do Sul; ao Prefeito do município de São Paulo;

9.8.4. aos Presidentes dos Tribunais de Contas dos estados e dos municípios respectivos;

9.8.5. à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional deste Tribunal;

9.9. arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno e no inciso II do art. 40 da Resolução TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 28/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2013 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-28/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

VOTO

Cuida-se de relatório de levantamento realizado na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para o acompanhamento dos haveres da União com os demais entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos.

2. A presente fiscalização foi determinada pelo Acórdão nº 923/2012-TCU-Plenário, adotado em razão de Proposta de Ação de Controle formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag). Essa proposta foi implementada a partir de Comunicação ao Plenário proferida pelo Ministro Raimundo Carreiro, na Sessão Extraordinária Reservada de 14/3/2012, com o objetivo de realizar levantamento sobre as dívidas de outros entes da federação para com a União.

3. Chama a atenção no levantamento feito pela Semag a materialidade dos recursos fiscalizados, da ordem de R\$ 465,5 bilhões. Tais recursos correspondem ao montante dos haveres da União decorrentes do refinanciamento das dívidas dos estados e municípios ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, conforme divulgado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2012, elaborado pela STN.

4. É fato que a renegociação das dívidas subnacionais pela União, aliada ao marco regulatório estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000 - LRF) e à trajetória bem sucedida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, contribuiu sobremaneira para o reequilíbrio das finanças públicas nacionais nos últimos quinze anos e, conseqüentemente, para a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro.

5. No entanto, uma medida de caráter estrutural dessa natureza, a assunção de passivos estaduais, teve um custo econômico-financeiro para a União, na forma de subsídio concedido aos estados que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Esse subsídio foi estimado em R\$ 230 bilhões, considerando-se a data-base de 30/6/2012.

6. Com o advento da Lei 8.727/1993, as dívidas de natureza contratual de responsabilidade dos estados, municípios, bem como de suas entidades da administração indireta, contraídas junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, foram refinanciadas pelo prazo de 240 meses prorrogáveis por mais de 120 meses.

7. Referida lei também possibilitou a implantação do primeiro programa a adotar o mecanismo do "*Limite de Comprometimento*"¹, com definição de "*Receita Líquida Real*"², e das "*Dívidas Intralimite*"³.

8. Dois anos após, por meio do Voto 162/1995, o Conselho Monetário Nacional (CMN) instituiu o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, que inovou ao estabelecer medidas de ajuste fiscal e de saneamento financeiro aos entes participantes. Entretanto, a ausência de coercitividade das medidas forçou a União a se responsabilizar, novamente, por débitos de outros entes federados.

¹ - **Limite de Comprometimento:** Valor máximo da Receita Líquida Real que o ente pode desembolsar mensalmente para o pagamento de prestações referentes aos refinanciamentos concedidos ao amparo das Leis 8.727/93 e 9.496/97 e da Medida Provisória 2.185/01, conforme o caso.

² - **Receita Líquida Real:** Receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando.

³ - **Dívidas Intralimite:** São aquelas que têm prioridade de pagamento, dentro do limite de comprometimento da LRF, inclusive em relação ao serviço da dívida do próprio refinanciamento. Dessa forma, os valores pagos relativos às dívidas intralimite são deduzidos do valor da prestação do refinanciamento ao qual se vinculam.

6

9. A recorrente assunção de passivos das esferas subnacionais acarreta movimentos inesperados na trajetória da dívida da União, com consequências indesejáveis sobre as taxas de juros e o crescimento econômico. Para que essas obrigações contingentes deixassem de prejudicar a disciplina fiscal do governo central, a União buscou criar condições de longo prazo com a Lei 9.496/1997, que autorizou o refinanciamento de dívidas estaduais de natureza contratual e mobiliária pelo prazo de 360 meses prorrogáveis por mais 120 meses.

10. Algumas condições de longo prazo criadas pela Lei 9.496/1997 foram: a vinculação, como garantia, dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159 da Constituição Federal; a possibilidade do pagamento de parte do total refinanciado mediante transferência de bens e direitos à União e a vinculação do refinanciamento à adoção, pelos beneficiários, de Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal.

11. O processo de aperfeiçoamento normativo inaugurado em 1997 culminou com a edição da Lei Complementar 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que impôs uma gestão fiscal responsável aos três níveis de governo. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 2.185/2001, que autorizou o refinanciamento de dívidas de responsabilidade dos municípios, em moldes similares aos da Lei 9.496/1997, com exigências de condições mínimas de ajuste fiscal.

12. O Programa de Ajuste Fiscal, com metas periodicamente reavaliadas, representou grande esforço na direção do aperfeiçoamento da administração financeira do setor público brasileiro.

13. Não obstante a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro verificada desde então, o resultado pretendido com as renegociações depende de que as condições estabelecidas para pagamento dos débitos permitam aos entes federados saldar os estoques de suas dívidas ao final dos prazos estipulados nos contratos de refinanciamento.

14. É certo que as peculiaridades relativas à situação fiscal e à capacidade de pagamento de cada um dos entes devedores influenciam diretamente na análise da solvabilidade das dívidas (sob a ótica do devedor) e, por conseguinte, da liquidez e certeza dos respectivos haveres (sob a ótica do credor). Todavia, cabe registrar a complexidade inerente a uma avaliação econômico-financeira que considere os efeitos das múltiplas variáveis que afetam a liquidez e a solvência de estados e municípios.

15. Com vistas a não comprometer nova análise de solvabilidade e liquidez dos haveres da União, entendo oportuno recomendar à STN que, no prazo de 120 dias, informe ao Tribunal acerca da situação das dívidas contraídas pelos estados e municípios posteriormente às renegociações legais citadas nestes autos, nas quais a União figure como credora (haveres) ou como garantidora (operações de crédito externo).

16. Como órgão de controle externo, o Tribunal de Contas da União tem interesse exclusivo nos aspectos técnicos que envolvem a questão, e cujos desafios para compreensão revelam-se complexos. Sua jurisdição e sua competência nem sempre são bem compreendidas pelas partes envolvidas nas intrincadas relações financeiras intergovernamentais.

17. Em observância à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, não cabe ao TCU fazer qualquer ingerência sobre a arrecadação e a aplicação de recursos estaduais e municipais. Contudo, em relação às dívidas desses entes nas quais a União figure como credora - caso dos haveres em exame - ou como garantidora - caso das operações de crédito externo -, esta Corte de Contas deve se fazer presente de modo a resguardar o interesse da União.

18. Ademais, os créditos oriundos dos contratos de renegociação de dívidas dos estados e municípios constituem ativos da União, e os fluxos mensais de pagamento das prestações pelos entes devedores correspondem a receitas federais. Assim, de um lado, a gestão desses recursos está a cargo da STN, unidade jurisdicionada ao Tribunal; de outro, a Constituição Federal atribui ao TCU o controle sobre dinheiros, bens e valores públicos federais (arts. 70 e 71).

19. Outra relevante questão é que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), os haveres financeiros decorrentes do refinanciamento subnacional afetam sobremaneira a apuração do limite de endividamento da União. Isso porque os saldos desses haveres são deduzidos da dívida consolidada bruta para fins de cálculo da dívida consolidada líquida, que é o conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites.

20. Na verdade, o Tribunal tem o dever de zelar pelo cumprimento da LRF no âmbito federal, e sua atuação nesse sentido tem servido de referência para os demais tribunais de contas do país. Portanto, não obstante as limitações expostas, é inequívoca a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os haveres em questão.

21. Feito esse preâmbulo, passo a examinar as questões levantadas no processo.

22. Em proficiente trabalho de fiscalização, a Secretaria de Macroavaliação Governamental examinou os haveres da União decorrentes dos acordos de renegociação de dívidas assinados com estados e municípios nos termos das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, e da MP 2.185/2001.

23. Como não foram objeto de análise os haveres oriundos das demais relações financeiras intergovernamentais, a exemplo da renegociação da dívida externa (Aviso MF 30/1983 e outros), da carteira de saneamento decorrente da MP 2.196/2001 e do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (Pnafe), entendo que, oportunamente, deva ser examinada a conveniência de realizar levantamento acerca desses outros haveres, para permitir ao Tribunal ter uma visão abrangente acerca das relações financeiras intergovernamentais.

24. No levantamento realizado pela Semag, os principais achados e constatações apurados foram: robustez das regras do refinanciamento da dívida subnacional; esforço fiscal significativo de estados e municípios; processos de gestão e controle compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos haveres financeiros da União; desconsideração dos saldos de provisão para perdas prováveis relativas aos haveres financeiros, quando da apuração da Dívida Consolidada Líquida da União⁴; trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional compatível com os prazos e demais condições originalmente estabelecidos; subsídios de R\$ 230 bilhões concedidos pela União aos entes devedores; estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com as expectativas de quitação no prazo adicional máximo de 120 meses, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo.

25. Acerca das ações do Poder Executivo para o acompanhamento dos haveres da União com os demais entes da federação, destaco do acima relatado o seguinte:

"a) os contratos relativos ao refinanciamento das dívidas subnacionais pela União são resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formatação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis. Nesse sentido, para além do cumprimento de seu objeto, esses contratos vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país;

b) estados e municípios foram responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, período abrangido pela vigência do Programa de Ajuste Fiscal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do Programa de Ajuste Fiscal foram decisivos para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais e para a consolidação de processos de gestão,

⁴ - A Dívida Consolidada Líquida (DCL): é o conceito utilizado na apuração dos limites de endividamento de que trata a Lei Complementar nº 101/2000. Ela é calculada deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros.

- A Dívida Consolidada ou Fundada: compreende que os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário, ou a financiamento de obras e serviços públicos, que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União;

d) sob uma perspectiva geral, os controles internos sobre esses haveres abrangem os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária e situação de adimplência dos entes;

e) à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo contabilizados no Siafi, referentes aos haveres financeiros da União sob amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal;

f) em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses, bem como do cenário projetado para o município de São Paulo, a trajetória de amortização dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 é compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data."

26. No que se refere à avaliação do histórico de pagamentos e saldos devedores e aos eventuais valores residuais a pagar, dadas as regras em vigor em 30/6/2012, constato do acima relatado que, "as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, bem como da MP 2.185/2001 são compatíveis com as expectativas de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo, em que um provável aumento de 50% no nível de comprometimento da RLR com as prestações devidas (de 13% para 20,3%), ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporia severas restrições de ordem fiscal ao município".

27. Sobre o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos, o relatório supra mostra que "não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios. Em relação ao caso do município de São Paulo, há previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura; porém, sua eventual execução pode vir a comprometer seriamente as demais políticas públicas sob a responsabilidade do município".

28. Como solução para o caso específico do município de São Paulo, constam dos autos algumas sugestões, a saber: "reabertura do prazo para amortização extraordinária com benefício de redução dos juros desde o início do contrato (alteração do art. 3º da MP 2.185-35/2001); amortização extraordinária (20%) sobre o saldo da dívida recalculado (IGP-DI+6%); permissão para captar recursos para amortização extraordinária da dívida; captação para amortização extraordinária não sujeita aos limites e restrições das Resoluções 40 e 43 do Senado".

29. Mesmo assim, merecem reflexão por parte do Ministério da Fazenda e do Congresso Nacional os riscos identificados pela equipe de fiscalização em face de eventual alteração das regras aplicáveis ao refinanciamento da dívida subnacional, quais sejam: potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; provável elevação do endividamento federal; consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral; e fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

30. Com bases nessas razões e nas informações levantadas pela Semag, que tiveram como fonte a Secretaria do Tesouro Nacional, gestora dos haveres financeiros da União junto aos demais entes da federação, manifesto-me no sentido de considerar as trajetórias de amortização e as estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com os respectivos prazos de refinanciamento,

com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo, que está a merecer atenção especial por parte da STN. Quanto ao risco sistêmico de incapacidade de quitação dos saldos devedores, verifico não haver evidência de risco de crédito para a União.

31. Assunto de máxima relevância no âmbito das finanças públicas, a dívida subnacional desperta também o legítimo interesse político, ante a conformação própria do estado federal brasileiro, que se traduz na busca simultânea pelo fortalecimento da soberania nacional e pela preservação da autonomia nas esferas subnacionais.

32. Não por acaso, a questão das dívidas dos estados e municípios com a União vem sendo debatida pelo Congresso Nacional. A política recente de redução das taxas de juros adotada pelo governo federal, em contraponto à evolução acentuada, nos últimos anos, do índice de correção monetária aplicável à maior parte dos contratos de refinanciamento dos governos subnacionais, tem sido o argumento fundamental das principais propostas de alterações legislativas.

33. Com o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar PLP 238/2013 pela Presidente da República, o próprio governo federal demonstrou a sua intenção de alterar as condições contratuais originalmente pactuadas. Em face dessa intenção, bem como dos possíveis efeitos de eventual mudança dessa natureza sobre as receitas financeiras e a dívida pública federais, entendo pertinente propor à STN que encaminhe ao Tribunal uma estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações previstas no citado normativo.

34. Ante o histórico recorrente de renegociações de débitos das esferas subnacionais pela União e das consequências nefastas dessas operações sobre a condução da política econômica, o equilíbrio das finanças públicas e a estabilidade federativa, a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs severas restrições em matéria de endividamento e relações financeiras intergovernamentais, vedando expressamente, a partir de sua edição, a realização de operações de crédito entre entes federados, ainda que sob a forma de refinanciamento.

35. Em relação ao PLP 238/2013, dado que a sua natureza hierárquica é a mesma da LC 101/2000, entendo que não se aplica a restrição prevista no art. 35, *caput*, da LRF. Além disso, o referido Projeto de Lei Complementar objetivou alterar apenas os encargos estabelecidos no art. 4º da LRF, não configurando refinanciamento de dívida, ou seja, os entes devedores não vão contratar novo crédito para pagar o anterior.

36. Ainda sobre o aludido projeto, quanto ao método utilizado pelo Ministério da Fazenda para calcular o chamado “*excesso de arrecadação*”, que toma por base a estimativa de receita constante dos decretos de programação orçamentária e financeira e não aquela constante da Lei Orçamentária Anual (LOA), entendo não ser adequado. Tal procedimento pode ocasionar a violação do disposto no § 1º do art. 9º da LRF, pois, ao invés de recompor as dotações iniciais previstas na LOA, esse “*excesso de arrecadação*” serviria antes para justificar a renúncia de receita concedida.

37. Além disso, o inciso I do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 faz expressa menção à estimativa de receita da lei orçamentária. Assim, não é razoável imaginar que o PLP 238/2013 possa especificar como medida de compensação o excesso de arrecadação apurado com base em estimativa de receita a ser definida exclusivamente pelo Poder Executivo em decreto de programação financeira.

38. A utilização do excesso de arrecadação apurado nos moldes defendidos pelo Ministério da Fazenda como medida de compensação à renúncia implementada abre oportunidade para a não execução de despesas autorizadas na peça orçamentária. Ora, o citado § 1º do art. 9º determina que, uma vez restabelecida a receita estimada na LOA, seja feita a recomposição das dotações contingenciadas, o que não seria possível se fosse concedida renúncia à conta desses recursos.

39. Em relação à estimativa de receita realizada quando da edição dos decretos de programação financeira, de fato a providência pode ser suficiente para assegurar o equilíbrio fiscal. Contudo, viola outros preceitos igualmente relevantes da LRF (art. 9) e da Constituição Federal, na

10

medida em que possibilita ao Poder Executivo, de forma unilateral, alterar a peça orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional.

40. Quanto à nota de sigilo aplicada ao processo, sou de opinião de que deva ser levantada, dada a natureza pública dos haveres examinados.

41. Finalmente, manifesto-me de acordo com a proposta de arquivamento dos autos, consoante o disposto no inciso V do art. 169 do Regimento Interno e no inciso II do art. 40 da Resolução-TCU nº 191/2006.

Por todo o acima exposto e considerado, Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à este Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento realizado na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para o acompanhamento dos haveres da União com os demais entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos

2. Inicialmente, registro que na Sessão Plenária Reservada de 14/3/2012 (anexo III da Ata nº 8), apresentei comunicação ao Tribunal, a qual transcrevo a seguir, *in verbis*:

“COMUNICAÇÃO DO MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

*Senhor Presidente,
Senhores Ministros, Senhora Ministra
Senhor Representante do Ministério Público,*

Trago à apreciação deste Colegiado proposta de Fiscalização a ser coordenada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag, cujo objeto consiste na avaliação da situação dos Haveres Financeiros oriundos de Renegociações de Dívidas entre União, Estados, DF e Municípios.

Não raro, esse assunto tem sido objeto de divulgação na mídia. Posso citar notícia da capa do jornal Valor Econômico de 12 de março deste ano: “Queda do juro forçará novo acordo da dívida de Estados”. Segundo essa matéria, o saldo das dívidas renegociadas em 31 de dezembro de 2000 era de R\$ 199,3 bilhões. Os Estados e Municípios pagaram R\$ 199,8 bilhões de 2001 a 2010, e, conforme dados do Balanço Geral da União, ainda devem cerca de R\$ 455 bilhões em 31 de dezembro de 2011.

A situação merece especial atenção desta Casa, inclusive no intuito de subsidiar o Congresso Nacional acerca do assunto.

Conforme dados publicados no Relatório de Gestão Fiscal do Governo Federal, os créditos da União junto a Estados, DF e Municípios, decorrentes das Leis nº 9.496/1997 e nº 8.727/1993 e da MP nº 2.185/2001, atingiram em dezembro de 2011, frise-se, a expressiva cifra de R\$ 455 bilhões. Só para se ter uma ideia da materialidade do tema, esse valor equivale a mais de 5 vezes toda a dotação da União para Investimentos em 2012, e daria para contratar pelo menos 8 obras do porte do trem-bala que deverá ligar São Paulo ao Rio de Janeiro, ou 50 obras de transposição do São Francisco, de acordo com a última estimativa do PAC. Cerca de R\$ 27 bilhões já vencem em 2013. Esses acordos abrangem 26 Estados e pelo menos 180 Municípios.

Em trabalhos anteriores realizados pela Semag, que resultaram nos Acórdãos do Plenário de nºs 315, 316, 317, de 2007, da relatoria do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar e de nºs 1948 e 2525, de 2008, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, verificou-se que os cinco maiores devedores (Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, além do Município de São Paulo) respondiam por 85% dos haveres da União.

Por meio desses trabalhos, chegou-se à conclusão de que seria muito pouco provável que os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul e o Município de São Paulo conseguissem quitar os respectivos saldos devedores ao final do contrato, pois o pagamento mensal está limitado a um percentual em relação à Receita Líquida Real dos respectivos Entes subnacionais e esse valor não seria suficiente para amortizar os contratos nos prazos contratados. A diferença mensal está sendo deixada para quitação ao final do prazo.

Destaco a Comunicação que o Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz fez na Sessão deste Plenário de 23 de novembro de 2011, sobre a participação na 8ª Conferência Internacional sobre Gestão da

12

Dívida Pública, que revelou a preocupação dos países sobre a alarmante instabilidade global em razão de recorrentes crises financeiras e econômicas que assolam os mais diversos países e a necessidade de um consenso internacional sobre princípios que possam garantir responsabilidade financeira na gestão soberana da dívida pública.

Portanto, em face da expressiva materialidade dos recursos envolvidos, da relevância do tema para as finanças públicas e para a responsabilidade fiscal e do risco de solvabilidade dos valores residuais e sendo este o momento oportuno, tendo em vista o iminente debate no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo sobre a questão, submeto a Vossas Excelências proposta de fiscalização nos créditos que a União tem com Estados, Distrito Federal e Municípios decorrentes de acordos de renegociação de dívida fundamentados na Lei nº 8.727/1993, Lei nº 9.496/1997 e Medida Provisória nº 2.185/2001, com o objetivo de identificar as ações no âmbito do Poder Executivo para sanear a questão, principalmente em vista das conclusões desta Corte de Contas nos Acórdãos nºs 315, 316, 317, de 2007 e 2525/2008, todos do Plenário, e avaliar o histórico de pagamentos e os saldos a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e o risco sistêmico no que diz respeito à possível incapacidade de pagamento desses saldos.

Tendo em vista a dimensão do trabalho de fiscalização que deverá ser coordenado pela Semag, requeiro, desde já, que seja determinado à Segecex que adote medidas visando à capacitação adequada daquela Unidade Técnica especializada, dos recursos necessários para realização do trabalho, mormente no que concerne à alocação de Auditores para a realização dos trabalhos."

3. Como se observa, a relevância do tema é corroborada pela materialidade dos recursos envolvidos, da ordem de R\$ 465,5 bilhões.

4. ~~No que tange à Chancela de sigilo que resguarda as informações constantes destes autos, tendo em vista o caráter público dos haveres examinados, concordo com o ilustre Relator pelo seu levantamento.~~

5. Quanto às demais questões, considerando a judiciosa análise procedida pelo Ministro Valmir Campelo, consubstanciada em seu Voto, acompanho suas conclusões e as deliberações que constam do Acórdão que ora é submetido a este Plenário, sugerindo determinar à Semag que elabore Termo de Referência a ser encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional e a todas as secretarias estaduais de fazenda, bem como aos demais atores envolvidos no tema.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

GRUPO II - CLASSE V - Plenário**TC-013.036/2012-2** (Sigiloso)**Natureza:** Relatório de Levantamento (Fiscalização nº 561/2012)**Órgão:** Secretaria do Tesouro Nacional (STN),**Responsável:** Arno Hugo Agustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional**Interessado:** Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda)**Advogado constituído nos autos:** não há

Sumário: LEVANTAMENTO. SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL. ACOMPANHAR OS HAVERES DA UNIÃO COM OS ENTES FEDERADOS. CONSIDERAÇÕES. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de relatório de levantamento realizado na Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para acompanhamento dos haveres da União com os demais entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos.

2. A fiscalização foi determinada pelo Acórdão nº 923/2012-TCU-Plenário, adotado em razão de Proposta de Ação de Controle formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

3. Iniciando a instrução do processo, a Secretaria de Macroavaliação Governamental resumiu o trabalho realizado na STN na forma abaixo transcrita:

“Com vistas ao alcance desses objetivos, formularam-se as seguintes questões de auditoria:

1) Quais os aspectos legais e operacionais atinentes ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios com a União?

2) Que instrumentos a União utiliza para acompanhar os fluxos de recebimento e os saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das renegociações de dívidas estaduais e municipais?

3) Qual tem sido a trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União?

4) A União concedeu subsídios aos estados e municípios que tiveram suas dívidas refinanciadas?

5) Qual a estimativa de eventuais valores residuais a pagar após o término dos prazos previstos nos contratos de renegociação?

6) Quais os riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União?

O trabalho consistiu em análise das normas e da doutrina atinentes à matéria, exame de documentos enviados pelos auditados, circularização, análise de dados, conferência de saldos, além da realização de painéis de referência e da submissão do relatório preliminar à manifestação dos gestores.

Os principais achados e constatações referiram-se a: robustez das regras do refinanciamento da dívida subnacional; esforço fiscal significativo de estados e municípios; processos de gestão e controle compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos haveres financeiros da União; desconsideração dos saldos de provisão para perdas prováveis relativos aos haveres financeiros, quando da apuração da dívida consolidada líquida da União; trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional compatível com os prazos e demais condições originalmente estabelecidos; subsídios de R\$ 230 bilhões concedidos pela União aos entes devedores; estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com as expectativas de quitação no prazo adicional máximo de 120 meses, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo; riscos decorrentes de possíveis alterações das regras do refinanciamento da dívida subnacional.

O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 465,5 bilhões, correspondente ao saldo dos haveres financeiros da União, ao final de agosto de 2012, relativos ao refinanciamento da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001.

Entre os benefícios esperados da fiscalização, destacam-se o incremento da eficiência e da eficácia do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública; o aumento da transparência da gestão fiscal e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

As propostas de encaminhamento são no sentido de se considerar as trajetórias de amortização e as estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com os respectivos prazos de refinanciamento, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo e cientificar o Ministério da Fazenda e o Congresso Nacional acerca dos riscos de alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional. Ademais, propõe-se à Secretaria do Tesouro Nacional que encaminhe a este Tribunal a estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas no Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como avalie a pertinência de considerar, no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, os saldos retificadores das provisões para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União. "

4. A seguir, a unidade técnica detalhou os relevantes tópicos examinados no levantamento, nos seguintes termos:

"2 - VISÃO GERAL DO OBJETO

36. No bojo da atividade financeira do Estado, o endividamento caracteriza-se como fonte de recursos apropriada para financiar o desenvolvimento econômico e social. Os governos normalmente se vêem obrigados a recorrer a empréstimos e financiamentos para fazer frente a déficits orçamentários e projetos de infraestrutura. A dívida pública também é usada para equilíbrio das contas externas e como instrumento de política monetária. Entretanto, dependendo de seu tamanho relativo, a dívida pública pode ser vista como uma ameaça à estabilidade macroeconômica do país.

37. Em estados organizados sob a forma federativa, como o Brasil, a autonomia dos entes subnacionais é um fator determinante para o modelo de controle do endividamento do setor público. Em geral, adota-se, nesses casos, um modelo administrativo-legal baseado em regras definidas pela legislação pertinente, de forma a ponderar, mediante lei, as relações político-financeiras dos entes federados. Assim, não apenas o endividamento original dos estados e municípios brasileiros, como todo o histórico de refinanciamento dessas dívidas pela União foram suportados por atos normativos que autorizaram essas operações e impuseram condições para sua realização.

38. Celmar Rech sumariza os instrumentos legais anteriores a 1997 que deram amparo à assunção de passivos das esferas subnacionais pela União (RECH, Celmar. *A sustentabilidade dos débitos estaduais junto à União*. Tese de Mestrado em Economia do Setor Público. Universidade de Brasília, 2006).

39. A Lei 7.614, de 14/7/1987, instituiu o Programa de Apoio Financeiro a Estados e Municípios, que permitiu a contratação de operações de crédito visando ao pagamento do serviço da dívida interna, ao refinanciamento de obrigações dos bancos estaduais e à cobertura de déficits relativos a despesas correntes. Por meio da Lei 7.976, de 27/12/1989, a União refinanciou o saldo devedor das operações concedidas ao amparo do Aviso 30/1983, do Ministério da Fazenda, cujos recursos se destinavam ao refinanciamento da dívida externa garantida pela União. Foram refinanciadas, também, as dívidas contraídas com base nos

Votos CMN 340/1987 e 548/1987. A partir de 1989, a dívida externa do setor público brasileiro, contraída até 1983, foi totalmente reestruturada.

40. Por sua vez, o refinanciamento autorizado pela Lei 8.727/1993 estendeu o prazo de pagamento das dívidas de responsabilidades dos estados, municípios e respectivas administrações indiretas junto a empresas federais, que cederam seus créditos à União para serem refinanciados pelo prazo de 240 meses, prorrogáveis por mais 120, mantidos os encargos originalmente pactuados. Os pagamentos às empresas credoras se dão à medida que os devedores quitam seus débitos.

41. Segundo Rech (op. cit.), 'duas importantes oportunidades de ajuste foram perdidas' por ocasião do refinanciamento previsto na Lei 8.727/1993:

'A primeira foi não se ter incluído a dívida mobiliária dos estados. Na ocasião, essa dívida era relativamente pequena. Transformá-la em contratual teria desonerado os estados de bancarem altos custos advindos da política monetária de juros altos adotada pelo governo posteriormente. O segundo pecado foi não se ter exigido nenhum novo freio adicional a novos endividamentos.' (grifou-se)

42. Em que pesem suas limitações e omissões, os normativos anteriores a 1997 lançaram as bases para a formulação de um modelo mais amplo de renegociação dos débitos e de controle da situação fiscal dos entes federados. O marco legal determinante desse processo é representado pela Lei 9.496/1997.

43. Fernando Álvares Correia Dias ressalta que o refinanciamento ao amparo da Lei 9.496/1997 'teve um duplo propósito' (DIAS, Fernando Álvares Correia. O refinanciamento dos governos subnacionais e o ajuste fiscal 1999-2003. Texto para Discussão 17. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília. 2004):

'1) evitar a insolvência dos governos subnacionais, já que alguns Estados encontravam dificuldades para a rolagem de suas dívidas, o que implicava custos financeiros elevados e crescentes, em face da percepção de um considerável risco de crédito pelo mercado. Nesse contexto, o refinanciamento das dívidas foi positivo, já que diminuiu o custo financeiro da dívida consolidada do setor público e, mais importante, evitou o provável default de alguns Estados;

2) engajar os governos subnacionais em programas de saneamento financeiro, na medida em que o refinanciamento da dívida seria obrigatoriamente associado a um programa de ajuste fiscal previamente acordado, o que foi uma lacuna das experiências anteriores de refinanciamento das dívidas estaduais'. (grifou-se)

44. O Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF), instituído pela Lei 9.496/1997, buscou privilegiar o equilíbrio fiscal intertemporal ao estabelecer metas e compromissos de natureza econômico-financeira, além de ajustes patrimoniais, aos entes federados que refinanciaram suas dívidas com a União.

45. Tendo em vista que a receita líquida real dos estados da federação aproximava-se de 7% do PIB à época, o estabelecimento do limite médio de comprometimento de 13% da RLR para o pagamento das prestações relativas ao refinanciamento significaria uma contribuição de pouco menos de 1% do PIB para as metas fiscais do setor público consolidado. Adicionalmente, essa estratégia restringia o comportamento fiscal dos entes, forçando-os a desfazer-se de alguns ativos com grande potencial de gerar desequilíbrios orçamentários. Estavam combinadas, portanto, as condições para incentivar a privatização de empresas estatais, principalmente financeiras, recorrentemente utilizadas pelos estados para se financiarem e esconder a incontinência fiscal.

46. Como bem salientado por Josué Pellegrini (PELLEGRINI, Josué. Dívida Estadual. Texto para Discussão 110. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília. 2012), 'a renegociação de 1997 resultou em contratos firmados entre este ano e 1999 pela União e cada um dos Estados, a exceção do Amapá e de Tocantins. Englobou os passivos estaduais ainda não renegociados em 1989 e 1993'. Os contratos foram estruturados com base nas seguintes regras:

a) parcelamento da dívida em até 360 prestações (trinta anos), prazo esse prorrogável em até dez anos em função do resíduo de dívida deixado ao término do primeiro prazo;

b) prestação, paga mensalmente, com base na Tabela Price, correspondente à soma da amortização e dos juros;

c) taxa de juros de 6% ao ano, mas, em alguns casos, de 7,5% ao ano, em função da proporção da dívida paga à vista;

d) dívida mensalmente corrigida pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI);

e) percentual da receita estadual como limite para os desembolsos relativos aos encargos da dívida renegociada, inclusive às anteriores a 1997;

f) preferência para os pagamentos dos encargos relativos à dívida renegociada antes de 1997, caso os encargos totais alcançassem o limite de desembolsos. (grifou-se)

47. Ainda de acordo com Pellegrini (op. cit.), 'os contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, foram arquitetados para que as 360 prestações fossem pagas, nelas embutidos os juros e a amortização, e, ao término do prazo, o passivo estivesse quitado'. Outro aspecto que merece destaque é a preservação das regras fundamentais da Lei 9.496/1997 passados quase quinze anos desde a sua edição, fato raro no volátil ordenamento jurídico brasileiro.

48. Isto posto, a presente ação de controle visa avaliar o histórico de pagamentos e saldos das dívidas de estados e municípios com a União a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e identificar riscos sistêmicos no que diz respeito à possível incapacidade de quitação desses saldos ao final dos contratos.

49. Em fiscalizações anteriores realizadas pela Semag, que resultaram nos Acórdãos do Plenário 315, 316, 317, todos de 2007, e 1948/2008 e no Acórdão da 2ª Câmara 2525/2008, verificou-se que os cinco maiores devedores (estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro, além do município de São Paulo) respondiam por 85% dos haveres da União. Nessas oportunidades, o TCU recomendou que a STN realizasse estudos acerca dos riscos dos créditos para constituições de provisões e que avaliasse a austeridade fiscal dos entes devedores a fim evitar uma trajetória indesejável da dívida líquida que pudesse redundar num passivo contingente para a União.

3 - ACOMPANHAMENTO DOS HAVERES

50. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida publicado pela STN em agosto de 2012 (peça 78), 29,3% dos R\$ 1.684,3 bilhões de ativos financeiros da União correspondiam aos créditos decorrentes da renegociação das dívidas dos estados e municípios, no valor total de R\$ 494,5 bilhões. Esses créditos estão subdivididos nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 (R\$ 442,5 bilhões), nos créditos da Lei 8.727/1993 (R\$ 23 bilhões), na dívida externa renegociada (R\$ 5,3 bilhões) e nos demais créditos (R\$ 23,7 bilhões). Essa grande participação relativa nos ativos do Tesouro Nacional evidencia a necessidade de se acompanhar a solvabilidade dos débitos de estados e municípios com a União.

51. Nos termos do seu Regimento Interno (aprovado pela Portaria MF 244, de 16/7/2012), a Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão responsável por administrar os haveres financeiros da União. Para tanto, conta com a estrutura da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), unidade subordinada à Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (Surin). A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (Corem), também integra a Surin/STN e monitora os programas de reestruturação e ajuste fiscal dos estados e municípios, avaliando o cumprimento dos compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União.

52. É importante destacar que, além de sua relevância como indutor de responsabilidade nas finanças subnacionais, os programas de ajuste fiscal contribuíram sobremaneira para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais. Nesse sentido, Piancastelli e Boueri enaltecem o caráter compensador do esforço e do alto custo da renegociação para a federação (PIANCASTELLI, Marcelo; BOUERI, Rogério. Dívida dos Estados: 10 anos depois. Texto para Discussão 1366. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2008):

'(...) as relações financeiras do governo federal com os estados estão mais organizadas e mais transparentes. A maioria dos estados ajustou suas finanças públicas, promoveu reformas administrativas e atingiu um patamar mais elevado de administração financeira mais eficiente e com responsabilidade fiscal. A despeito das dificuldades e desafios que ainda persistem, a gestão das finanças públicas dos estados brasileiros evoluiu de maneira significativa. Foi um grande avanço.'

3.1 O processo de renegociação

53. Em complemento ao histórico descrito no Capítulo 2, buscou-se obter junto à STN, por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag, de 27/8/2012 (peça 54), evidências acerca de como seu deu o processo de renegociação das dívidas de estados e municípios relativamente aos seguintes aspectos:

- a) procedimentos adotados junto aos credores originais;
- b) principais pontos discutidos entre a União e os entes federados;
- c) soluções adotadas à época com vistas à obtenção de consenso entre as partes.

54. Por intermédio do Ofício 308/2012/Coger/Gabin/STN/MF-DF, de 3/10/2012 (peça 57), a STN encaminhou cópia da documentação que deu suporte às tratativas que culminaram na assinatura dos respectivos contratos. Os documentos referem-se aos 26 estados, ao Distrito Federal e aos dez municípios com maiores dívidas junto à União.

55. No que tange à Lei 8.727/1997, houve a prévia formalização de Termos de Responsabilidade envolvendo devedores e credores originais e a posterior celebração de Contratos de Confissão e Composição de Dívidas entre União e devedores, e de Contratos de Cessão de Crédito entre União e credores originais. De acordo com a STN (peça 57, p. 6), 'o pagamento aos credores originais se dá na medida do pagamento dos refinanciamentos pelos devedores, por meio de rateio'.

56. Nas negociações sob a égide da Lei 9.496/1997, os Protocolos de Acordo foram os instrumentos-base. Por meio desses documentos, a União firmou compromisso de refinanciar dívidas estaduais mediante a contrapartida de adesão dos estados ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, ressaltando-se, à época, a necessidade de obtenção das respectivas autorizações legislativas (do Senado Federal e da assembleia local). Os contratos de refinanciamento propriamente ditos foram assinados posteriormente. Já a quitação das dívidas junto aos credores originais deu-se com a emissão de títulos públicos federais específicos.

57. Para os municípios que se valeram do refinanciamento autorizado pela MP 2.185/2001, a pactuação junto à União deu-se de forma similar ao procedimento adotado no âmbito da Lei 8.727/1997, com a prévia formalização de Termos de Responsabilidade envolvendo devedores e credores originais. Posteriormente, foram celebrados Contratos de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas entre União e municípios, também mediante prévias autorizações legislativas. O meio de pagamento aos credores originais foi idêntico ao da Lei 9.496/1997: títulos da dívida pública federal.

58. Em adendo, a STN ressalta que (peça 57, p. 6): '(...) em todos os casos os procedimentos relativos a contratações somente foram adotados após o cumprimento de todos os requisitos legais estabelecidos, bem como apresentação e análise dos contratos originais'.

59. As Letras Financeiras do Tesouro - Séries A e B (LFT-A e LFT-B) foram os títulos emitidos exclusivamente para o cumprimento dos contratos de assunção pela União das dívidas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, bem como das operações relativas à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária (Proes), nos termos da MP 2.192/2001. A legislação que regulamenta as LFTs A e B é o Decreto 3.859, de 4/7/2001.

60. Entre as características básicas desses títulos, destacam-se o prazo de até quinze anos, a forma de colocação direta e o valor nominal na data-base de R\$ 1.000,00. A LFT-A tem rendimento com base na taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais, acrescida de 0,0245% a.m. Já a LFT-B tem rendimento apurado apenas com base na taxa média Selic. De acordo com o Relatório Mensal da Dívida Pública Federal de outubro de 2012, divulgado pela STN, o estoque total de LFTs (séries A, B e convencional) corresponde ao

montante de R\$ 434,77 bilhões, com prazo médio de vencimento de 2,01 anos e custo médio acumulado em doze meses de 9,22% a.a.

3.2 Definições e regras

6 1. As variáveis monitoradas pela STN no acompanhamento dos haveres financeiros oriundos dos contratos de renegociação derivam dos conceitos previstos nas respectivas leis instituidoras dos refinanciamentos. Nesse sentido, merecem destaque as definições de Receita Líquida Real (RLR), Limite de Comprometimento, Dívidas Intralimite e Resíduo de Limite:

a) Receita Líquida Real (RLR): Receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, descontadas as receitas: de operações de crédito, alienação de bens, transferências voluntárias ou de doações; recebidas com o fim específico de atender despesas de capital; e de transferências legais e constitucionais aos municípios (no caso dos estados);

b) Limite de Comprometimento da RLR: Valor máximo da RLR que o ente pode desembolsar mensalmente para o pagamento de prestações referentes aos refinanciamentos concedidos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, conforme o caso;

c) Dívidas Intralimite: Dívidas que têm prioridade de pagamento, dentro do limite de comprometimento da RLR, inclusive em relação ao serviço da dívida do próprio refinanciamento. Dessa forma, os valores pagos relativos às dívidas intralimite são deduzidos do valor da prestação do refinanciamento ao qual se vinculam;

d) Resíduo de Limite: Diferença entre o valor do limite de comprometimento, já abatido das dívidas intralimite, e a respectiva prestação calculada pela tabela Price.

62. Por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag (peça 54), a STN foi questionada acerca das principais regras e conceitos estabelecidos pelo arcabouço normativo básico referente ao refinanciamento da dívida subnacional e de sua importância para a garantia da segurança jurídica e adequada operacionalização dos respectivos contratos.

63. Em sua resposta (peça 57), a STN informou que os limites de comprometimento, em percentual da RLR, variam conforme o normativo de regência dos contratos de refinanciamento. Assim, no âmbito da Lei 8.727/1993, o limite é de 11% da RLR para todos os estados (nos termos do art. 48 da Resolução do Senado Federal 43/2001). Para os contratos da Lei 9.496/1997, aplicam-se limites de 11,5%, 13% e 15% da RLR, conforme o caso. Já para os municípios que renegociaram suas dívidas ao amparo da MP 2.185/2001, o limite é de 13% da RLR.

64. Além do conceito de RLR legalmente estabelecido nos termos do art. 2º da Lei 9.496/1997 (para estados) e do art. 7º da MP 2.185/2001 (para municípios), a STN aplica critérios e entendimentos adicionais, derivados do Parecer PGFN/CAF/1331/2004, da Lei 10.195, de 14/2/2001, e da Lei 12.249, de 11/6/2010.

65. A manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) embasa a dedução, para fins de apuração da RLR, '(...) dos recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde para pagamento de assistência à saúde, a título da Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde' (peça 57, p. 3). As deduções da RLR relativas aos recursos recebidos por repartição de receita (cota-parte do ICMS, FPE e FPM, e IPI-Exportação) estão previstas na Lei 10.195/2001. Já a Lei 12.249/2010 exclui da RLR as transferências obrigatórias destinadas a ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e a ações de resposta a desastres.

66. Verifica-se, pois, que o relevante conceito de Receita Líquida Real, aplicável aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional, não se confunde com a definição de Receita Corrente Líquida, prevista no art. 2º, inciso IV, da LRF e denominadora comum dos limites fiscais impostos aos entes públicos no que tange a despesas de pessoal, endividamento líquido, operações de crédito, garantias e contragarantias.

67. Outro aspecto destacado pela STN refere-se aos critérios mais restritivos para contratação de operações de crédito impostos aos entes que renegociaram suas dívidas com a União ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001. Nesse sentido (peça 57, p. 5):

'Para os refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/97, enquanto a dívida financeira de um Estado for superior a correspondente RLR anual: (a) somente poderão ser contratadas novas operações de crédito, inclusive empréstimos externos, se for cumprida a meta relativa a dívida financeira na trajetória estabelecida no PAF; e (b) os Estados estão impedidos de colocar títulos no mercado interno.

No caso dos refinanciamentos de dívidas municipais a MP 2.185 impôs como restrições ao endividamento desses entes: (a) somente poderão emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e (b) somente poderão contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior a sua RLR anual.'

68. Portanto, além de estarem sujeitos às restrições da LRF em caso de superação dos limites de endividamento e operações de crédito previstos nas Resoluções do Senado Federal (RSFs) 40, de 20/12/2001, e 43, 21/12/2001, os entes que possuem débitos renegociados junto à União também se submetem às limitações creditícias impostas pelo art. 3º, § 5º, da Lei 9.496/1997 e pelo art. 8º da MP 2.185/2001.

69. Em relação às garantias dos contratos de refinanciamento, tanto as Leis 8.727/1993 (art. 3º, caput) e 9.496/1997 (art. 4º) quanto a MP 2.185/2001 (art. 2º, inciso IV) preveem a vinculação de receitas próprias dos entes subnacionais, bem como das quotas relativas aos fundos de participação dos estados (FPE) e dos municípios (FPM) e dos recursos da Lei Complementar 87, de 13/9/1996 (Lei Kandir).

70 Não obstante, o mecanismo do limite de comprometimento da RLR para amortização das prestações leva, em alguns casos, ao acúmulo de resíduos que se acrescem ao saldo devedor, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 6º-A da Lei 9.496/1997, 'os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite'. Tal regra também se encontra reproduzida no § 2º do art. 5º da MP 2.185/2001.

71. Esses resíduos são registrados em contas separadas e atualizados nas mesmas condições do contrato. Sua amortização durante o prazo normal do refinanciamento ocorre toda vez que o limite de comprometimento for superior à prestação calculada pela tabela Price, sendo a diferença a maior lançada como amortização dessa conta. Se ao final do prazo normal desses refinanciamentos ainda remanescer saldo na conta de resíduo de limite de comprometimento, ele será refinanciado conforme prazo adicional definido contratualmente, mas que se estende por, no máximo, até 120 meses para os três programas (Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e MP 2.185/2001), com prestações calculadas pela tabela Price, porém sem o benefício da limitação do dispêndio mensal ao percentual da RLR.

72. Segundo a STN, a segurança e a confiabilidade dos contratos celebrados deve-se, em grande medida, à definição precisa dos parâmetros na legislação de referência. De fato, corrobora-se o entendimento de que tais parâmetros '(...) não ficaram suscetíveis a variações conjunturais ou políticas que pudessem a qualquer momento afetar as condições contratadas' (peça 57, p. 5).

73. Em adendo, cumpre salientar que contratos derivam de um acordo de vontade entre as partes, constituem atos jurídicos perfeitos para todos os fins de direito e pressupõem obrigatoriedade de execução. Resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formatação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis, os contratos de refinanciamento da dívida subnacional, para além do cumprimento de seu objeto, vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país.

3.3 Programa de Ajuste Fiscal

74. Igualmente relevantes para a gestão dos haveres a cargo da STN são as definições previstas nos Termos de Entendimento Técnico (TETs) que regulamentam o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), atrelado ao refinanciamento instituído pela Lei 9.496/1997. Questionada acerca das principais definições previstas nos TETs firmados com os estados, a STN ressaltou que (peça 58, p. 1):

'(...) os conceitos e metodologias estabelecidos no TET têm como premissa o estabelecimento de uma base comum a todos os estados - ou seja adotar critérios gerais para todos os estados - e por outro

lado a consideração de aspectos específicos para cada estado em função de suas especificidades, de modo a assegurar a observância dos critérios gerais em situações heterogêneas.'

75. Ademais, foram encaminhados a esta Corte modelos de TET empregados nos anos de 2006 e 2012 de modo a evidenciar a evolução gradativa na construção desse documento, em razão de avanços conceituais e do próprio desempenho dos estados no âmbito do Programa. A estrutura básica do TET contempla os seguintes itens:

- I) Critérios Gerais;
- II) Definições Utilizadas no Programa;
- III) Metodologia de Projeção, Apuração e Avaliação do Cumprimento de Metas;
- IV) Descrição das Metas e Aspectos da Metodologia de Projeção, Apuração e Avaliação;
- V) Das Operações de Crédito a Contratar.

76. Os itens I, II, e III correspondem ao componente conceitual do TET e estabelecem o escopo e a abrangência do PAF, as fontes de informação, os critérios de apuração e atualização dos dados, as variáveis envolvidas, suas definições e especificidades. Atenção especial deve ser dada ao item IV do TET, que trata das metas do Programa e de sua avaliação. Com efeito, nos termos do art. 2º da Lei 9.496/1997, as metas do PAF dizem respeito a:

- 1) dívida financeira em relação à RLR;
- 2) resultado primário;
- 3) despesas com funcionalismo público;
- 4) arrecadação de receitas próprias;
- 5) privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial; e
- 6) despesas de investimento em relação à RLR.

77. Por estarem relacionadas às metas por meio das quais o desempenho dos entes é avaliado, as definições das correspondentes variáveis são apresentadas no quadro a seguir, com a ressalva de que o conceito de RLR já foi abordado na seção 3.2 deste relatório:

Quadro 1 - Definições relevantes do PAF

Variável	Definição
Dívida Financeira (DF)	Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente. Difere do conceito da LRF quanto à composição e à abrangência. Para os fins do Programa não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que sejam contratadas.
Resultado Primário	Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.
Despesas com Funcionalismo Público	Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o <i>caput</i> do art. 18 da Lei Complementar 101/2000.
Receitas Próprias	Montante da receita correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.
Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienação de Ativos	Medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.
Investimentos	Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Fonte: Modelo de Termo de Entendimento Técnico (TET) fornecido pela STN.

78. É interessante notar que o conceito de dívida financeira não corresponde ao conceito de dívida consolidada estabelecido pela LRF, tampouco é aderente à lógica de controle do endividamento em termos líquidos imposta aos estados por meio da RSF 40/2001. Contudo, em fiscalização conduzida pela Semag (TC 021.465/2010-0), que culminou no Acórdão 1.776/2012-TCU-Plenário, este Tribunal examinou as regras estabelecidas pela LRF para o cálculo do resultado fiscal dos entes federados, pronunciando-se nos seguintes termos:

'60. Com base no exposto, é possível extrair as seguintes conclusões a respeito do controle do endividamento trazido pela Lei 9.496/1997:

- a) controle do endividamento pela lógica bruta: a dívida financeira;
 - b) endividamento engloba valores tanto de curto quanto de longo prazo;
 - c) engloba endividamento originado de contratos e da emissão de títulos;
 - d) conceito de fluxo compatível com a variação do endividamento a ser controlado;
 - e) receita primária apurada de acordo com o regime de arrecadação; e
 - f) despesa primária apurada de acordo com o regime de empenho.
- (...)

102. No entanto, é possível afirmar que o método de que trata a Lei 9.496/1997 é perfeitamente compatível com a lógica de controle de endividamento por ela estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a geração de recursos financeiros necessários ao pagamento dos juros e ao resgate do principal da dívida financeira.

103. Por fim, apesar das diferenças apontadas, vale frisar que os mandamentos contidos na Lei 9.496/1997 foram estabelecidos em momento anterior à aprovação da LRF. Desse modo, os Estados que assinaram acordos com base em referido diploma legal devem continuar a utilizar referida sistemática de controle de endividamento, ainda que não totalmente compatível com os parâmetros estabelecidos pela LRF e pelas Resoluções do Senado Federal.' (grifou-se)

79. Portanto, a aparente assimetria conceitual entre dívida financeira e dívida consolidada (bruta ou líquida) reflete, na verdade, distintos propósitos de controle. Se à LRF e à RSF 40/2001 interessa o acompanhamento do nível de endividamento líquido do ente federado, ao PAF importa monitorar o estoque bruto de obrigações assumidas pelo ente.

80. De acordo com a STN (peça 58, p. 13), e nos termos do art. 26, parágrafo único, da MP 2.192-70, de 24/8/2001, o cumprimento das metas de dívida financeira e de resultado primário é suficiente para que o estado seja considerado adimplente. Em contrapartida, o descumprimento de uma dessas metas enseja penalização equivalente à amortização extraordinária de 0,25% da RLR por meta descumprida, pelo prazo de seis meses. Todavia, ao estado é dada a oportunidade de manifestar-se previamente em relação às metas descumpridas. Como consequência, têm-se as seguintes hipóteses:

Confirmação da avaliação preliminar de inadimplência;

Revisão da avaliação, em razão de novos elementos que afetem os resultados apurados;

Revisão da avaliação, por meio de concessão de waiver por parte do Ministro da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada do estado.

81. Em razão da relevância das metas 1) Relação Dívida Financeira/RLR e 2) Resultado Primário, elaborou-se o quadro a seguir, que contempla, em linhas gerais, os principais aspectos de suas metodologias de projeção e avaliação, conforme disposto no modelo de TET vigente em 2012:

Quadro 2 - Metas 1 e 2 do PAF - Modelo 2012

Meta	Descrição	Projeção	Avaliação
Dívida/RLR	<u>$D/RLR > 1$</u>: Não ultrapassar, em cada ano, o limite superior da trajetória até que a dívida não seja superior à RLR anual; <u>$D/RLR \leq$ ou igual a 1</u>: Manter a dívida (D) em valor não superior ao da RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o refinanciamento da Lei 9.496/1997; <u>$D/RLR < 1$ no segundo ano do triênio</u>: Não ultrapassar, em 2012, o limite superior da relação D/RLR, de 1,XX. Para os exercícios seguintes, manter a dívida em valor não superior ao da RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o referido refinanciamento.	A projeção da dívida incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar. Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.	Comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.
Resultado Primário	Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.	Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras.	No caso de frustração de receita, o Estado se compromete a adotar medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados estabelecidos. Na eventualidade de não realizá-los, o Estado se compromete a não gerar atrasos/deficiências em cada exercício. Na eventualidade de não realizá-los, o Estado não poderá superar, para cada exercício, os montantes de atrasos/deficiência referidos no Anexo I do Programa.

Fonte: Modelo de Termo de Entendimento Técnico (TET) fornecido pela STN.

82. Anualmente, a STN avalia o cumprimento, pelos entes federados, das metas e compromissos do PAF referentes ao exercício anterior. Nessas avaliações, há possibilidade de atualização das metas para um novo triênio, visando preservar a solvência do ente, particularmente em relação à sua capacidade de honrar os compromissos assumidos. Ainda de acordo com a STN (peça 57, p. 4):

‘As revisões dos programas se coadunam com o entendimento do Governo Federal de que deve haver um compartilhamento dos benefícios da estabilidade econômica entre os entes que se esforçaram e mantêm uma situação fiscal equilibrada.

Ao longo da existência dos Programas, por conta da adoção de uma postura consistente com a manutenção do equilíbrio fiscal e com a estabilidade macroeconômica, os resultados alcançados pelos Estados vêm sendo significativos, em especial na redução do seu endividamento.’

83. Em complemento, a STN encaminhou a este Tribunal cópias das notas técnicas de avaliação anual do PAF, englobando o período que vai desde a assinatura da primeira versão do Programa - 1997 - até o término do exercício de 2010. No total, foram realizadas 316 avaliações e confirmadas treze inadimplências. No primeiro ano, apenas três estados haviam firmado compromissos no âmbito do Programa. Porém, passados três anos, ou seja, em 2000, o PAF já abrigava os 25 entes remanescentes até 2010 (24 estados e o Distrito Federal). A tabela seguinte evidencia essa evolução:

Tabela 1 – Avaliações e Inadimplências do PAF - 1997 a 2010

Exercícios	Entes	Avaliações	Inadimplência
1997	3	3	-
1998	16	16	-
1999	22	22	-
2000	25	25	-
2001	25	25	3
2002	25	25	2
2003	25	25	4
2004	25	25	3
2005	25	25	1
2006	25	25	-
2007	25	25	-
2008	25	25	-
2009	25	25	-
2010	25	25	-
Total		316	13

Fonte: STN.

84. Registre-se, por oportuno, que em 6/6/2012 o estado do Piauí liquidou integralmente, e de forma antecipada, seu débito relativo à Lei 9.496/1997, conforme atestado pela STN. Portanto, desde essa data, o estado encontra-se '(...) desobrigado a manter metas e compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal' (peça 57, p. 4).

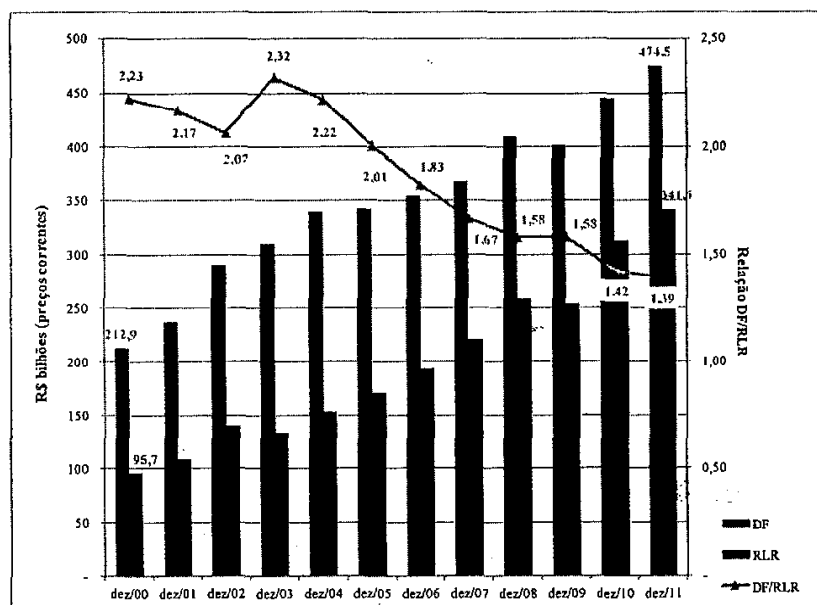
85. Em relação às penalidades aplicadas e garantias eventualmente executadas no âmbito do PAF, a STN forneceu cópias das comunicações sobre o descumprimento de metas fiscais dos estados, e dos respectivos mapas do agente financeiro (Banco do Brasil - BB) informando a cobrança e os valores pagos.

86. Analisando-se a referida documentação, conclui-se que não houve registro de qualquer caso que ensejasse a execução das garantias previstas na legislação aplicável aos contratos. Em contrapartida, as penalidades de amortização extraordinária atingiram nove estados (alguns incorreram em inadimplência por mais de uma vez), totalizando R\$ 479,2 milhões, em valores nominais, recolhidos ou acumulados como resíduo entre os anos de 2003 e 2007.

87. Verifica-se, contudo, que as inadimplências correspondem a somente 4,1% do total de avaliações realizadas até 2010, sendo que a última ocorrência referiu-se ao exercício de 2005. Desde então, foram efetuadas cem avaliações, envolvendo os 25 entes, e nenhuma inadimplência foi constatada. Tal quadro reforça o compromisso firme dos estados e do Distrito Federal em garantir o alcance das metas do PAF.

88. Como evidências adicionais, os gráficos a seguir ilustram o desempenho das duas principais metas do PAF: Relação Dívida Financeira/RLR e Resultado Primário. Os dados são consolidados, ou seja, abrangem todos os entes participantes do Programa, e têm como fonte a STN, no caso do Gráfico 1, e a STN e o Bacen, no que tange ao Gráfico 2:

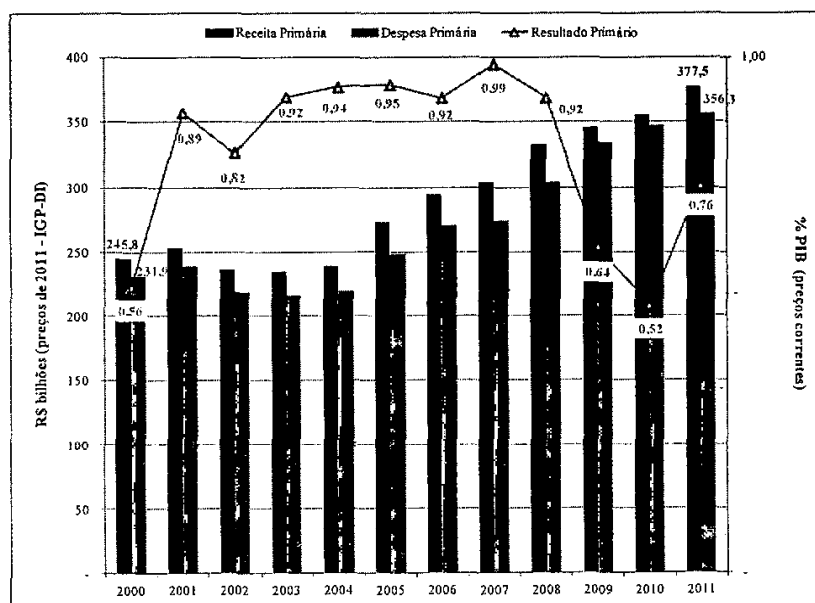
Gráfico 1 - Relação Dívida Financeira/Receita Líquida Real - 2000 a 2011



Fonte: STN.

89. Ao final de 2000, primeiro ano do PAF com 25 integrantes, a dívida financeira total era da ordem de R\$ 212,9 bilhões. Onze anos depois, esse saldo mais do que dobrou em termos nominais, atingindo R\$ 474,5 bilhões. Porém, o crescimento nominal da RLR, da magnitude de 257%, fez a relação DF/RLR consolidada despencar de 2,23 para 1,39 em dezembro de 2011, aproximando-a do ideal de equilíbrio, qual seja, DF/RLR igual a um.

Gráfico 2 - Resultado Primário (estados e Distrito Federal) – 2000 a 2011



Fontes: STN e Bacen.

90. Observa-se que, em termos consolidados, os governos estaduais e do Distrito Federal vêm obtendo sucessivos superávits primários, sobretudo em razão dos expressivos aumentos de arrecadação, que compensaram os acréscimos de despesa durante a série em análise. A redução na magnitude dos superávits, observada entre os anos de 2008 e 2010, deveu-se aos reflexos da crise econômica internacional sobre a economia brasileira. Em 2011, o resultado alcançado reaproximou-se da média, em torno de R\$ 20 bilhões.

91. Finalmente, a tabela seguinte apresenta os dados históricos da participação de estados e municípios nos resultados fiscais do setor público consolidado, apurados pelo Bacen em % do PIB, também no período de 2000 a 2011:

Tabela 2 - Resultados fiscais por nível - 2000 a 2011

Ano	Resultados ¹	Nível ²			Total
		Federal	Estadual ³	Municipal	
2000	Primário	2,82	0,56	0,14	3,51
	Nominal	(1,45)	(1,93)	(0,28)	(3,66)
2001	Primário	2,46	0,89	0,28	3,64
	Nominal	(1,44)	(2,02)	(0,10)	(3,57)
2002	Primário	2,26	0,82	0,14	3,22
	Nominal	(0,69)	(3,22)	(0,54)	(4,45)
2003	Primário	2,22	0,92	0,12	3,27
	Nominal	(3,78)	(1,21)	(0,24)	(5,24)
2004	Primário	2,70	0,94	0,08	3,72
	Nominal	(1,11)	(1,45)	(0,34)	(2,90)
2005	Primário	2,64	0,95	0,20	3,79
	Nominal	(3,36)	(0,18)	(0,04)	(3,58)
2006	Primário	2,14	0,92	0,14	3,20
	Nominal	(3,07)	(0,44)	(0,13)	(3,63)
2007	Primário	2,17	0,99	0,15	3,31
	Nominal	(2,25)	(0,45)	(0,09)	(2,80)
2008	Primário	2,34	0,92	0,16	3,42
	Nominal	(0,84)	(1,02)	(0,19)	(2,04)
2009	Primário	1,26	0,64	0,10	2,00
	Nominal	(3,38)	0,12	(0,03)	(3,28)
2010	Primário	2,07	0,52	0,10	2,70
	Nominal	(1,22)	(1,07)	(0,19)	(2,48)
2011	Primário	2,26	0,76	0,09	3,11
	Nominal	(2,10)	(0,37)	(0,14)	(2,61)
Média	Primário	2,28	0,82	0,14	3,21
	Nominal	(2,06)	(1,21) ⁴	(0,19)	(3,35)

¹ Fluxos acumulados no ano em valores correntes.

² Inclui respectivas empresas estatais.

³ Inclui Distrito Federal.

⁴ Expurgada da média a observação referente ao exercício de 2009, por se tratar do único valor positivo em meio a uma série de valores negativos.

Fonte: Bacen.

92. Em média, o nível regional (estadual e municipal) contribuiu com quase 1% do PIB para o resultado primário consolidado no período de 2000 a 2011. Em termos de resultado nominal, esta proporção sobe para cerca de 1,40% do PIB, no mesmo período. Em outras palavras, estados e municípios têm sido responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público

brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, ou seja, sob a égide do PAF e da LRF. Tal constatação revela a importância e o grau de comprometimento desses entes no que tange à disciplina orçamentária - um dos sustentáculos da política econômica perseguida pelo governo central durante a primeira década dos anos 2000.

93. Nessa linha, ao manifestar-se acerca do relatório preliminar deste levantamento, o Bacen ressaltou que '(...) a dívida líquida total de estados e municípios e de suas empresas estatais, formada majoritariamente pelos refinanciamentos com a União, passou de 20,3% do PIB em dezembro de 2001 para 12,5% em novembro de 2012, cooperando para a melhoria da situação fiscal do país no período' (peça 88, p. 2).

3.4 - Contabilização, controles internos e demais rotinas de acompanhamento

94. Além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do PAF foram decisivos para consolidar processos de gestão, controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União.

95. Conforme ressaltado pela STN, gestora dos haveres em questão (peça 57, p. 5):

'Os contratos de refinanciamento ao consignarem precisamente as condições financeiras que os nortearam, sem alterações ocasionais e frequentes, permitiram ao longo do tempo a concretização de rotinas operacionais sólidas que consolidaram o controle e o acompanhamento das dívidas sob gestão do Tesouro Nacional.

Planilhas eletrônicas e sistemas informatizados foram desenvolvidos especificamente para atendimento das necessidades operacionais, tendo por principal escopo as diretrizes e os insumos presentes nos contratos. A continuidade e solidez das informações geradas, decorrentes dos vários anos de experiência, em boa parte são resultados da certeza de que as regras estipuladas não serão desconstituídas de forma brusca.'

96. Ao ser questionada acerca dos instrumentos utilizados para acompanhamento dos fluxos de recebimento e dos saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 (peça 54, p. 2), a STN informou a existência de cinco rotinas específicas, com as seguintes características básicas e controles internos estabelecidos:

Quadro 3 - Rotinas de acompanhamento dos haveres

Rotina	Controle de Inadimplência	Cálculo do Limite de Comprometimento	Conferência dos Valores Pagos e Saldos Devedores	Ajuste de Saldos Devedores	Conferência dos Valores Pagos
Objetivo	Verificar a adimplência dos entes, com vistas a acompanhar a execução das garantias, alimentar o Cauc, e certificar a adimplência dos entes com a União para contratação de operações de crédito e/ou concessão de garantias	Apurar valores a serem pagos pelos entes que se valem do Limite de Comprometimento	Comparar pagamentos e saldos devedores, com vistas à divulgação no "Sistema SDEM"	Calcular e lançar no Siafi a atualização monetária dos saldos devedores	Verificar, por amostragem (tipo de devedor (limite ou Price), o correto cálculo dos valores recolhidos
Periodicidade	Diária	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal
Setores e agentes envolvidos	Coafi, BB e Serpro	Coafi, Coren e Serpro	Coafi	Coafi	Coafi e BB
Variáveis monitoradas	Adimplência financeira, número de dias com pagamentos em atraso, existência de decisões judiciais	Valores das RLR, percentuais de comprometimento da RLR, valores das dívidas intralimite, e receitas da administração indireta eventualmente	Valores pagos e saldos devedores	Valores amortizados, saldos devedores, atualização monetária	Valores amortizados, saldos devedores, atualização monetária, IGP-DI do mês anterior, prazo remanescente, taxa de juros e montante transferido

Rotina	Controle de Inadimplência	Cálculo do Limite de Comprometimento	Conferência dos Valores Pagos e Saldos Devedores	Ajuste de Saldos Devedores	Conferência dos Valores Pagos
		assumidas pelos entes			para resíduo
Crêditos adotados	Existência de prestações em atraso	Possibilidade de dedução de valores intralimite, e percentual de comprometimento aplicável a cada ente	Comparação de valores	Separação entre curto e longo prazos para efeito de atualização monetária	Tabela Price e percentual de limite de comprometimento
Documentação exigida	Arquivo magnético enviado pelo BB	Relação das RLR dos entes, receitas da administração indireta, e comprovantes de pagamento das dívidas intralimite	Arquivo magnético enviado pelo BB	Arquivo magnético enviado pelo BB	Arquivo magnético enviado pelo BB
Controles internos e responsabilidades	Coafi - recebimento, processamento das informações, elaboração do relatório diário e divulgação no site interno da Coafi; conferência, análise das informações, solicitação de providências ao agente financeiro e encaminhamento do relatório à Copem Serpro - divulgação das informações pela internet	Coafi - alimentação do "Sistema de Haveres", comparação dos valores dos recebimentos informados pelo agente financeiro com os valores pagos informados pelos mutuários; conferência dos lançamentos efetuados com os documentos apresentados pelos mutuários e os valores dos limites de comprometimento obtidos, previamente ao envio de comunicação ao agente financeiro	Coafi - atualização do SDDem e divulgação após conferência; conferência dos lançamentos efetuados no SDDem e confirmação de sua exatidão	Coafi - alimentação das planilhas de conferência e geração dos relatórios, lançamento dos ajustes no Siafi	Coafi
Relatórios	Posição Diária de Inadimplência	Relatório com os limites de comprometimento, líquidos das dívidas intralimite, por ente	Não informado	Após a conferência dos valores pagos no mês e dos saldos devedores, são encaminhadas planilhas para que sejam efetuados os devidos registros contábeis no Siafi	Relatórios de conferência arquivados em meio eletrônico

Fonte: STN.

97. Foge ao escopo deste levantamento a avaliação aprofundada dos controles internos e do grau de exposição ao risco relativos à gestão dos haveres em análise. Do mesmo modo, a metodologia adotada não contemplou a realização de testes substantivos que permitissem avaliar a eficiência e a eficácia dos controles estabelecidos. Também não foram requisitadas documentações comprobatórias das rotinas descritas.

98. Porém, uma vez identificados os controles existentes, verifica-se, sob uma perspectiva geral, que eles abrangem, de fato, os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária, situação de adimplência dos entes, entre outras. A maior parte das rotinas é mensal, logicamente em razão da periodicidade de recebimento das prestações; no entanto, o controle de inadimplência é diário, dadas as suas consequências em termos de restrição para contratação de operações de crédito, obtenção de garantias e recebimento de transferências voluntárias.

99. O agente financeiro (Banco do Brasil) e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) desempenham importantes papéis no fornecimento de dados. Em um exame preliminar, o princípio

da segregação de funções vem sendo observado, inclusive no âmbito da Coafi, uma vez que equipes distintas dessa coordenação-geral são responsáveis pela elaboração, conferência e divulgação das informações.

100. Quanto aos registros contábeis propriamente ditos, além da rotina de ajuste de saldos devedores já mencionada no Quadro 3, solicitou-se à STN uma descrição detalhada dos procedimentos adotados. A Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (Gefig) é a unidade da Coafi responsável pela contabilização dos encargos financeiros dos haveres. As fontes de informação são as chamadas planilhas-resumo, elaboradas por cada uma das três gerências da Coafi encarregadas de acompanhar os créditos vinculados a estados e municípios (Gecem I, II e III). De acordo com a STN, as planilhas-resumo:

'(...) são documentos que consolidam as atualizações verificadas pela respectiva Gerência e necessárias para cada programa. Tais documentos são elaborados a partir da conciliação dos dados constantes das planilhas encaminhadas pelo agente financeiro (no caso o Banco do Brasil), com os dados verificados no SIAFI. Cabe lembrar que as planilhas encaminhadas mensalmente pelo agente financeiro são denominadas 'Mapas Mensais'.

101. Com o objetivo de facilitar os registros e organizar a evidenciação das informações, os saldos dos ativos e passivos no Siafi, tanto no curto como no longo prazo, e também no caso do resíduo de limite de comprometimento, foram subdivididos em contas correntes de programação financeira - contas PF, vinculadas a cada uma das três gerências (Gecem I, II e III) e normas (Lei 8.727/1993, Lei 9.496/1997 e MP 2.185/2001). As apropriações de juros e atualização monetária se dão por meio de contas de variação patrimonial ativa. Já os recebimentos das prestações pagas pelos entes devedores são contabilizados como receitas correntes (juros e demais acréscimos) e de capital (amortização). Ainda em relação às receitas, o recolhimento é feito por Guia de Recolhimento da União (GRU), e existem códigos específicos que permitem identificar as parcelas referentes a cada programa/gerência (detalhamentos da conta 19351.06.00 - Recolhimento Líquido por Código de Recolhimento).

102. Após as devidas conciliações, a Gefig procede efetivamente à escrituração. Uma vez que os recebimentos dos haveres ocorrem ao longo de todo o mês, os lançamentos contábeis são efetuados com data-base do último dia do mês anterior. De acordo com a STN, 'os lançamentos mais comuns, tais como atualização financeira, atualização cambial, subsídios aos estados, são efetuados mensalmente, ao passo que as atualizações referentes às provisões são efetuadas semestralmente'. Eventualmente também são realizados lançamentos de reclassificação das correspondentes receitas. Ademais, ao final do exercício, havendo necessidade de transferência de saldos das contas contábeis do longo para o curto prazo, procede-se aos respectivos lançamentos de transferência.

103. Conforme registros constantes do Siafi para a (UG) 170512 - Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), de janeiro a agosto de 2012 foram arrecadados pela União cerca de R\$ 27 bilhões em receitas relativas ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios (valores brutos), dos quais R\$ 13,3 bilhões referem-se a amortizações (conta contábil 42300.30.00) e R\$ 13,7 bilhões correspondem a juros e demais acréscimos (conta contábil 41600.02.01).

104. A destinação dessas receitas é dada pela própria legislação de regência dos refinanciamentos. Em relação aos créditos da Lei 8.727/1993, os valores recebidos pela União devem ser transferidos aos credores originais em até dois dias úteis 'proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos' (art. 11). Já a Lei 9.496/1997 vincula os recursos recebidos pela União ao 'abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional' (art. 12). Destinação idêntica à da Lei 9.496/1997 também é dada pela MP 2.185/2001 (art. 12).

105. Por constituírem haveres de natureza financeira da União, os saldos decorrentes da renegociação das dívidas dos entes subnacionais também são objeto de acompanhamento quadrimestral no âmbito do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 54, inciso I, e art. 55, inciso I, alínea b, da LRF. De igual modo, a parcela da dívida assumida pelo ente federal por força da Lei 8.727/1993 e os títulos emitidos para cobertura das dívidas renegociadas ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 são computados para fins de apuração da dívida consolidada.

106. Nesse sentido, com base nas contas contábeis informadas pela STN e na Metodologia de Elaboração dos Demonstrativos que compõem o RGF do Poder Executivo Federal, elaborou-se o

demonstrativo a seguir. Todos os saldos do ativo referem-se à UG 170512 - Coafi, assim como os saldos do passivo da Lei 8.727/1993. Já os passivos relacionados à dívida mobiliária (LFTs A, B e convencional) estão registrados na UG 170600 - Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública:

Tabela 3 - Demonstrativo Contábil dos Haveres e Passivos Financeiros

Ativo			R\$ bilhões
Agregador	Conta contábil	Saldo em 31/8/2012	
Lei 8.727/1993	11219.21.00 - Juros a Receber (CP)	0,00	
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	3,66	
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	19,44	
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(0,68)	
	Subtotal I	22,42	
Lei 9.496/1997	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	4,87	
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	1,90	
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	4,39	
	11238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (CP)	2,07	
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	210,53	
	12238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (LP)	156,64	
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(3,28)	
	Subtotal II	377,12	
MP 2.185/2001	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	3,75	
	11238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (CP)	0,03	
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	34,59	
	12238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (LP)	23,71	
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(0,73)	
	Subtotal III	61,34	
Subtotal (IV) - Curto Prazo (CP)		20,67	
Subtotal (V) - Longo Prazo (LP), exceto Provisão		444,91	
Subtotal (VI) - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)		(4,69)	
Total (IV + V + VI)		460,89	
Passivo			
Agregador	Conta contábil	Saldo em 31/8/2012	
Lei 8.727/1993	21221.07.00 - Entidades Federais (CP)	5,31	
	22244.07.00 - Entidades Federais (LP)	2,43	
	Subtotal I	7,74	
LFT-A	21231.01.01 - Dívida Mobiliária (CP)	0,72	
	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	0,43	
	Subtotal II	1,15	
LFT-B	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	0,36	
	Subtotal III	0,36	
LFT Convencional*	21231.01.01 - Dívida Mobiliária (CP)	210,63	
	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	420,52	
	Subtotal IV	631,15	
Subtotal (V) - Curto Prazo (CP)		216,66	
Subtotal (VI) - Longo Prazo (LP)		423,74	
Total (V + VI)		640,40	

* Inclui parcelas em mercado e na carteira do Bacen.

Fonte: Siafi.

107. Em um exame preliminar de consistência e exatidão, observa-se que, à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo, contabilizados no Siafi, estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal relativo ao 2º quadrimestre de 2012.

108. Com efeito, o instituto da provisão tem amparo no princípio contábil da prudência, que pressupõe a adoção do menor valor para o ativo e do maior valor para o passivo sempre que houver alternativas igualmente válidas de mensuração. No caso de ativos representados por créditos a receber, a provisão tem efeito retificador, refletindo o grau de incerteza quanto à conversão desses direitos em espécie. Assim, embora o registro contábil dos empréstimos concedidos se dê pelo valor original bruto, a existência da provisão para perdas realizáveis permite obter o valor líquido de realização, medida que se aproxima da real expectativa de recebimento.

109. Em termos proporcionais, o saldo da provisão para perdas prováveis relativas aos haveres em questão não se mostra tão relevante: corresponde a apenas 1,05% do saldo de haveres a receber no longo prazo. Porém, em valores absolutos, sua materialidade chama a atenção, alcançando R\$ 4,69 bilhões ao final de agosto de 2012. Estendendo-se a abrangência aos demais haveres financeiros sob a gestão da Coafi, este saldo chega a R\$ 5,82 bilhões. Somente a título de comparação de magnitudes, e desconsiderando-se, obviamente, a diferença quanto à natureza das contas, as dívidas assumidas pela União em função do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 totalizaram, no mesmo período, R\$ 7,74 bilhões, e são consideradas na dívida contratual para fins de RGF.

110. Ademais, extrapolando-se a análise para os demais ativos financeiros registrados como deduções da dívida consolidada líquida, verifica-se a existência de uma provisão da ordem de R\$ 74,4 bilhões (posição em 31/8/2012) referente aos créditos geridos pela Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (Cofis), unidade igualmente vinculada à STN. Uma parcela dos créditos em questão, relativa ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), compõe a rubrica Outros Créditos Bancários. Assim como os haveres da União junto aos demais entes da federação, os créditos junto ao BNDES são considerados em seus valores brutos, ou seja, desconsiderando-se suas eventuais provisões.

111. Embora a conta contábil 12239.00.00 - Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos não possua o mesmo detalhamento da conta 12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis, que permite identificar as parcelas provisionadas para cada subconjunto de créditos, é provável que parte do saldo de R\$ 74,4 bilhões refira-se aos créditos concedidos ao BNDES, que somaram R\$ 346,9 bilhões em 31/8/2012.

112. Noutro giro, verifica-se que, em relação aos restos a pagar, a STN já vem adotando uma postura conservadora para fins de apuração da dívida consolidada líquida. Além dos restos a pagar processados que aguardam pagamento e dos restos a pagar não processados que foram liquidados e que aguardam, de igual maneira, pagamento, são computadas como retificações das deduções da dívida consolidada as despesas liquidadas no exercício que não foram pagas até o quadrimestre de referência, 'por representarem potenciais inscrições de restos a pagar em 31 de dezembro' (peça 78). No 2º quadrimestre de 2012, os restos a pagar representaram R\$ 26,6 bilhões do total da dívida líquida: parte deste saldo refere-se, indubitavelmente, a mera expectativa de inscrição, registrada como dívida, entre outras razões, em obediência ao princípio da prudência.

113. Ante o exposto, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência, recomenda-se à STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180, de 6/2/2001), que avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 - Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União.

4 - TRAJETÓRIA DE AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS

114. A trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União é influenciada por diversos fatores. Inicialmente, deve-se ressaltar que o sistema de amortização de prestações constantes,

também conhecido como tabela Price, apresenta como corolário básico a regra 'juros decrescentes e amortizações crescentes'. Significa dizer que, embora o valor da prestação seja fixo durante todo o período do financiamento, os valores relativos das parcelas que compõem a referida prestação, quais sejam, juros e principal (amortização mais correção monetária), alternam-se em proporção.

115. Desse modo, em um sistema de amortização do tipo Price, os períodos iniciais concentram maiores pagamentos de juros e menores pagamentos de amortização, situação que leva a reduções discretas de saldo devedor - ou até mesmo a elevações - ao longo das primeiras prestações, sobretudo quando se considera a incidência de atualização monetária. Em financiamentos de longo prazo e com regras de limitação de pagamento, como nos casos em análise, é natural que a magnitude dos fluxos de pagamento nem sempre se traduza em redução proporcional dos saldos devedores.

116. Nesse sentido, a tabela a seguir apresenta os grandes números relativos aos refinanciamentos autorizados pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, bem como pela MP 2.185/2001, destacando os montantes refinanciados, os valores pagos a título de juros e principal, e os correspondentes saldos devedores, decompostos nas parcelas vincenda e residual.

117. Os dados, fornecidos pela STN, foram atualizados a preços constantes de 30/6/2012 e, por essa razão, não correspondem, necessariamente, aos saldos contábeis registrados no Siafi. Esses números também estão sujeitos a alteração em virtude da própria dinâmica dos refinanciamentos, influenciada por diversas variáveis, tais como RLR, dívidas intralimite e indexador monetário, e de eventuais mudanças nas regras em vigor na referida data. Ademais, em relação aos débitos da MP 2.185/2001, foram considerados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores (de um total de 180), mas que abrangem mais de 95% do montante devido:

Tabela 4 - Refinanciamento da dívida subnacional - Grandes Números

Instrumento Legal	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo médio inicial restante
		Principal	Juros	Total	Vincendo	Resíduo	Total	
		(b)	(c)	(b+c)	(d)	(e)	(d+e)	
Lei 8.727/1993	33,9	27,4	18,7	46,1	4,8	7,9	12,6	20 meses
Lei 9.496/1997	370,2	61,1	127,6	188,8	218,5	161,1	379,6	182 meses
MP 2.185/2001 *	41,8	3,9	24,8	28,7	34,8	23,6	58,4	210 meses
Total	446,0	92,4	171,2	263,6	258,0	192,6	450,6	

* Estão computados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores.
Fonte: STN.

118. Como era de se esperar, em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses (aplicável nos três casos), bem como do cenário projetado para o município de São Paulo (a ser analisado mais adiante, no capítulo 6), a trajetória de amortização dos refinanciamentos é compatível com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data.

119. No caso da Lei 8.727/1993, faltando em média vinte meses para sua quitação, os valores pagos a título de principal (R\$ 27,4 bilhões) superam o montante despendido com juros (R\$ 18,7 bilhões). Ressalte-se que as taxas de juros incidentes variam de 2,84% a.a (Rondônia) a 9,71% a.a (Rio de Janeiro). O saldo devedor vincendo (R\$ 4,8 bilhões) também é menor que o de resíduo de limite (R\$ 7,9 bilhões). Como será visto mais adiante, no capítulo 6, apenas três dos 24 estados abrangidos por esse refinanciamento respondem pelo resíduo a ser quitado após o prazo inicial de 240 meses.

120. Quanto à Lei 9.496/1997 e à MP 2.185/2001, além das diferenças de magnitude dos saldos em relação aos da Lei 8.727/1993, a situação geral dos refinanciamentos é outra. Primeiramente, os saldos devedores totais (R\$ 379,6 bilhões e R\$ 58,4 bilhões, respectivamente) superam os montantes refinanciados (R\$ 370,2 bilhões e R\$ 41,8 bilhões, respectivamente). Isso se explica, em parte, pelo fato de que tais refinanciamentos encontram-se ainda na primeira metade de seus prazos iniciais de vigência. Com efeito, os

contratos regidos por esses dois instrumentos legais preveem prazo inicial de 360 meses para quitação dos respectivos débitos. Na data-base de 30/6/2012, ainda restavam em média 182 meses de prazo para pagamento das dívidas referentes à Lei 9.496/1997 e 210 meses para as da MP 2.185/2001. Ademais, as taxas de juros pactuadas são maiores que as da Lei 8.727/1993. No caso do refinanciamento amparado pela Lei 9.496/1997, elas são de 6% a.a ou 7,5% a.a. Já no âmbito da MP 2.185/2001, os dez maiores devedores assumiram juros de 9% a.a.

121. Por essas e outras razões, os montantes pagos a título de juros - R\$ 127,6 bilhões no caso da Lei 9.496/1997, e R\$ 24,8 bilhões no caso da MP 2.185/2001 - são superiores às amortizações efetuadas no âmbito desses dois programas - R\$ 61,1 bilhões e R\$ 3,9 bilhões, respectivamente. Agravados pelo instituto do limite de comprometimento, os baixos níveis de amortização resultam, inevitavelmente, em elevados saldos devedores (vencidos e residuais), sujeitos, por sua vez, à correção monetária.

122. Aqui outra diferença fundamental entre os refinanciamentos de 1993 e os de 1997 e 2001. Enquanto os débitos referentes à Lei 8.727/1993 são corrigidos por uma cesta de índices composta pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), pela Taxa Referencial (TR) e pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de acordo com a origem das dívidas e conforme previsto nos §§ 8º e 9º do art. 1º da referida lei, os saldos devedores relativos à Lei 9.496/1997 e à MP 2.185/2001 estão sujeitos à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), consoante disposto no art. 3º, inciso II, e no art. 3º, inciso III, das respectivas normas.

123. Apenas a título de ilustração, a tabela seguinte evidencia a variação nominal acumulada desses índices durante o período compreendido entre 1º/7/1994 - início do Plano Real e a data de corte empregada neste levantamento - 30/6/2012. Excetuou-se apenas a TJLP, por ter sido criada após o Plano Real (em 31/10/1994) e ter vigência trimestral.

Tabela 5 - Variação dos Índices de Correção Monetária

Instrumento Legal	Índice Aplicável	%	
		Variação Nominal Acumulada (jul/1994 a jun/2012)	
Lei 8.727/1993	IGP-M	429,37	
	TR	176,12	
Lei 9.496/1997 MP 2.185/2001	IGP-DI	425,87	

Fonte: Bacen.

124. Embora o período em análise não coincida exatamente com os prazos de vigência dos respectivos contratos, a representatividade dos saldos devedores corrigidos pela TR não tenha sido calculada e as variações nominais do IGP-M e do IGP-DI no período sejam bem próximas, deduz-se que uma parcela das dívidas no âmbito da Lei 8.727/1993 tem sido submetida a um fator de correção monetária menor que o incidente sobre os saldos devedores da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001. Segundo a STN (peça 89, p. 2), a maior parte da dívida referente à Lei 8.727/1993 é corrigida pela TR.

125. A seguir, apresentam-se os dados detalhados de amortização das dívidas por instrumento legal e ente da federação. Reitera-se que os dados têm como fonte a STN, referem-se à data-base de 30/6/2012, estão sujeitos a alteração em virtude da própria dinâmica dos refinanciamentos e/ou de mudanças nas regras atuais, e, no caso da MP 2.185/2001, abrangem apenas os dez maiores devedores.

4.1 Amortização - Lei 8.727/1993

126. Como visto, no que tange ao refinanciamento amparado na Lei 8.727/1993, os saldos devedores apresentam trajetória de declínio compatível com a proximidade do encerramento do prazo de 240 meses inicialmente previsto. Do montante refinanciado (R\$ 33,9 bilhões), restam apenas R\$ 4,8 bilhões a título de saldo devedor vencendo (cerca de 14%). Quanto ao saldo de resíduo (R\$ 7,9 bilhões), cabe lembrar que sua amortização, embora resguardada para o prazo adicional de 120 meses, também ocorre durante o prazo normal do refinanciamento, sempre que o limite de comprometimento supera a prestação calculada pela tabela Price.

127. A tabela seguinte apresenta os dados relativos à Lei 8.727/1993 por Unidade da Federação (UF) a preços de junho de 2012. Com efeito, os contratos de refinanciamento foram assinados entre 9/12/1993 e 30/3/1994:

Tabela 6 - Refinanciamento da Lei 8.727/1993 - Amortização

Posição em 30/6/2012
R\$ milhões (preços constantes)

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
GO	4.044,4	2.152,6	2.793,6	4.946,1	620,0	6.446,4	7.066,3	21
MA	2.284,8	1.362,0	2.342,5	3.704,5	289,8	1.363,2	1.653,0	19
SP	3.569,8	3.638,1	2.224,0	5.862,1	629,0	-	629,0	21
BA	3.942,6	3.862,2	1.489,4	5.351,5	542,6	-	542,6	20
MG	2.351,4	2.059,6	895,0	2.954,6	346,3	-	346,3	20
MT	1.666,9	1.125,2	2.244,1	3.369,3	209,2	65,0	274,2	18
RS	1.506,5	1.118,4	496,3	1.614,7	221,8	-	221,8	21
AM	1.547,1	1.317,2	543,3	1.860,5	213,1	-	213,1	21
RJ	1.033,3	1.074,7	687,8	1.762,5	188,0	-	188,0	21
PI	1.420,0	1.159,0	643,7	1.802,7	169,8	-	169,8	17
PE	1.419,8	1.219,4	431,4	1.650,8	169,3	-	169,3	17
PB	1.233,9	1.045,2	393,9	1.439,0	149,5	-	149,5	19
SC	1.011,3	754,0	356,6	1.110,6	141,6	-	141,6	20
MS	1.009,7	610,3	1.555,4	2.165,7	130,1	-	130,1	18
RN	941,6	697,6	217,3	914,8	121,7	-	121,7	21
AL	844,5	752,9	313,3	1.066,1	107,8	-	107,8	18
PR	720,8	593,9	257,3	851,1	107,2	-	107,2	21
PA	831,8	686,7	205,1	891,8	107,1	-	107,1	21
CE	679,4	601,9	192,6	794,4	85,2	-	85,2	19
SE	511,5	458,9	148,1	607,0	67,4	-	67,4	21
AC	537,4	496,8	95,9	592,7	65,1	-	65,1	22
ES	573,2	362,8	137,8	500,5	55,9	-	55,9	21
TO	140,8	132,7	61,7	194,5	21,6	-	21,6	21
RO	97,3	80,9	14,6	95,5	10,9	-	10,9	21
Total	33.919,7	27.362,7	18.740,4	46.103,2	4.770,2	7.874,6	12.644,8	

Fonte: STN.

128. Constata-se que mais da metade (55,9%) do saldo devedor total de R\$ 12,6 bilhões é de responsabilidade do estado de Goiás (R\$ 7 bilhões) e diz respeito, substancialmente, a resíduo de limite (R\$ 6,4 bilhões). O estado do Maranhão também apresenta saldo materialmente relevante de resíduo (cerca de R\$ 1,4 bilhão). Ambos os casos serão analisados mais detidamente no capítulo 6 deste relatório, que trata das estimativas de valores residuais a pagar após o término dos prazos inicialmente previstos nos contratos de refinanciamento.

129. O estado de Mato Grosso também apresenta saldo de resíduo, embora de menor vulto (R\$ 65 milhões) e passível de ser quitado ainda durante o prazo inicial de vigência do refinanciamento. Porém, seu saldo devedor total é o sexto maior no âmbito da Lei 8.727/1993 (R\$ 274,2 milhões) e o prazo inicial restante, na data-base de 30/6/2012, era de apenas 18 meses.

130. Quanto aos demais estados, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 240 meses. Com efeito, nenhum

dos outros 21 entes apresenta saldo de residuo acumulado, seus saldos devedores totais são inferiores aos montantes refinanciados, e, à exceção de Mato Grosso do Sul, os valores pagos a título de principal (amortização mais correção monetária) vêm superando os respectivos fluxos de juros.

4.2 Amortização - Lei 9.496/1997

131. Em relação ao refinanciamento autorizado pela Lei 9.496/1997, há que se categorizar, inicialmente, os 26 entes federados quanto às taxas de juros assumidas, às faixas de limite de comprometimento e à modalidade de pagamento (limite ou prestação):

Quadro 4 - Refinanciamento da Lei 9.496/1997— Categorização dos entes federados

Taxas de Juros	6% a.a	AC, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SE, SP.
	7,5% a.a	AL, MG, PA.
Faixas de Limite	11,5 % da RLR	AC, AM, CE, PE, RR.
	13% da RLR	AP, BA, DF, ES, MA, MG, PB, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE, SP.
	15% da RLR	AL, GO, MT, MS, PA, RO.
Modalidade de Pagamento	Limite	AL, GO, MA, MG, MS, MT, RJ, RS, SC, SP.
	Prestação	AC, AP, AM, BA, CE, DF, ES, PA, PB, PR, PE, PI, RN, RO, RR, SE.

Fonte: STN.

132. Verifica-se, pois, que a diversidade de combinações das condições contratuais previstas na Lei 9.496/1997 é proporcional ao número de entes que aderiram a essa renegociação. Ademais, em razão das características fiscais peculiares a cada ente federado, uma menor taxa de juros (6% a.a) e um maior limite de comprometimento (15% da RLR) nem sempre garantem o pagamento integral das prestações devidas.

133. A tabela seguinte apresenta os saldos devedores relativos à Lei 9.496/1997 por UF e a preços de junho de 2012. Ressalta-se que os contratos de refinanciamento foram assinados entre 11/7/1997 e 29/10/1999:

Tabela 7 - Refinanciamento da Lei 9.496/1997 - Amortização

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal	Juros	Total	Vincendo	Resíduo	Total	
		(b)	(c)	(b+c)	(d)	(e)	(d+e)	
SP	161.597,8	26.152,9	55.016,4	81.169,2	95.131,6	81.634,7	176.766,3	179
MG	48.729,0	4.924,8	18.835,2	23.760,0	30.130,2	30.700,0	60.830,3	188
RJ	43.134,7	4.194,6	12.188,3	16.383,0	25.835,0	19.581,4	45.416,4	208
RS	33.815,6	3.518,4	12.716,3	16.234,6	22.969,6	17.869,1	40.838,7	190
SC	12.688,6	2.732,9	5.095,6	7.828,6	8.348,4	1.518,4	9.866,7	189
PR	16.677,4	4.050,4	5.729,7	9.780,1	9.073,6	-	9.073,6	189
AL	5.594,4	1.951,8	1.127,2	3.079,0	2.620,8	3.769,3	6.390,1	192
MS	4.290,7	470,0	1.077,1	1.547,2	2.791,5	3.123,0	5.914,4	189
BA	8.460,9	2.894,4	3.607,6	6.502,0	4.727,2	-	4.727,2	185
GO	5.651,4	1.443,3	1.543,5	2.986,8	2.389,9	1.662,8	4.052,7	189
MT	3.263,9	776,3	1.353,1	2.129,3	1.946,4	863,1	2.809,4	181
PE	6.506,0	2.136,7	2.163,8	4.300,5	2.793,6	-	2.793,6	186
RO	2.278,0	472,6	1.039,4	1.512,0	1.618,7	-	1.618,7	188
MA	2.068,6	456,3	737,1	1.193,3	1.196,1	350,8	1.546,9	187
DF	1.899,5	388,1	745,1	1.133,2	1.161,7	-	1.161,7	205

Posição em 30/6/2012
R\$ milhões (preços constantes)

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
ES	2.151,9	508,7	761,9	1.270,6	1.151,4	-	1.151,4	189
CE	3.646,4	1.417,2	725,4	2.142,6	901,7	-	901,7	184
PA	1.266,5	236,9	669,0	905,8	895,5	-	895,5	189
SE	1.317,8	269,8	547,5	817,3	827,5	-	827,5	185
PB	1.091,7	231,6	542,1	773,6	710,3	-	710,3	189
AM	1.613,8	497,3	314,8	812,1	524,3	-	524,3	191
AC	456,5	96,9	210,8	307,7	317,3	-	317,3	190
RN	564,3	204,8	207,1	411,9	249,7	-	249,7	05/2011 ¹
RR	146,9	30,3	64,9	95,2	102,0	-	102,0	189
AP	93,4	27,3	23,9	51,2	70,0	-	70,0	198
PI	1.244,2	1.058,4	571,4	1.629,8	-	-	-	- ²
Total	370.249,8	61.142,6	127.614,0	188.756,6	218.483,7	161.072,6	379.556,3	

¹Prazos referentes aos contratos de refinanciamento da Lei 9.496/1997 e do Proes que, ao contrário dos demais estados, possuem prazos diferentes e são controlados separadamente pelo agente financeiro.

²O estado do Piauí liquidou integralmente, e de forma antecipada, seu débito relativo à Lei 9.496/1997 em 6/6/2012.

Fonte: STN.

134. Conforme observado em fiscalizações anteriores desta Corte de Contas, verifica-se que 85,3% do saldo devedor referente à Lei 9.496/1997 estão concentrados em apenas quatro estados – São Paulo (46,6% ou R\$ 176,8 bilhões), Minas Gerais (16% ou R\$ 60,8 bilhões), Rio de Janeiro (12% ou R\$ 45,4 bilhões) e Rio Grande do Sul (10,7% ou R\$ 40,8 bilhões). Parcelas consideráveis desses saldos referem-se a resíduo de limite. No caso de Minas Gerais, o montante devido a título de resíduo é superior à parcela da dívida vincenda.

135. A exemplo dos casos de Goiás e Maranhão no âmbito da Lei 8.727/1993, a situação dos maiores devedores no âmbito da Lei 9.496/1997 também será analisada em detalhe no capítulo 6, que trata das estimativas de valores residuais a pagar.

136. Todavia, outros seis estados apresentam saldos de resíduo no âmbito da Lei 9.496/1997. Ainda que possam vir a ser amortizados durante o prazo inicial do refinanciamento, os valores são materialmente relevantes e merecem atenção. O estado de Santa Catarina é o quinto maior devedor em termos totais (R\$ 9,9 bilhões) e possui resíduo de R\$ 1,5 bilhão. Alagoas e Mato Grosso do Sul apresentam saldos elevados de resíduo (R\$ 3,7 bilhões e R\$ 3,1 bilhões, respectivamente) e que superam suas respectivas parcelas vincendas. Goiás, Mato Grosso e Maranhão, por sua vez, figuram entre os detentores de resíduo tanto no âmbito da Lei 8.727/1993 quanto da Lei 9.496/1997.

137. Quanto aos demais entes, embora ainda se situem próximos da metade do período de vigência inicial dos respectivos contratos, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 360 meses. O estado do Piauí, inclusive, já o fez de forma antecipada em 6/6/2012, consoante mencionado na seção 3.3 deste relatório. Com efeito, nenhum dos outros 15 entes apresenta saldo de resíduo acumulado e seus saldos devedores totais são inferiores aos montantes refinanciados. Porém, diferentemente do observado no âmbito da Lei 8.727/1993, apenas dois estados (Amazonas e Amapá) apresentam valores pagos a título de principal (amortização mais correção monetária) superiores aos respectivos fluxos de juros.

4.3 Amortização - MP 2.185/2001

138. O refinanciamento amparado na MP 2.185/2001 contou com a adesão de 180 municípios. Como já informado, a presente análise restringe-se aos dez maiores devedores, que respondem por mais de 95% do saldo devedor total. Neste grupo, destacam-se os municípios de São Paulo, com saldo devedor de R\$ 50,1 bilhões, e do Rio de Janeiro, cuja dívida quase R\$ 6 bilhões.

139. A tabela seguinte apresenta os dados relativos à MP 2.185/2001, discriminados por município, a preços de junho de 2012. Com efeito, os contratos de refinanciamento foram assinados entre 1º/7/1999 e 3/5/2000:

Tabela 8 - Refinanciamento da MP 2.185/2001 - Amortização

Posição em 30/6/2012
R\$ milhões (preços constantes)

Município ¹	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
São Paulo-SP	30.294,3	1.012,0	16.863,2	17.875,2	26.648,9	23.494,6	50.143,5	215
Rio de Janeiro-RJ	9.021,3	2.595,9	6.224,2	8.820,1	5.932,3	44,2 ²	5.976,5	204
Salvador-BA	697,2	83,6	525,0	608,7	647,8	-	647,8	209
Campinas-SP	480,6	54,5	354,5	409,0	418,4	-	418,4	211
Cuiabá-MT	285,2	35,7	206,9	242,6	256,2	-	256,2	211
Contagem-MG	230,8	28,4	170,3	198,7	216,7	-	216,7	209
Osasco-SP	206,1	11,3	135,5	146,8	216,0	-	216,0	211
Jundiaí-SP	190,3	23,0	144,5	167,6	180,8	-	180,8	209
Valinhos-SP ³	183,6	12,3	56,6	68,9	93,1	71,8	164,9	214
B. Horizonte-MG	195,8	21,9	138,5	160,4	164,9	-	164,9	212
Total	41.785,1	3.878,6	24.819,3	28.697,9	34.775,2	23.610,6	58.385,8	

¹Estão computados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores.

²Segundo a STN (peça 89, p. 2), o município do Rio de Janeiro não tem resíduo porque liquidou-o com empréstimo externo. O valor de R\$ 44,2 milhões corresponde a pendência financeira originada de ação judicial envolvendo divergência de procedimentos adotados para a contabilização das receitas oriundas da venda da conta do município.

³Uma parcela da dívida do município de Valinhos-SP tem prazo inicial restante de 33 meses e está sujeita a taxa de juros e correção monetária apuradas com base na Selic.

Fonte: STN.

140. Inicialmente, cumpre salientar que todos os municípios do grupo acima estão sujeitos a um limite de comprometimento da ordem de 13% da RLR. Apenas o município de São Paulo vem fazendo uso desse limite; os demais vêm pagando prestações 'cheias', apuradas com base na tabela Price. Quanto às taxas de juros, o município do Rio de Janeiro passou a arcar com 6% a.a porque procedeu à amortização extraordinária de 20% da sua dívida, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso II, da MP 2.185/2001; o município de São Paulo e os outros oito entes permaneceram com taxas de 9% a.a por não terem efetuado o pagamento da chamada 'conta gráfica', expressão pela qual também é conhecida a amortização extraordinária.

141. Por se tratar do grande devedor no âmbito da MP 2.185/2001, o caso do município de São Paulo é analisado com mais detalhe no capítulo 6 deste relatório, que trata das estimativas de valores residuais a pagar após o término dos prazos inicialmente previstos nos contratos de refinanciamento.

142. Todavia, outros dois municípios apresentam saldos de resíduo. Mesmo que possam vir a ser amortizados ainda durante o prazo inicial do refinanciamento, que se encontra apenas em sua primeira metade, os casos são dignos de registro. O município do Rio de Janeiro é o segundo maior devedor em termos totais (quase R\$ 6 bilhões) e possui resíduo de R\$ 44,2 milhões. Já o município de Valinhos-SP apresenta saldo residual de R\$ 71,8 milhões, valor próximo ao de sua parcela vincenda - R\$ 93,1 milhões.

143. Quanto aos demais municípios, embora ainda se situem próximos da metade do período de vigência inicial dos respectivos contratos, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 360 meses. Com efeito, nenhum dos outros sete entes apresenta saldo de resíduo acumulado e, à exceção do município de Osasco-SP, os saldos devedores totais são inferiores aos respectivos montantes refinanciados.

5 - SUBSÍDIOS CONCEDIDOS PELA UNIÃO

144. É inegável que a renegociação das dívidas subnacionais pela União contribuiu sobremaneira para o reequilíbrio das finanças públicas e, consequentemente, para a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro. Obviamente que uma medida de caráter estrutural dessa natureza teve um custo, certamente inferior a seus inestimáveis benefícios, mas de igual modo inquestionável do ponto de vista econômico-financeiro.

145. Para obter os recursos necessários à quitação das dívidas subnacionais junto aos credores originais, a União também se endividou, conforme destacado na seção 3.1 deste relatório, em que se descreveu, em linhas gerais, o processo de renegociação.

146. No que se refere à Lei 8.727/1997, não houve emissão específica de títulos federais, uma vez que o pagamento aos credores originais se dá na medida do pagamento dos refinanciamentos pelos estados devedores. Assim, no âmbito deste refinanciamento, não há o que se falar em termos de subsídios concedidos pela União. Não obstante, conforme mencionado na seção 3.4 deste relatório, o saldo das dívidas assumidas pela União em função do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 era de R\$ 7,74 bilhões em 31/8/2012.

147. Por outro lado, para fazer frente à assunção das dívidas de estados, Distrito Federal e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, a União emitiu as Letras Financeiras do Tesouro - Séries A e B (LFT-A e LFT-B). O custo dessa dívida pode ser representado, grosso modo, pela taxa básica de remuneração dos títulos públicos federais, qual seja, a taxa Selic. Assim, em termos objetivos, o custo do refinanciamento para a União é dado pela diferença entre as taxas de captação (Selic) e de remuneração da União (6% a.a ou 7,5% a.a, no caso dos estados e Distrito Federal, ou até 9% a.a para municípios, corrigidas pelo IGP-DI).

148. De acordo com Rigolon e Giambiagi (RIGOLON, Francisco e GIAMBIAGI, Fábio. A renegociação das dívidas e o regime fiscal dos Estados. In Giambiagi, Fábio e Moreira, Maurício Mesquita (orgs.): A economia brasileira nos anos 90. Rio de Janeiro: BNDES, 1999), o subsídio decorrente da renegociação da dívida subnacional ao amparo da Lei 9.496/1997 'resulta da diferença entre a taxa de juros contratual e a taxa de juros de mercado', e pode ser desagregado em três componentes:

(1) o subsídio inicial, que se refere ao diferencial de juros entre a data de corte e a data de assinatura dos contratos;

(2) o subsídio da conta gráfica, cuja fonte é o diferencial de juros aplicado à capitalização dessa conta até 30.11.99; e

(3) o subsídio [implícito] da dívida remanescente assumida pelos estados, que depende do comportamento da taxa de juros de mercado durante os 30 anos previstos para a amortização. (grifou-se)

149. No presente levantamento, não se abordará o subsídio da 'conta gráfica' ou amortização extraordinária, custeada com recursos provenientes da privatização e alienação de ativos. Em relação ao subsídio inicial, projeção atualizada da STN (peça 67) estima-o em R\$ 94,3 bilhões, a preços de junho de 2012. O cálculo foi feito com base nos valores constantes dos contratos de refinanciamento dos estados e do Distrito Federal, os quais foram corrigidos mensalmente pela variação da taxa média Selic (peça 57, p. 14).

150. Por sua vez, o denominado subsídio 'no fluxo', ou subsídio implícito, refere-se, efetivamente, ao efeito continuado do diferencial de taxas no transcorrer dos prazos contratuais da renegociação. Estimativas da STN a preços de junho de 2012 revelam um montante de R\$ 135,8 bilhões a título de subsídio implícito decorrente do refinanciamento amparado na Lei 9.496/1997.

151. A metodologia de cálculo consistiu na comparação entre a evolução mensal do estoque da dívida, conforme definido nos contratos (IGP-DI + taxa de juros), e a mesma evolução desse estoque utilizando-se a taxa média Selic. A diferença apurada é considerada como subsídio implícito, positivo ou negativo. Esse valor foi incorporado ao saldo dessa rubrica, sendo corrigido mensalmente pela taxa média Selic.

152. Quanto ao refinanciamento das dívidas municipais ao amparo da MP 2.185/2001, a STN informa que '(...) não houve subsídio inicial e não há subsídio mensal, na medida em que os encargos desses

contratos correspondem a IGP-DI +9% a.a" (peça 57, p. 14), superando, portanto, a variação da taxa média Selic.

153. A tabela seguinte evidencia os montantes estimados pela STN a título de subsídios iniciais e implícitos no âmbito da Lei 9.496/1997, a preço de 30/6/2012 e discriminados por ente da federação:

Tabela 9 - Refinanciamento da Lei 9.496/1997 - Subsídios

UF	Posição em 30/6/2012 R\$ milhões (preços constantes)		
	Subsídio Inicial (a)	Subsídio Implícito (b)	Total (a+b)
SP	40.383,0	97.121,2	137.504,3
MG	14.054,6	15.483,7	29.538,3
RJ	19.279,6	6.071,4	25.351,0
RS	14.003,5	6.094,9	20.098,4
BA	500,2	2.501,0	3.001,2
GO	1.528,4	1.268,0	2.796,4
SC	1.269,2	1.305,8	2.575,1
MS	838,2	1.108,8	1.947,0
MT	262,8	1.562,7	1.825,4
PR	494,7	926,3	1.421,0
SE	321,9	528,1	850,1
ES	367,4	442,0	809,4
PE	56,3	645,7	701,9
RO	26,6	544,7	571,2
PI	91,8	413,2	505,0
PB	182,2	256,2	438,4
MA	70,5	322,8	393,4
CE	109,9	25,8	135,7
PA	114,6	19,9	134,5
RN	7,5	98,9	106,4
AM	-	60,9	60,9
AC	8,7	9,5	18,2
RR	5,6	6,6	12,2
AP	-	(1,0)	(1,0)
DF	35,0	(102,7)	(67,7)
AL	242,5	(876,4)	(633,9)
Total	94.254,9	135.838,0	230.092,8

Fonte: STN.

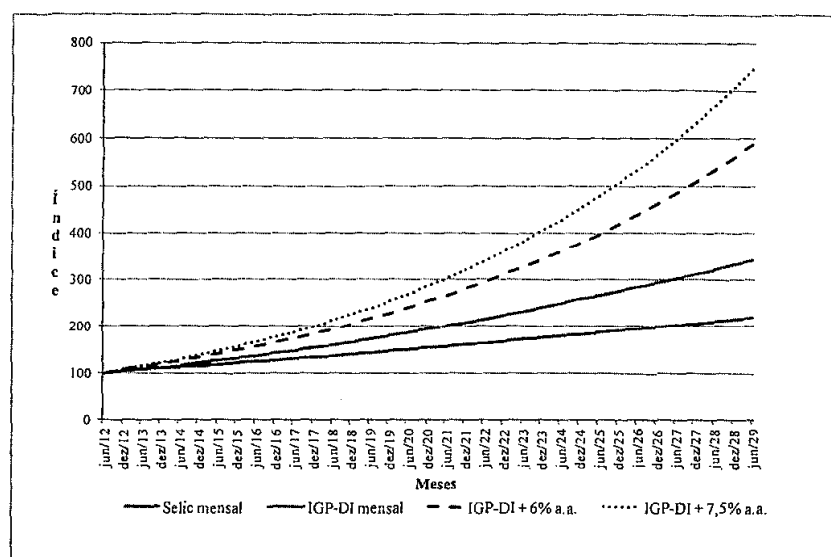
154. De imediato, verifica-se que, até 30/6/2012, a União concedeu subsídios significativos - da ordem de R\$ 230 bilhões - aos entes que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Coincidência ou não, os estados mais beneficiados são os que apresentam maiores saldos devedores na referida data. No caso do estado de São Paulo, o montante total recebido a título de subsídio corresponde a cerca de 78% do total devido. Para os estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, esta proporção é de aproximadamente 50%.

155. Os casos de Goiás, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso também chamam atenção. Embora figurem entre os estados que obtiveram maiores subsídios em termos absolutos, esses entes apresentam saldos vultosos de resíduo de limite, conforme exposto na seção 4.2. Alagoas é outro ente em situação peculiar, visto que registra saldo relevante de resíduo (R\$ 6,4 bilhões, igualmente apontado na seção 4.2) e estimativa negativa de subsídio implícito.

156. A hipótese de subsídio implícito negativo se justifica em razão das diferenças de evolução, entre a taxa média Selic - medida aproximada do custo de financiamento da União - e o IGP-DI - fator de correção das dívidas dos entes no âmbito da Lei 9.496/1997 e que, juntamente com as respectivas taxas de juros de 6% a.a ou 7,5% a.a, compõe a taxa de remuneração dos empréstimos concedidos pela União. Adicionalmente, a STN ressalta que a data de contratação de cada refinanciamento também (...) influencia sobremaneira a evolução positiva ou negativa dos subsídios implícitos (...) (peça 89, p. 3).

157. Nesse sentido, a STN elaborou gráfico reproduzido a seguir e esclareceu que (peça 59, p. 1): 'de acordo com as estimativas de comportamento da taxa Selic e do IGP-DI (...), o subsídio implícito concedido aos Estados deverá se reduzir ao longo dos anos, podendo, em alguns casos, deixar de ocorrer'.

Gráfico 3 - Lei 9.496/1997 - Índices de Atualização Monetária e Remuneração - 2012 a 2029



Fonte: STN.

158. Em que pese uma eventual tendência de reversão do subsídio implícito, em desfavor dos entes devedores, a alta materialidade do subsídio inicial não pode ser desprezada. Com efeito, conforme ressaltado pela STN, a tendência de estabilização da Selic em níveis inferiores ao do custo do refinanciamento ao amparo da Lei 9.496/1997 - representado pelo IGP-DI mais as taxas de juros de 6% a.a ou 7,5% a.a -, em nada afeta o benefício concedido aos entes pela União quando da renegociação propriamente dita. Em outras palavras, o subsídio inicial, estimado em nada menos do que R\$ 94,3 bilhões, é incompensável.

159. Ademais, há que se ressaltar as condições draconianas a que os entes devedores estavam submetidos junto a seus credores originais à época do socorro prestado pela União. Nesse sentido, uma estimativa mais acurada do real subsídio concedido pela União no âmbito da renegociação ao amparo da Lei 9.496/1997 deveria levar em conta não apenas o confronto entre Selic e IGP-DI mais juros, consideradas as datas de contratação dos refinanciamentos, mas também a comparação entre o custo da dívida para os entes devedores antes e após a renegociação. É provável que um cálculo dessa natureza resulte em um valor de subsídio implícito ainda mais vultoso e, quiçá, irreversível, em favor dos entes devedores, a despeito de quaisquer eventuais disparidades entre Selic e IGP-DI.

6 - ESTIMATIVAS DE VALORES RESIDUAIS A PAGAR

160. Conforme descrito na seção 3.2 deste relatório, o mecanismo do limite de comprometimento da RLR para amortização das prestações leva, em alguns casos, ao acúmulo de resíduos que se acrescem ao saldo devedor das dívidas renegociadas. Ademais, os limites de pagamento em percentual da RLR não se aplicam às 120 últimas prestações relativas ao prazo adicional de dez anos previsto na legislação pertinente

aos refinanciamentos, mantendo-se, ainda, os encargos iniciais, inclusive quanto à prestação fixada pela tabela Price.

161. Nesse sentido, a partir de determinado percentual de comprometimento, pode-se tornar inviável para os entes federados saldar seus pagamentos, situação que pode dar ensejo a movimentos indesejáveis na trajetória da dívida líquida da União, em razão da insolvência dos respectivos haveres e da diminuição, ou até mesmo interrupção, dos correspondentes fluxos de receitas provenientes das prestações.

162. Como já ressaltado neste relatório, o TCU, por intermédio desta Secretaria de Macroavaliação Governamental, realizou levantamentos de auditoria entre os anos de 2006 e 2007 com o intuito de examinar a solvabilidade das dívidas dos quatro maiores devedores no âmbito da Lei 9.496/1997 e do maior devedor no âmbito da MP 2.185/2001.

163. À época, chegou-se às seguintes conclusões, materializadas nos acórdãos listados abaixo:

Quadro 5 - Conclusões anteriores do TCU sobre a solvabilidade dos maiores devedores

Ente	Legislação	Acórdão	Síntese das conclusões
MG	Lei 9.496/1997	315/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 25 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 2,66, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 38,7% da RLR do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
RS	Lei 9.496/1997	316/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 1,83, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 24,9% da RLR do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
SP-Estado	Lei 9.496/1997	317/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 1,21, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 16,5% da RLR do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
RJ	Lei 9.496/1997	1948/2008-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 1,19, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 11,7% da RLR do estado, o que se apresenta razoável em vista de que o limite atual é de 13% da RLR.
SP-Mun	MP 2.185/2001	2525/2008-2ª Câmara	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o município consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos, se alcançaria o percentual do indicador dívida/receita de 1,93, o que vale dizer que para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes (saldo residual) a primeira prestação desse período seria equivalente a 29,1% da RLR do município, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o município teria de se submeter.

Fonte: TCU, com adaptações.

164. Observa-se, pois, que as avaliações do TCU indicaram alta probabilidade de insolvência das dívidas tanto dos maiores devedores da União no âmbito da Lei 9.496/1997, com exceção do estado do Rio de Janeiro, e quanto do maior devedor referente aos créditos da MP 2.185/2001. É importante mencionar, contudo, que o crescimento da RLR no período de 2006-2012 foi superior aos 3% utilizados nas projeções pretéritas relativas aos acórdãos mencionados no Quadro 5. Isto explica os resultados mais favoráveis das projeções posteriores, feitas pelos devedores e pela própria STN, as quais incorporaram os dados de receita realizada nos últimos cinco anos.

165. Na mesma linha, porém em menor proporção, foi a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) em relação à solvabilidade da dívida daquele estado, cuja análise

efetuada no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas Governamentais do Estado de Minas Gerais relativas ao exercício de 2010 foi encaminhada a este TCU em 28/9/2011 (peça 2, p. 30):

'Com a hipótese de que se verifiquem, entre 2029 e 2038, os mesmos parâmetros macroeconômicos de 1998-2010, incluindo o crescimento médio de 3,21% do PIB, que também foram utilizados na projeção de 2011-2028, estima-se a necessidade de o Estado [de Minas Gerais] destinar, a começar em 2029, um percentual de 16,86% de sua RLR' (grifou-se)

166. Ademais, em painel de referência realizado em 3/7/2012 (citado na seção 1.4 deste relatório), representantes das secretarias de estado da Fazenda de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e da secretaria municipal de Finanças de São Paulo estiveram presentes neste Tribunal e expuseram sua visão acerca do nível de endividamento desses entes junto à União. Na oportunidade, foram feitas relevantes considerações (peças 35, 38 e 39), sumarizadas no quadro a seguir:

Quadro 6 - Considerações dos painelistas - MG, RS e município de SP

Ente	Síntese das considerações
MG	Estoque da dívida cresceu 294,8% entre 1999 e 2011, alcançando R\$ 58,6 bilhões, dos quais R\$ 29,1 bilhões referentes a resíduo. <u>Durante o prazo adicional para quitação do resíduo, o desembolso deverá ser de 18% da RLR, superior ao limite atual de 13% da RLR.</u> Nos últimos seis anos, está havendo uma transferência de renda dos estados e municípios para a União, em razão das diferentes trajetórias de evolução da Selic e do IGP-DI.
RS	Se a dívida fosse corrigida pelo IPCA, e não pelo IGP-DI, haveria decréscimo nominal acumulado de R\$ 14,8 bilhões entre os anos de 1998 e 2011. Se o crescimento médio da RLR for de 3% a.a até 2028, o saldo de resíduo atingirá R\$ 26,1 bilhões. <u>O comprometimento com o pagamento do resíduo a partir de 2028 poderá ser de até 15,6% da RLR, superior aos atuais 13%.</u>
SP-Mun.	Saldo devedor evoluiu nominalmente de R\$ 10,5 bilhões em dez/2000 para R\$ 48 bilhões em dez/2011. Entre jan/2000 e dez/2011, houve encargos "adicionais" de R\$ 16,8 bilhões, em razão do <i>spread</i> acumulado de 51% do IGP-DI+juros de 9% a.a sobre a Selic. Se o crescimento médio da RLR for de 3% a.a até 2030, com IGP-DI médio de 5% a.a, o saldo de resíduo atingirá R\$ 151 bilhões. <u>O comprometimento com o pagamento do resíduo a partir de 2030 deverá ser de 19,4% da RLR, superior aos atuais 13%.</u> Proposta de reabertura do prazo para amortização extraordinária de 20% sobre saldo da dívida recalculado com uma taxa de 6% a.a, inferior à de 9% a.a atual.

Fontes: Secretarias de estado da Fazenda de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e secretaria municipal de Finanças de São Paulo, com adaptações.

167. A partir da leitura dos argumentos dos painelistas, depreende-se a percepção de um potencial risco de insolvência sob a ótica dos devedores. Contudo, no intuito de sopesar as avaliações tanto dos órgãos de controle externo (TCU e TCE-MG) quanto dos entes devedores, solicitou-se à STN, na qualidade de gestora dos haveres da União decorrentes do refinanciamento da dívida nacional, análises correlatas às ora expostas, porém sob a ótica do credor.

168. Uma vez que compete à STN zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional, administrar seus haveres e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos entes que firmaram contratos de refinanciamento de dívida com a União, sinalizando potenciais riscos, foram requisitadas àquela Secretaria estimativas dos valores residuais a pagar pelos entes devedores após o término dos prazos iniciais previstos nos contratos de refinanciamento decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, acompanhadas de análise quanto ao futuro comprometimento da RLR em face da capacidade de pagamento e da situação fiscal dos respectivos entes (peça 54, p. 6).

169. Em resposta, a STN encaminhou as projeções e análises constantes das peças 61 a 66 deste processo. Ressalta-se, previamente, que em todas essas estimativas foram consideradas as atuais regras dos refinanciamentos, a data-base de 30/6/2012 e uma taxa de crescimento médio real da Receita Líquida Real da ordem de 3% a.a, parâmetro de referência empregado nas projeções e avaliações relativas ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF) e que se mostra razoável para os fins da

presente análise, a despeito de eventuais hipóteses mais conservadoras acerca da tendência de crescimento da economia brasileira.

170. A seguir, discutem-se as principais conclusões obtidas a partir do exame dessas informações.

6.1 Resíduos - Lei 8.727/1993

171. Inicialmente, a STN informa que '(...) somente 2 (dois) estados (Goiás e Maranhão) apresentam Resíduo de Limite de Comprometimento a ser quitado após o vencimento do prazo original dos respectivos contratos de refinanciamento da Lei nº 8.727/93' (peça 61, p. 3).

172. Com base na metodologia empregada pela STN, o estado de Goiás precisaria de 82 meses de prazo adicional para quitar seu saldo projetado de resíduo, da ordem R\$ 6 bilhões (peça 62). Embora não haja limite de comprometimento para honra do resíduo, o percentual da RLR de Goiás comprometido com as prestações residuais seria mantido em torno de 11%. Já o Maranhão necessitaria de apenas nove meses, de um total de até 120 permitidos pela legislação, para liquidar seu saldo residual projetado de R\$ 607,8 milhões (peça 62). Neste caso, o comprometimento da RLR se reduziria dos atuais 11% para 10,2%.

173. Ante o exposto, e dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 são compatíveis com a expectativa de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação.

6.2 Resíduos - Lei 9.496/1997

174. Novamente, os quatro maiores devedores, cuja solvência das dívidas já fora examinada por este Tribunal, figuraram entre os casos mais críticos no que tange à quitação de resíduos, agora sob o ponto de vista do credor, qual seja, a STN. Nesse sentido, aquela Secretaria registra que '(...) 4 (quatro) estados (Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo) apresentam Resíduo de Limite de Comprometimento a ser quitado após o vencimento do prazo original dos respectivos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496/97' (peça 63, p. 3).

175. Com base na metodologia empregada pela STN, o estado de Minas Gerais precisaria de cem meses de prazo adicional para quitar seu saldo projetado de resíduo, da ordem R\$ 41 bilhões (peça 64). Embora não haja limite de comprometimento para honra do resíduo, o percentual da RLR de Minas Gerais comprometido com as prestações residuais seria mantido em torno de 13%. Já o Rio de Janeiro necessitaria de apenas onze meses, de um total de até 120 permitidos pela legislação, para liquidar seu saldo residual projetado de R\$ 6,3 bilhões (peça 64). Neste caso, o comprometimento da RLR do Rio elevar-se-ia um pouco, dos atuais 13% para 13,52%. Por sua vez, o Rio Grande do Sul faria uso do prazo adicional máximo - 120 meses - e teria de suportar um comprometimento da ordem de 13,81% da RLR, maior que os 13% atuais, para fazer frente a um resíduo projetado de aproximadamente R\$ 30,2 bilhões (peça 64). Por fim, tem-se o caso do estado de São Paulo, que em 72 meses após o prazo inicial quitaria seu resíduo estimado de R\$ 91,5 bilhões (peça 64), mantendo o nível de comprometimento de sua RLR em 13%.

176. Ante o exposto, e dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito do refinanciamento decorrente da Lei 9.496/1997 são compatíveis com a expectativa de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação.

6.3 Resíduos - MP 2.185/2001

177. No âmbito da MP 2.185/2001, somente o município de São Paulo apresenta saldo projetado de resíduo a ser quitado após o prazo inicial de vigência do refinanciamento. Embora o caso se restrinja a um único ente, o montante envolvido é substancial: cerca de R\$ 61,6 bilhões (peça 66).

178. Nesse sentido, a STN assevera que: 'tendo em vista o elevado montante de resíduo de comprometimento acumulado, o Município de São Paulo necessitaria do prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para efetuar a quitação do respectivo contrato.' (peça 65, p. 3). Ademais, ainda que não haja limite de comprometimento para honra do resíduo durante o prazo adicional, o percentual da RLR do município de São Paulo comprometido com as prestações residuais saltaria dos atuais 13% para quase 20,3%.

179. Ante o exposto, verifica-se que a estimativa efetuada pela STN ratifica, ainda que em menor amplitude, as constatações desta Corte de Contas assinaladas há mais de quatro anos no bojo do Acórdão 2525/2008-TCU-Plenário. Com efeito, no relatório que embasou o referido decísium, ressaltou-se que:

'(...) em vista do limite de comprometimento de 13% da receita líquida real para pagamento da dívida financeira total, parece pouco provável que o município de São Paulo consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato relativo à Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e outros normativos. Mantido um crescimento real de 3% da arrecadação durante os próximos 23 anos atinge-se um percentual dívida/receita de 1,93. Caso esse crescimento de receita se materialize, para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes, em que o contrato estabelece que não há limite de comprometimento, a primeira prestação desse período seria equivalente a 29,1% da receita líquida real. Em vista desses números pode-se vislumbrar movimento indesejável da dívida consolidada líquida da União em virtude do aumento do limite de comprometimento a que teria de se submeter as finanças do município de São Paulo para o pagamento do débito.' (grifou-se)

180. Naquela oportunidade, o TCU determinou à STN que avaliasse se as condições de ajuste e austeridade fiscal para o município de São Paulo eram suficientes para evitar uma trajetória indesejável da dívida líquida que pudesse redundar num passivo contingente no médio e longo prazo para a União.

181. Muito embora o risco de insolvência apontado à época ainda não tenha, de fato, se concretizado, o cenário projetado pelo próprio ente devedor, sumariamente descrito no Quadro 6, apenas reforça a situação crítica, ora corroborada pela STN, referente ao endividamento do município de São Paulo junto à União.

182. De fato, a STN reconhece que a situação da capital paulista enseja atenção, dadas as condições atuais, em vista da elevação substancial do comprometimento da Receita Líquida Real *'(...) quando do início do pagamento do resíduo acumulado'* (peça 57, p. 15). A gestora dos haveres financeiros da União ressalta, no entanto, que existem garantias suficientes para resguardar o direito creditório do ente federal em caso de eventual inadimplência daquele município. Tais garantias consistem nas receitas próprias e transferências constitucionais auferidas pelo devedor, consoante previsto no art. 2º, inciso IV, da MP 2.185/2001.

183. Interessante notar que, a despeito de sua previsão regulamentar, a execução das garantias constitui medida de última instância, sujeita, ainda, a toda sorte de contestações judiciais e capaz de deflagrar verdadeiro conflito federativo, de proporções inimagináveis, sobretudo quando se considera o porte geopolítico e econômico do município de São Paulo.

184. Com efeito, um provável aumento de 50% no comprometimento da RLR do município de São Paulo - resultando em um novo percentual, não mais de 13%, mas sim de 20,3% da RLR durante o prazo adicional para quitação do resíduo -, ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporia severas restrições de ordem fiscal ao município. Considerando-se uma base orçamentária já comprimida por outros fatores, como o excesso de destinações específicas a dotações, o elevado e crescente volume de despesas obrigatórias e as exigências de aplicações mínimas de recursos em áreas como saúde e educação, uma eventual honra de garantia no âmbito do refinanciamento ao amparo da MP 2.185/2001 pode vir a comprometer sobremaneira a execução das demais políticas públicas sob a responsabilidade da prefeitura paulistana.

185. Por outro lado, o arcabouço normativo atinente às finanças públicas estabelece uma série de limites e restrições em matéria de endividamento e relações financeiras intergovernamentais. O caput do art. 35 da LRF representa o marco regulatório no que tange a eventuais hipóteses de refinanciamento. Seu comando impeditivo é extremamente claro e preciso, sendo digno de reprodução:

'LRF - Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.' (grifou-se)

186. Fernando Álvares Correia Dias (op. cit.) entende que *'esse dispositivo impossibilita alterações nas condições dos contratos e não permite ao Governo Federal socorrer Estados ou municípios em dificuldades, evitando o conhecido problema de risco moral (moral hazard).'*

187. Foge ao escopo do presente levantamento analisar a legalidade, o mérito ou ainda os efeitos de possíveis alternativas de solução para o caso do município de São Paulo. Tampouco é competência deste Tribunal propor uma saída a bom termo para ambas as partes - credor e devedor. Não obstante, no capítulo seguinte, são abordados, em linhas gerais, os riscos sistêmicos decorrentes de eventuais insolvências de entes federados, bem como de propostas de alterações legislativas visando à modificação das regras balizadoras dos contratos de refinanciamento.

7 - RISCOS SISTÊMICOS

188. O termo risco sistêmico é mais comumente utilizado para referir-se a crises bancárias e crises decorrentes de dificuldades para rolagem da dívida pública. O Comitê de Bancos da Basileia definiu risco sistêmico como aquele em que a inadimplência de uma instituição para honrar seus compromissos contratuais pode gerar uma reação em cadeia, atingindo grande parte do sistema financeiro. Essa definição pressupõe elevada exposição direta entre as instituições, de modo que a falência de qualquer uma delas inicia um efeito 'cascata' ou 'dominó' sobre o sistema financeiro. Simplificadamente, trata-se do risco de que um choque em uma parte limitada do sistema se propague como uma avalanche por todo o sistema, podendo atingir tanto as instituições insolventes quanto as que eram saudáveis antes de sofrerem o impacto do choque inicial (DATZ, Marcel Davi Xavier da Silveira (2002). Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil. Fundação Getúlio Vargas (EPGE), Dissertação de Mestrado de Economia).

189. O pior dos mundos seria uma crise sistêmica decorrente de uma combinação de crise bancária e crise da dívida pública. Este é o caso da crise dos países da zona do Euro, que está contagiando outros países europeus que não adotaram o Euro como moeda comum. Esse não é o caso do Brasil, que já fez reforma bancária e no sistema financeiro e também implementou a reestruturação das dívidas dos estados e dos municípios nos anos 1990. Tais reformas viabilizaram o fortalecimento do sistema financeiro e também um pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

190. Defato, no painel de referência realizado em 11/6/2012, o representante do Banco Central do Brasil, entidade que zela pela solidez do sistema financeiro nacional, destacou que a continuidade do processo de consolidação fiscal do país pode ser atestada pelos seguintes fatores (peça 31, p. 1):

Metas fiscais compatíveis com a trajetória de queda do endividamento;

Melhora do perfil do endividamento público;

Arranjo institucional que favorece o equilíbrio no âmbito dos governos subnacionais;

Reformas criam perspectivas favoráveis para o médio e longo prazo;

Comparativamente, situação fiscal brasileira confortável.

191. Por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag (peça 54, p. 6), questionou-se à STN se haveria riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União ou de mudanças normativas que afetem as regras aplicáveis aos contratos de renegociação.

192. Em sua resposta, nos termos do Ofício 308/2012/Coger/Gabin/STN/MF-DF (peça 57, p. 15-16), a STN argumenta que, com base em suas projeções rotineiras, não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios analisados. Em relação ao caso do município de São Paulo, faz-se menção, como já antecipado, à previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura, em que pesem as severas restrições de ordem fiscal a que o ente estará sujeito caso essas garantias venham a ter que ser honradas de fato. Reitera-se que o município de São Paulo tem arcado com uma taxa de juros de 9% a.a desde o início da vigência contratual (em 3/5/2000) em razão de não ter exercido a faculdade, na época devida, de amortizar extraordinariamente 10% ou 20% de sua dívida, nos termos do art. 2º, § 4º, incisos I e II, da MP 2.185/2001. Caso houvesse optado pelo pagamento da chamada 'conta gráfica' na proporção de 10% do saldo devedor, a taxa de juros aplicável à dívida paulistana teria se reduzido para 7,5% a.a. A amortização extraordinária de 20% do saldo devedor reduziria a taxa de juros para 6% a.a.

193. Quanto à hipótese de alterações legislativas no sentido de modificar as regras balizadoras dos contratos de refinanciamento, a STN reitera sua posição contrária a mudanças nas condições legais e contratuais vigentes. Nesse sentido, argumenta que a União, ao assumir e refinar as dívidas estaduais e municipais, elevou em montante equivalente a dívida mobiliária federal. De fato, tal constatação é ratificada na análise constante do capítulo 5 deste relatório.

194. Uma vez rejeitada a hipótese de uma possível crise sistêmica, a STN avalia os possíveis efeitos de uma hipotética alteração das condições contratuais vigentes com objetivo de reduzir o custo para alguns entes da federação, dentre os quais destaca:

i) a alteração das condições de refinanciamento resultará em aumento do ônus suportado pela União, pois os recursos originários desses refinanciamentos são destinados à amortização da dívida pública federal. No caso da frustração dessas receitas, a União terá que endividar-se no montante equivalente para compensar a redução desses recursos. Isto equivale à penalização de todos os contribuintes ou toda a sociedade. Destaca que penaliza especialmente os entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas;

ii) a flexibilização das condições estabelecidas significaria um afrouxamento do pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico;

iii) a revisão dos contratos de refinanciamento seria interpretada como um sinal de fragilidade e de quebra do compromisso com os contratos e marcos legais vigentes.

195. Outros aspectos não diretamente apresentados pela STN podem ser destacados. Com base no item i), a maioria dos entes da federação que tiveram suas dívidas refinanciadas com a União foi zelosa com suas contas públicas e vem honrando seus compromissos contratuais com a União, de forma que uma renegociação da dívida sinalizaria que vale a pena não ser um ente responsável do ponto de vista fiscal. Os possíveis beneficiados com a renegociação teriam os bônus, enquanto que os demais seriam punidos por respeitarem os contratos e o marco legal vigente: vide, inclusive, o caso do estado do Piauí, que já liquidou integralmente suas obrigações junto à União referentes à Lei 9.496/1997. Dessa forma, poderia se caracterizar uma transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, o que fere o princípio fundamental constitucional de que o Estado deve combater os desequilíbrios regionais, conforme art. 3º, inciso III, da Carta Magna. O art. 170, inciso VII, da Constituição também destaca a redução da desigualdade regional como um dos princípios gerais da atividade econômica. Se ficar evidenciado que uma possível renegociação da dívida vai favorecer os entes mais ricos em detrimento dos mais pobres, tal renegociação pode vir a ser considerada inconstitucional por violação dos referidos artigos da Constituição Federal.

196. Com base no item iii), uma eventual e hipotética renegociação das dívidas dos estados e dos municípios poderia criar um problema de risco moral, na medida em que incentivaria um endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro no futuro (MELLO, Gilmar Ribeiro de; SLOMSKI, Valmor. Fatores que influenciam o endividamento dos estados brasileiros. Revista de Contabilidade e Organizações - FEA - RP/USP, v. 3, n. 7, p. 78-92, set-dez. 2009).

197. Existe, ainda, um movimento por parte dos entes da federação no sentido de se endividar no setor externo, uma vez que podem conseguir menores taxas e condições mais vantajosas do que no mercado interno neste momento. Entretanto, tais entes estão transferindo para as gerações futuras o problema do risco cambial. Possíveis desvalorizações cambiais podem aumentar os custos em reais dos pagamentos de juros e do principal de tais dívidas, de forma a comprometer o equilíbrio fiscal intertemporal. Se o endividamento externo levar a uma situação de insolvência do estado ou município, mais uma vez a União terá que arcar com o ônus, por ser a avalista de tais empréstimos, com anuência do Senado Federal. Dessa forma, poderia haver nova socialização do prejuízo, considerando-se que a sociedade ou os contribuintes de várias gerações terão que arcar com tal fardo, como ocorrido inúmeras vezes na história econômica brasileira.

198. Outra frente que merece a devida atenção, em razão dos potenciais riscos que pode deflagrar, refere-se às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional visando modificar, entre outros,

indexadores, taxas de juros, limites de comprometimento e prazos adicionais atinentes ao refinanciamento da dívida subnacional. Nesse sentido, o quadro a seguir sintetiza os termos gerais das principais propostas:

Quadro 7 - Principais Proposições Legislativas

Atributo	Regras atuais	Proposições			
	LRF Lei 8.727/93 Lei 9.496/97 MP 2.185/01	Grupo de Trabalho ¹ Câmara dos Deputados	Projeto de Lei 86/2012 ² Senado Federal	Comissão Pacto Federativo ³ Senado Federal	Projeto de Lei Complementar 283/2013 ⁴ Presidência da República
Indexador	IGP-DI	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA
Taxa de juros (a.a)	6%, 7,5% ou 9%	2%, com encargos mensais limitados à variação da taxa Selic	3%	4%	4%, com encargos mensais limitados à variação da taxa Selic
Limite de comprometimento da RLR	11,5%, 13% ou 15%	9%	9%	11%	11,5%, 13% ou 15%
Prazo adicional	120 meses	120 meses	120 meses	Definido em função do limite de comprometimento	120 meses

¹Grupo de Trabalho instalado pela presidência da Câmara dos Deputados, conforme Ato Solene realizado em 20/3/2012 (peça 74).

²Comissão Externa do Senado Federal instituída pelo Ato 11/2012 do Presidente do Senado Federal, com a finalidade de analisar e propor soluções para questões relacionadas ao sistema federativo (peça 73).

³Inteiro teor consta como peça 79 deste processo.

⁴Inteiro teor consta como peça 90 deste processo.

Fontes: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

199. Como já salientado nas seções 1.4 e 1.5 deste relatório, o Poder Executivo Federal, assim como o Congresso Nacional, tem interesse de modificar as regras do refinanciamento subnacional, tanto que em 3/1/2013 encaminhou à Câmara dos Deputados, por iniciativa própria, a sua proposta de mudança, materializada no projeto de lei complementar - PLP 238/2013 (peça 90).

200. O primeiro aspecto a se ressaltar é o fato de que o referido projeto foi acompanhado de exposição de motivos do Ministério da Fazenda - EM 265/2012 MF (peça 90, p. 4-6) - datada de 19/12/2012, em que se afirma que a discrepância entre as taxas de juros reais da economia brasileira e os encargos incidentes sobre a dívida subnacional renegociada junto à União tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais. Por outro lado, em 3/10/2012, a STN, órgão técnico do Ministério da Fazenda responsável pela gestão dos haveres financeiros da União decorrentes da renegociação das dívidas de estados e municípios, em sede de resposta a diligência deste Tribunal, foi taxativa ao enfatizar que (peça 57, p. 15-16):

'Nada obstante as diversas iniciativas verificadas até hoje de alteração das condições legais e contratuais vigentes para esses refinanciamentos, a Secretaria do Tesouro Nacional não trabalha com essa possibilidade, e sempre que é instada a se manifestar sobre o assunto reitera sua posição contrária.

(...)

Portanto, qualquer alteração das condições financeiras hoje vigentes para esses refinanciamentos que tenham como objetivo reduzir o custo para aqueles entes resultará em aumento do ônus suportado pela União, com a necessidade de endividamento equivalente a fim de suprir a frustração dessa receita já que os recursos originários desses refinanciamentos são destinados à amortização da dívida pública federal. (grifou-se)'

201. Observa-se, pois, que a referida exposição ministerial reflete uma opinião favorável à alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento, a qual é diametralmente oposta ao entendimento firmado pela STN no âmbito destes autos.

202. Isto posto, o escopo deste trabalho não abrange a análise da viabilidade jurídica ou dos impactos macroeconômicos decorrentes dessas proposições. O objetivo aqui é tão somente sinalizar a existência de movimentos legítimos que podem vir a resultar em mudanças significativas no arcabouço normativo aplicável ao refinanciamento da dívida subnacional. Não obstante, é certo que existem riscos envolvidos em uma tomada de decisão política dessa natureza.

203. Como bem salientado por Piancastelli e Boueri (op. cit.):

Flexibilizar simplesmente a LRF ou alterar o fator de ajuste é medida paliativa que comprometerá o objetivo maior da LRF em longo prazo. A estabilidade econômica e financeira, duramente alcançada pelo país, não deve ser colocada em risco com medidas ocasionais.

204. Pellegrini (op. cit) também enxerga importantes obstáculos de natureza legal, jurídica, técnica, política e fiscal que dificultam uma eventual mudança nas cláusulas dos contratos firmados com base na Lei 9.496/1997. Em especial, o autor destaca que "(...) não há qualquer garantia de que, no futuro, o IPCA continue a subir menos que o IGP-DI. (...) Outra dificuldade técnica decorre das diferentes situações de endividamento dos Estados, o que possivelmente obrigaria a soluções individualizadas".

205. A questão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de refinanciamento também exige exame mais aprofundado. Com efeito, tal condição está prevista nos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666, de 21/6/1993, que têm como partes a administração pública e o interessado particular e como objeto o fornecimento de bens ou a prestação de serviços. No caso dos contratos de refinanciamento regidos pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e pela MP 2.185/2001, não existe a figura do particular, uma vez que as partes são União, estados e municípios, a contraprestação é de natureza financeira e os compromissos mutuamente assumidos vão muito além de seu mero objeto, simbolizando, como já mencionado, verdadeiro pacto federativo em prol da responsabilidade fiscal e da salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

206. Ante o exposto, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, entende-se pertinente dar ciência ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o PLP 238/2013, enviado pela Presidência da República ao Congresso Nacional, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas, sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, com destaque para: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

207. Em complemento, verifica-se que o PLP 238/2013 não está acompanhado de nenhuma estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas. Sem prejuízo da competência regimental atribuída à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT) para analisar a adequação orçamentária e financeira da referida proposição (arts. 53, inciso II, e 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução-CD 17/1989), é certo que a eventual redução das taxas de juros dos contratos de refinanciamento, dos atuais 9% a.a, 7,5% a.a e 6% a.a para 4% a.a; a provável adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) como fator de atualização monetária, em substituição ao IGP-DI; bem como a possível limitação dos encargos mensais à variação da taxa Selic, terão impacto negativo sobre os fluxos de receita financeira e sobre os saldos de haveres financeiros da União, acarretando possíveis aumentos da dívida pública mobiliária federal – em razão de prováveis novas emissões para cobrir as futuras perdas de receita financeira, e da dívida consolidada líquida federal – em face da consequente redução da magnitude dos haveres representados pelos saldos devedores de estados e municípios junto à União. Com efeito, esses e outros impactos de ordem econômico-financeira e fiscal não foram devidamente estimados, quantificados e explicitados pelo Poder Executivo no âmbito da exposição de motivos EM 265/2012 MF.

208. Nesse sentido, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, propõe-se determinar à STN, como órgão central do Sistema de Administração

Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001), que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de uma possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União."

5. Essa minuciosa análise da matéria levou a unidade técnica à seguinte conclusão:

"209. O presente levantamento teve por objetivo identificar as ações no âmbito do Poder Executivo Federal para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação, bem como avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar, analisar o risco sistêmico no que diz respeito à possível incapacidade de quitação desses saldos e propor outras ações de controle, se necessárias.

210. Com base nos exames efetuados a partir das questões de auditoria, identificou-se que:

a) quanto aos aspectos legais e operacionais, os contratos relativos ao refinanciamento das dívidas subnacionais pela União são resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis. Nesse sentido, para além do cumprimento de seu objeto, esses contratos vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país;

b) estados e municípios foram responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, período abrangido pela vigência do Programa de Ajuste Fiscal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do Programa de Ajuste Fiscal foram decisivos para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais e para a consolidação de processos de gestão, controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União;

d) sob uma perspectiva geral, os controles internos sobre esses haveres abrangem os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária e situação de adimplência dos entes;

e) à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo contabilizados no Siafi, referentes aos haveres financeiros da União sob amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal;

f) em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses, bem como do cenário projetado para o município de São Paulo, a trajetória de amortização dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 é compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data;

g) segundo estimativas da STN, até a data-base de 30/6/2012 a União concedeu subsídios de R\$ 230 bilhões aos entes que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Coincidência ou não, os estados mais beneficiados são os que apresentam maiores saldos devedores na referida data-base. Em que pese uma eventual tendência de reversão do subsídio implícito, em desfavor dos entes devedores, a alta materialidade do subsídio inicial, de cerca de R\$ 94,3 bilhões não pode ser desprezada, sobretudo em razão de seu caráter irrevogável;

h) dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997,

bem como da MP 2.185/2001 são compatíveis com as expectativas de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo, em que um provável aumento de 50% no nível de comprometimento da RLR com as prestações devidas (de 13% para 20,3%), ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporia severas restrições de ordem fiscal ao município;

i) não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios. Em relação ao caso do município de São Paulo, há previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura; porém, sua eventual execução pode vir a comprometer seriamente as demais políticas públicas sob a responsabilidade do município;

j) eventual alteração das regras do refinanciamento da dívida subnacional aumentaria o ônus suportado pela União, penalizaria os entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas, fragilizaria o pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico, poderia ser interpretada como um sinal de fragilidade e de quebra do compromisso com os contratos e marcos legais vigentes, incentivaria o endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral, e caracterizaria transferência de renda de estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao preceito constitucional de combate das desigualdades regionais;

l) O Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, que visa alterar os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional, não está acompanhado de estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas.

211. Considera-se, assim, alcançado o objetivo da fiscalização, com a identificação das ações da Secretaria do Tesouro Nacional para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação. Todos os elementos quantitativos e qualitativos ora sumarizados poderão ser avaliados com maior profundidade em futuras ações de controle desta Egrégia Corte, sobretudo no monitoramento do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como no âmbito do acompanhamento da gestão fiscal da União, realizado quadrimestralmente pelo TCU, nos termos do art. 59 da LRF.

212. Ademais, este levantamento cumpre um importante papel em meio às discussões travadas no âmbito do Congresso Nacional acerca das dívidas de estados e municípios com a União. Com efeito, em que pese a legitimidade das eventuais propostas de alteração legislativa e das futuras decisões políticas, as conclusões ora obtidas constituem elementos técnicos indispensáveis ao debate do tema. Os rumores de uma iminente mudança nas regras balizadoras dos contratos de refinanciamento da dívida subnacional apenas reforçam a relevância, a urgência e a necessidade premente de manifestação tempestiva desta Corte acerca da questão, sob pena de perda, ainda que parcial, do objeto. Com efeito, por tratar-se de aspecto sensível das finanças públicas e em razão do papel do TCU como guardião da responsabilidade na gestão fiscal, o pronunciamento conclusivo no âmbito destes autos releva-se ainda mais essencial.

213. Por fim, destacam-se como benefícios esperados desta fiscalização: o incremento da eficiência e da eficácia da STN, órgão central dos sistemas federais de Administração Financeira e de Contabilidade, a partir do aperfeiçoamento de seus controles internos e da melhoria de seus processos de trabalho, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública; o aumento da transparência da gestão fiscal, a partir da melhoria na divulgação de informações econômicas, financeiras e contábeis do setor público; e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

6. Com fundamento nas análises acima e no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, a Semag formulou proposta de encaminhamento no sentido de:

"I) considerar a trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012 (capítulo 4 deste relatório);

II) considerar as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 compatíveis com as expectativas de sua quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo estabelecido na legislação pertinente, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012 e ressaltando-se o cenário

projetado para o município de São Paulo, em que a elevação acentuada do nível de comprometimento de sua receita líquida real com as prestações devidas, ainda que garantida pela vinculação das rendas públicas locais, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Medida Provisória 2.185/2001, imporia severas restrições fiscais ao município, pondo em risco a execução das demais políticas públicas sob sua responsabilidade (capítulo 6 deste relatório);

III) determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001), que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de uma possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União (capítulo 7 deste relatório);

IV) dar ciência, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas, sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, destacando-se: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, caracterizando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico (capítulo 7 deste relatório);

V) recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180/2001), que avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 - Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência (seção 3.4 deste relatório);

VI) fixar o prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, para que a Secretaria do Tesouro Nacional informe a este Tribunal as providências adotadas em relação à recomendação proposta no item anterior;

VII) autorizar o monitoramento, pela Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal, do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, sem prejuízo de que o cumprimento da recomendação proposta no item 'V' também seja verificado no âmbito do acompanhamento quadrimestral da gestão fiscal da União, nos termos do art. 59 da Lei Complementar 101/2000;

VIII) encaminhar cópias do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos ministros da Fazenda, do Planejamento e da Controladoria-Geral da União; ao presidente do Banco Central do Brasil, ao secretário do Tesouro Nacional; aos secretários de Fazenda do Distrito Federal e dos estados de Minas Gerais, do Pará, do Piauí e do Rio Grande do Sul; ao secretário de Finanças do município de São Paulo; às comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às comissões de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao deputado federal Cândido Vaccarezza, coordenador do Grupo de Trabalho para Analisar a Questão da Dívida dos Estados e Municípios com a União; ao senador da República Francisco Dornelles, relator do Projeto de Lei do Senado 86/2012; à presidência do Senado Federal, como subsídio à comissão externa que discute o Pacto Federativo; e à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional deste Tribunal;

IX) arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Desenvolvimento Nacional e da Região Norte
Secretaria de Macroavaliação Governamental



**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
EXTERNO DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO
NACIONAL E DA REGIÃO NORTE
SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO
GOVERNAMENTAL**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**LEVANTAMENTO SOBRE OS HAVERES DA UNIÃO COM OS
DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO**

Lei 8.727/1993

Lei 9.496/1997

Medida Provisória 2.185/2001

Brasília (DF), março de 2013.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**TC 013.036/2012-2****Fiscalis 561/2012****Relator:** Valmir Campele**DA FISCALIZAÇÃO****Instrumento:** Levantamento**Ato originário:** Acórdão 923/2012-TCU-Plenário (TC 009.395/2012-1)**Objeto da fiscalização:** Haveres da União decorrentes do refinanciamento de dívidas de estados e municípios**Atos de designação:** Portarias de Fiscalização-Semag 1.304, de 16/5/2012 (peça 1), 1.784, de 3/7/2012 (peça 25) e 1.949, de 31/7/2012 (peça 46)**Período abrangido pelo trabalho:** 14/5/2012 a 29/11/2012**Composição da equipe:** Renato Lima Cavalcante – Matr. 8123-0 (Coordenador)

Tito Belchior Silva Moreira – Matr. 2843-6

Joaquim Ramalho de Albuquerque – Matr. 3836-9

Maria de Fátima Elias da Silva – Matr. 5690-1

DO ÓRGÃO FISCALIZADO**Órgão fiscalizado:** Secretaria do Tesouro Nacional (STN)**Vinculação TCU:** Semag, SecexFazenda**Responsável:** Arno Hugo Augustin Filho

Cargo: Secretário do Tesouro Nacional

Período: desde junho/2007

RESUMO

Trata-se de levantamento com o objetivo de identificar as ações do Poder Executivo para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação, avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e analisar o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos.

Com vistas ao alcance desses objetivos, formularam-se as seguintes questões de auditoria:

- 1) Quais os aspectos legais e operacionais atinentes ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios com a União?
- 2) Que instrumentos a União utiliza para acompanhar os fluxos de recebimento e os saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das renegociações de dívidas estaduais e municipais?
- 3) Qual tem sido a trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União?
- 4) A União concedeu subsídios aos estados e municípios que tiveram suas dívidas refinanciadas?
- 5) Qual a estimativa de eventuais valores residuais a pagar após o término dos prazos previstos nos contratos de renegociação?
- 6) Quais os riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União?

O trabalho consistiu em análise das normas e da doutrina atinentes à matéria, exame de documentos enviados pelos auditados, circularização, análise de dados, conferência de saldos, além da realização de painéis de referência e da submissão do relatório preliminar à manifestação dos gestores.

Os principais achados e constatações referiram-se a: robustez das regras do refinanciamento da dívida subnacional; esforço fiscal significativo de estados e municípios; processos de gestão e controle compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos haveres financeiros da União; desconsideração dos saldos de provisão para perdas prováveis relativos aos haveres financeiros, quando da apuração da dívida consolidada líquida da União; trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional compatível com os prazos e demais condições originalmente estabelecidos; subsídios de R\$ 230 bilhões concedidos pela União aos entes devedores; estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com as expectativas de quitação no prazo adicional máximo de 120 meses, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo; riscos decorrentes de possíveis alterações das regras das regras do refinanciamento da dívida subnacional.

O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 465,5 bilhões, correspondente ao saldo dos haveres financeiros da União, ao final de agosto de 2012, relativos ao refinanciamento da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001.

Entre os benefícios esperados da fiscalização, destacam-se o incremento da eficiência e da eficácia do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública; o aumento da transparência da gestão fiscal e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

As propostas de encaminhamento são no sentido de se considerar as trajetórias de amortização e as estimativas de valores residuais a pagar compatíveis com os respectivos prazos de refinanciamento, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo e cientificar o Ministério da Fazenda e o Congresso Nacional acerca dos riscos de alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional. Ademais, propõe-se à Secretaria do Tesouro Nacional que encaminhe a este Tribunal a estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas no Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como avalie a pertinência de considerar, no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, os saldos retificadores das provisões para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União.

LISTA DE QUADROS, GRÁFICOS E TABELAS

Quadro 1 – Definições relevantes do PAF	
Quadro 2 – Metas 1 e 2 do PAF – Modelo 2012.....	
Tabela 1 – Avaliações e Inadimplências do PAF – 1997 a 2010.....	
Gráfico 1 – Relação Dívida Financeira/Receita Líquida Real – 2000 a 2011	
Gráfico 2 – Resultado Primário (estados e Distrito Federal) – 2000 a 2011	
Tabela 2 – Resultados fiscais por nível – 2000 a 2011	
Quadro 3 – Rotinas de acompanhamento dos haveres	
Tabela 3 – Demonstrativo Contábil dos Haveres e Passivos Financeiros.....	
Tabela 4 – Refinanciamento da dívida subnacional – Grandes Números.....	
Tabela 5 – Variação dos Índices de Correção Monetária.....	
Tabela 6 – Refinanciamento da Lei 8.727/1993 – Amortização.....	
Quadro 4 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Categorização dos entes federados	
Tabela 7 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Amortização.....	
Tabela 8 – Refinanciamento da MP 2.185/2001 – Amortização	
Tabela 9 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Subsídios	
Gráfico 3 – Lei 9.496/1997 – Índices de Atualização Monetária e Remuneração – 2012 a 2029....	
Quadro 5 – Conclusões anteriores do TCU sobre a solvabilidade dos maiores devedores	
Quadro 6 – Considerações dos painelistas – MG, RS e município de SP	
Quadro 7 – Principais Proposições Legislativas	

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Bacen	Banco Central
BB	Banco do Brasil
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CMN	Conselho Monetário Nacional
Coafi	Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Cofis	Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais
Corem	Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
DF	Dívida Financeira
FPE	Fundo de Participação dos Estados
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
Gecem	Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios
Gefig	Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais
IGP-DI	Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna
IGP-M	Índice Geral de Preços do Mercado
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT	Letra Financeira do Tesouro
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MP	Medida Provisória
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PAF	Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PIB	Produto Interno Bruto
PLP	Projeto de Lei Complementar
Pnafe	Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros
Proes	Programa de Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Financeira Bancária
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RLR	Receita Líquida Real
RSF	Resolução do Senado Federal
Selic	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
Serpro	Serviço Federal de Processamento de Dados
Siafi	Sistema de Administração Financeira do Governo Federal
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
Surin	Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
TCE-MG	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TCU	Tribunal de Contas da União
TET	Termo de Entendimento Técnico
TJLP	Taxa de Juros de Longo Prazo
TR	Taxa Referencial
UF	Unidade da Federação

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	
1.1 Apresentação	
1.2 Objetivo e Questões de Auditoria	
1.3 Escopo do Levantamento	
1.4 Metodologia	
1.5 Limitações	
1.6 Volume de Recursos Fiscalizados	
1.7 Benefícios esperados	
1.8 Estrutura do Relatório	
2 – VISÃO GERAL DO OBJETO	
3 – ACOMPANHAMENTO DOS HAVERES	
3.1 O processo de renegociação	
3.2 Definições e regras	
3.3 Programa de Ajuste Fiscal	
3.4 Contabilização, controles internos e demais rotinas de acompanhamento	
4 – TRAJETÓRIA DE AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS	
4.1 Amortização – Lei 8.727/1993	
4.2 Amortização – Lei 9.496/1997	
4.3 Amortização – MP 2.185/2001	
5 – SUBSÍDIOS CONCEDIDOS PELA UNIÃO	
6 – ESTIMATIVAS DE VALORES RESIDUAIS A PAGAR	
6.1 Resíduos – Lei 8.727/1993	
6.2 Resíduos – Lei 9.496/1997	
6.3 Resíduos – MP 2.185/2001	
7 – RISCOS SISTÊMICOS	
8 – CONCLUSÃO	
9 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	

1 – INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação

1. O objetivo do trabalho, originado do Acórdão 923/2012-TCU-Plenário (Sessão Reservada de 18/4/2012), é identificar as ações no âmbito do Poder Executivo Federal para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação.

2. Em comunicação feita ao Plenário desta Corte em 14/3/2012, o Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carreiro destacou a relevância do tema, chamando a atenção para a materialidade dos valores envolvidos: cerca de R\$ 455 bilhões, apurados ao final de 2011. Segundo o nobre ministro:

(...) esse valor equivale a mais de 5 vezes toda a dotação da União para Investimentos em 2012, e daria para contratar pelo menos 8 obras do porte do trem-bala que deverá ligar São Paulo ao Rio de Janeiro, ou 50 obras de transposição do São Francisco, de acordo com a última estimativa do PAC. Cerca de R\$ 27 bilhões já vencem em 2013. Esses acordos abrangem 26 Estados e pelo menos 180 Municípios.

3. Não obstante a motivação advinda do diligente Ministro Carreiro, a relatoria do presente processo coube ao Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo, relator da Lista de Unidades Jurisdicionadas 5 (biênio 2011-2012), à qual pertence a unidade 27270 – Secretaria do Tesouro Nacional, gestora dos haveres financeiros objeto desta fiscalização.

1.2 Objetivo e Questões de Auditoria

4. Além de trazer ao conhecimento do público as ações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para gestão dos haveres da União decorrentes da renegociação de dívidas das esferas subnacionais, este trabalho destina-se a avaliar o histórico de pagamentos e os saldos devedores relativos aos débitos renegociados por estados e municípios ao amparo das Leis 8.727, de 5/11/1993 e 9.496, de 11/9/1997, e da Medida Provisória (MP) 2.185, de 24/8/2001.

5. Buscou-se, também, obter estimativas acerca dos eventuais subsídios concedidos pela União aos entes devedores, bem como dos prováveis valores residuais a pagar após o término dos prazos previstos nos respectivos contratos, analisando-se, ainda, o risco sistêmico quanto à possível incapacidade de quitação desses saldos por parte dos entes devedores.

6. Para tanto, foram formuladas as seguintes questões de auditoria, dispostas na Matriz de Planejamento (peça 48):

- 1) Quais os aspectos legais e operacionais atinentes ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios com a União?
- 2) Que instrumentos a União utiliza para acompanhar os fluxos de recebimento e os saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das renegociações de dívidas estaduais e municipais?
- 3) Qual tem sido a trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União?
- 4) A União concedeu subsídios aos estados e municípios que tiveram suas dívidas refinanciadas?
- 5) Qual a estimativa de eventuais valores residuais a pagar após o término dos prazos previstos nos contratos de renegociação?
- 6) Quais os riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União?

7. Além de subsidiar futuras fiscalizações, este levantamento cumpre um importante papel em meio às discussões travadas no âmbito do Congresso Nacional acerca das dívidas de estados e municípios com a União. Com efeito, em que pese a legitimidade das eventuais propostas de alteração legislativa e das futuras decisões políticas, as conclusões ora obtidas constituem elementos

técnicos indispensáveis ao debate do tema. Assim, ainda que com objetivos inteiramente distintos do embate político, esta Corte de Contas, ao manifestar-se conclusiva e tempestivamente nestes autos, exercerá mais uma vez, e com extrema pertinência, a sua nobre missão constitucional de auxílio ao Legislativo.

1.3 Escopo do Levantamento

8. O escopo do levantamento abrange apenas os haveres da União decorrentes dos acordos de renegociação de dívidas assinados com estados e municípios nos termos das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, e da MP 2.185/2001. Portanto, não são objeto de análise os haveres oriundos das demais relações financeiras intergovernamentais, a exemplo da renegociação da dívida externa (Aviso MF 30/1983 e outros), da carteira de saneamento decorrente da MP 2.196/2001 e do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (Pnaf).

9. Por meio da Lei 8.727/1993 foram refinanciadas as dívidas de natureza contratual de responsabilidade dos estados, municípios e órgãos de suas administrações indiretas. Esta lei não abrangeu a renegociação da dívida mobiliária subnacional, nem vedou o acesso a novos financiamentos.

10. O Voto 162/1995, do Conselho Monetário Nacional (CMN), instituiu o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados. Este programa inovou ao estabelecer medidas de ajuste fiscal e saneamento financeiro aos entes participantes. Contudo, a ausência de coercitividade dessas medidas forçou a União a se responsabilizar, novamente, por débitos de entes federados.

11. A recorrente assunção de passivos das esferas subnacionais acarreta movimentos inesperados na trajetória da dívida da União, com consequências indesejáveis sobre as taxas de juros e o crescimento econômico. Com a Lei 9.496/1997, a União buscou criar condições de longo prazo para que essas obrigações contingentes deixassem de prejudicar a disciplina fiscal do governo central.

12. O processo de aperfeiçoamento normativo inaugurado em 1997 culminou com a edição da Lei Complementar 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que impõe uma gestão fiscal responsável aos três níveis de governo. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 2.185/2001, que autorizou o refinanciamento de dívidas de responsabilidade dos municípios, em moldes similares aos da Lei 9.496/1997, com exigências de condições mínimas de ajuste fiscal.

13. Não obstante a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro verificada desde então, o resultado pretendido com as renegociações depende de que as condições estabelecidas para pagamento dos débitos permitam aos entes federados saldar os estoques de suas dívidas ao final dos prazos estipulados nos contratos de refinanciamento.

14. É certo que as peculiaridades relativas à situação fiscal e à capacidade de pagamento de cada um dos entes devedores influenciam diretamente na análise da solvabilidade das dívidas (sob a ótica do devedor) e, por conseguinte, da liquidez e certeza dos respectivos haveres (sob a ótica do credor). Todavia, reconhece-se, de igual modo, a complexidade inerente a uma avaliação econômico-financeira que considere os efeitos das múltiplas variáveis que afetam a liquidez e a solvência de estados e municípios.

15. Com efeito, a análise pormenorizada sobre a solvabilidade dos créditos da União junto aos entes subnacionais já foi feita por este Tribunal em relação aos maiores devedores (vide acórdãos do Plenário 315, 316, 317, todos de 2007, e 1.948/2008, além do Acórdão da 2ª Câmara 2.525/2008). Destarte, a presente ação de controle não se reduz a uma mera atualização desses estudos, tampouco se presta ao monitoramento *ad hoc* dessas deliberações.

16. Além de obter um melhor entendimento sobre a atuação da STN como gestora dos haveres, o que se pretende, ao fim e ao cabo, é fornecer um panorama geral acerca dos haveres financeiros da União junto aos demais entes da federação, tendo como fonte primária os dados e informações fornecidos pelo órgão auditado, os quais foram submetidos ao rigoroso escrutínio da equipe de fiscalização.

17. Ademais, nos termos do art. 238 do Regimento Interno do TCU, o instrumento de fiscalização denominado levantamento visa dar conhecimento ao Tribunal acerca da organização e funcionamento de atividades governamentais no que se refere a aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, identificando-se objetos passíveis de futuras fiscalizações. Tal finalidade alinha-se integralmente aos objetivos desta fiscalização.

1.4 Metodologia

18. O presente trabalho foi realizado em observância aos Padrões de Levantamento aprovados pela Portaria-Segecex 15, de 19/5/2011, e às Normas de Auditoria do TCU, aprovadas pela Portaria-TCU 280, de 8/12/2010 e revisadas pela Portaria-TCU 168, de 30/6/2011. Subsidiariamente, foram seguidas as disposições do Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria-Segecex 4, de 26/2/2010.

19. Para tanto, examinaram-se a legislação e a doutrina pertinente à matéria, bem como os dados e as informações constantes dos documentos encaminhados pela STN em respostas às diligências efetuadas, além dos saldos contábeis registrados no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Ademais, foram obtidos esclarecimentos complementares em reuniões realizadas com os auditados ao longo da fiscalização. Nesse sentido, os procedimentos básicos foram a circularização, a análise de dados, a conferência de saldos e a análise documental, identificando-se os ofícios de respostas às diligências como os principais papéis de trabalho do levantamento.

20. Durante a fase de planejamento, foram realizados dois painéis de referência com especialistas, de modo a obter opiniões qualificadas sobre o tema da fiscalização. O primeiro painel, realizado em 11/6/2012, contou com a participação de representantes das áreas de política econômica do Banco Central (peça 31) e de dívida pública (peça 32) e relações intergovernamentais (peça 33) da STN. No segundo painel, realizado em 3/7/2012, estiveram presentes representantes das secretarias de estado da Fazenda do Distrito Federal (peça 34), de Minas Gerais (peça 35), do Pará (peça 36), do Piauí (peça 37), do Rio Grande do Sul (peça 38) e da secretaria municipal de Finanças de São Paulo (peça 39).

21. Após a conclusão do relatório preliminar (peça 80), o seu inteiro teor foi submetido à manifestação dos órgãos auditados, por meio dos ofícios 560/2012-TCU/Semag – endereçado à STN – e 561/2012-TCU/Semag – remetido ao Bacen, ambos de 14/12/2012 (peças 83 e 84). Com efeito, de acordo com o item 44 dos Padrões de Levantamento (Portaria-Segecex 15/2011), não haveria a obrigação de se cumprir tal etapa, uma vez que os comentários dos gestores a respeito das informações levantadas foram colhidos ao longo da execução dos trabalhos. Contudo, em razão da alta complexidade das questões em análise, foi dada oportunidade à STN e ao Bacen para que apresentassem as considerações que julgassem relevantes, em suas respectivas áreas de atuação, nos termos do item 145 das Normas de Auditoria do TCU (Portaria-TCU 168/2011). Satisfez-se, assim, o compromisso firmado pelo eminente Ministro-Relator nas comunicações encaminhadas aos órgãos supracitados em agradecimento a suas participações no painel de referência realizado em 11/6/2012 (peça 43, p. 1-3).

22. Os comentários do Bacen foram encaminhados a esta Corte por meio do expediente Audit/Gabin-2013/0005, de 9/1/2013 (peça 88). Já a STN pronunciou-se acerca do relatório preliminar por intermédio do Ofício 29/2013/Coger/Gabin/STN/MF-DF, de 5/2/2013 (peça 89). Tendo em vista que as considerações do Bacen apenas endossam as conclusões da equipe de

fiscalização e que os apontamentos da STN, embora pertinentes, não comprometem a robustez dos achados obtidos nem o mérito das análises e proposições efetuadas, optou-se por proceder aos ajustes sugeridos e incorporar os comentários recebidos diretamente no texto deste relatório final, em observância ao item 147 das Normas de Auditoria do TCU.

23. Ademais, um fato relevante ocorrido após a submissão do relatório preliminar à manifestação dos gestores foi o envio, pela Presidência da República, em 3/1/2013, do Projeto de Lei Complementar (PLP) 238/2013 (peça 90), que visa alterar a LRF de modo a estabelecer novos critérios de indexação para os contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, estados e municípios. O referido projeto tramita na Câmara dos Deputados em regime de prioridade e foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação daquela casa (CFT) para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Tendo em vista sua relevância, tal fato é analisado mais detidamente no capítulo 7 deste relatório, que trata de riscos sistêmicos.

1.5 Limitações

24. A temática abordada neste trabalho guarda estreita relação com o equilíbrio federativo. É, portanto, assunto nevrálgico no âmbito das finanças públicas, despertando legitimamente o interesse político, haja vista a conformação própria do estado federal brasileiro, que se traduz na busca simultânea pelo fortalecimento da soberania nacional e pela preservação da autonomia nas esferas subnacionais.

25. Não por acaso a questão das dívidas dos estados e municípios com a União vem sendo debatida pelo Congresso Nacional. E não poderia ser diferente, dado o alto grau de interesse público – e político – que o tema desperta na atual conjuntura econômica interna e internacional, em que predomina o discurso em torno da austeridade fiscal dos governos.

26. Por outro lado, a política recente de redução das taxas de juros – levada a efeito pelo governo central brasileiro –, em contraponto à evolução acentuada, nos últimos anos, do índice de correção monetária aplicável à maior parte dos contratos de refinanciamento dos governos subnacionais, tem sido o argumento fundamental das principais propostas de alterações legislativas.

27. Os rumores sobre uma eventual mudança nas regras do refinanciamento subnacional ganharam corpo a partir da constituição de um grupo de trabalho parlamentar destinado a debater o assunto (peça 74) e da retomada de uma discussão política mais ampla acerca do pacto federativo (peça 73). Com o encaminhamento, pela Presidente da República, do PLP 238/2013, restou comprovada a intenção do próprio governo federal de alterar as condições contratuais originalmente pactuadas. Há que se considerar, ainda, as manifestações sobre o assunto provenientes da sociedade civil organizada (peças 29, 30 e 55) e da imprensa em geral (peça 75). Em que pese essas limitações, o interesse do TCU, como órgão de controle externo, reside – exclusivamente – nos aspectos técnicos que envolvem a questão, e cujos desafios para compreensão revelam-se igualmente complexos.

28. Em paralelo, a jurisdição e a competência deste Tribunal nem sempre são bem compreendidas pelas partes envolvidas nas intrincadas relações financeiras intergovernamentais. De fato, em homenagem ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, não cabe ao TCU fazer qualquer ingerência sobre a arrecadação e a aplicação de recursos estaduais e municipais. Contudo, em relação às dívidas desses entes nas quais a União figure como credora – caso dos haveres em exame – ou como garantidora – caso das operações de crédito externo –, o TCU deve se fazer presente de modo a resguardar o interesse federal.

29. Ademais, os créditos oriundos dos contratos de renegociação de dívidas dos estados e municípios constituem ativos da União, e os fluxos mensais de pagamento das prestações devidas pelos entes correspondem a receitas federais. Assim, de um lado, a gestão desses recursos está a

cargo da STN, unidade jurisdicionada a este Tribunal; de outro, a Constituição Federal atribui ao TCU o controle sobre dinheiros, bens e valores públicos federais (arts. 70 e 71).

30. Por fim, mas não menos importante, os haveres financeiros decorrentes do refinanciamento subnacional afetam sobremaneira a apuração do limite de endividamento da União, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque os saldos desses haveres são deduzidos da dívida consolidada bruta para fins de cálculo da dívida consolidada líquida da União. Com efeito, o TCU tem o dever de zelar pelo cumprimento da LRF no âmbito federal, e sua atuação nesse sentido tem servido de referência para os demais tribunais de contas do país. Assim, não obstante as limitações expostas, é inequívoca a competência desta Corte para fiscalizar os haveres em questão.

1.6 Volume de Recursos Fiscalizados

31. O volume de recursos fiscalizados foi da ordem de R\$ 465,5 bilhões, correspondente ao montante dos haveres da União decorrentes do refinanciamento das dívidas dos estados e municípios ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, conforme divulgado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2012, elaborado pela STN (peça 78).

1.7 Benefícios esperados

32. Entre os benefícios esperados decorrentes desta fiscalização, destaca-se o incremento da eficiência e da eficácia da STN, órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, a partir do aperfeiçoamento de seus controles internos e da melhoria de seus processos de trabalho, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública. Outro benefício refere-se ao aumento da transparência da gestão fiscal, por meio da melhoria na apuração e divulgação das informações econômicas, financeiras e contábeis do setor público. Por fim, o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional, já destacado na seção 1.2, também pode ser considerado um benefício desta ação de controle.

1.8 Estrutura do Relatório

33. Após a visão geral do objeto, apresenta-se uma descrição do processo de acompanhamento dos haveres financeiros da União pela STN, com enfoque na gestão dos ativos oriundos das renegociações de dívidas dos entes federados.

34. Em seguida, faz-se a análise da trajetória de amortização dos débitos refinanciados, destacando-se os montantes devidos, os fluxos de pagamento e atualização monetária e a geração e acumulação de resíduos. Em paralelo, apresentam-se as estimativas dos subsídios concedidos pela União quando da assunção das dívidas subnacionais e no decorrer da vigência dos contratos de renegociação.

35. Passa-se, então, à análise das estimativas efetuadas pela STN, relativas aos valores residuais a pagar após o término dos prazos contratuais, destacando-se as condições a que poderão estar sujeitos os entes que permanecerem em débito com a União. Os riscos quanto a eventuais incapacidades de pagamento em um cenário futuro e alterações legislativas visando à modificação dos termos contratuais são abordados em seção que antecede a conclusão e as propostas de encaminhamento.

2 – VISÃO GERAL DO OBJETO

36. No bojo da atividade financeira do Estado, o endividamento caracteriza-se como fonte de recursos apropriada para financiar o desenvolvimento econômico e social. Os governos normalmente se vêm obrigados a recorrer a empréstimos e financiamentos para fazer frente a déficits orçamentários e projetos de infraestrutura. A dívida pública também é usada para equilíbrio das contas externas e como instrumento de política monetária. Entretanto, dependendo de seu

tamanho relativo, a dívida pública pode ser vista como uma ameaça à estabilidade macroeconômica do país.

37. Em estados organizados sob a forma federativa, como o Brasil, a autonomia dos entes subnacionais é um fator determinante para o modelo de controle do endividamento do setor público. Em geral, adota-se, nesses casos, um modelo administrativo-legal baseado em regras definidas pela legislação pertinente, de forma a ponderar, mediante lei, as relações político-financeiras dos entes federados. Assim, não apenas o endividamento original dos estados e municípios brasileiros, como todo o histórico de refinanciamento dessas dívidas pela União foram suportados por atos normativos que autorizaram essas operações e impuseram condições para sua realização.

38. Celmar Rech sumariza os instrumentos legais anteriores a 1997 que deram amparo à assunção de passivos das esferas subnacionais pela União (RECH, Celmar. *A sustentabilidade dos débitos estaduais junto à União*. Tese de Mestrado em Economia do Setor Público. Universidade de Brasília, 2006).

39. A Lei 7.614, de 14/7/1987, instituiu o Programa de Apoio Financeiro a Estados e Municípios, que permitiu a contratação de operações de crédito visando ao pagamento do serviço da dívida interna, ao refinanciamento de obrigações dos bancos estaduais e à cobertura de déficits relativos a despesas correntes. Por meio da Lei 7.976, de 27/12/1989, a União refinanciou o saldo devedor das operações concedidas ao amparo do Aviso 30/1983, do Ministério da Fazenda, cujos recursos se destinavam ao refinanciamento da dívida externa garantida pela União. Foram refinanciadas, também, as dívidas contraídas com base nos Votos CMN 340/1987 e 548/1987. A partir de 1989, a dívida externa do setor público brasileiro, contraída até 1983, foi totalmente reestruturada.

40. Por sua vez, o refinanciamento autorizado pela Lei 8.727/1993 estendeu o prazo de pagamento das dívidas de responsabilidades dos estados, municípios e respectivas administrações indiretas junto a empresas federais, que cederam seus créditos à União para serem refinanciados pelo prazo de 240 meses, prorrogáveis por mais 120, mantidos os encargos originalmente pactuados. Os pagamentos às empresas credoras se dão à medida que os devedores quitam seus débitos.

41. Segundo Rech (op. cit.), “duas importantes oportunidades de ajuste foram perdidas” por ocasião do refinanciamento previsto na Lei 8.727/1993:

A primeira foi não se ter incluído a dívida mobiliária dos estados. Na ocasião, essa dívida era relativamente pequena. Transformá-la em contratual teria desonerado os estados de bancarem altos custos advindos da política monetária de juros altos adotada pelo governo posteriormente. O segundo pecado foi não se ter exigido nenhum novo freio adicional a novos endividamentos. (grifou-se)

42. Em que pese suas limitações e omissões, os normativos anteriores a 1997 lançaram as bases para a formulação de um modelo mais amplo de renegociação dos débitos e de controle da situação fiscal dos entes federados. O marco legal determinante desse processo é representado pela Lei 9.496/1997.

43. Fernando Álvares Correia Dias ressalta que o refinanciamento ao amparo da Lei 9.496/1997 “teve um duplo propósito” (DIAS, Fernando Álvares Correia. *O refinanciamento dos governos subnacionais e o ajuste fiscal 1999-2003*. Texto para Discussão 17. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília. 2004):

1) evitar a insolvência dos governos subnacionais, já que alguns Estados encontravam dificuldades para a rolagem de suas dívidas, o que implicava custos financeiros elevados e crescentes, em face da percepção de um considerável risco de crédito pelo mercado. Nesse contexto, o refinanciamento das dívidas foi positivo, já que diminuiu o custo financeiro da

dívida consolidada do setor público e, mais importante, evitou o provável *default* de alguns Estados;

2) engajar os governos subnacionais em programas de saneamento financeiro, na medida em que o refinanciamento da dívida seria obrigatoriamente associado a um programa de ajuste fiscal previamente acordado, o que foi uma lacuna das experiências anteriores de refinanciamento das dívidas estaduais. (grifou-se)

44. O Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF), instituído pela Lei 9.496/1997, buscou privilegiar o equilíbrio fiscal intertemporal ao estabelecer metas e compromissos de natureza econômico-financeira, além de ajustes patrimoniais, aos entes federados que refinanciaram suas dívidas com a União.

45. Tendo em vista que a receita líquida real dos estados da federação aproximava-se de 7% do PIB à época, o estabelecimento do limite médio de comprometimento de 13% da RLR para o pagamento das prestações relativas ao refinanciamento significaria uma contribuição de pouco menos de 1% do PIB para as metas fiscais do setor público consolidado. Adicionalmente, essa estratégia restringia o comportamento fiscal dos entes, forçando-os a desfazer-se de alguns ativos com grande potencial de gerar desequilíbrios orçamentários. Estavam combinadas, portanto, as condições para incentivar a privatização de empresas estatais, principalmente financeiras, recorrentemente utilizadas pelos estados para se financiarem e esconder a incontinência fiscal.

46. Como bem salientado por Josué Pellegrini (PELLEGRINI, Josué. *Dívida Estadual*. Texto para Discussão 110. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Brasília. 2012), “a renegociação de 1997 resultou em contratos firmados entre este ano e 1999 pela União e cada um dos Estados, a exceção do Amapá e de Tocantins. Englobou os passivos estaduais ainda não renegociados em 1989 e 1993”. Os contratos foram estruturados com base nas seguintes regras:

a) parcelamento da dívida em até 360 prestações (trinta anos), prazo esse prorrogável em até dez anos em função do resíduo de dívida deixado ao término do primeiro prazo;

b) prestação, paga mensalmente, com base na Tabela Price, correspondente à soma da amortização e dos juros;

c) taxa de juros de 6% ao ano, mas, em alguns casos, de 7,5% ao ano, em função da proporção da dívida paga à vista;

d) dívida mensalmente corrigida pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI);

e) percentual da receita estadual como limite para os desembolsos relativos aos encargos da dívida renegociada, inclusive às anteriores a 1997;

f) preferência para os pagamentos dos encargos relativos à dívida renegociada antes de 1997, caso os encargos totais alcançassem o limite de desembolsos. (grifou-se)

47. Ainda de acordo com Pellegrini (op. cit.), “os contratos firmados com base na Lei nº 9.496, de 1997, foram arquitetados para que as 360 prestações fossem pagas, nelas embutidos os juros e a amortização, e, ao término do prazo, o passivo estivesse quitado”. Outro aspecto que merece destaque é a preservação das regras fundamentais da Lei 9.496/1997 passados quase quinze anos desde a sua edição, fato raro no volátil ordenamento jurídico brasileiro.

48. Isto posto, a presente ação de controle visa avaliar o histórico de pagamentos e saldos das dívidas de estados e municípios com a União a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar e identificar riscos sistêmicos no que diz respeito à possível incapacidade de quitação desses saldos ao final dos contratos.

49. Em fiscalizações anteriores realizadas pela Semag, que resultaram nos Acórdãos do Plenário 315, 316, 317, todos de 2007, e 1948/2008 e no Acórdão da 2ª Câmara 2525/2008, verificou-se que os cinco maiores devedores (estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São

Paulo e Rio de Janeiro, além do município de São Paulo) respondiam por 85% dos haveres da União. Nessas oportunidades, o TCU recomendou que a STN realizasse estudos acerca dos riscos dos créditos para constituições de provisões e que avaliasse a austeridade fiscal dos entes devedores a fim evitar uma trajetória indesejável da dívida líquida que pudesse redundar num passivo contingente para a União.

3 – ACOMPANHAMENTO DOS HAVERES

50. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida publicado pela STN em agosto de 2012 (peça 78), 29,3% dos R\$ 1.684,3 bilhões de ativos financeiros da União correspondiam aos créditos decorrentes da renegociação das dívidas dos estados e municípios, no valor total de R\$ 494,5 bilhões. Esses créditos estão subdivididos nas dívidas renegociadas ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 (R\$ 442,5 bilhões), nos créditos da Lei 8.727/1993 (R\$ 23 bilhões), na dívida externa renegociada (R\$ 5,3 bilhões) e nos demais créditos (R\$ 23,7 bilhões). Essa grande participação relativa nos ativos do Tesouro Nacional evidencia a necessidade de se acompanhar a solvabilidade dos débitos de estados e municípios com a União.

51. Nos termos do seu Regimento Interno (aprovado pela Portaria MF 244, de 16/7/2012), a Secretaria do Tesouro Nacional é o órgão responsável por administrar os haveres financeiros da União. Para tanto, conta com a estrutura da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), unidade subordinada à Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (Surin). A Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (Corem), também integra a Surin/STN e monitora os programas de reestruturação e ajuste fiscal dos estados e municípios, avaliando o cumprimento dos compromissos fiscais assumidos por entes federados em contratos firmados com a União.

52. É importante destacar que, além de sua relevância como indutor de responsabilidade nas finanças subnacionais, os programas de ajuste fiscal contribuíram sobremaneira para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais. Nesse sentido, Piancastelli e Boueri enaltecem o caráter compensador do esforço e do alto custo da renegociação para a federação (PIANCASTELLI, Marcelo; BOUERI, Rogério. *Dívida dos Estados: 10 anos depois*. Texto para Discussão 1366. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea, 2008):

(...) as relações financeiras do governo federal com os estados estão mais organizadas e mais transparentes. A maioria dos estados ajustou suas finanças públicas, promoveu reformas administrativas e atingiu um patamar mais elevado de administração financeira mais eficiente e com responsabilidade fiscal. A despeito das dificuldades e desafios que ainda persistem, a gestão das finanças públicas dos estados brasileiros evoluiu de maneira significativa. Foi um grande avanço.

3.1 O processo de renegociação

53. Em complemento ao histórico descrito no Capítulo 2, buscou-se obter junto à STN, por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag, de 27/8/2012 (peça 54), evidências acerca de como se deu o processo de renegociação das dívidas de estados e municípios relativamente aos seguintes aspectos:

- a) procedimentos adotados junto aos credores originais;
- b) principais pontos discutidos entre a União e os entes federados;
- c) soluções adotadas à época com vistas à obtenção de consenso entre as partes.

54. Por intermédio do Ofício 308/2012/Coger/Gabin/STN/MF-DF, de 3/10/2012 (peça 57), a STN encaminhou cópia da documentação que deu suporte às tratativas que culminaram na assinatura dos respectivos contratos. Os documentos referem-se aos 26 estados, ao Distrito Federal e aos dez municípios com maiores dívidas junto à União.

55. No que tange à Lei 8.727/1997, houve a prévia formalização de Termos de Responsabilidade envolvendo devedores e credores originais e a posterior celebração de Contratos

de Confissão e Composição de Dívidas entre União e devedores, e de Contratos de Cessão de Crédito entre União e credores originais. De acordo com a STN (peça 57, p. 6), “o pagamento aos credores originais se dá na medida do pagamento dos refinanciamentos pelos devedores, por meio de rateio”.

56. Nas negociações sob a égide da Lei 9.496/1997, os Protocolos de Acordo foram os instrumentos-base. Por meio desses documentos, a União firmou compromisso de refinarar dívidas estaduais mediante a contrapartida de adesão dos estados ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, ressaltando-se, à época, a necessidade de obtenção das respectivas autorizações legislativas (do Senado Federal e da assembleia local). Os contratos de refinanciamento propriamente ditos foram assinados posteriormente. Já a quitação das dívidas junto aos credores originais deu-se com a emissão de títulos públicos federais específicos.

57. Para os municípios que se valeram do refinanciamento autorizado pela MP 2.185/2001, a pactuação junto à União deu-se de forma similar ao procedimento adotado no âmbito da Lei 8.727/1997, com a prévia formalização de Termos de Responsabilidade envolvendo devedores e credores originais. Posteriormente, foram celebrados Contratos de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas entre União e municípios, também mediante prévias autorizações legislativas. O meio de pagamento aos credores originais foi idêntico ao da Lei 9.496/1997: títulos da dívida pública federal.

58. Em adendo, a STN ressalta que (peça 57, p. 6): “(...) em todos os casos os procedimentos relativos a contratações somente foram adotados após o cumprimento de todos os requisitos legais estabelecidos, bem como apresentação e análise dos contratos originais”.

59. As Letras Financeiras do Tesouro – Séries A e B (LFT-A e LFT-B) foram os títulos emitidos exclusivamente para o cumprimento dos contratos de assunção pela União das dívidas de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, bem como das operações relativas à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária (Proes), nos termos da MP 2.192/2001. A legislação que regulamenta as LFTs A e B é o Decreto 3.859, de 4/7/2001.

60. Entre as características básicas desses títulos, destacam-se o prazo de até quinze anos, a forma de colocação direta e o valor nominal na data-base de R\$ 1.000,00. A LFT-A tem rendimento com base na taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos públicos federais, acrescida de 0,0245% a.m. Já a LFT-B tem rendimento apurado apenas com base na taxa média Selic. De acordo com o Relatório Mensal da Dívida Pública Federal de outubro de 2012, divulgado pela STN, o estoque total de LFTs (séries A, B e convencional) corresponde ao montante de R\$ 434,77 bilhões, com prazo médio de vencimento de 2,01 anos e custo médio acumulado em doze meses de 9,22% a.a.

3.2 Definições e regras

61. As variáveis monitoradas pela STN no acompanhamento dos haveres financeiros oriundos dos contratos de renegociação derivam dos conceitos previstos nas respectivas leis instituidoras dos refinanciamentos. Nesse sentido, merecem destaque as definições de Receita Líquida Real (RLR), Limite de Comprometimento, Dívidas Intralimite e Resíduo de Limite:

a) Receita Líquida Real (RLR): Receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, descontadas as receitas de operações de crédito, alienação de bens, transferências voluntárias ou de doações; recebidas com o fim específico de atender despesas de capital; e de transferências legais e constitucionais aos municípios (no caso dos estados);

b) Limite de Comprometimento da RLR: Valor máximo da RLR que o ente pode desembolsar mensalmente para o pagamento de prestações referentes aos

refinanciamentos concedidos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, conforme o caso;

c) Dívidas Intralimite: Dívidas que têm prioridade de pagamento, dentro do limite de comprometimento da RLR, inclusive em relação ao serviço da dívida do próprio refinanciamento. Dessa forma, os valores pagos relativos às dívidas intralimite são deduzidos do valor da prestação do refinanciamento ao qual se vinculam;

d) Resíduo de Limite: Diferença entre o valor do limite de comprometimento, já abatido das dívidas intralimite, e a respectiva prestação calculada pela tabela *Price*.

62. Por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag (peça 54), a STN foi questionada acerca das principais regras e conceitos estabelecidos pelo arcabouço normativo básico referente ao refinanciamento da dívida subnacional e de sua importância para a garantia da segurança jurídica e adequada operacionalização dos respectivos contratos.

63. Em sua resposta (peça 57), a STN informou que os limites de comprometimento, em percentual da RLR, variam conforme o normativo de regência dos contratos de refinanciamento. Assim, no âmbito da Lei 8.727/1993, o limite é de 11% da RLR para todos os estados (nos termos do art. 48 da Resolução do Senado Federal 43/2001). Para os contratos da Lei 9.496/1997, aplicam-se limites de 11,5%, 13% e 15% da RLR, conforme o caso. Já para os municípios que renegociaram suas dívidas ao amparo da MP 2.185/2001, o limite é de 13% da RLR.

64. Além do conceito de RLR legalmente estabelecido nos termos do art. 2º da Lei 9.496/1997 (para estados) e do art. 7º da MP 2.185/2001 (para municípios), a STN aplica critérios e entendimentos adicionais, derivados do Parecer PGFN/CAF/1331/2004, da Lei 10.195, de 14/2/2001, e da Lei 12.249, de 11/6/2010.

65. A manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) embasa a dedução, para fins de apuração da RLR, "(...) dos recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde para pagamento de assistência à saúde, a título da Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde" (peça 57, p. 3). As deduções da RLR relativas aos recursos recebidos por repartição de receita (cota-parte do ICMS, FPE e FPM, e IPI-Exportação) estão previstas na Lei 10.195/2001. Já a Lei 12.249/2010 exclui da RLR as transferências obrigatórias destinadas a ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e a ações de resposta a desastres.

66. Verifica-se, pois, que o relevante conceito de Receita Líquida Real, aplicável aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional, não se confunde com a definição de Receita Corrente Líquida, prevista no art. 2º, inciso IV, da LRF e denominadora comum dos limites fiscais impostos aos entes públicos no que tange a despesas de pessoal, endividamento líquido, operações de crédito, garantias e contragarantias.

67. Outro aspecto destacado pela STN refere-se aos critérios mais restritivos para contratação de operações de crédito impostos aos entes que renegociaram suas dívidas com a União ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001. Nesse sentido (peça 57, p. 5):

Para os refinanciamentos amparados pela Lei nº 9.496/97, enquanto a dívida financeira de um Estado for superior a correspondente RLR anual: (a) somente poderão ser contratadas novas operações de crédito, inclusive empréstimos externos, se for cumprida a meta relativa a dívida financeira na trajetória estabelecida no PAF; e (b) os Estados estão impedidos de colocar títulos no mercado interno.

No caso dos refinanciamentos de dívidas municipais a MP 2.185 impôs como restrições ao endividamento desses entes: (a) somente poderão emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e (b) somente poderão contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior a sua RLR anual.

68. Portanto, além de estarem sujeitos às restrições da LRF em caso de superação dos limites de endividamento e operações de crédito previstos nas Resoluções do Senado Federal (RSFs) 40, de 20/12/2001, e 43, 21/12/2001, os entes que possuem débitos renegociados junto à União também se submetem às limitações creditícias impostas pelo art. 3º, § 5º, da Lei 9.496/1997 e pelo art. 8º da MP 2.185/2001.

69. Em relação às garantias dos contratos de refinanciamento, tanto as Leis 8.727/1993 (art. 3º, *caput*) e 9.496/1997 (art. 4º) quanto a MP 2.185/2001 (art. 2º, inciso IV) preveem a vinculação de receitas próprias dos entes subnacionais, bem como das quotas relativas aos fundos de participação dos estados (FPE) e dos municípios (FPM) e dos recursos da Lei Complementar 87, de 13/9/1996 (Lei Kandir).

70. Não obstante, o mecanismo do limite de comprometimento da RLR para amortização das prestações leva, em alguns casos, ao acúmulo de resíduos que se acrescem ao saldo devedor, uma vez que, nos termos do § 2º do art. 6º-A da Lei 9.496/1997, “os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite”. Tal regra também se encontra reproduzida no § 2º do art. 5º da MP 2.185/2001.

71. Esses resíduos são registrados em contas separadas e atualizados nas mesmas condições do contrato. Sua amortização durante o prazo normal do refinanciamento ocorre toda vez que o limite de comprometimento for superior à prestação calculada pela tabela *Price*, sendo a diferença a maior lançada como amortização dessa conta. Se ao final do prazo normal desses refinanciamentos ainda remanescer saldo na conta de resíduo de limite de comprometimento, ele será refinanciado conforme prazo adicional definido contratualmente, mas que se estende por, no máximo, até 120 meses para os três programas (Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e MP 2.185/2001), com prestações calculadas pela tabela *Price*, porém sem o benefício da limitação do dispêndio mensal ao percentual da RLR.

72. Segundo a STN, a segurança e a confiabilidade dos contratos celebrados deve-se, em grande medida, à definição precisa dos parâmetros na legislação de referência. De fato, corrobora-se o entendimento de que tais parâmetros “(...) não ficaram suscetíveis a variações conjunturais ou políticas que pudessem a qualquer momento afetar as condições contratadas” (peça 57, p. 5).

73. Em adendo, cumpre salientar que contratos derivam de um acordo de vontade entre as partes, constituem atos jurídicos perfeitos para todos os fins de direito e pressupõem obrigatoriedade de execução. Resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formatação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis, os contratos de refinanciamento da dívida subnacional, para além do cumprimento de seu objeto, vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país.

3.3 Programa de Ajuste Fiscal

74. Igualmente relevantes para a gestão dos haveres a cargo da STN são as definições previstas nos Termos de Entendimento Técnico (TETs) que regulamentam o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), atrelado ao refinanciamento instituído pela Lei 9.496/1997. Questionada acerca das principais definições previstas nos TETs firmados com os estados, a STN ressaltou que (peça 58, p. 1):

(...) os conceitos e metodologias estabelecidos no TET têm como premissa o estabelecimento de uma base comum a todos os estados – ou seja adotar critérios gerais para todos os estados – e por outro lado a consideração de aspectos específicos para cada estado em função de suas especificidades, de modo a assegurar a observância dos critérios gerais em situações heterogêneas.

75. Ademais, foram encaminhados a esta Corte modelos de TET empregados nos anos de 2006 e 2012 de modo a evidenciar a evolução gradativa na construção desse documento, em razão de avanços conceituais e do próprio desempenho dos estados no âmbito do Programa. A estrutura básica do TET contempla os seguintes itens:

- I) Critérios Gerais;
- II) Definições Utilizadas no Programa;
- III) Metodologia de Projeção, Apuração e Avaliação do Cumprimento de Metas;
- IV) Descrição das Metas e Aspectos da Metodologia de Projeção, Apuração e Avaliação;
- V) Das Operações de Crédito a Contratar.

76. Os itens I, II, e III correspondem ao componente conceitual do TET e estabelecem o escopo e a abrangência do PAF, as fontes de informação, os critérios de apuração e atualização dos dados, as variáveis envolvidas, suas definições e especificidades. Atenção especial deve ser dada ao item IV do TET, que trata das metas do Programa e de sua avaliação. Com efeito, nos termos do art. 2º da Lei 9.496/1997, as metas do PAF dizem respeito a:

- 1) dívida financeira em relação à RLR;
- 2) resultado primário;
- 3) despesas com funcionalismo público;
- 4) arrecadação de receitas próprias;
- 5) privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial; e
- 6) despesas de investimento em relação à RLR.

77. Por estarem relacionadas às metas por meio das quais o desempenho dos entes é avaliado, as definições das correspondentes variáveis são apresentadas no quadro a seguir, com a ressalva de que o conceito de RLR já foi abordado na seção 3.2 deste relatório:

Quadro 1 – Definições relevantes do PAF

Variável	Definição
Dívida Financeira (DF)	Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente. Difere do conceito da LRF quanto à composição e à abrangência. Para os fins do Programa não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que sejam contratadas.
Resultado Primário	Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.
Despesas com Funcionalismo Público	Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente

	às entidades de previdência, conforme estabelece o <i>caput</i> do art. 18 da Lei Complementar 101/2000.
Receitas Próprias	Montante da receita correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.
Reforma do Estado, Ajuste Patrimonial e Alienação de Ativos	Medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.
Investimentos	Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Fonte: Modelo de Termo de Entendimento Técnico (TET) fornecido pela STN.

78. É interessante notar que o conceito de dívida financeira não corresponde ao conceito de dívida consolidada estabelecido pela LRF, tampouco é aderente à lógica de controle do endividamento em termos líquidos imposta aos estados por meio da RSF 40/2001. Contudo, em fiscalização conduzida pela Semag (TC 021.465/2010-0), que culminou no Acórdão 1.776/2012-TCU-Plenário, este Tribunal examinou as regras estabelecidas pela LRF para o cálculo do resultado fiscal dos entes federados, pronunciando-se nos seguintes termos:

60. Com base no exposto, é possível extrair as seguintes conclusões a respeito do controle do endividamento trazido pela Lei 9.496/1997:

- a) controle do endividamento pela lógica bruta: a dívida financeira;
- b) endividamento engloba valores tanto de curto quanto de longo prazo;
- c) engloba endividamento originado de contratos e da emissão de títulos;
- d) conceito de fluxo compatível com a variação do endividamento a ser controlado;
- e) receita primária apurada de acordo com o regime de arrecadação; e
- f) despesa primária apurada de acordo com o regime de empenho.

(...)

102. No entanto, é possível afirmar que o método de que trata a Lei 9.496/1997 é perfeitamente compatível com a lógica de controle de endividamento por ela estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a geração de recursos financeiros necessários ao pagamento dos juros e ao resgate do principal da dívida financeira.

103. Por fim, apesar das diferenças apontadas, vale frisar que os mandamentos contidos na Lei 9.496/1997 foram estabelecidos em momento anterior à aprovação da LRF. Desse modo, os Estados que assinaram acordos com base em referido diploma legal devem continuar a utilizar referida sistemática de controle de endividamento, ainda que não totalmente compatível com os parâmetros estabelecidos pela LRF e pelas Resoluções do Senado Federal. (grifou-se)

79. Portanto, a aparente assimetria conceitual entre dívida financeira e dívida consolidada (bruta ou líquida) reflete, na verdade, distintos propósitos de controle. Se à LRF e à RSF 40/2001 interessa o acompanhamento do nível de endividamento líquido do ente federado, ao PAF importa monitorar o estoque bruto de obrigações assumidas pelo ente.

80. De acordo com a STN (peça 58, p. 13), e nos termos do art. 26, parágrafo único, da MP 2.192-70, de 24/8/2001, o cumprimento das metas de dívida financeira e de resultado primário é suficiente para que o estado seja considerado adimplente. Em contrapartida, o descumprimento de

uma dessas metas enseja penalização equivalente à amortização extraordinária de 0,25% da RLR por meta descumprida, pelo prazo de seis meses. Todavia, ao estado é dada a oportunidade de manifestar-se previamente em relação às metas descumpridas. Como consequência, têm-se as seguintes hipóteses:

- Confirmação da avaliação preliminar de inadimplência;
- Revisão da avaliação, em razão de novos elementos que afetem os resultados apurados;
- Revisão da avaliação, por meio de concessão de *waiver* por parte do Ministro da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada do estado.

81. Em razão da relevância das metas 1) Relação Dívida Financeira/RLR e 2) Resultado Primário, elaborou-se o quadro a seguir, que contempla, em linhas gerais, os principais aspectos de suas metodologias de projeção e avaliação, conforme disposto no modelo de TET vigente em 2012:

Quadro 2 – Metas 1 e 2 do PAF – Modelo 2012

Meta	Descrição	Projeção	Avaliação
Dívida/RLR	<u>D/RLR > 1:</u> Não ultrapassar, em cada ano, o limite superior da trajetória até que a dívida não seja superior à RLR anual; <u>D/RLR < ou igual a 1:</u> Manter a dívida (D) em valor não superior ao da RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o refinanciamento da Lei 9.496/1997; <u>D/RLR < 1 no segundo ano do triênio:</u> Não ultrapassar, em 2012, o limite superior da relação D/RLR, de 1,XX. Para os exercícios seguintes, manter a dívida em valor não superior ao da RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o referido refinanciamento.	A projeção da dívida incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar. Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.	Comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

Meta	Descrição	Projeção	Avaliação
Resultado Primário	Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.	Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras.	No caso de frustração de receita, o Estado se compromete a adotar medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a alcançar os resultados estabelecidos. Na eventualidade de não realizá-los, o Estado se compromete a não gerar atrasos/deficiências em cada exercício. Na eventualidade de não realizá-los, o Estado não poderá superar, para cada exercício, os montantes de atrasos/deficiência referidos no Anexo I do Programa.

Fonte: Modelo de Termo de Entendimento Técnico (TET) fornecido pela STN.

82. Anualmente, a STN avalia o cumprimento, pelos entes federados, das metas e compromissos do PAF referentes ao exercício anterior. Nessas avaliações, há possibilidade de atualização das metas para um novo triênio, visando preservar a solvência do ente, particularmente em relação à sua capacidade de honrar os compromissos assumidos. Ainda de acordo com a STN (peça 57, p. 4):

As revisões dos programas se coadunam com o entendimento do Governo Federal de que deve haver um compartilhamento dos benefícios da estabilidade econômica entre os entes que se esforçaram e mantêm uma situação fiscal equilibrada.

Ao longo da existência dos Programas, por conta da adoção de uma postura consistente com a manutenção do equilíbrio fiscal e com a estabilidade macroeconômica, os resultados alcançados pelos Estados vêm sendo significativos, em especial na redução do seu endividamento.

83. Em complemento, a STN encaminhou a este Tribunal cópias das notas técnicas de avaliação anual do PAF, englobando o período que vai desde a assinatura da primeira versão do Programa – 1997 – até o término do exercício de 2010. No total, foram realizadas 316 avaliações e confirmadas treze inadimplências. No primeiro ano, apenas três estados haviam firmado compromissos no âmbito do Programa. Porém, passados três anos, ou seja, em 2000, o PAF já abrigava os 25 entes remanescentes até 2010 (24 estados e o Distrito Federal). A tabela seguinte evidencia essa evolução:

Tabela 1 – Avaliações e Inadimplências do PAF – 1997 a 2010

Exercício	Entes	Avaliações	Inadimplências
1997	3	3	-
1998	16	16	-
1999	22	22	-
2000	25	25	-
2001	25	25	3

2002	25	25	2
2003	25	25	4
2004	25	25	3
2005	25	25	1
2006	25	25	-
2007	25	25	-
2008	25	25	-
2009	25	25	-
2010	25	25	-
Total		316	13

Fonte: STN.

84. Registre-se, por oportuno, que em 6/6/2012 o estado do Piauí liquidou integralmente, e de forma antecipada, seu débito relativo à Lei 9.496/1997, conforme atestado pela STN. Portanto, desde essa data, o estado encontra-se “(...) desobrigado a manter metas e compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal” (peça 57, p. 4).

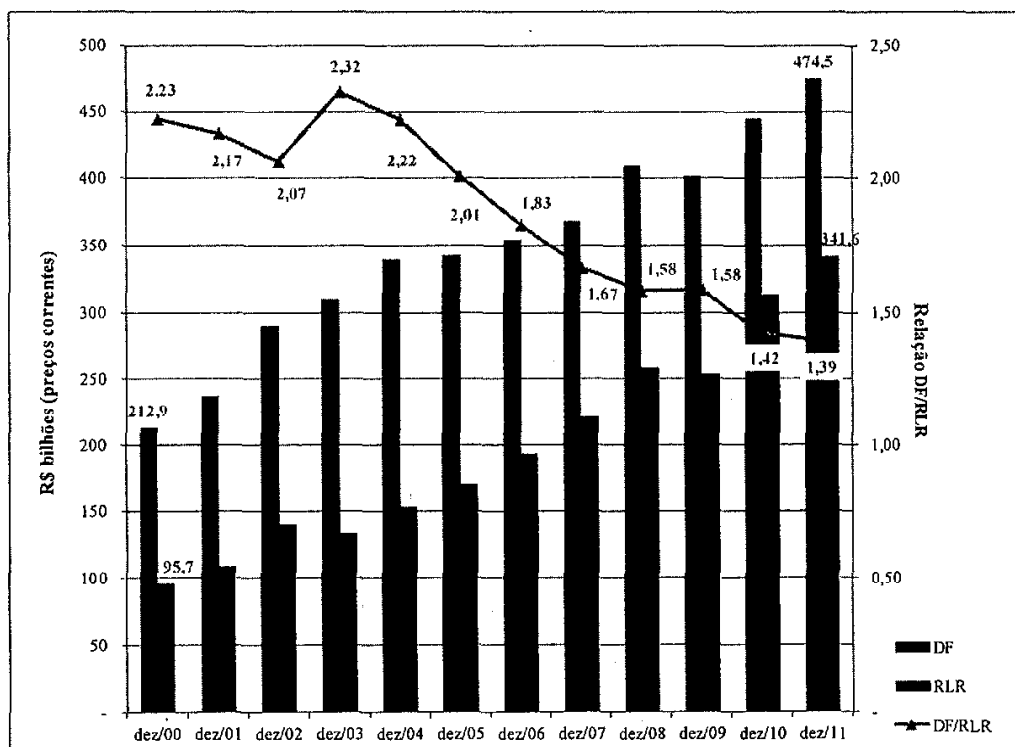
85. Em relação às penalidades aplicadas e garantias eventualmente executadas no âmbito do PAF, a STN forneceu cópias das comunicações sobre o descumprimento de metas fiscais dos estados, e dos respectivos mapas do agente financeiro (Banco do Brasil – BB) informando a cobrança e os valores pagos.

86. Analisando-se a referida documentação, conclui-se que não houve registro de qualquer caso que ensejasse a execução das garantias previstas na legislação aplicável aos contratos. Em contrapartida, as penalidades de amortização extraordinária atingiram nove estados (alguns incorreram em inadimplência por mais de uma vez), totalizando R\$ 479,2 milhões, em valores nominais, recolhidos ou acumulados como resíduo entre os anos de 2003 e 2007.

87. Verifica-se, contudo, que as inadimplências correspondem a somente 4,1% do total de avaliações realizadas até 2010, sendo que a última ocorrência referiu-se ao exercício de 2005. Desde então, foram efetuadas cem avaliações, envolvendo os 25 entes, e nenhuma inadimplência foi constatada. Tal quadro reforça o compromisso firme dos estados e do Distrito Federal em garantir o alcance das metas do PAF.

88. Como evidências adicionais, os gráficos a seguir ilustram o desempenho das duas principais metas do PAF: Relação Dívida Financeira/RLR e Resultado Primário. Os dados são consolidados, ou seja, abrangem todos os entes participantes do Programa, e têm como fonte a STN, no caso do Gráfico 1, e a STN e o Bacen, no que tange ao Gráfico 2:

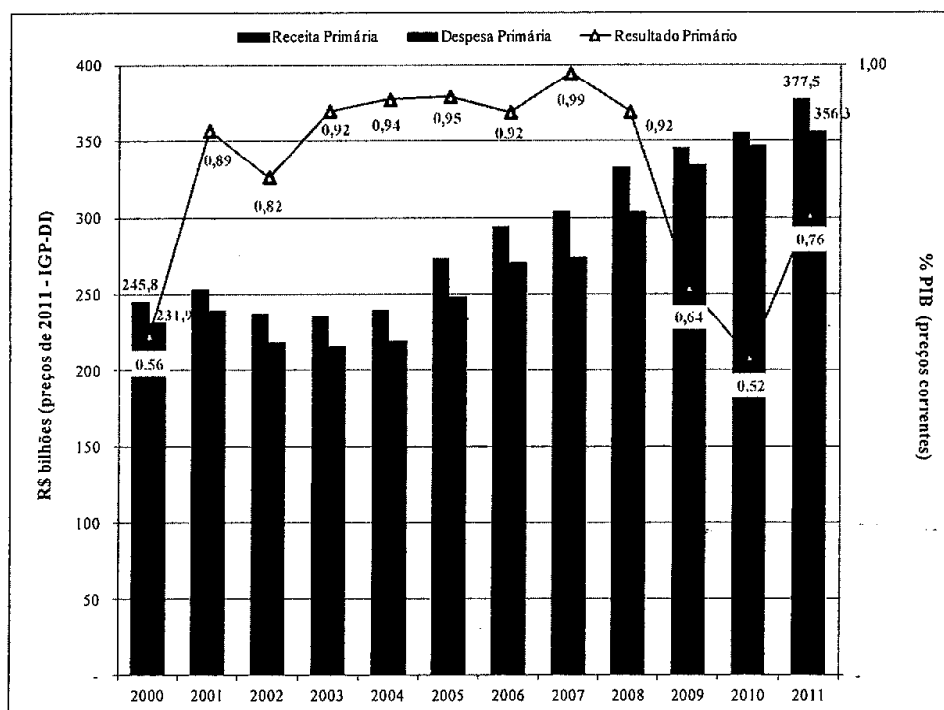
Gráfico 1 – Relação Dívida Financeira/Receita Líquida Real – 2000 a 2011



Fonte: STN.

89. Ao final de 2000, primeiro ano do PAF com 25 integrantes, a dívida financeira total era da ordem de R\$ 212,9 bilhões. Onze anos depois, esse saldo mais do que dobrou em termos nominais, atingindo R\$ 474,5 bilhões. Porém, o crescimento nominal da RLR, da magnitude de 257%, fez a relação DF/RLR consolidada despencar de 2,23 para 1,39 em dezembro de 2011, aproximando-a do ideal de equilíbrio, qual seja, DF/RLR igual a um.

Gráfico 2 – Resultado Primário (estados e Distrito Federal) – 2000 a 2011



Fontes: STN e Bacen.

90. Observa-se que, em termos consolidados, os governos estaduais e do Distrito Federal vêm obtendo sucessivos superávits primários, sobretudo em razão dos expressivos aumentos de arrecadação, que compensaram os acréscimos de despesa durante a série em análise. A redução na magnitude dos superávits, observada entre os anos de 2008 e 2010, deveu-se aos reflexos da crise econômica internacional sobre a economia brasileira. Em 2011, o resultado alcançado reaproximou-se da média, em torno de R\$ 20 bilhões.

91. Finalmente, a tabela seguinte apresenta os dados históricos da participação de estados e municípios nos resultados fiscais do setor público consolidado, apurados pelo Bacen em % do PIB, também no período de 2000 a 2011:

Tabela 2 – Resultados fiscais por nível – 2000 a 2011

Ano	Resultados ¹	Nível ²			Total
		Federal	Estadual ³	Municipal	
2000	Primário	2,82	0,56	0,14	3,51
	Nominal	(1,45)	(1,93)	(0,28)	(3,66)
2001	Primário	2,46	0,89	0,28	3,64
	Nominal	(1,44)	(2,02)	(0,10)	(3,57)
2002	Primário	2,26	0,82	0,14	3,22
	Nominal	(0,69)	(3,22)	(0,54)	(4,45)
2003	Primário	2,22	0,92	0,12	3,27
	Nominal	(3,78)	(1,21)	(0,24)	(5,24)
2004	Primário	2,70	0,94	0,08	3,72
	Nominal	(1,11)	(1,45)	(0,34)	(2,90)

Ano	Resultados ¹	Nível ²			Total
		Federal	Estadual ³	Municipal	
2005	Primário	2,64	0,95	0,20	3,79
	Nominal	(3,36)	(0,18)	(0,04)	(3,58)
2006	Primário	2,14	0,92	0,14	3,20
	Nominal	(3,07)	(0,44)	(0,13)	(3,63)
2007	Primário	2,17	0,99	0,15	3,31
	Nominal	(2,25)	(0,45)	(0,09)	(2,80)
2008	Primário	2,34	0,92	0,16	3,42
	Nominal	(0,84)	(1,02)	(0,19)	(2,04)
2009	Primário	1,26	0,64	0,10	2,00
	Nominal	(3,38)	0,12	(0,03)	(3,28)
2010	Primário	2,07	0,52	0,10	2,70
	Nominal	(1,22)	(1,07)	(0,19)	(2,48)
2011	Primário	2,26	0,76	0,09	3,11
	Nominal	(2,10)	(0,37)	(0,14)	(2,61)
Média	Primário	2,28	0,82	0,14	3,21
	Nominal	(2,06)	(1,21)⁴	(0,19)	(3,35)

¹ Fluxos acumulados no ano em valores correntes.

² Inclui respectivas empresas estatais.

³ Inclui Distrito Federal.

⁴ Expurgada da média a observação referente ao exercício de 2009, por se tratar do único valor positivo em meio a uma série de valores negativos.

Fonte: Bacen.

92. Em média, o nível regional (estadual e municipal) contribuiu com quase 1% do PIB para o resultado primário consolidado no período de 2000 a 2011. Em termos de resultado nominal, esta proporção sobe para cerca de 1,40% do PIB, no mesmo período. Em outras palavras, estados e municípios têm sido responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, ou seja, sob a égide do PAF e da LRF. Tal constatação revela a importância e o grau de comprometimento desses entes no que tange à disciplina orçamentária – um dos sustentáculos da política econômica perseguida pelo governo central durante a primeira década dos anos 2000.

93. Nessa linha, ao manifestar-se acerca do relatório preliminar deste levantamento, o Bacen ressaltou que “(...) a dívida líquida total de estados e municípios e de suas empresas estatais, formada majoritariamente pelos refinanciamentos com a União, passou de 20,3% do PIB em dezembro de 2001 para 12,5% em novembro de 2012, cooperando para a melhoria da situação fiscal do país no período” (peça 88, p. 2).

3.4 Contabilização, controles internos e demais rotinas de acompanhamento

94. Além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do PAF foram decisivos para consolidar processos de gestão, controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União.

95. Conforme ressaltado pela STN, gestora dos haveres em questão (peça 57, p. 5):

Os contratos de refinanciamento ao consignarem precisamente as condições financeiras que os nortearam, sem alterações ocasionais e frequentes, permitiram ao longo do tempo a concretização de rotinas operacionais sólidas que consolidaram o controle e o acompanhamento das dívidas sob gestão do Tesouro Nacional.

Planilhas eletrônicas e sistemas informatizados foram desenvolvidos especificamente para atendimento das necessidades operacionais, tendo por principal escopo as diretrizes e os insumos presentes nos contratos. A continuidade e solidez das informações geradas, decorrentes dos vários anos de experiência, em boa parte são resultados da certeza de que as regras estipuladas não serão desconstituídas de forma brusca.

96. Ao ser questionada acerca dos instrumentos utilizados para acompanhamento dos fluxos de recebimento e dos saldos a receber relativos aos haveres decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 (peça 54, p. 2), a STN informou a existência de cinco rotinas específicas, com as seguintes características básicas e controles internos estabelecidos:

Quadro 3 – Rotinas de acompanhamento dos haveres

Rotina	<u>Controle de Inadimplência</u>	<u>Cálculo do Limite de Comprometimento</u>	<u>Conferência dos Valores Pagos e Saldos Devedores</u>	<u>Ajuste de Saldos Devedores</u>	<u>Conferência dos Valores Pagos</u>
Objetivo	Verificar a adimplência dos entes, com vistas a acompanhar a execução das garantias, alimentar o Cauç, e certificar a adimplência dos entes com a União para contratação de operações de crédito e/ou concessão de garantias	Apurar valores a serem pagos pelos entes que se valem do Limite de Comprometimento	Comparar pagamentos e saldos devedores, com vistas à divulgação no "Sistema SDDEM"	Calcular e lançar no Siafi a atualização monetária dos saldos devedores	Verificar, por amostragem e tipo de devedor (limite ou Price), o correto cálculo dos valores recolhidos
Periodicidade	Diária	Mensal	Mensal	Mensal	Mensal
Setores e agentes envolvidos	Coafi, BB e Serpro	Coafi, Corem e Serpro	Coafi	Coafi	Coafi e BB
Variáveis monitoradas	Adimplência financeira, número de dias com pagamentos em atraso, existência de decisões judiciais	Valores das RLR, percentuais de comprometimento da RLR, valores das dívidas intralimite, e receitas da administração indireta eventualmente assumidas pelos entes	Valores pagos e saldos devedores	Valores amortizados, saldos devedores, e atualização monetária	Valores amortizados, saldos devedores, atualização monetária, IGP-DI do mês anterior, prazo remanescente, taxa de juros e montante transferido para residuo
Crítérios adotados	Existência de prestações em atraso	Possibilidade de dedução de valores intralimite, e percentual de comprometimento aplicável a cada ente	Comparação de valores	Separação entre curto e longo prazos para efeito de atualização monetária	Tabela Price e percentual de limite de comprometimento
Documentação exigida	Arquivo magnético enviado pelo BB	Relação das RLR dos entes, receitas da administração indireta, e comprovantes de	Arquivo magnético enviado pelo BB	Arquivo magnético enviado pelo BB	Arquivo magnético enviado pelo BB

Rotina	<u>Controle de Inadimplência</u>	<u>Cálculo do Limite de Comprometimento</u>	<u>Conferência dos Valores Pagos e Saldos Devedores</u>	<u>Ajuste de Saldos Devedores</u>	<u>Conferência dos Valores Pagos</u>
		pagamento das dívidas intralimite			
Controles internos e responsabilidades	Coafi - recebimento, processamento das informações, elaboração do relatório diário e divulgação no site interno da Coafi; conferência, análise das informações, solicitação de providências ao agente financeiro e encaminhamento do relatório à Copem Serpro - divulgação das informações pela internet	Coafi - alimentação do "Sistema de Haveres", comparação dos valores dos recebimentos informados pelo agente financeiro com os valores pagos informados pelos mutuários; conferência dos lançamentos efetuados com os documentos apresentados pelos mutuários e os valores dos limites de comprometimento obtidos, previamente ao envio de comunicação ao agente financeiro	Coafi - atualização do SDDEM e divulgação após conferência; conferência dos lançamentos efetuados no SDDEM e confirmação de sua exatidão	Coafi - alimentação das planilhas de conferência e geração dos relatórios, lançamento dos ajustes no Siafi	Coafi
Relatórios	Posição Diária de Inadimplência	Relatório com os limites de comprometimento, líquidos das dívidas intralimite, por ente	Não informado	Após a conferência dos valores pagos no mês e dos saldos devedores, são encaminhadas planilhas para que sejam efetuados os devidos registros contábeis no Siafi	Relatórios de conferência arquivados em meio eletrônico

Fonte: SFCN.

97. Foge ao escopo deste levantamento a avaliação aprofundada dos controles internos e do grau de exposição ao risco relativos à gestão dos haveres em análise. Do mesmo modo, a metodologia adotada não contemplou a realização de testes substantivos que permitissem avaliar a eficiência e a eficácia dos controles estabelecidos. Também não foram requisitadas documentações comprobatórias das rotinas descritas.

98. Porém, uma vez identificados os controles existentes, verifica-se, sob uma perspectiva geral, que eles abrangem, de fato, os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária, situação de inadimplência dos entes, entre outras. A maior parte

das rotinas é mensal, logicamente em razão da periodicidade de recebimento das prestações; no entanto, o controle de inadimplência é diário, dadas as suas consequências em termos de restrição para contratação de operações de crédito, obtenção de garantias e recebimento de transferências voluntárias.

99. O agente financeiro (Banco do Brasil) e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) desempenham importantes papéis no fornecimento de dados. Em um exame preliminar, o princípio da segregação de funções vem sendo observado, inclusive no âmbito da Coafi, uma vez que equipes distintas dessa coordenação-geral são responsáveis pela elaboração, conferência e divulgação das informações.

100. Quanto aos registros contábeis propriamente ditos, além da rotina de ajuste de saldos devedores já mencionada no Quadro 3, solicitou-se à STN uma descrição detalhada dos procedimentos adotados. A Gerência de Execução Financeira e Informações Gerenciais (Gefig) é a unidade da Coafi responsável pela contabilização dos encargos financeiros dos haveres. As fontes de informação são as chamadas planilhas-resumo, elaboradas por cada uma das três gerências da Coafi encarregadas de acompanhar os créditos vinculados a estados e municípios (Gecem I, II e III). De acordo com a STN, as planilhas-resumo:

(...) são documentos que consolidam as atualizações verificadas pela respectiva Gerência e necessárias para cada programa. Tais documentos são elaborados a partir da conciliação dos dados constantes das planilhas encaminhadas pelo agente financeiro (no caso o Banco do Brasil), com os dados verificados no SIAFI. Cabe lembrar que as planilhas encaminhadas mensalmente pelo agente financeiro são denominadas "Mapas Mensais".

101. Com o objetivo de facilitar os registros e organizar a evidenciação das informações, os saldos dos ativos e passivos no Siafi, tanto no curto como no longo prazo, e também no caso do resíduo de limite de comprometimento, foram subdivididos em contas correntes de programação financeira – contas PF, vinculadas a cada uma das três gerências (Gecem I, II e III) e normas (Lei 8.727/1993, Lei 9.496/1997 e MP 2.185/2001). As apropriações de juros e atualização monetária se dão por meio de contas de variação patrimonial ativa. Já os recebimentos das prestações pagas pelos entes devedores são contabilizados como receitas correntes (juros e demais acréscimos) e de capital (amortização). Ainda em relação às receitas, o recolhimento é feito por Guia de Recolhimento da União (GRU), e existem códigos específicos que permitem identificar as parcelas referentes a cada programa/gerência (detalhamentos da conta 19351.06.00 – Recolhimento Líquido por Código de Recolhimento).

102. Após as devidas conciliações, a Gefig procede efetivamente à escrituração. Uma vez que os recebimentos dos haveres ocorrem ao longo de todo o mês, os lançamentos contábeis são efetuados com data-base do último dia do mês anterior. De acordo com a STN, “os lançamentos mais comuns, tais como atualização financeira, atualização cambial, subsídios aos estados, são efetuados mensalmente, ao passo que as atualizações referentes às provisões são efetuadas semestralmente”. Eventualmente também são realizados lançamentos de reclassificação das correspondentes receitas. Ademais, ao final do exercício, havendo necessidade de transferência de saldos das contas contábeis do longo para o curto prazo, procede-se aos respectivos lançamentos de transferência.

103. Conforme registros constantes do Siafi para a (UG) 170512 – Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), de janeiro a agosto de 2012 foram arrecadados pela União cerca de R\$ 27 bilhões em receitas relativas ao refinanciamento das dívidas de estados e municípios (valores brutos), dos quais R\$ 13,3 bilhões referem-se a amortizações (conta contábil 42300.30.00) e R\$ 13,7 bilhões correspondem a juros e demais acréscimos (conta contábil 41600.02.01).

104. A destinação dessas receitas é dada pela própria legislação de regência dos refinanciamentos. Em relação aos créditos da Lei 8.727/1993, os valores recebidos pela União devem ser transferidos aos credores originais em até dois dias úteis “proporcionalmente ao valor

global das prestações previstas nos contratos primitivos” (art. 11). Já a Lei 9.496/1997 vincula os recursos recebidos pela União ao “abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional” (art. 12). Destinação idêntica à da Lei 9.496/1997 também é dada pela MP 2.185/2001 (art. 12).

105. Por constituírem haveres de natureza financeira da União, os saldos decorrentes da renegociação das dívidas dos entes subnacionais também são objeto de acompanhamento quadrimestral no âmbito do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 54, inciso I, e art. 55, inciso I, alínea b, da LRF. De igual modo, a parcela da dívida assumida pelo ente federal por força da Lei 8.727/1993 e os títulos emitidos para cobertura das dívidas renegociadas ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 são computados para fins de apuração da dívida consolidada.

106. Nesse sentido, com base nas contas contábeis informadas pela STN e na Metodologia de Elaboração dos Demonstrativos que compõem o RGF do Poder Executivo Federal, elaborou-se o demonstrativo a seguir. Todos os saldos do ativo referem-se à UG 170512 – Coafi, assim como os saldos do passivo da Lei 8.727/1993. Já os passivos relacionados à dívida mobiliária (LFTs A, B e convencional) estão registrados na UG 170600 – Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública:

Tabela 3 – Demonstrativo Contábil dos Haveres e Passivos Financeiros

R\$ bilhões		
Ativo		
Agregador	Conta contábil	Saldo em 31/8/2012
Lei 8.727/1993	11219.21.00 - Juros a Receber (CP)	0,00
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	3,66
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	19,44
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(0,68)
	Subtotal I	22,42
Lei 9.496/1997	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	4,87
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	1,90
	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	4,39
	11238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (CP)	2,07
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	210,53
	12238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (LP)	156,64
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(3,28)
	Subtotal II	377,12
MP 2.185/2001	11231.00.00 - Empréstimos Concedidos (CP)	3,75
	11238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (CP)	0,03
	12231.00.00 - Empréstimos Concedidos (LP)	34,59
	12238.00.00 - Resíduo de Empréstimos Concedidos (LP)	23,71
	12280.00.00 - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)	(0,73)
	Subtotal III	61,34
Subtotal (IV) - Curto Prazo (CP)		20,67
Subtotal (V) - Longo Prazo (LP), exceto Provisão		444,91
Subtotal (VI) - Provisão para Perdas Realizáveis (LP)		(4,69)
Total (IV + V + VI)		460,89
Passivo		
Agregador	Conta contábil	Saldo em 31/8/2012
Lei 8.727/1993	21221.07.00 - Entidades Federais (CP)	5,31
	22244.07.00 - Entidades Federais (LP)	2,43

	Subtotal I	7,74
LFT-A	21231.01.01 - Dívida Mobiliária (CP)	0,72
	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	0,43
	Subtotal II	1,15
LFT-B	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	0,36
	Subtotal III	0,36
LFT Convencional*	21231.01.01 - Dívida Mobiliária (CP)	210,63
	22211.01.00 - Dívida Mobiliária (LP)	420,52
	Subtotal IV	631,15
Subtotal (V) - Curto Prazo (CP)		216,66
Subtotal (VI) - Longo Prazo (LP)		423,74
Total (V + VI)		640,40

* Inclui parcelas em mercado e na carteira do Bacen.

Fonte: Siafi.

107. Em um exame preliminar de consistência e exatidão, observa-se que, à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo, contabilizados no Siafi, estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal relativo ao 2º quadrimestre de 2012.

108. Com efeito, o instituto da provisão tem amparo no princípio contábil da prudência, que pressupõe a adoção do menor valor para o ativo e do maior valor para o passivo sempre que houver alternativas igualmente válidas de mensuração. No caso de ativos representados por créditos a receber, a provisão tem efeito retificador, refletindo o grau de incerteza quanto à conversão desses direitos em espécie. Assim, embora o registro contábil dos empréstimos concedidos se dê pelo valor original bruto, a existência da provisão para perdas realizáveis permite obter o valor líquido de realização, medida que se aproxima da real expectativa de recebimento.

109. Em termos proporcionais, o saldo da provisão para perdas prováveis relativas aos haveres em questão não se mostra tão relevante: corresponde a apenas 1,05% do saldo de haveres a receber no longo prazo. Porém, em valores absolutos, sua materialidade chama a atenção, alcançando R\$ 4,69 bilhões ao final de agosto de 2012. Estendendo-se a abrangência aos demais haveres financeiros sob a gestão da Coafi, este saldo chega a R\$ 5,82 bilhões. Somente a título de comparação de magnitudes, e desconsiderando-se, obviamente, a diferença quanto à natureza das contas, as dívidas assumidas pela União em função do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 totalizaram, no mesmo período, R\$ 7,74 bilhões, e são consideradas na dívida contratual para fins de RGF.

110. Ademais, extrapolando-se a análise para os demais ativos financeiros registrados como deduções da dívida consolidada líquida, verifica-se a existência de uma provisão da ordem de R\$ 74,4 bilhões (posição em 31/8/2012) referente aos créditos geridos pela Coordenação-Geral de Fundos e Operações Fiscais (Cofis), unidade igualmente vinculada à STN. Uma parcela dos créditos em questão, relativa ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), compõe a rubrica Outros Créditos Bancários. Assim como os haveres da União junto aos demais entes da federação, os créditos junto ao BNDES são considerados em seus valores brutos, ou seja, desconsiderando-se suas eventuais provisões.

111. Embora a conta contábil 12239.00.00 – Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos não possua o mesmo detalhamento da conta 12280.00.00 – Provisão para Perdas Realizáveis, que permite identificar as parcelas provisionadas para cada subconjunto de créditos, é

provável que parte do saldo de R\$ 74,4 bilhões refira-se aos créditos concedidos ao BNDES, que somaram R\$ 346,9 bilhões em 31/8/2012.

112. Noutro giro, verifica-se que, em relação aos restos a pagar, a STN já vem adotando uma postura conservadora para fins de apuração da dívida consolidada líquida. Além dos restos a pagar processados que aguardam pagamento e dos restos a pagar não processados que foram liquidados e que aguardam, de igual maneira, pagamento, são computadas como retificações das deduções da dívida consolidada as despesas liquidadas no exercício que não foram pagas até o quadrimestre de referência, “por representarem potenciais inscrições de restos a pagar em 31 de dezembro” (peça 78). No 2º quadrimestre de 2012, os restos a pagar representaram R\$ 26,6 bilhões do total da dívida líquida: parte deste saldo refere-se, indubitavelmente, a mera expectativa de inscrição, registrada como dívida, entre outras razões, em obediência ao princípio da prudência.

113. Ante o exposto, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência, recomenda-se à STN, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180, de 6/2/2001), que avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 – Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 – Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União.

4 – TRAJETÓRIA DE AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS

114. A trajetória de amortização das dívidas dos estados e municípios com a União é influenciada por diversos fatores. Inicialmente, deve-se ressaltar que o sistema de amortização de prestações constantes, também conhecido como tabela *Price*, apresenta como corolário básico a regra “juros decrescentes e amortizações crescentes”. Significa dizer que, embora o valor da prestação seja fixo durante todo o período do financiamento, os valores relativos das parcelas que compõem a referida prestação, quais sejam, juros e principal (amortização mais correção monetária), alternam-se em proporção.

115. Desse modo, em um sistema de amortização do tipo *Price*, os períodos iniciais concentram maiores pagamentos de juros e menores pagamentos de amortização, situação que leva a reduções discretas de saldo devedor – ou até mesmo a elevações – ao longo das primeiras prestações, sobretudo quando se considera a incidência de atualização monetária. Em financiamentos de longo prazo e com regras de limitação de pagamento, como nos casos em análise, é natural que a magnitude dos fluxos de pagamento nem sempre se traduza em redução proporcional dos saldos devedores.

116. Nesse sentido, a tabela a seguir apresenta os grandes números relativos aos refinanciamentos autorizados pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, bem como pela MP 2.185/2001, destacando os montantes refinanciados, os valores pagos a título de juros e principal, e os correspondentes saldos devedores, decompostos nas parcelas vincenda e residual.

117. Os dados, fornecidos pela STN, foram atualizados a preços constantes de 30/6/2012 e, por essa razão, não correspondem, necessariamente, aos saldos contábeis registrados no Siafi. Esses números também estão sujeitos a alteração em virtude da própria dinâmica dos refinanciamentos, influenciada por diversas variáveis, tais como RLR, dívidas intralimite e indexador monetário, e de eventuais mudanças nas regras em vigor na referida data. Ademais, em relação aos débitos da MP 2.185/2001, foram considerados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores (de um total de 180), mas que abrangem mais de 95% do montante devido:

Tabela 4 – Refinanciamento da dívida subnacional – Grandes Números

Posição em 30/6/2012

R\$ bilhões (preços constantes)

Instrumento Legal	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo médio inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
Lei 8.727/1993	33,9	27,4	18,7	46,1	4,8	7,9	12,6	20 meses
Lei 9.496/1997	370,2	61,1	127,6	188,8	218,5	161,1	379,6	182 meses
MP 2.185/2001*	41,8	3,9	24,8	28,7	34,8	23,6	58,4	210 meses
Total	446,0	92,4	171,2	263,6	258,0	192,6	450,6	

*Estão computados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores.

Fonte: STN.

118. Como era de se esperar, em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses (aplicável nos três casos), bem como do cenário projetado para o município de São Paulo (a ser analisado mais adiante, no capítulo 6), a trajetória de amortização dos refinanciamentos é compatível com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data.

119. No caso da Lei 8.727/1993, faltando em média vinte meses para sua quitação, os valores pagos a título de principal (R\$ 27,4 bilhões) superam o montante despendido com juros (R\$ 18,7 bilhões). Ressalte-se que as taxas de juros incidentes variam de 2,84% a.a (Rondônia) a 9,71% a.a (Rio de Janeiro). O saldo devedor vincendo (R\$ 4,8 bilhões) também é menor que o de resíduo de limite (R\$ 7,9 bilhões). Como será visto mais adiante, no capítulo 6, apenas três dos 24 estados abrangidos por esse refinanciamento respondem pelo resíduo a ser quitado após o prazo inicial de 240 meses.

120. Quanto à Lei 9.496/1997 e à MP 2.185/2001, além das diferenças de magnitude dos saldos em relação aos da Lei 8.727/1993, a situação geral dos refinanciamentos é outra. Primeiramente, os saldos devedores totais (R\$ 379,6 bilhões e R\$ 58,4 bilhões, respectivamente) superam os montantes refinanciados (R\$ 370,2 bilhões e R\$ 41,8 bilhões, respectivamente). Isso se explica, em parte, pelo fato de que tais refinanciamentos encontram-se ainda na primeira metade de seus prazos iniciais de vigência. Com efeito, os contratos regidos por esses dois instrumentos legais preveem prazo inicial de 360 meses para quitação dos respectivos débitos. Na data-base de 30/6/2012, ainda restavam em média 182 meses de prazo para pagamento das dívidas referentes à Lei 9.496/1997 e 210 meses para as da MP 2.185/2001. Ademais, as taxas de juros pactuadas são maiores que as da Lei 8.727/1993. No caso do refinanciamento amparado pela Lei 9.496/1997, elas são de 6% a.a ou 7,5% a.a. Já no âmbito da MP 2.185/2001, os dez maiores devedores assumiram juros de 9% a.a.

121. Por essas e outras razões, os montantes pagos a título de juros – R\$ 127,6 bilhões no caso da Lei 9.496/1997, e R\$ 24,8 bilhões no caso da MP 2.185/2001 – são superiores às amortizações efetuadas no âmbito desses dois programas – R\$ 61,1 bilhões e R\$ 3,9 bilhões, respectivamente. Agravados pelo instituto do limite de comprometimento, os baixos níveis de amortização resultam, inevitavelmente, em elevados saldos devedores (vincendos e residuais), sujeitos, por sua vez, à correção monetária.

122. Aqui outra diferença fundamental entre os refinanciamentos de 1993 e os de 1997 e 2001. Enquanto os débitos referentes à Lei 8.727/1993 são corrigidos por uma cesta de índices composta pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), pela Taxa Referencial (TR) e pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de acordo com a origem das dívidas e conforme previsto nos §§ 8º e 9º do art. 1º da referida lei, os saldos devedores relativos à Lei 9.496/1997 e à MP 2.185/2001 estão sujeitos à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), consoante disposto no art. 3º, inciso II, e no art. 3º, inciso III, das respectivas normas.

123. Apenas a título de ilustração, a tabela seguinte evidencia a variação nominal acumulada desses índices durante o período compreendido entre 1º/7/1994 – início do Plano Real e a data de corte empregada neste levantamento – 30/6/2012. Excetuou-se apenas a TJLP, por ter sido criada após o Plano Real (em 31/10/1994) e ter vigência trimestral.

Tabela 5 – Variação dos Índices de Correção Monetária

Instrumento Legal	Índice Aplicável	Variação Nominal Acumulada	
		(jul/1994 a jun/2012)	%
Lei 8.727/1993	IGP-M		429,37
	TR		176,12
Lei 9.496/1997 MP 2.185/2001	IGP-DI		425,87

Fonte: Bacen.

124. Embora o período em análise não coincida exatamente com os prazos de vigência dos respectivos contratos, a representatividade dos saldos devedores corrigidos pela TR não tenha sido calculada e as variações nominais do IGP-M e do IGP-DI no período sejam bem próximas, deduz-se que uma parcela das dívidas no âmbito da Lei 8.727/1993 tem sido submetida a um fator de correção monetária menor que o incidente sobre os saldos devedores da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001. Segundo a STN (peça 89, p. 2), a maior parte da dívida referente à Lei 8.727/1993 é corrigida pela TR.

125. A seguir, apresentam-se os dados detalhados de amortização das dívidas por instrumento legal e ente da federação. Reitera-se que os dados têm como fonte a STN, referem-se à data-base de 30/6/2012, estão sujeitos a alteração em virtude da própria dinâmica dos refinanciamentos e/ou de mudanças nas regras atuais, e, no caso da MP 2.185/2001, abrangem apenas os dez maiores devedores.

4.1 Amortização – Lei 8.727/1993

126. Como visto, no que tange ao refinanciamento amparado na Lei 8.727/1993, os saldos devedores apresentam trajetória de declínio compatível com a proximidade do encerramento do prazo de 240 meses inicialmente previsto. Do montante refinanciado (R\$ 33,9 bilhões), restam apenas R\$ 4,8 bilhões a título de saldo devedor vincendo (cerca de 14%). Quanto ao saldo de resíduo (R\$ 7,9 bilhões), cabe lembrar que sua amortização, embora resguardada para o prazo adicional de 120 meses, também ocorre durante o prazo normal do refinanciamento, sempre que o limite de comprometimento supera a prestação calculada pela tabela *Price*.

127. A tabela seguinte apresenta os dados relativos à Lei 8.727/1993 por Unidade da Federação (UF) a preços de junho de 2012. Com efeito, os contratos de refinanciamento foram assinados entre 9/12/1993 e 30/3/1994:

Tabela 6 – Refinanciamento da Lei 8.727/1993 – Amortização

Posição em 30/6/2012

R\$ milhões (preços constantes)

UF	Montante Refinanciado	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal	Juros	Total	Vincendo	Resíduo	Total	
	(a)	(b)	(c)	(b+c)	(d)	(e)	(d+e)	
GO	4.044,4	2.152,6	2.793,6	4.946,1	620,0	6.446,4	7.066,3	21
MA	2.284,8	1.362,0	2.342,5	3.704,5	289,8	1.363,2	1.653,0	19

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
SP	3.569,8	3.638,1	2.224,0	5.862,1	629,0	-	629,0	21
BA	3.942,6	3.862,2	1.489,4	5.351,5	542,6	-	542,6	20
MG	2.351,4	2.059,6	895,0	2.954,6	346,3	-	346,3	20
MT	1.666,9	1.125,2	2.244,1	3.369,3	209,2	65,0	274,2	18
RS	1.506,5	1.118,4	496,3	1.614,7	221,8	-	221,8	21
AM	1.547,1	1.317,2	543,3	1.860,5	213,1	-	213,1	21
RJ	1.033,3	1.074,7	687,8	1.762,5	188,0	-	188,0	21
PI	1.420,0	1.159,0	643,7	1.802,7	169,8	-	169,8	17
PE	1.419,8	1.219,4	431,4	1.650,8	169,3	-	169,3	17
PB	1.233,9	1.045,2	393,9	1.439,0	149,5	-	149,5	19
SC	1.011,3	754,0	356,6	1.110,6	141,6	-	141,6	20
MS	1.009,7	610,3	1.555,4	2.165,7	130,1	-	130,1	18
RN	941,6	697,6	217,3	914,8	121,7	-	121,7	21
AL	844,5	752,9	313,3	1.066,1	107,8	-	107,8	18
PR	720,8	593,9	257,3	851,1	107,2	-	107,2	21
PA	831,8	686,7	205,1	891,8	107,1	-	107,1	21
CE	679,4	601,9	192,6	794,4	85,2	-	85,2	19
SE	511,5	458,9	148,1	607,0	67,4	-	67,4	21
AC	537,4	496,8	95,9	592,7	65,1	-	65,1	22
ES	573,2	362,8	137,8	500,5	55,9	-	55,9	21
TO	140,8	132,7	61,7	194,5	21,6	-	21,6	21
RO	97,3	80,9	14,6	95,5	10,9	-	10,9	21
Total	33.919,7	27.362,7	18.740,4	46.103,2	4.770,2	7.874,6	12.644,8	

Fonte: STN.

128. Consta-se que mais da metade (55,9%) do saldo devedor total de R\$ 12,6 bilhões é de responsabilidade do estado de Goiás (R\$ 7 bilhões) e diz respeito, substancialmente, a resíduo de limite (R\$ 6,4 bilhões). O estado do Maranhão também apresenta saldo materialmente relevante de resíduo (cerca de R\$ 1,4 bilhão). Ambos os casos serão analisados mais detidamente no capítulo 6 deste relatório, que trata das estimativas de valores residuais a pagar após o término dos prazos inicialmente previstos nos contratos de refinanciamento.

129. O estado de Mato Grosso também apresenta saldo de resíduo, embora de menor vulto (R\$ 65 milhões) e passível de ser quitado ainda durante o prazo inicial de vigência do refinanciamento. Porém, seu saldo devedor total é o sexto maior no âmbito da Lei 8.727/1993 (R\$ 274,2 milhões) e o prazo inicial restante, na data-base de 30/6/2012, era de apenas 18 meses.

130. Quanto aos demais estados, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 240 meses. Com efeito, nenhum dos outros 21 entes apresenta saldo de resíduo acumulado, seus saldos devedores totais são inferiores aos montantes refinanciados, e, à exceção de Mato Grosso do Sul, os valores pagos a título de principal (amortização mais correção monetária) vêm superando os respectivos fluxos de juros.

4.2 Amortização – Lei 9.496/1997

131. Em relação ao refinanciamento autorizado pela Lei 9.496/1997, há que se categorizar, inicialmente, os 26 entes federados quanto às taxas de juros assumidas, às faixas de limite de comprometimento e à modalidade de pagamento (limite ou prestação):

Quadro 4 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Categorização dos entes federados

Taxas de Juros	6% a.a	AC, AP, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, PB, PR, PE, PI, RJ, RN, RS, RO, RR, SC, SE, SP.
	7,5% a.a	AL, MG, PA.
Faixas de Limite	11,5% da RLR	AC, AM, CE, PE, RR.
	13% da RLR	AP, BA, DF, ES, MA, MG, PB, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE, SP.
	15% da RLR	AL, GO, MT, MS, PA, RO.
Modalidade de Pagamento	Limite	AL, GO, MA, MG, MS, MT, RJ, RS, SC, SP.
	Prestação	AC, AP, AM, BA, CE, DF, ES, PA, PB, PR, PE, PI, RN, RO, RR, SE.

Fonte: STN.

132. Verifica-se, pois, que a diversidade de combinações das condições contratuais previstas na Lei 9.496/1997 é proporcional ao número de entes que aderiram a essa renegociação. Ademais, em razão das características fiscais peculiares a cada ente federado, uma menor taxa de juros (6% a.a) e um maior limite de comprometimento (15% da RLR) nem sempre garantem o pagamento integral das prestações devidas.

133. A tabela seguinte apresenta os saldos devedores relativos à Lei 9.496/1997 por UF e a preços de junho de 2012. Ressalta-se que os contratos de refinanciamento foram assinados entre 11/7/1997 e 29/10/1999:

Tabela 7 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Amortização

Posição em 30/6/2012

R\$ milhões (preços constantes)

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
SP	161.597,8	26.152,9	55.016,4	81.169,2	95.131,6	81.634,7	176.766,3	179
MG	48.729,0	4.924,8	18.835,2	23.760,0	30.130,2	30.700,0	60.830,3	188
RJ	43.134,7	4.194,6	12.188,3	16.383,0	25.835,0	19.581,4	45.416,4	208
RS	33.815,6	3.518,4	12.716,3	16.234,6	22.969,6	17.869,1	40.838,7	190
SC	12.688,6	2.732,9	5.095,6	7.828,6	8.348,4	1.518,4	9.866,7	189
PR	16.677,4	4.050,4	5.729,7	9.780,1	9.073,6	-	9.073,6	189
AL	5.594,4	1.951,8	1.127,2	3.079,0	2.620,8	3.769,3	6.390,1	192
MS	4.290,7	470,0	1.077,1	1.547,2	2.791,5	3.123,0	5.914,4	189
BA	8.460,9	2.894,4	3.607,6	6.502,0	4.727,2	-	4.727,2	185
GO	5.651,4	1.443,3	1.543,5	2.986,8	2.389,9	1.662,8	4.052,7	189
MT	3.263,9	776,3	1.353,1	2.129,3	1.946,4	863,1	2.809,4	181
PE	6.506,0	2.136,7	2.163,8	4.300,5	2.793,6	-	2.793,6	186
RO	2.278,0	472,6	1.039,4	1.512,0	1.618,7	-	1.618,7	188

UF	Montante Refinanciado (a)	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal (b)	Juros (c)	Total (b+c)	Vincendo (d)	Resíduo (e)	Total (d+e)	
MA	2.068,6	456,3	737,1	1.193,3	1.196,1	350,8	1.546,9	187
DF	1.899,5	388,1	745,1	1.133,2	1.161,7	-	1.161,7	205
ES	2.151,9	508,7	761,9	1.270,6	1.151,4	-	1.151,4	189
CE	3.646,4	1.417,2	725,4	2.142,6	901,7	-	901,7	184
PA	1.266,5	236,9	669,0	905,8	895,5	-	895,5	189
SE	1.317,8	269,8	547,5	817,3	827,5	-	827,5	185
PB	1.091,7	231,6	542,1	773,6	710,3	-	710,3	189
AM	1.613,8	497,3	314,8	812,1	524,3	-	524,3	191
AC	456,5	96,9	210,8	307,7	317,3	-	317,3	190
RN	564,3	204,8	207,1	411,9	249,7	-	249,7	05 / 201 ¹
RR	146,9	30,3	64,9	95,2	102,0	-	102,0	189
AP	93,4	27,3	23,9	51,2	70,0	-	70,0	198
PI	1.244,2	1.058,4	571,4	1.629,8	-	-	-	- ²
Total	370.249,8	61.142,6	127.614,0	188.756,6	218.483,7	161.072,6	379.556,3	

¹Prazos referentes aos contratos de refinanciamento da Lei 9.496/1997 e do Proes que, ao contrário dos demais estados, possuem prazos diferentes e são controlados separadamente pelo agente financeiro.

²O estado do Piauí liquidou integralmente, e de forma antecipada, seu débito relativo à Lei 9.496/1997 em 6/6/2012.

Fonte: SFN.

134. Conforme observado em fiscalizações anteriores desta Corte de Contas, verifica-se que 85,3% do saldo devedor referente à Lei 9.496/1997 estão concentrados em apenas quatro estados – São Paulo (46,6% ou R\$ 176,8 bilhões), Minas Gerais (16% ou R\$ 60,8 bilhões), Rio de Janeiro (12% ou R\$ 45,4 bilhões) e Rio Grande do Sul (10,7% ou R\$ 40,8 bilhões). Parcelas consideráveis desses saldos referem-se a resíduo de limite. No caso de Minas Gerais, o montante devido a título de resíduo é superior à parcela da dívida vincenda.

135. A exemplo dos casos de Goiás e Maranhão no âmbito da Lei 8.727/1993, a situação dos maiores devedores no âmbito da Lei 9.496/1997 também será analisada em detalhe no capítulo 6, que trata das estimativas de valores residuais a pagar.

136. Todavia, outros seis estados apresentam saldos de resíduo no âmbito da Lei 9.496/1997. Ainda que possam vir a ser amortizados durante o prazo inicial do refinanciamento, os valores são materialmente relevantes e merecem atenção. O estado de Santa Catarina é o quinto maior devedor em termos totais (R\$ 9,9 bilhões) e possui resíduo de R\$ 1,5 bilhão. Alagoas e Mato Grosso do Sul apresentam saldos elevados de resíduo (R\$ 3,7 bilhões e R\$ 3,1 bilhões, respectivamente) e que superam suas respectivas parcelas vincendas. Goiás, Mato Grosso e Maranhão, por sua vez, figuram entre os detentores de resíduo tanto no âmbito da Lei 8.727/1993 quanto da Lei 9.496/1997.

137. Quanto aos demais entes, embora ainda se situem próximos da metade do período de vigência inicial dos respectivos contratos, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 360 meses. O estado do Piauí, inclusive, já o fez de forma antecipada em 6/6/2012, consoante mencionado na seção 3.3 deste relatório. Com efeito, nenhum dos outros 15 entes apresenta saldo de resíduo acumulado e seus saldos devedores totais são inferiores aos montantes refinanciados. Porém, diferentemente do observado no âmbito da Lei 8.727/1993, apenas dois estados (Amazonas e

Amapá) apresentam valores pagos a título de principal (amortização mais correção monetária) superiores aos respectivos fluxos de juros.

4.3 Amortização – MP 2.185/2001

138. O refinanciamento amparado na MP 2.185/2001 contou com a adesão de 180 municípios. Como já informado, a presente análise restringe-se aos dez maiores devedores, que respondem por mais de 95% do saldo devedor total. Neste grupo, destacam-se os municípios de São Paulo, com saldo devedor de R\$ 50,1 bilhões, e do Rio de Janeiro, cuja dívida quase R\$ 6 bilhões.

139. A tabela seguinte apresenta os dados relativos à MP 2.185/2001, discriminados por município, a preços de junho de 2012. Com efeito, os contratos de refinanciamento foram assinados entre 1º/7/1999 e 3/5/2000:

Tabela 8 – Refinanciamento da MP 2.185/2001 – Amortização

Posição em 30/6/2012

R\$ milhões (preços constantes)

Município ¹	Montante Refinanciado	Valor Pago			Saldo Devedor			Prazo inicial restante
		Principal	Juros	Total	Vincendo	Resíduo	Total	
	(a)	(b)	(c)	(b+c)	(d)	(e)	(d+e)	
São Paulo-SP	30.294,3	1.012,0	16.863,2	17.875,2	26.648,9	23.494,6	50.143,5	215
Rio de Janeiro-RJ	9.021,3	2.595,9	6.224,2	8.820,1	5.932,3	44,2 ²	5.976,5	204
Salvador-BA	697,2	83,6	525,0	608,7	647,8	-	647,8	209
Campinas-SP	480,6	54,5	354,5	409,0	418,4	-	418,4	211
Cuiabá-MT	285,2	35,7	206,9	242,6	256,2	-	256,2	211
Contagem-MG	230,8	28,4	170,3	198,7	216,7	-	216,7	209
Osasco-SP	206,1	11,3	135,5	146,8	216,0	-	216,0	211
Jundiaí-SP	190,3	23,0	144,5	167,6	180,8	-	180,8	209
Valinhos-SP ³	183,6	12,3	56,6	68,9	93,1	71,8	164,9	214
B. Horizonte-MG	195,8	21,9	138,5	160,4	164,9	-	164,9	212
Total	41.785,1	3.878,6	24.819,3	28.697,9	34.775,2	23.610,6	58.385,8	

¹Estão computados apenas os dez municípios com maiores saldos devedores.

²Segundo a STN (peça 89, p. 2), o município do Rio de Janeiro não tem resíduo porque liquidou-o com empréstimo externo. O valor de R\$ 44,2 milhões corresponde a pendência financeira originada de ação judicial envolvendo divergência de procedimentos adotados para a contabilização das receitas oriundas da venda da conta do município.

³Uma parcela da dívida do município de Valinhos-SP tem prazo inicial restante de 33 meses e está sujeita a taxa de juros e correção monetária apuradas com base na Selic.

Fonte: STN.

140. Inicialmente, cumpre salientar que todos os municípios do grupo acima estão sujeitos a um limite de comprometimento da ordem de 13% da RLR. Apenas o município de São Paulo vem fazendo uso desse limite; os demais vêm pagando prestações “cheias”, apuradas com base na tabela *Price*. Quanto às taxas de juros, o município do Rio de Janeiro passou a arcar com 6% a.a porque procedeu à amortização extraordinária de 20% da sua dívida, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso II, da MP 2.185/2001; o município de São Paulo e os outros oito entes permaneceram com taxas de 9% a.a por não terem efetuado o pagamento da chamada “conta gráfica”, expressão pela qual também é conhecida a amortização extraordinária.

141. Por se tratar do grande devedor no âmbito da MP 2.185/2001, o caso do município de São Paulo é analisado com mais detalhe no capítulo 6 deste relatório, que trata das estimativas de valores residuais a pagar após o término dos prazos inicialmente previstos nos contratos de refinanciamento.

142. Todavia, outros dois municípios apresentam saldos de resíduo. Mesmo que possam vir a ser amortizados ainda durante o prazo inicial do refinanciamento, que se encontra apenas em sua primeira metade, os casos são dignos de registro. O município do Rio de Janeiro é o segundo maior devedor em termos totais (quase R\$ 6 bilhões) e possui resíduo de R\$ 44,2 milhões. Já o município de Valinhos-SP apresenta saldo residual de R\$ 71,8 milhões, valor próximo ao de sua parcela vincenda – R\$ 93,1 milhões.

143. Quanto aos demais municípios, embora ainda se situem próximos da metade do período de vigência inicial dos respectivos contratos, verifica-se que a trajetória de amortização revela uma tendência de quitação integral dos débitos dentro do prazo inicialmente pactuado de 360 meses. Com efeito, nenhum dos outros sete entes apresenta saldo de resíduo acumulado e, à exceção do município de Osasco-SP, os saldos devedores totais são inferiores aos respectivos montantes refinanciados.

5 – SUBSÍDIOS CONCEDIDOS PELA UNIÃO

144. É inegável que a renegociação das dívidas subnacionais pela União contribuiu sobremaneira para o reequilíbrio das finanças públicas e, conseqüentemente, para a melhoria do ambiente macroeconômico brasileiro. Obviamente que uma medida de caráter estrutural dessa natureza teve um custo, certamente inferior a seus inestimáveis benefícios, mas de igual modo inquestionável do ponto de vista econômico-financeiro.

145. Para obter os recursos necessários à quitação das dívidas subnacionais junto aos credores originais, a União também se endividou, conforme destacado na seção 3.1 deste relatório, em que se descreveu, em linhas gerais, o processo de renegociação.

146. No que se refere à Lei 8.727/1997, não houve emissão específica de títulos federais, uma vez que o pagamento aos credores originais se dá na medida do pagamento dos refinanciamentos pelos estados devedores. Assim, no âmbito deste refinanciamento, não há o que se falar em termos de subsídios concedidos pela União. Não obstante, conforme mencionado na seção 3.4 deste relatório, o saldo das dívidas assumidas pela União em função do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 era de R\$ 7,74 bilhões em 31/8/2012.

147. Por outro lado, para fazer frente à assunção das dívidas de estados, Distrito Federal e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, a União emitiu as Letras Financeiras do Tesouro – Séries A e B (LFT-A e LFT-B). O custo dessa dívida pode ser representado, grosso modo, pela taxa básica de remuneração dos títulos públicos federais, qual seja, a taxa Selic. Assim, em termos objetivos, o custo do refinanciamento para a União é dado pela diferença entre as taxas de captação (Selic) e de remuneração da União (6% a.a ou 7,5% a.a, no caso dos estados e Distrito Federal, ou até 9% a.a para municípios, corrigidas pelo IGP-DI).

148. De acordo com Rigolon e Giambiagi (RIGOLON, Francisco e GIAMBIAGI, Fábio. *A renegociação das dívidas e o regime fiscal dos Estados*. In Giambiagi, Fábio e Moreira, Maurício Mesquita (orgs.): *A economia brasileira nos anos 90*. Rio de Janeiro: BNDES, 1999), o subsídio decorrente da renegociação da dívida subnacional ao amparo da Lei 9.496/1997 “resulta da diferença entre a taxa de juros contratual e a taxa de juros de mercado”, e pode ser desagregado em três componentes:

(1) o subsídio inicial, que se refere ao diferencial de juros entre a data de corte e a data de assinatura dos contratos;

(2) o subsídio da conta gráfica, cuja fonte é o diferencial de juros aplicado à capitalização dessa conta até 30.11.99; e

(3) o subsídio [implícito] da dívida remanescente assumida pelos estados, que depende do comportamento da taxa de juros de mercado durante os 30 anos previstos para a amortização. (grifou-se)

149. No presente levantamento, não se abordará o subsídio da “conta gráfica” ou amortização extraordinária, custeada com recursos provenientes da privatização e alienação de ativos. Em relação ao subsídio inicial, projeção atualizada da STN (peça 67) estima-o em R\$ 94,3 bilhões, a preços de junho de 2012. O cálculo foi feito com base nos valores constantes dos contratos de refinanciamento dos estados e do Distrito Federal, os quais foram corrigidos mensalmente pela variação da taxa média Selic (peça 57, p. 14).

150. Por sua vez, o denominado subsídio “no fluxo”, ou subsídio implícito, refere-se, efetivamente, ao efeito continuado do diferencial de taxas no transcorrer dos prazos contratuais da renegociação. Estimativas da STN a preços de junho de 2012 revelam um montante de R\$ 135,8 bilhões a título de subsídio implícito decorrente do refinanciamento amparado na Lei 9.496/1997.

151. A metodologia de cálculo consistiu na comparação entre a evolução mensal do estoque da dívida, conforme definido nos contratos (IGP-DI + taxa de juros), e a mesma evolução desse estoque utilizando-se a taxa média Selic. A diferença apurada é considerada como subsídio implícito, positivo ou negativo. Esse valor foi incorporado ao saldo dessa rubrica, sendo corrigido mensalmente pela taxa média Selic.

152. Quanto ao refinanciamento das dívidas municipais ao amparo da MP 2.185/2001, a STN informa que “(...) não houve subsídio inicial e não há subsídio mensal, na medida em que os encargos desses contratos correspondem a IGP-DI +9% a.a” (peça 57, p. 14), superando, portanto, a variação da taxa média Selic.

153. A tabela seguinte evidencia os montantes estimados pela STN a título de subsídios iniciais e implícitos no âmbito da Lei 9.496/1997, a preço de 30/6/2012 e discriminados por ente da federação:

Tabela 9 – Refinanciamento da Lei 9.496/1997 – Subsídios

Posição em 30/6/2012
R\$ milhões (preços constantes)

UF	Subsídio Inicial (a)	Subsídio Implícito (b)	Total (a+b)
SP	40.383,0	97.121,2	137.504,3
MG	14.054,6	15.483,7	29.538,3
RJ	19.279,6	6.071,4	25.351,0
RS	14.003,5	6.094,9	20.098,4
BA	500,2	2.501,0	3.001,2
GO	1.528,4	1.268,0	2.796,4
SC	1.269,2	1.305,8	2.575,1
MS	838,2	1.108,8	1.947,0
MT	262,8	1.562,7	1.825,4
PR	494,7	926,3	1.421,0
SE	321,9	528,1	850,1
ES	367,4	442,0	809,4
PE	56,3	645,7	701,9
RO	26,6	544,7	571,2
PI	91,8	413,2	505,0
PB	182,2	256,2	438,4
MA	70,5	322,8	393,4

UF	Subsídio Inicial (a)	Subsídio Implícito (b)	Total (a+b)
CE	109,9	25,8	135,7
PA	114,6	19,9	134,5
RN	7,5	98,9	106,4
AM	-	60,9	60,9
AC	8,7	9,5	18,2
RR	5,6	6,6	12,2
AP	-	(1,0)	(1,0)
DF	35,0	(102,7)	(67,7)
AL	242,5	(876,4)	(633,9)
Total	94.254,9	135.838,0	230.092,8

Fonte: STN.

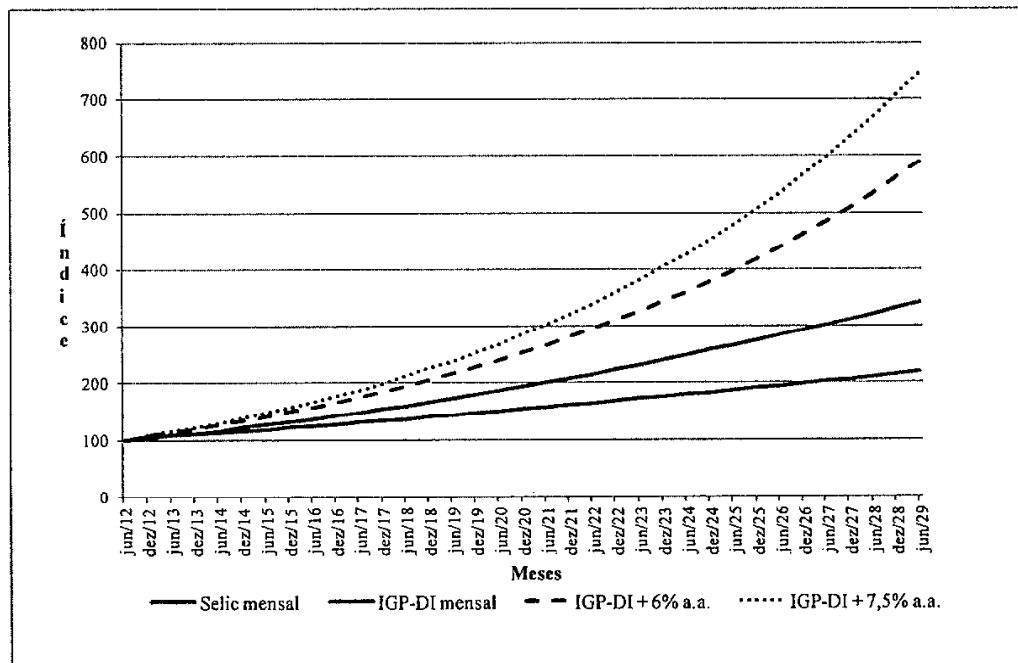
154. De imediato, verifica-se que, até 30/6/2012, a União concedeu subsídios significativos – da ordem de R\$ 230 bilhões – aos entes que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Coincidência ou não, os estados mais beneficiados são os que apresentam maiores saldos devedores na referida data. No caso do estado de São Paulo, o montante total recebido a título de subsídio corresponde a cerca de 78% do total devido. Para os estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, esta proporção é de aproximadamente 50%.

155. Os casos de Goiás, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso também chamam atenção. Embora figurem entre os estados que obtiveram maiores subsídios em termos absolutos, esses entes apresentam saldos vultosos de resíduo de limite, conforme exposto na seção 4.2. Alagoas é outro ente em situação peculiar, visto que registra saldo relevante de resíduo (R\$ 6,4 bilhões, igualmente apontado na seção 4.2) e estimativa negativa de subsídio implícito.

156. A hipótese de subsídio implícito negativo se justifica em razão das diferenças de evolução entre a taxa média Selic – medida aproximada do custo de financiamento da União – e o IGP-DI – fator de correção das dívidas dos entes no âmbito da Lei 9.496/1997 e que, juntamente com as respectivas taxas de juros de 6% a.a ou 7,5% a.a, compõe a taxa de remuneração dos empréstimos concedidos pela União. Adicionalmente, a STN ressalta que a data de contratação de cada refinanciamento também “(...) influencia sobremaneira a evolução positiva ou negativa dos subsídios implícitos (...)” (peça 89, p. 3).

157. Nesse sentido, a STN elaborou gráfico reproduzido a seguir e esclareceu que (peça 59, p. 1): “de acordo com as estimativas de comportamento da taxa Selic e do IGP-DI (...), o subsídio implícito concedido aos Estados deverá se reduzir ao longo dos anos, podendo, em alguns casos, deixar de ocorrer”.

Gráfico 3 – Lei 9.496/1997 – Índices de Atualização Monetária e Remuneração – 2012 a 2029



Fonte: STN.

158. Em que pese uma eventual tendência de reversão do subsídio implícito, em desfavor dos entes devedores, a alta materialidade do subsídio inicial não pode ser desprezada. Com efeito, conforme ressaltado pela STN, a tendência de estabilização da Selic em níveis inferiores ao do custo do refinanciamento ao amparo da Lei 9.496/1997 – representado pelo IGP-DI mais as taxas de juros de 6% a.a ou 7,5% a.a –, em nada afeta o benefício concedido aos entes pela União quando da renegociação propriamente dita. Em outras palavras, o subsídio inicial, estimado em nada menos do que R\$ 94,3 bilhões, é indispensável.

159. Ademais, há que se ressaltar as condições draconianas a que os entes devedores estavam submetidos junto a seus credores originais à época do socorro prestado pela União. Nesse sentido, uma estimativa mais acurada do real subsídio concedido pela União no âmbito da renegociação ao amparo da Lei 9.496/1997 deveria levar em conta não apenas o confronto entre Selic e IGP-DI mais juros, consideradas as datas de contratação dos refinanciamentos, mas também a comparação entre o custo da dívida para os entes devedores antes e após a renegociação. É provável que um cálculo dessa natureza resulte em um valor de subsídio implícito ainda mais vultoso e, quiçá, irreversível, em favor dos entes devedores, a despeito de quaisquer eventuais disparidades entre Selic e IGP-DI.

6 – ESTIMATIVAS DE VALORES RESIDUAIS A PAGAR

160. Conforme descrito na seção 3.2 deste relatório, o mecanismo do limite de comprometimento da RLR para amortização das prestações leva, em alguns casos, ao acúmulo de resíduos que se acrescem ao saldo devedor das dívidas renegociadas. Ademais, os limites de pagamento em percentual da RLR não se aplicam às 120 últimas prestações relativas ao prazo adicional de dez anos previsto na legislação pertinente aos refinanciamentos, mantendo-se, ainda, os encargos iniciais, inclusive quanto à prestação fixada pela tabela *Price*.

161. Nesse sentido, a partir de determinado percentual de comprometimento, pode-se tornar inviável para os entes federados saldar seus pagamentos, situação que pode dar ensejo a movimentos indesejáveis na trajetória da dívida líquida da União, em razão da insolvência dos

respectivos haveres e da diminuição, ou até mesmo interrupção, dos correspondentes fluxos de receitas provenientes das prestações.

162. Como já ressaltado neste relatório, o TCU, por intermédio desta Secretaria de Macroavaliação Governamental, realizou levantamentos de auditoria entre os anos de 2006 e 2007 com o intuito de examinar a solvabilidade das dívidas dos quatro maiores devedores no âmbito da Lei 9.496/1997 e do maior devedor no âmbito da MP 2.185/2001.

163. À época, chegou-se às seguintes conclusões, materializadas nos acórdãos listados abaixo:

Quadro 5 – Conclusões anteriores do TCU sobre a solvabilidade dos maiores devedores

Ente	Legislação	Acórdão	Síntese das conclusões
MG	Lei 9.496/1997	315/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 25 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 2,66</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes</u> (saldo residual) a <u>primeira prestação desse período seria equivalente a 38,7% da RLR</u> do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
RS	Lei 9.496/1997	316/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 1,83</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes</u> (saldo residual) a <u>primeira prestação desse período seria equivalente a 24,9% da RLR</u> do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
SP- Estado	Lei 9.496/1997	317/2007-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 1,21</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes</u> (saldo residual) a <u>primeira prestação desse período seria equivalente a 16,5% da RLR</u> do estado, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o estado teria de se submeter.
RJ	Lei 9.496/1997	1948/2008-P	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>provável</u> que o estado consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 1,19</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes</u> (saldo residual) a <u>primeira prestação desse período seria equivalente a 11,7% da RLR</u> do estado, o que se apresenta razoável em vista de que o limite atual é de 13% da RLR.
SP- Mun.	MP 2.185/2001	2525/2008-2ª Câmara	Em vista do limite de comprometimento de 13% da RLR, parece <u>pouco provável</u> que o município consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato, em especial porque, se <u>mantido o crescimento da RLR de 3% a.a acima do IGP-DI durante os próximos 23 anos</u> , se alcançaria o percentual do <u>indicador dívida/receita de 1,93</u> , o que vale dizer que <u>para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes</u> (saldo residual) a <u>primeira prestação desse período seria equivalente a 29,1% da RLR</u> do município, o que não se apresenta razoável em vista das restrições financeiras a que o município teria de se submeter.

Fonte: TCU, com adaptações.

164. Observa-se, pois, que as avaliações do TCU indicaram alta probabilidade de insolvência das dívidas tanto dos maiores devedores da União no âmbito da Lei 9.496/1997, com exceção do estado do Rio de Janeiro, e quanto do maior devedor referente aos créditos da MP 2.185/2001. É

importante mencionar, contudo, que o crescimento da RLR no período de 2006-2012 foi superior aos 3% utilizados nas projeções pretéritas relativas aos acórdãos mencionados no Quadro 5. Isto explica os resultados mais favoráveis das projeções posteriores, feitas pelos devedores e pela própria STN, as quais incorporaram os dados de receita realizada nos últimos cinco anos.

165. Na mesma linha, porém em menor proporção, foi a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) em relação à solvabilidade da dívida daquele estado, cuja análise efetuada no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas Governamentais do Estado de Minas Gerais relativas ao exercício de 2010 foi encaminhada a este TCU em 28/9/2011 (peça 2, p. 30):

Com a hipótese de que se verifiquem, entre 2029 e 2038, os mesmos parâmetros macroeconômicos de 1998-2010, incluindo o crescimento médio de 3,21% do PIB, que também foram utilizados na projeção de 2011-2028, estima-se a necessidade de o Estado [de Minas Gerais] destinar, a começar em 2029, um percentual de 16,86% de sua RLR. (grifou-se)

166. Ademais, em painel de referência realizado em 3/7/2012 (citado na seção 1.4 deste relatório), representantes das secretarias de estado da Fazenda de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e da secretaria municipal de Finanças de São Paulo estiveram presentes neste Tribunal e expuseram sua visão acerca do nível de endividamento desses entes junto à União. Na oportunidade, foram feitas relevantes considerações (peças 35, 38 e 39), sumarizadas no quadro a seguir:

Quadro 6 – Considerações dos painelistas – MG, RS e município de SP

Ente	Síntese das considerações
MG	Estoque da dívida cresceu 294,8% entre 1999 e 2011, alcançando R\$ 58,6 bilhões, dos quais R\$ 29,1 bilhões referentes a resíduo. <u>Durante o prazo adicional para quitação do resíduo, o desembolso deverá ser de 18% da RLR, superior ao limite atual de 13% da RLR.</u> Nos últimos seis anos, está havendo uma transferência de renda dos estados e municípios para a União, em razão das diferentes trajetórias de evolução da Selic e do IGP-DI.
RS	Se a dívida fosse corrigida pelo IPCA, e não pelo IGP-DI, haveria decréscimo nominal acumulado de R\$ 14,8 bilhões entre os anos de 1998 e 2011. Se o crescimento médio da RLR for de 3% a.a até 2028, o saldo de resíduo atingirá R\$ 26,1 bilhões. <u>O comprometimento com o pagamento do resíduo a partir de 2028 poderá ser de até 15,6% da RLR, superior aos atuais 13%.</u>
SP-Mun.	Saldo devedor evoluiu nominalmente de R\$ 10,5 bilhões em dez/2000 para R\$ 48 bilhões em dez/2011. Entre jan/2000 e dez/2011, houve encargos “adicionais” de R\$ 16,8 bilhões, em razão do <i>spread</i> acumulado de 51% do IGP-DI+juros de 9% a.a sobre a Selic. Se o crescimento médio da RLR for de 3% a.a até 2030, com IGP-DI médio de 5% a.a, o saldo de resíduo atingirá R\$ 151 bilhões. <u>O comprometimento com o pagamento do resíduo a partir de 2030 deverá ser de 19,4% da RLR, superior aos atuais 13%.</u> Proposta de reabertura do prazo para amortização extraordinária de 20% sobre saldo da dívida recalculado com uma taxa de 6% a.a, inferior à de 9% a.a atual.

Fontes: Secretarias de estado da Fazenda de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e secretaria municipal de Finanças de São Paulo, com adaptações

167. A partir da leitura dos argumentos dos painelistas, depreende-se a percepção de um potencial risco de insolvência sob a ótica dos devedores. Contudo, no intuito de sopesar as avaliações tanto dos órgãos de controle externo (TCU e TCE-MG) quanto dos entes devedores, solicitou-se à STN, na qualidade de gestora dos haveres da União decorrentes do refinanciamento da dívida nacional, análises correlatas às ora expostas, porém sob a ótica do credor.

168. Uma vez que compete à STN zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional, administrar seus haveres e avaliar o cumprimento dos compromissos fiscais dos entes que firmaram contratos de refinanciamento de dívida com a União, sinalizando potenciais riscos, foram requisitadas àquela Secretaria estimativas dos valores residuais a pagar pelos entes devedores após

o término dos prazos iniciais previstos nos contratos de refinanciamento decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, acompanhadas de análise quanto ao futuro comprometimento da RLR em face da capacidade de pagamento e da situação fiscal dos respectivos entes (peça 54, p. 6).

169. Em resposta, a STN encaminhou as projeções e análises constantes das peças 61 a 66 deste processo. Ressalta-se, previamente, que em todas essas estimativas foram consideradas as atuais regras dos refinanciamentos, a data-base de 30/6/2012 e uma taxa de crescimento médio real da Receita Líquida Real da ordem de 3% a.a, parâmetro de referência empregado nas projeções e avaliações relativas ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (PAF) e que se mostra razoável para os fins da presente análise, a despeito de eventuais hipóteses mais conservadoras acerca da tendência de crescimento da economia brasileira.

170. A seguir, discutem-se as principais conclusões obtidas a partir do exame dessas informações.

6.1 Resíduos – Lei 8.727/1993

171. Inicialmente, a STN informa que “(...) somente 2 (dois) estados (Goiás e Maranhão) apresentam Resíduo de Limite de Comprometimento a ser quitado após o vencimento do prazo original dos respectivos contratos de refinanciamento da Lei nº 8.727/93” (peça 61, p. 3).

172. Com base na metodologia empregada pela STN, o estado de Goiás precisaria de 82 meses de prazo adicional para quitar seu saldo projetado de resíduo, da ordem R\$ 6 bilhões (peça 62). Embora não haja limite de comprometimento para honra do resíduo, o percentual da RLR de Goiás comprometido com as prestações residuais seria mantido em torno de 11%. Já o Maranhão necessitaria de apenas nove meses, de um total de até 120 permitidos pela legislação, para liquidar seu saldo residual projetado de R\$ 607,8 milhões (peça 62). Neste caso, o comprometimento da RLR se reduziria dos atuais 11% para 10,2%.

173. Ante o exposto, e dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito do refinanciamento decorrente da Lei 8.727/1993 são compatíveis com a expectativa de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação.

6.2 Resíduos – Lei 9.496/1997

174. Novamente, os quatro maiores devedores, cuja solvência das dívidas já fora examinada por este Tribunal, figuraram entre os casos mais críticos no que tange à quitação de resíduos, agora sob o ponto de vista do credor, qual seja, a STN. Nesse sentido, aquela Secretaria registra que “(...) 4 (quatro) estados (Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo) apresentam Resíduo de Limite de Comprometimento a ser quitado após o vencimento do prazo original dos respectivos contratos de refinanciamento da Lei nº 9.496/97” (peça 63, p. 3).

175. Com base na metodologia empregada pela STN, o estado de Minas Gerais precisaria de cem meses de prazo adicional para quitar seu saldo projetado de resíduo, da ordem R\$ 41 bilhões (peça 64). Embora não haja limite de comprometimento para honra do resíduo, o percentual da RLR de Minas Gerais comprometido com as prestações residuais seria mantido em torno de 13%. Já o Rio de Janeiro necessitaria de apenas onze meses, de um total de até 120 permitidos pela legislação, para liquidar seu saldo residual projetado de R\$ 6,3 bilhões (peça 64). Neste caso, o comprometimento da RLR do Rio elevar-se-ia um pouco, dos atuais 13% para 13,52%. Por sua vez, o Rio Grande do Sul faria uso do prazo adicional máximo – 120 meses – e teria de suportar um comprometimento da ordem de 13,81% da RLR, maior que os 13% atuais, para fazer frente a um resíduo projetado de aproximadamente R\$ 30,2 bilhões (peça 64). Por fim, tem-se o caso do estado de São Paulo, que em 72 meses após o prazo inicial quitaria seu resíduo estimado de R\$ 91,5 bilhões (peça 64), mantendo o nível de comprometimento de sua RLR em 13%.

176. Ante o exposto, e dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito do refinanciamento decorrente da Lei 9.496/1997 são compatíveis com a expectativa de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação.

6.3 Resíduos – MP 2.185/2001

177. No âmbito da MP 2.185/2001, somente o município de São Paulo apresenta saldo projetado de resíduo a ser quitado após o prazo inicial de vigência do refinanciamento. Embora o caso se restrinja a um único ente, o montante envolvido é substancial: cerca de R\$ 61,6 bilhões (peça 66).

178. Nesse sentido, a STN assevera que: “tendo em vista o elevado montante de resíduo de comprometimento acumulado, o Município de São Paulo necessitaria do prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para efetuar a quitação do respectivo contrato.” (peça 65, p. 3). Ademais, ainda que não haja limite de comprometimento para honra do resíduo durante o prazo adicional, o percentual da RLR do município de São Paulo comprometido com as prestações residuais saltaria dos atuais 13% para quase 20,3%.

179. Ante o exposto, verifica-se que a estimativa efetuada pela STN ratifica, ainda que em menor amplitude, as constatações desta Corte de Contas assinaladas há mais de quatro anos no bojo do Acórdão 2525/2008-TCU-Plenário. Com efeito, no relatório que embasou o referido *decisum*, ressaltou-se que:

(...) em vista do limite de comprometimento de 13% da receita líquida real para pagamento da dívida financeira total, parece pouco provável que o município de São Paulo consiga quitar o saldo devedor ao final do contrato relativo à Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e outros normativos. Mantido um crescimento real de 3% da arrecadação durante os próximos 23 anos atinge-se um percentual dívida/receita de 1,93. Caso esse crescimento de receita se materialize, para quitar o saldo devedor nos dez anos seguintes, em que o contrato estabelece que não há limite de comprometimento, a primeira prestação desse período seria equivalente a 29,1% da receita líquida real. Em vista desses números pode-se vislumbrar movimentos indesejável da dívida consolidada líquida da União em virtude do aumento do limite de comprometimento a que teria de se submeter as finanças do município de São Paulo para o pagamento do débito. (grifou-se)

180. Naquela oportunidade, o TCU determinou à STN que avaliasse se as condições de ajuste e austeridade fiscal para o município de São Paulo eram suficientes para evitar uma trajetória indesejável da dívida líquida que pudesse redundar num passivo contingente no médio e longo prazo para a União.

181. Muito embora o risco de insolvência apontado à época ainda não tenha, de fato, se concretizado, o cenário projetado pelo próprio ente devedor, sumariamente descrito no Quadro 6, apenas reforça a situação crítica, ora corroborada pela STN, referente ao endividamento do município de São Paulo junto à União.

182. De fato, a STN reconhece que a situação da capital paulista enseja atenção, dadas as condições atuais, em vista da elevação substancial do comprometimento da Receita Líquida Real “(...) quando do início do pagamento do resíduo acumulado” (peça 57, p. 15). A gestora dos haveres financeiros da União ressalta, no entanto, que existem garantias suficientes para resguardar o direito creditório do ente federal em caso de eventual inadimplência daquele município. Tais garantias consistem nas receitas próprias e transferências constitucionais auferidas pelo devedor, consoante previsto no art. 2º, inciso IV, da MP 2.185/2001.

183. Interessante notar que, a despeito de sua previsão regulamentar, a execução das garantias constitui medida de última instância, sujeita, ainda, a toda sorte de contestações judiciais e

capaz de deflagrar verdadeiro conflito federativo, de proporções inimagináveis, sobretudo quando se considera o porte geopolítico e econômico do município de São Paulo.

184. Com efeito, um provável aumento de 50% no comprometimento da RLR do município de São Paulo – resultando em um novo percentual, não mais de 13%, mas sim de 20,3% da RLR durante o prazo adicional para quitação do resíduo –, ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporá severas restrições de ordem fiscal ao município. Considerando-se uma base orçamentária já comprimida por outros fatores, como o excesso de destinações específicas a dotações, o elevado e crescente volume de despesas obrigatórias e as exigências de aplicações mínimas de recursos em áreas como saúde e educação, uma eventual honra de garantia no âmbito do refinanciamento ao amparo da MP 2.185/2001 pode vir a comprometer sobremaneira a execução das demais políticas públicas sob a responsabilidade da prefeitura paulistana.

185. Por outro lado, o arcabouço normativo atinente às finanças públicas estabelece uma série de limites e restrições em matéria de endividamento e relações financeiras intergovernamentais. O *caput* art. 35 da LRF representa o marco regulatório no que tange a eventuais hipóteses de refinanciamento. Seu comando impeditivo é extremamente claro e preciso, sendo digno de reprodução:

LRF – Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. (grifou-se)

186. Fernando Álvares Correia Dias (op. cit.) entende que “esse dispositivo impossibilita alterações nas condições dos contratos e não permite ao Governo Federal socorrer Estados ou municípios em dificuldades, evitando o conhecido problema de risco moral (*moral hazard*)”.

187. Foge ao escopo do presente levantamento analisar a legalidade, o mérito ou ainda os efeitos de possíveis alternativas de solução para o caso do município de São Paulo. Tampouco é competência deste Tribunal propor uma saída a bom termo para ambas as partes – credor e devedor. Não obstante, no capítulo seguinte, são abordados, em linhas gerais, os riscos sistêmicos decorrentes de eventuais insolvências de entes federados, bem como de propostas de alterações legislativas visando à modificação das regras balizadoras dos contratos de refinanciamento.

7 – RISCOS SISTÊMICOS

188. O termo risco sistêmico é mais comumente utilizado para referir-se a crises bancárias e crises decorrentes de dificuldades para rolagem da dívida pública. O Comitê de Bancos da Basileia definiu risco sistêmico como aquele em que a inadimplência de uma instituição para honrar seus compromissos contratuais pode gerar uma reação em cadeia, atingindo grande parte do sistema financeiro. Essa definição pressupõe elevada exposição direta entre as instituições, de modo que a falência de qualquer uma delas inicia um efeito “cascata” ou “dominó” sobre o sistema financeiro. Simplificadamente, trata-se do risco de que um choque em uma parte limitada do sistema se propague como uma avalanche por todo o sistema, podendo atingir tanto as instituições insolventes quanto as que eram saudáveis antes de sofrerem o impacto do choque inicial (DATZ, Marcel Davi Xavier da Silveira (2002). *Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil*. Fundação Getúlio Vargas (EPGE), Dissertação de Mestrado de Economia).

189. O pior dos mundos seria uma crise sistêmica decorrente de uma combinação de crise bancária e crise da dívida pública. Este é o caso da crise dos países da zona do Euro, que está contagiando outros países europeus que não adotaram o Euro como moeda comum. Esse não é o caso do Brasil, que já fez reforma bancária e no sistema financeiro e também implementou a reestruturação das dívidas dos estados e dos municípios nos anos 1990. Tais reformas viabilizaram o fortalecimento do sistema financeiro e também um pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

190. De fato, no painel de referência realizado em 11/6/2012, o representante do Banco Central do Brasil, entidade que zela pela solidez do sistema financeiro nacional, destacou que a continuidade do processo de consolidação fiscal do país pode ser atestada pelos seguintes fatores (peça 31, p. 1):

- Metas fiscais compatíveis com a trajetória de queda do endividamento;
- Melhora do perfil do endividamento público;
- Arranjo institucional que favorece o equilíbrio no âmbito dos governos subnacionais;
- Reformas criam perspectivas favoráveis para o médio e longo prazo;
- Comparativamente, situação fiscal brasileira confortável.

191. Por meio do Ofício 350/2012-TCU/Semag (peça 54, p. 6), questionou-se à STN se haveria riscos sistêmicos decorrentes de uma eventual incapacidade de pagamento dos valores devidos por estados e municípios à União ou de mudanças normativas que afetem as regras aplicáveis aos contratos de renegociação.

192. Em sua resposta, nos termos do Ofício 308/2012/Coger/Gabin/STN/MF-DF (peça 57, p. 15-16), a STN argumenta que, com base em suas projeções rotineiras, não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios analisados. Em relação ao caso do município de São Paulo, faz-se menção, como já antecipado, à previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura, em que pesem as severas restrições de ordem fiscal a que o ente estará sujeito caso essas garantias venham a ter que ser honradas de fato. Reitera-se que o município de São Paulo tem arcado com uma taxa de juros de 9% a.a desde o início da vigência contratual (em 3/5/2000) em razão de não ter exercido a faculdade, na época devida, de amortizar extraordinariamente 10% ou 20% de sua dívida, nos termos do art. 2º, § 4º, incisos I e II, da MP 2.185/2001. Caso houvesse optado pelo pagamento da chamada “conta gráfica” na proporção de 10% do saldo devedor, a taxa de juros aplicável à dívida paulistana teria se reduzido para 7,5% a.a. A amortização extraordinária de 20% do saldo devedor reduziria a taxa de juros para 6% a.a.

193. Quanto à hipótese de alterações legislativas no sentido de modificar as regras balizadoras dos contratos de refinanciamento, a STN reitera sua posição contrária a mudanças nas condições legais e contratuais vigentes. Nesse sentido, argumenta que a União, ao assumir e refinar as dívidas estaduais e municipais, elevou em montante equivalente a dívida mobiliária federal. De fato, tal constatação é ratificada na análise constante do capítulo 5 deste relatório.

194. Uma vez rejeitada a hipótese de uma possível crise sistêmica, a STN avalia os possíveis efeitos de uma hipotética alteração das condições contratuais vigentes com objetivo de reduzir o custo para alguns entes da federação, dentre os quais destaca:

- i) a alteração das condições de refinanciamento resultará em aumento do ônus suportado pela União, pois os recursos originários desses refinanciamentos são destinados à amortização da dívida pública federal. No caso da frustração dessas receitas, a União terá que endividar-se no montante equivalente para compensar a redução desses recursos. Isto equivale à penalização de todos os contribuintes ou toda a sociedade. Destaca que penaliza especialmente os entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas;
- ii) a flexibilização das condições estabelecidas significaria um afrouxamento do pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico;
- iii) a revisão dos contratos de refinanciamento seria interpretada como um sinal de fragilidade e de quebra do compromisso com os contratos e marcos legais vigentes.

195. Outros aspectos não diretamente apresentados pela STN podem ser destacados. Com base no item i), a maioria dos entes da federação que tiveram suas dívidas refinanciadas com a União foi zelosa com suas contas públicas e vem honrando seus compromissos contratuais com a União, de forma que uma renegociação da dívida sinalizaria que vale a pena não ser um ente responsável do ponto de vista fiscal. Os possíveis beneficiados com a renegociação teriam os bônus, enquanto que os demais seriam punidos por respeitarem os contratos e o marco legal vigente: vide, inclusive, o caso do estado do Piauí, que já liquidou integralmente suas obrigações junto à União referentes à Lei 9.496/1997. Dessa forma, poderia se caracterizar uma transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, o que fere o princípio fundamental constitucional de que o Estado deve combater os desequilíbrios regionais, conforme art. 3º, inciso III, da Carta Magna. O art. 170, inciso VII, da Constituição também destaca a redução da desigualdade regional como um dos princípios gerais da atividade econômica. Se ficar evidenciado que uma possível renegociação da dívida vai favorecer os entes mais ricos em detrimento dos mais pobres, tal renegociação pode vir a ser considerada inconstitucional por violação dos referidos artigos da Constituição Federal.

196. Com base no item iii), uma eventual e hipotética renegociação das dívidas dos estados e dos municípios poderia criar um problema de risco moral, na medida em que incentivaria um endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro no futuro (MELLO, Gilmar Ribeiro de; SLOMSKI, Valmor. *Fatores que influenciam o endividamento dos estados brasileiros*. Revista de Contabilidade e Organizações – FEA – RP/USP, v. 3, n.7, p.78-92, set-dez.2009).

197. Existe, ainda, um movimento por parte dos entes da federação no sentido de se endividar no setor externo, uma vez que podem conseguir menores taxas e condições mais vantajosas do que no mercado interno neste momento. Entretanto, tais entes estão transferindo para as gerações futuras o problema do risco cambial. Possíveis desvalorizações cambiais podem aumentar os custos em reais dos pagamentos de juros e do principal de tais dívidas, de forma a comprometer o equilíbrio fiscal intertemporal. Se o endividamento externo levar a uma situação de insolvência do estado ou município, mais uma vez a União terá que arcar com o ônus, por ser a avalista de tais empréstimos, com anuência do Senado Federal. Dessa forma, poderia haver nova socialização do prejuízo, considerando-se que a sociedade ou os contribuintes de várias gerações terão que arcar com tal fardo, como ocorrido inúmeras vezes na história econômica brasileira.

198. Outra frente que merece a devida atenção, em razão dos potenciais riscos que pode deflagrar, refere-se às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional visando modificar, entre outros, indexadores, taxas de juros, limites de comprometimento e prazos adicionais atinentes ao refinanciamento da dívida subnacional. Nesse sentido, o quadro a seguir sintetiza os termos gerais das principais propostas:

Quadro 7 – Principais Proposições Legislativas

Atributo	Regras atuais	Proposições			
	LRF Lei 8.727/93 Lei 9.496/97 MP 2.185/01	Grupo de Trabalho ¹ Câmara dos Deputados	Projeto de Lei 86/2012 ³ Senado Federal	Comissão Pacto Federativo ² Senado Federal	Projeto de Lei Complementar 283/2013 ⁴ Presidência da República
Indexador	IGP-DI	IPCA	IPCA	IPCA	IPCA
Taxa de juros (a.a)	6%, 7,5% ou 9%	2%, com encargos mensais limitados à	3%	4%	4%, com encargos mensais limitados à

		variação da taxa Selic			variação da taxa Selic
Limite de comprometimento da RLR	11,5%, 13% ou 15%	9%	9%	11%	11,5%, 13% ou 15%
Prazo adicional	120 meses	120 meses	120 meses	Definido em função do limite de comprometimento	120 meses

¹Grupo de Trabalho instalado pela presidência da Câmara dos Deputados, conforme Ato Solene realizado em 20/3/2012 (peça 74).

²Comissão Externa do Senado Federal instituída pelo Ato 11/2012 do Presidente do Senado Federal, com a finalidade de analisar e propor soluções para questões relacionadas ao sistema federativo (peça 73).

³Inteiro teor consta como peça 79 deste processo.

⁴Inteiro teor consta como peça 90 deste processo.

Fontes: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

199. Como já salientado nas seções 1.4 e 1.5 deste relatório, o Poder Executivo Federal, assim como o Congresso Nacional, tem interesse de modificar as regras do refinanciamento subnacional, tanto que em 3/1/2013 encaminhou à Câmara dos Deputados, por iniciativa própria, a sua proposta de mudança, materializada no projeto de lei complementar – PLP 238/2013 (peça 90).

200. O primeiro aspecto a se ressaltar é o fato de que o referido projeto foi acompanhado de exposição de motivos do Ministério da Fazenda – EM 265/2012 MF (peça 90, p. 4-6) – datada de 19/12/2012, em que se afirma que a discrepância entre as taxas de juros reais da economia brasileira e os encargos incidentes sobre a dívida subnacional renegociada junto à União tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais. Por outro lado, em 3/10/2012, a STN, órgão técnico do Ministério da Fazenda responsável pela gestão dos haveres financeiros da União decorrentes da renegociação das dívidas de estados e municípios, em sede de resposta a diligência deste Tribunal, foi taxativa ao enfatizar que (peça 57, p. 15-16):

Nada obstante as diversas iniciativas verificadas até hoje de alteração das condições legais e contratuais vigentes para esses refinanciamentos, a Secretaria do Tesouro Nacional não trabalha com essa possibilidade, e sempre que é instada a se manifestar sobre o assunto reitera sua posição contrária.

(...)

Portanto, qualquer alteração das condições financeiras hoje vigentes para esses refinanciamentos que tenham como objetivo reduzir o custo para aqueles entes resultará em aumento do ônus suportado pela União, com a necessidade de endividamento equivalente a fim de suprir a frustração dessa receita já que os recursos originários desses refinanciamentos são destinados à amortização da dívida pública federal. (grifou-se)

201. Observa-se, pois, que a referida exposição ministerial reflete uma opinião favorável à alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento, a qual é diametralmente oposta ao entendimento firmado pela STN no âmbito destes autos.

202. Isto posto, o escopo deste trabalho não abrange a análise da viabilidade jurídica ou dos impactos macroeconômicos decorrentes dessas proposições. O objetivo aqui é tão somente sinalizar a existência de movimentos legítimos que podem vir a resultar em mudanças significativas no arcabouço normativo aplicável ao refinanciamento da dívida subnacional. Não obstante, é certo que existem riscos envolvidos em uma tomada de decisão política dessa natureza.

203. Como bem salientado por Piancastelli e Boueri (op. cit.):

Flexibilizar simplesmente a LRF ou alterar o fator de ajuste é medida paliativa que comprometerá o objetivo maior da LRF em longo prazo. A estabilidade econômica e financeira, duramente alcançada pelo país, não deve ser colocada em risco com medidas ocasionais.

204. Pellegrini (op. cit) também enxerga importantes obstáculos de natureza legal, jurídica, técnica, política e fiscal que dificultam uma eventual mudança nas cláusulas dos contratos firmados com base na Lei 9.496/1997. Em especial, o autor destaca que “(...) não há qualquer garantia de que, no futuro, o IPCA continue a subir menos que o IGP-DI. (...) Outra dificuldade técnica decorre das diferentes situações de endividamento dos Estados, o que possivelmente obrigaria a soluções individualizadas”.

205. A questão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de refinanciamento também exige exame mais aprofundado. Com efeito, tal condição está prevista nos contratos administrativos regidos pela Lei 8.666, de 21/6/1993, que têm como partes a administração pública e o interessado particular e como objeto o fornecimento de bens ou a prestação de serviços. No caso dos contratos de refinanciamento regidos pelas Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e pela MP 2.185/2001, não existe a figura do particular, uma vez que as partes são União, estados e municípios, a contraprestação é de natureza financeira e os compromissos mutuamente assumidos vão muito além de seu mero objeto, simbolizando, como já mencionado, verdadeiro pacto federativo em prol da responsabilidade fiscal e da salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

206. Ante o exposto, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, entende-se pertinente dar ciência ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o PLP 238/2013, enviado pela Presidência da República ao Congresso Nacional, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas, sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, com destaque para: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico.

207. Em complemento, verifica-se que o PLP 238/2013 não está acompanhado de nenhuma estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas. Sem prejuízo da competência regimental atribuída à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (CFT) para analisar a adequação orçamentária e financeira da referida proposição (arts. 53, inciso II, e 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução-CD 17/1989), é certo que a eventual redução das taxas de juros dos contratos de refinanciamento, dos atuais 9% a.a., 7,5% a.a e 6% a.a para 4% a.a; a provável adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) como fator de atualização monetária, em substituição ao IGP-DI; bem como a possível limitação dos encargos mensais à variação da taxa Selic, terão impacto negativo sobre os fluxos de receita financeira e sobre os saldos de haveres financeiros da União, acarretando possíveis aumentos da dívida pública mobiliária federal – em razão de prováveis novas emissões para cobrir as futuras perdas de receita financeira, e da dívida consolidada líquida federal – em face da consequente redução da magnitude dos haveres representados pelos saldos devedores de estados e municípios junto à União. Com efeito, esses e outros impactos de ordem econômico-financeira e fiscal não foram devidamente estimados, quantificados e explicitados pelo Poder Executivo no âmbito da exposição de motivos EM 265/2012 MF.

208. Nesse sentido, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, propõe-se determinar à STN, como órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001), que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de uma possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União.

8 – CONCLUSÃO

209. O presente levantamento teve por objetivo identificar as ações no âmbito do Poder Executivo Federal para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação, bem como avaliar o histórico de pagamentos e saldos devedores a fim de estimar eventuais valores residuais a pagar, analisar o risco sistêmico no que diz respeito à possível incapacidade de quitação desses saldos e propor outras ações de controle, se necessárias.

210. Com base nos exames efetuados a partir das questões de auditoria, identificou-se que:

a) quanto aos aspectos legais e operacionais, os contratos relativos ao refinanciamento das dívidas subnacionais pela União são resguardados por uma legislação perene que lhes deu uma formatação básica homogênea sustentada por regras claras, precisas e estáveis. Nesse sentido, para além do cumprimento de seu objeto, esses contratos vincularam União, estados e municípios a um esforço fiscal conjunto em prol da estabilidade macroeconômica do país;

b) estados e municípios foram responsáveis por aproximadamente um terço do esforço fiscal empreendido pelo setor público brasileiro entre os anos de 2000 e 2011, período abrangido pela vigência do Programa de Ajuste Fiscal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) além de garantir a segurança dos contratos celebrados e contribuir para a sustentabilidade fiscal do país, a solidez do arcabouço normativo referente ao refinanciamento da dívida subnacional e a trajetória bem sucedida do Programa de Ajuste Fiscal foram decisivos para o processo de institucionalização das relações financeiras governamentais e para a consolidação de processos de gestão, controles internos e rotinas de acompanhamento compatíveis com o grau de relevância e materialidade dos correspondentes haveres financeiros da União;

d) sob uma perspectiva geral, os controles internos sobre esses haveres abrangem os fluxos de recebimento e os saldos a receber, além de variáveis relevantes dos contratos de refinanciamento, tais como limite de comprometimento, dívidas intralimite, atualização monetária e situação de adimplência dos entes;

e) à exceção da Provisão para Perdas Realizáveis, os demais ativos e passivos, de curto e longo prazo contabilizados no Siafi, referentes aos haveres financeiros da União sob amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 estão devidamente computados e evidenciados no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal;

f) em termos consolidados e a despeito do eventual prazo adicional de até 120 meses, bem como do cenário projetado para o município de São Paulo, a trajetória de amortização dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993, 9.496/1997 e da MP 2.185/2001 é compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, considerando-se a data-base de 30/6/2012 e as regras em vigor nessa data;

g) segundo estimativas da STN, até a data-base de 30/6/2012 a União concedeu subsídios de R\$ 230 bilhões aos entes que renegociaram suas dívidas no âmbito da Lei 9.496/1997. Coincidência ou não, os estados mais beneficiados são os que apresentam maiores saldos devedores na referida data-base. Em que pese uma eventual tendência de reversão do subsídio implícito, em desfavor dos entes devedores, a alta materialidade do subsídio inicial, de cerca de R\$ 94,3 bilhões não pode ser desprezada, sobretudo em razão de seu caráter irrevogável;

h) dadas as regras em vigor em 30/6/2012, verifica-se que as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos decorrentes das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997, bem como da MP 2.185/2001 são compatíveis com as expectativas de quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo previsto na referida legislação, com exceção do cenário projetado para o município de São Paulo, em que um provável aumento de 50% no nível de comprometimento da RLR com as prestações devidas (de 13% para 20,3%), ainda que garantido pela vinculação das rendas públicas locais, imporá severas restrições de ordem fiscal ao município;

i) não há evidências de risco de crédito para a União no que tange aos haveres decorrentes dos refinanciamentos de dívidas dos estados e municípios. Em relação ao caso do município de São Paulo, há previsão de garantias suficientes em face de eventual inadimplência futura; porém, sua eventual execução pode vir a comprometer seriamente as demais políticas públicas sob a responsabilidade do município;

j) eventual alteração das regras do refinanciamento da dívida subnacional aumentaria o ônus suportado pela União, penalizaria os entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas, fragilizaria o pacto firmado entre a União e os entes federados de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico, poderia ser interpretada como um sinal de fragilidade e de quebra do compromisso com os contratos e marcos legais vigentes, incentivaria o endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, criando um problema de risco moral, e caracterizaria transferência de renda de estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao preceito constitucional de combate das desigualdades regionais;

l) O Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, que visa alterar os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional, não está acompanhado de estimativa do impacto fiscal decorrente das alterações propostas.

211. Considera-se, assim, alcançado o objetivo da fiscalização, com a identificação das ações da Secretaria do Tesouro Nacional para acompanhamento dos haveres da União com os entes da federação. Todos os elementos quantitativos e qualitativos ora sumarizados poderão ser avaliados com maior profundidade em futuras ações de controle desta Egrégia Corte, sobretudo no monitoramento do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como no âmbito do acompanhamento da gestão fiscal da União, realizado quadrimestralmente pelo TCU, nos termos do art. 59 da LRF.

212. Ademais, este levantamento cumpre um importante papel em meio às discussões travadas no âmbito do Congresso Nacional acerca das dívidas de estados e municípios com a União. Com efeito, em que pese a legitimidade das eventuais propostas de alteração legislativa e das futuras decisões políticas, as conclusões ora obtidas constituem elementos técnicos indispensáveis ao debate do tema. Os rumores de uma iminente mudança nas regras balizadoras dos contratos de refinanciamento da dívida subnacional apenas reforçam a relevância, a urgência e a necessidade premente de manifestação tempestiva desta Corte acerca da questão, sob pena de perda, ainda que parcial, do objeto. Com efeito, por tratar-se de aspecto sensível das finanças públicas e em razão do papel do TCU como guardião da responsabilidade na gestão fiscal, o pronunciamento conclusivo no âmbito destes autos releva-se ainda mais essencial.

213. Por fim, destacam-se como benefícios esperados desta fiscalização: o incremento da eficiência e da eficácia da STN, órgão central dos sistemas federais de Administração Financeira e de Contabilidade, a partir do aperfeiçoamento de seus controles internos e da melhoria de seus processos de trabalho, contribuindo para a mitigação de riscos na gestão da dívida pública; o aumento da transparência da gestão fiscal, a partir da melhoria na divulgação de informações econômicas, financeiras e contábeis do setor público; e o fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional.

9 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

214. Ante todo o exposto, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) Considerar a trajetória de amortização dos refinanciamentos da dívida subnacional ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 compatível, respectivamente, com os prazos de 240 meses e 360 meses inicialmente estabelecidos, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012 (capítulo 4 deste relatório);

II) Considerar as estimativas de valores residuais a pagar pelos entes devedores no âmbito dos refinanciamentos ao amparo das Leis 8.727/1993 e 9.496/1997 e da Medida Provisória 2.185/2001 compatíveis com as expectativas de sua quitação em até 120 meses, prazo adicional máximo estabelecido na legislação pertinente, dadas as regras em vigor na data-base de 30/6/2012 e ressaltando-se o cenário projetado para o município de São Paulo, em que a elevação acentuada do nível de comprometimento de sua receita líquida real com as prestações devidas, ainda que garantida pela vinculação das rendas públicas locais, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Medida Provisória 2.185/2001, imporá severas restrições fiscais ao município, pondo em risco a execução das demais políticas públicas sob sua responsabilidade (capítulo 6 deste relatório);

III) Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal (art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001), que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, estimativa do impacto fiscal, para a União, decorrente de uma possível alteração das regras aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida subnacional na forma constante do Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo, a qual deve considerar, entre outros fatores, a redução das taxas de juros, a substituição do índice de atualização monetária e a limitação dos encargos incidentes sobre os respectivos contratos, assim como os possíveis efeitos dessas mudanças sobre a receita financeira (amortizações e juros), a dívida pública mobiliária e a dívida consolidada líquida da União (capítulo 7 deste relatório);

IV) Dar ciência, nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, ao Ministério da Fazenda, órgão responsável pela exposição de motivos EM 265/2012 MF que fundamentou o Projeto de Lei Complementar 238/2013, de iniciativa da Presidência da República, bem como à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, casas legislativas encarregadas da apreciação do referido projeto de lei complementar e das demais proposições correlatas, sobre os riscos decorrentes de uma eventual alteração dos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados entre União, estados e municípios ao amparo da Lei 9.496/1997 e da MP 2.185/2001, destacando-se: o potencial aumento do ônus fiscal suportado pela União; a provável elevação do endividamento federal; a consequente penalização dos entes federados que se esforçaram no ajuste fiscal de suas contas; a possível transferência de renda dos estados e municípios mais pobres para os mais ricos, em afronta ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal; o incentivo ao endividamento excessivo no presente com base na crença de um socorro financeiro futuro, caracterizando um problema de risco moral; e a fragilização do pacto de co-responsabilidade fiscal e salvaguarda do equilíbrio macroeconômico (capítulo 7 deste relatório);

V) Recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal (art. 17, inciso I, da Lei 10.180/2001), que avalie a pertinência de considerar, na Metodologia de Elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal, os saldos retificadores registrados nas contas contábeis 12239.00.00 – Provisão para Perdas de Empréstimos e Financiamentos e 12280.00.00 – Provisão para Perdas Realizáveis para fins de apuração das deduções relativas aos haveres e demais ativos financeiros da União, em razão da alta materialidade dos valores envolvidos e em observância ao princípio contábil da prudência (seção 3.4 deste relatório);

VI) Fixar o prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, para que a Secretaria do Tesouro Nacional informe a este Tribunal as providências adotadas em relação à recomendação proposta no item anterior;

VII) Autorizar o monitoramento, pela Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal, do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, sem prejuízo de que o cumprimento da recomendação proposta no item 'V' também seja verificado no âmbito do acompanhamento quadrimestral da gestão fiscal da União, nos termos do art. 59 da Lei Complementar 101/2000;

VIII) Encaminhar cópias do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos ministros da Fazenda, do Planejamento e da Controladoria-Geral da União; ao presidente do Banco Central do Brasil, ao secretário do Tesouro Nacional; aos secretários de Fazenda do Distrito Federal e dos estados de Minas Gerais, do Pará, do Piauí e do Rio Grande do Sul; ao secretário de Finanças do município de São Paulo; às comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às comissões de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao deputado federal Cândido Vaccarezza, coordenador do Grupo de Trabalho para Analisar a Questão da Dívida dos Estados e Municípios com a União; ao senador da República Francisco Dornelles, relator do Projeto de Lei do Senado 86/2012; à presidência do Senado Federal, como subsídio à comissão externa que discute o Pacto Federativo; e à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional deste Tribunal;

IX) Arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Semag-1ª Diretoria, em 6/3/2013.

Assinado Eletronicamente
JOAQUIM RAMALHO DE ALBUQUERQUE
AUFC – Matr. 3836-9

Assinado Eletronicamente
TITO BELCHIOR SILVA MOREIRA
AUFC – Matr. 2843-6

Assinado Eletronicamente
RENATO LIMA CAVALCANTE
AUFC – Matr. 8123-0
Coordenador

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 4/9/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15016/2013

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2012, que altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a disponibilização de contratação nas modalidades individual ou familiar e coletiva.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2012, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que “altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a disponibilização de contratação nas modalidades individual ou familiar coletiva”.

O art. 1º acrescenta o art. 19-A à Lei nº 9.656, de 1998, obrigando as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a ofertar os regimes ou tipos de contratação especificados na lei, a saber: individual ou familiar; coletivo empresarial; e coletivo por adesão. O § 1º estabelece que essa obrigatoriedade aplica-se aos produtos que a operadora esteja autorizada a comercializar. Já o § 2º prevê que os contratos coletivos deverão conter cláusula que informe ter sido ofertado ao consumidor o regime ou tipo de contratação individual ou familiar.

A cláusula de vigência do projeto está estipulada no art. 2º, o qual estabelece que a lei proposta entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) apresentados pelo autor da proposição, mais de 70% dos planos de saúde são empresariais. Essa situação reflete uma estratégia das operadoras

2

2

para fugir da regulação da ANS, já que apenas os planos individuais têm os reajustes anuais determinados por essa agência, enquanto os planos coletivos não se sujeitam à interferência do governo na negociação dos seus reajustes, que se dá diretamente entre a operadora e a empresa contratante.

A falta de regulação dos planos coletivos tem deixado os beneficiários desses planos sujeitos a aumentos abusivos de preços. Por outro lado, os consumidores de planos individuais têm sido prejudicados com a redução da oferta de tais planos por parte das operadoras.

De acordo com o autor do projeto, “é necessário que a lei vigente traga mecanismos capazes de eliminar tais distorções, para preservar o direito do consumidor de contratar a modalidade de plano de saúde que mais satisfizer às suas necessidades e para que ele não fique refém de abusos cometidos pelas operadoras”. É nesse contexto que se insere o projeto de lei em tela.

A matéria também será examinada pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I, e 99, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da proposição, uma vez que se trata de projeto de lei ordinária de autoria de Senador destinado a alterar a legislação de seguros privados de assistência à saúde.

O projeto em tela visa equacionar um problema que tem afligido grande parte da população, que gostaria de ter um plano de saúde privado, mas não consegue por não estar vinculada a nenhuma empresa ou instituição que ofereça a seus funcionários a alternativa do plano coletivo de saúde. Nessa situação encontram-se diversas categorias, entre as quais os profissionais liberais, autônomos, comerciantes e prestadores de serviços, entre outros.

3

3

Em função da regulação da ANS dos planos individuais e familiares e da vantagem de escala proporcionada pelos planos coletivos, as seguradoras priorizam os planos coletivos por gerarem maior lucratividade. Na prática, elas não têm interesse em captar o cliente individual, criando uma série de dificuldades na hora de oferecer o seguro individual ou familiar. Muitas delas simplesmente não comercializam o seguro nessa modalidade.

Como bem apontado pelo autor da proposição, os consumidores que não podem contar com planos empresariais estão cada vez mais sujeitos ao fenômeno denominado de “falsa contratualização”, quando são obrigados a estabelecer uma associação entre duas ou mais pessoas, sob determinado CNPJ, apenas para viabilizar a contratação de plano de saúde. Essa é uma das estratégias adotadas pelas seguradoras para burlar a regulação dos preços feita pela ANS sobre os planos individuais ou familiares.

Todas essas práticas atentam contra o interesse do consumidor, que se vê atualmente sem alternativas para obter um seguro individual ou familiar adequado à sua realidade. Portanto, a proposição é meritória e vem ao encontro da necessidade de trazer maior equilíbrio ao mercado de seguros privados de assistência à saúde no Brasil, tendo em vista a situação desvantajosa do consumidor individual frente às empresas desse segmento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

4

4

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 288, DE 2012

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a disponibilização de contratação nas modalidades individual ou familiar e coletiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“**Art. 19-A.** As operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a ofertar os regimes ou tipos de contratação especificados no inciso VII do art. 16.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere o *caput* aplica-se aos produtos que a operadora está autorizada a comercializar.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, o contrato do regime ou tipo de contratação a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso VII do art. 16 conterá cláusula que informe ter sido ofertado ao consumidor o regime ou tipo de contratação individual ou familiar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados da Agência de Saúde Suplementar (ANS), mais de 70% dos planos de saúde são planos empresariais. A priorização da comercialização dos planos de saúde coletivos em detrimento dos planos individuais ou familiares é uma estratégia das operadoras para fugir da regulação da ANS. Isso porque apenas os planos individuais têm os reajustes anuais determinados pela ANS. Já os planos coletivos não se sujeitam à interferência da Agência na negociação dos seus reajustes, que ocorre diretamente entre a operadora e a empresa contratante, sem necessidade de autorização prévia da ANS. Em decorrência disso, esses planos são considerados mais lucrativos.

A não regulação dos planos de saúde coletivos gera uma situação bastante prejudicial aos beneficiários desses planos, uma vez que ficam sujeitos a aumentos abusivos. No entanto, esse prejuízo não alcança somente esses consumidores, mas também os consumidores dos planos individuais, já que tem havido, cada vez com mais frequência, a redução de oferta de tais planos por parte das operadoras. Algumas delas simplesmente deixaram de comercializar essa modalidade.

Os consumidores que não podem contar com planos empresariais estão cada vez mais sujeitos ao fenômeno denominado como “falsa contratualização”, quando são obrigados a estabelecerem uma associação entre duas ou mais pessoas, sob determinado CNPJ, apenas para viabilizar a contratação de um plano de saúde. Essa é uma estratégia adotada pelas empresas para burlar a regulação dos preços feita pela ANS sobre os planos individuais ou familiares.

Para evitar o aprofundamento do atual quadro de drástica redução do número de planos de saúde individuais ou familiares e, até mesmo, de desaparecimento de tais planos, é necessário alterar a legislação vigente para que ela obrigue as empresas que desejam atuar na área da saúde suplementar a ofertarem todas as modalidades de planos privados de saúde: individual ou familiar e coletiva, seja empresarial, seja por adesão. Essas são as modalidades reconhecidas legalmente (art. 16, inciso VII, da Lei nº 9.656, de 1998), cuja definição consta da Resolução Normativa – RN nº 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, que *dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências*.

A norma legal reconhece essas diferentes modalidades de planos de saúde, mas não obriga as operadoras a comercializarem todas elas. Com isso, as empresas ficam livres para atuarem apenas com aquelas modalidades que implicam maior retorno financeiro, em desrespeito ao direito do consumidor.

3

Assim, é necessário que a lei vigente traga mecanismos capazes de eliminar tais distorções, para preservar o direito do consumidor de contratar a modalidade de plano de saúde que mais satisfizer às suas necessidades e para que ele não fique refém de abusos cometidos pelas operadoras.

Esse é o objetivo do projeto de lei que ora apresentamos, para o qual conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Texto compilado

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º Até que sejam expedidas as normas de registro, serão mantidos registros provisórios das pessoas jurídicas e dos produtos na ANS, com a finalidade de autorizar a comercialização ou operação dos produtos a que alude o **caput**, a partir de 2 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Para o registro provisório, as operadoras ou administradoras dos produtos a que alude o **caput** deverão apresentar à ANS as informações requeridas e os seguintes documentos, independentemente de outros que venham a ser exigidos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

4

I - registro do instrumento de constituição da pessoa jurídica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - nome fantasia; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - CNPJ; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IV - endereço; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

V - telefone, fax e e-mail; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VI - principais dirigentes da pessoa jurídica e nome dos cargos que ocupam. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º Para registro provisório dos produtos a serem comercializados, deverão ser apresentados à ANS os seguintes dados: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - razão social da operadora ou da administradora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - CNPJ da operadora ou da administradora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - nome do produto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IV - segmentação da assistência (ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, hospitalar sem obstetrícia, odontológica e referência); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

V - tipo de contratação (individual/familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VI - âmbito geográfico de cobertura; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VII - faixas etárias e respectivos preços; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VIII - rede hospitalar própria por Município (para segmentações hospitalar e referência); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

5

IX - rede hospitalar contratada ou referenciada por Município (para segmentações hospitalar e referência); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

X - outros documentos e informações que venham a ser solicitados pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º Os procedimentos administrativos para registro provisório dos produtos serão tratados em norma específica da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades do registro provisório, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de produtos a que alude o **caput**, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os benefícios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º As pessoas jurídicas que forem iniciar operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde, a partir de 8 de dezembro de 1998, estão sujeitas aos registros de que trata o § 1º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2012 – Complementar, que altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas as despesas na verificação dos limites definidos naquele artigo.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas despesas na verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal definidos naquele artigo.

O projeto propõe que sejam introduzidas, na Lei de Responsabilidade Fiscal, dois casos de despesas ligadas à educação que seriam excluídas dos limites de despesas com pessoal. O limite em questão atualmente está fixado em 50% da receita corrente líquida para a União e em 60% para os estados e municípios.

O primeiro caso de exclusão é o decorrente de parte dos gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

pagamento de professores em efetivo exercício na educação básica pública, regulamentado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.

O segundo caso é o decorrente de despesas com a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) dos professores, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Os dois casos de exclusão se referem tão-somente à parte das despesas com educação ou pagamento de professores que excedam os limites estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 19 da LRF.

O autor da proposta argumentou, na Justificação, que os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal estão em conflito com os seguintes dispositivos legais: (1) a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb e prevê a aplicação de, no mínimo, 60% de seus recursos a pagamento de professores; (2) e a Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o PSPN, em valores crescentes, em razão do mandato constitucional da valorização dos profissionais da educação.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em seguida, ele será votado pelo Plenário desta Casa.

Em 27 de novembro de 2012, o projeto foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer de autoria do Senador Cássio Cunha Lima.

Em 17 de abril de 2013, foi aprovado o Requerimento nº 173, de 2013, de autoria do Senador José Pimentel, segundo o qual a proposta passou a tramitar conjuntamente com 31 outros PLS do Senado, todos complementares: PLS nº 90/2007 (que já tramitava em conjunto com os PLS nºs 150/2005 e 21/2011), com os PLS nºs 229/2009 (que já tramitava em conjunto com os PLS nºs 175, 248 e 450/2009), nº 230/2009 (que tramitava em conjunto com o PLS nº 302/2009); nº 298/2007 (que tramitava em conjunto com os PLS nºs 414/2007, 66 e 72/2008), nºs 86, 113, 135, 376 e 382, todos de 2012; nºs 75, 538, 591 e 719, todos de 2011;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

nºs 12, 128, 243, 315, 350 e 507, todos de 2009; nºs 265 e 482 de 2008; e nºs 180 e 540, de 2007, por versarem sobre a mesma matéria.

Em 22 de maio de 2013, foram aprovados o Requerimento nº 387, de 2013, que desapensou o PLS nº 591, de 2011, e o Requerimento nº 388, de 2013, que desapensou o PLS nº 86, de 2012. O PLS 62, de 2012 continuou em tramitação conjunta com 29 outros PLS complementares. Finalmente, em 6 de agosto de 2013, foi aprovado o Requerimento nº 705, de 2013, segundo o qual o presente projeto voltou a ter tramitação autônoma.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 62, de 2012 – Complementar.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como opinar, conforme o seu inciso IV, dentre outros temas, sobre finanças públicas; normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; e dívida pública.

O projeto propõe uma alteração no § 1º do art. 19 da Lei Complementar, que define os limites de despesas com pessoal, para que sejam excepcionalizadas, do referido limite, dois tipos de despesa:

- (1) A parte dos gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com pagamento de professores em efetivo exercício na educação básica pública regulamentado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- (2) As despesas decorrentes da aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) dos professores, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Analisando o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. A proposição trata de finanças públicas, assunto que está incluído entre as atribuições do Congresso Nacional, nos termos do que dispõe o art. 48, caput, da Carta Magna. Além disto, o projeto foi bem redigido e está de acordo com as regras do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à análise do mérito, devemos inicialmente ressaltar nosso apreço pela Educação. A exemplo da grande maioria dos brasileiros, desejamos que o Brasil tenha mais qualidade no ensino público fundamental e no ensino médio. Estou também de acordo com os que entendem que os professores brasileiros devem receber salários condizentes com a importância do cargo que ocupam.

Entretanto, gostaríamos de lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe avanços inegáveis para a gestão das finanças públicas e merece ser preservada. Temos o temor de que, a partir do momento em que começarmos a fazer exceção alguns tipos de despesa dos limites fixados pela LRF, possamos estar abrindo a porteira para a volta do clientelismo e do empreguismo desenfreados.

O que pesa mais em nossa decisão, é a ideia de que a Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser defendida de alterações que a tornem menos rigorosa ou que abram exceções para beneficiar determinados tipos de despesas. Pois uma única exceção que seja aprovada pelo Congresso Nacional servirá de precedente para que várias outras sejam pleiteadas, o que terminará, no longo prazo, por inviabilizar a própria Lei de Responsabilidade Fiscal. Como diz o ditado popular, “por onde passa um boi passa uma boiada”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Embora entendamos que o parecer da CE, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, esteja bem argumentado, não concordamos com sua conclusão de que a alegada incompatibilidade da LRF, uma lei complementar, com duas leis ordinárias deve ser resolvida com o sacrifício da lei complementar.

Reconhecemos que, de fato, a LRF está em conflito com a Lei nº 11.494, de 2007, que estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação de no mínimo 60% dos recursos distribuídos por via do FUNDEB para pagamento de profissionais do magistério, e com a Lei nº 11.738, de 2008, que criou o Piso Salarial Nacional do Magistério. Entretanto, diante da importância da Lei Complementar nº 101, de 2000, entendemos ser mais razoável que as leis ordinárias eventualmente em conflito com ela sejam alteradas, e não o contrário.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 62, DE 2012

(COMPLEMENTAR)

Altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas as despesas na verificação do atendimento dos limites definidos naquele artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 1º

.....

VII – relativas ao cumprimento do disposto no art. 22, *caput*, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no valor que exceder os limites percentuais estabelecidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dentre diversas e acertadas medidas moralizadoras das despesas na Administração Pública, estabeleceu limites máximos de gasto com pessoal. Alguns anos após a sua edição, contudo, foram sancionadas duas leis que trouxeram dificuldades para estados e municípios cumprirem tal regramento.

Em 2007, foi aprovada a Lei nº 11.494, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação de pelo menos 60% dos recursos distribuídos por via do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para pagamento de profissionais do magistério.

Em 2008, foi aprovada a Lei nº 11.738, que criou o piso salarial nacional do magistério, na qual ficou, ainda, estabelecida a obrigatoriedade de pagamento de piso salarial nacional para professores com formação em nível médio e com jornada de 40 horas semanais. Este diploma legal também estabeleceu o formato de correção dos valores do piso salarial.

Ocorre que, especialmente nos pequenos municípios, onde a participação relativa dos profissionais do magistério nas despesas com pessoal é muito alta e as receitas oriundas do FUNDEB são muito significativas, tem havido um conflito legal com impactos sociais importantes. Enquanto a LRF dispõe sobre limites máximos para gastos com pessoal, as outras leis citadas estabelecem limites mínimos para as despesas que mencionam, e, muitas vezes, não há uma interseção possível entre essas condições, isto é, um mandamento legal só pode ser cumprido se o outro for ignorado. Tal “armadilha” da legislação pátria tem obrigado muitas prefeituras a uma “escolha de Sofia”, em que precisam optar por qual das legislações irão descumprir. Como a LRF estabelece penalidades mais imediatas para o seu descumprimento, a opção dos gestores tem sido descumprir as demais normas legais, medida que tem ensejado indesejáveis conflitos trabalhistas e prejuízos para a política nacional de valorização do magistério.

A ideia desta proposição, portanto, é promover uma alteração na LRF que resguarde os estados e municípios de eventuais punições quando a motivação para que seus gastos com pessoal estejam acima dos patamares aceitos por aquela Lei seja relacionada diretamente ao cumprimento dos dispositivos das duas leis supracitadas. Para tanto, na verificação do atendimento dos limites definidos no seu art. 19, propomos que não sejam computadas as referidas despesas apenas no valor que exceder os limites percentuais estabelecidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

3

Contando com a sensibilidade e o espírito cívico dos nobres Pares, conclamo-os a apoiar a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....
.....

4

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
 - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....

5

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 22/03/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2012 – Complementar, que altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas as despesas na verificação dos limites definidos naquele artigo.

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2012 – Complementar, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas despesas na verificação do atendimento dos limites de gastos com pessoal definidos naquele artigo.

Conforme a redação dada pelo art.1º do presente PLS, são duas as hipóteses de excepcionalização dos limites de despesas com pessoal a serem introduzidos na LRF. A primeira é a decorrente de parte dos gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com pagamento de professores em efetivo exercício na educação básica pública. A segunda é a decorrente de despesas com a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) dos professores, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Ambas as hipóteses, entretanto, se referem à parte das despesas com pagamento de professores que exceda os limites estabelecidos nos incisos do *caput* do art. 19 da LRF, quais sejam: 50% da receita corrente líquida, no caso da União; e 60%, no caso dos estados e municípios.

Na justificação, o autor explica o conflito entre os limites estabelecidos pela LRF para gastos com pessoal, fixados em 2000, e os dispositivos da Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb e prevê a aplicação de, no mínimo, 60% de seus recursos a pagamento de professores, e da Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o PSPN, em valores crescentes, em razão do mandato constitucional da valorização dos profissionais da educação.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE). Em seguida, será votado pelo Plenário desta Casa.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 62, de 2012 – Complementar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE analisar proposições que versem sobre questões gerais da educação, em que se enquadra a matéria contida no PLS analisado.

Poucos projetos de autoria nesta Casa têm a urgência e importância do presente PLS. Há uma concordância geral dos parlamentares e da sociedade no sentido de que o desenvolvimento da nação e a felicidade da população dependem da universalização da educação básica de qualidade. Entretanto, os avanços legislativos encontram muitas vezes óbices que atravancam sua implementação na realidade.

Quem não deseja que as crianças tenham à disposição mais vagas gratuitas em escolas municipais para sua educação desde a primeira infância? Quem não quer mais qualidade no ensino fundamental e médio públicos? Quem de nós, nesta Comissão, não deseja que os benefícios do Fundeb, com crescentes aportes da União, beneficiem adolescentes, jovens e adultos que carecem de educação profissional e de completar sua escolaridade obrigatória, que em 2016, englobará também o ensino médio?

Ora, para isso é fundamental não somente abrir mais escolas e mais vagas, mas também contratar mais professores e dar-lhes salários condizentes com sua formação, sua dignidade e os reclamos de qualidade de vida do século XXI.

Entretanto, se a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe avanços inegáveis para a gestão das finanças públicas, principalmente no que tange à arrecadação de tributos e a um basta aos desmandos do clientelismo e do empreguismo desenfreados, é forçoso reconhecer que ela foi aprovada ainda no último ano do século XX, quando não tínhamos conquistado o Fundeb – expansão correta do Fundo que o antecedia, limitado ao ensino fundamental regular –, nem o tão sonhado Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, que veio dar fim ao processo perverso de desvalorização dos professores.

Não é possível, pois, que não se abram creches nas redes municipais, escolas profissionais nas redes estaduais, mais vagas de educação de jovens e adultos, em razão de limites coercitivos de gastos com pessoal ditados pela LRF. Políticas de transporte, de comunicação, de habitação, entre outras, não demandam tantos recursos humanos; mas a educação, todos sabemos, é uma atividade essencialmente “intensiva em trabalho humano”, seja de professores, seja de outros profissionais da educação, hoje convidados a atuar em escolas de jornada integral, que devolvem a qualidade perdida nos turnos reduzidos. Trata-se, portanto, de proteger direitos constitucionais da população, definidos nos arts. 205 e 208 da Carta.

O Senador Randolfe Rodrigues encontrou uma saída saudável para o impasse. Não se trata de dar uma “excepcionalidade geral”, que poderia redundar em afrouxamento dos limites, como que propiciando uma nova “farra” de empreguismo ou de aumentos salariais irresponsáveis para outras categorias de servidores públicos. Pelo contrário. Os gastos com pagamento de professores, inclusive com recursos do Fundeb, continuam a ser contados como despesas dentro dos limites mínimos da LRF; mas, se a exigência de novos contratos de professores ou de sua melhoria salarial redundarem em ultrapassagem do limite, os novos gastos – disso fala o PLS – não são mais computados. Registre-se que o dispositivo de aplicação de um mínimo de 60% em pagamentos dos professores, de que trata o *caput* do art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, é também norma constitucional,

contido no inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por força da Emenda nº 53, de 2006.

No âmbito de nossa Comissão, a solução ensejada pela proposição é perfeita, porque exige, inclusive, mais planejamento e mais transparência por parte de estados, do Distrito Federal e dos municípios e propicia a margem de liberdade para universalizar e qualificar a educação básica pública.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão, em: 27 de novembro de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Cássio Cunha Lima, Relator

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a obrigatoriedade de Relatório de Sustentabilidade para as companhias ou sociedades anônimas.*



RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 289, de 2012, de iniciativa do Senador Vital do Rêgo.

O PLS nº 289, de 2012, foi distribuído, originalmente, para análise pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa. Devido à aprovação do Requerimento nº 1.122, de 2012, do Senador Romero Jucá, a CAE analisa a matéria antes de esta ser enviada à CCJ para decisão terminativa.

O art. 1º da proposição indica que o objeto da lei é dispor sobre a obrigatoriedade de Relatório de Sustentabilidade para as companhias ou sociedades anônimas.

O art. 2º do projeto acrescenta à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que *dispõe sobre as Sociedades por Ações*, dois dispositivos:

- inciso VI ao *caput* do art. 133, para estabelecer que os administradores devem comunicar, até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, em anúncios publicados e postos à disposição dos acionistas, o relatório anual de sustentabilidade;
- § 6º ao art. 133, para determinar que o relatório a que se refere o inciso VI do *caput* daquele artigo deverá abordar a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e de governança corporativa.

O art. 3º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na CMA, em 3 de setembro de 2013. Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 289, de 2012, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre assuntos referentes aos aspectos econômico e financeiro da presente matéria.

Segundo o autor da proposição, o mercado financeiro vem ampliando seu interesse em conhecer as empresas que adotam condutas ambientais, sociais e de gestão responsáveis. Em consequência, elaborar Relatório de Sustentabilidade como indicador dos aspectos socioambientais das operações se tornou prática corriqueira assumida por muitas empresas em vários países, inclusive nos emergentes.

Cabe observar que a visão do mercado e dos consumidores em relação às empresas que adotam ações sustentáveis tem-se mostrado bastante favorável. Isso gera várias vantagens econômicas para essas entidades, entre elas o marketing para as mercadorias e serviços produzidos



SF/13845.03700-56

pela empresa e o maior interesse pela compra de ações pelos investidores. Desse modo, essas empresas acabam aferindo um retorno financeiro maior.

Portanto, somos favoráveis à proposição, na medida em que, a par de seus outros inegáveis méritos, acarretará melhores condições econômicas ao desenvolvimento das empresas de capital aberto no médio e longo prazo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 289, DE 2012

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a obrigatoriedade de Relatório de Sustentabilidade para as companhias ou sociedades anônimas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para dispor sobre a obrigatoriedade de Relatório de Sustentabilidade para as companhias ou sociedades anônimas.

Art. 2º O art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133.

.....

VI – o relatório anual de sustentabilidade.

.....

§ 6º O relatório a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo deverá abordar a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e de governança corporativa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Recente pesquisa realizada pela BM&Fvespa aponta um universo ainda muito pequeno de empresas que elaboram o Relatório de Sustentabilidade – publicação na qual são relatadas as ações voltadas para reduzir os impactos ambientais decorrentes de suas atividades, os programas sociais destinados ao bem-estar das comunidades e as boas práticas de governança corporativa adotadas.

No Brasil, de acordo com essa pesquisa, apenas 21% das companhias de capital aberto divulgam o documento, considerado o principal instrumento de comunicação do desempenho socioambiental das organizações. E somente o fazem por exigência dos investidores estrangeiros.

O mercado financeiro vem ampliando seu interesse em conhecer as empresas que adotam condutas ambientais, sociais e de gestão responsáveis. Essas informações são essenciais para balizar o comportamento dos acionistas, tanto nacionais quanto estrangeiros, bem como dar ciência a esses grupos de como o capital por eles investido é empregado no trato das questões socioambientais das corporações.

Nesse contexto, elaborar Relatório de Sustentabilidade como indicador dos aspectos socioambientais de suas operações já é prática corriqueira assumida por muitas empresas em vários países, inclusive nos emergentes.

Com o objetivo de induzir a prática da transparência das organizações no País e reforçar um movimento que já desponta no mercado de capitais internacional, julgamos imprescindível tornar obrigatório a elaboração do Relatório de Sustentabilidade por todas as companhias ou sociedades anônimas. Para tanto, sugerimos incluir novos dispositivos no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que *dispõe sobre as Sociedades por Ações*.

Pelas razões apresentadas, conclamamos os ilustres Pares a acolherem essa nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Vide texto compilado

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

(Vide Decreto-lei nº 1.978, de 1982)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Documentos da Administração

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

~~§ 3º Os documentos referidos neste artigo serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral.~~

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

4

§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

(Às Comissões Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2012, do
Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 6.404,
de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a
obrigatoriedade de Relatório de Sustentabilidade
para as companhias ou sociedades anônimas.*



SF/13802.75985-94

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

RELATORA "AD HOC": SENADORA VANGSSA GRAZZIOTIN

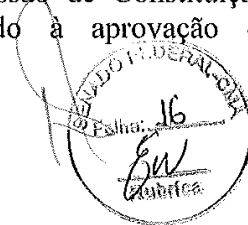
I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 289, de 2012, de iniciativa do Senador Vital do Rêgo.

A iniciativa acresce dispositivos ao art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que *dispõe sobre as Sociedades por Ações*, para determinar que as companhias ou sociedades anônimas fiquem obrigadas a apresentar anualmente Relatório de Sustentabilidade. Nos termos do projeto, o documento deverá ser colocado à disposição dos acionistas até um mês antes da data marcada para a realização de assembléia-geral ordinária.

Ainda conforme a proposta legislativa, o relatório deverá abordar a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e de governança corporativa.

Preliminarmente o PLS em pauta foi distribuído para análise pela CMA e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa. Devido à aprovação do



Página: 1/4 28/08/2013 11:15:54

8e6e4be6538f5d17c5ef7a2d39d0e6ae98dab7a4

Requerimento nº 1.122, de 2012, do Senador Romero Jucá, caberá exame também pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que analisará a matéria previamente à CCJ.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 289, de 2012, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA, primeira comissão a analisar a matéria, manifestar-se sobre assuntos referentes à defesa do meio ambiente em todos os seus aspectos.

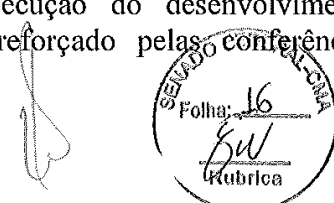
Nesse contexto, se insere o PLS nº 289, de 2012. O Relatório de Sustentabilidade é prática já consagrada no mundo empresarial e objetiva divulgar o desempenho ambiental, social, econômico e de governança da organização.

Embora esse relatório seja uma plataforma fundamental para comunicar os impactos positivos e negativos relativos à sustentabilidade da corporação – e já venha sendo adotado por empresas em vários países –, o panorama no Brasil, relata o autor do projeto, ainda estaria aquém do desejado, uma vez que “apenas 21% das companhias de capital aberto divulgam o documento (...) e somente o fazem por exigência dos investidores estrangeiros”.

Ainda conforme o autor da proposição, “essas informações [desempenho socioambiental] são essenciais para balizar o comportamento de acionistas, tanto nacionais quanto estrangeiros, bem como dar ciência a esses grupos de como o capital por eles investido é empregado no trato das questões socioambientais das corporações”.

Embora ainda de forma incipiente no Brasil, os Relatórios de Sustentabilidade de organizações de porte, como, por exemplo, Bradesco, Unilever Brasil, Instituto Ethos, Fibria Celulose, Petrobras e Grupo Boticário já vêm sendo publicados, o que denota a preocupação de boa parcela do setor corporativo com a transparência de sua conduta social e ambiental.

Fica claro que, para a consecução do desenvolvimento sustentável, modelo que foi cunhado e reforçado pelas conferências



internacionais sobre meio ambiente, entre as quais a Eco-92 e a Rio +20, é preciso adotar uma economia que considere as questões socioambientais nas ações práticas, e não apenas na teoria.

É certo, ainda, que os desafios para enfrentar temas como os atuais padrões insustentáveis de produção e consumo – reconhecidamente causa de degradação do meio ambiente – não se relacionam somente com aspectos técnicos, mas passam por questões de justiça social e de responsabilidade política.

Sob essa ótica, entendemos que o setor empresarial brasileiro deva efetivamente unir esforços para produzir cada vez mais com qualidade, eficiência e compromisso ambiental e social, de modo a reverter o grave quadro de esgotamento dos recursos naturais e gerar benefícios para toda a sociedade.

A propósito, já há protocolos estabelecidos para orientar a estrutura dos Relatórios de Sustentabilidade, como os documentos de referência elaborados pela organização não governamental internacional GRI (Global Reporting Initiative), fundada em 1997 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP, na sigla em inglês). Essas diretrizes estão disponíveis gratuitamente para os interessados e, segundo a entidade, podem ser aplicadas por corporações de qualquer tamanho, tipo e setor.

Dessa feita, somos favoráveis a tornar obrigatória a todas as companhias ou sociedades anônimas a divulgação anual de Relatório de Sustentabilidade, com a certeza de que essa medida contribuirá para maior comprometimento da área empresarial e transparência em suas ações.

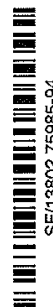
III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2012.

Sala da Comissão, 03 DE SETEMBRO DE 2013

SENADOR BLAÍRO MAGGI, Presidente

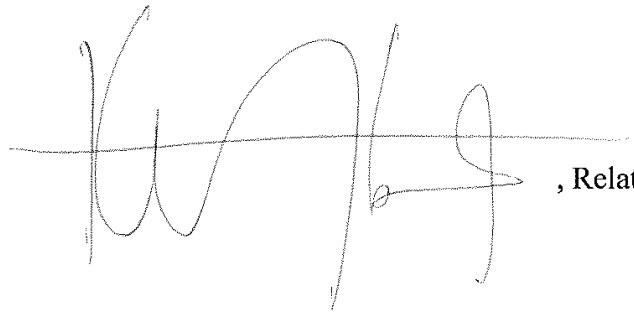
cr2013-01566



SF/13802.75985-94

Página: 3/4 28/08/2013 11:15:54

8e6e4be6538f5d17c5ef7a2d39d0e6ae98da7a4

 , Relatora

4



SF/13802.75985-94

Página: 4/4 28/08/2013 11:15:54

8e6e4be6538f5d17c5ef7a2d39d0e6ae98dab7a4

cr2013-01566





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 29ª REUNIÃO DE 03/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

(AD HOC)

Sen. Blairo Maggi

Sen. Vanessa Grazziotin

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Aníbal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)



Aprovado
em 20/12/2012
P. P. P.



63764.58981

REQUERIMENTO Nº 1122, DE 2012 INCLUA-SE EM
ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

Em 13 / 12 / 12

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 279 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 289 de 2012, que "Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para dispor sobre a obrigatoriedade de Relatório de Sustentabilidade para as companhias ou sociedades anônimas", seja apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, além das comissões constantes do despacho inicial.

(San. A. C. Jung)

Sala das Sessões, de dezembro de 2012.


SENADOR ROMERO JUCÁ
PMDB-RR

Recebido em 5 / 12 / 2012
Hora 14:05
Viviane Paz Costa
Viviane Paz Costa - Matr. 225979
SCLSF/SGM



8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado (PLS) nº 221, de 2009, da Senadora Marisa
Serrano, que cria Áreas de Livre Comércio nos
Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de
Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.



SF/13910.96312-30

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para a análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A proposição, da Senadora MARISA SERRANO, objetiva a criação de duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A proposição é considerada pela Autora como uma resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. A pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil estaria exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira. Somem-se a este fato os problemas causados pela violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Diante desse quadro, o projeto é apresentado como uma forma de estimular o desenvolvimento, criar

oportunidades para a juventude, favorecer a integração econômica na região fronteira e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

A ilustre Senadora enfatiza a necessidade de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos, o que poderia ser alcançado com a instalação de áreas de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a apreciação em decisão terminativa.

A CDR, em reunião realizada em 15 de julho de 2009, aprovou o relatório do Senador Marconi Perillo, que passou a constituir o Parecer da Comissão favorável ao Projeto.

Com o início de nova legislatura, a proposição continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

Reunida a CAE em 17 de setembro de 2013, após a leitura do relatório, foi solicitada vista pelos Senadores Humberto Costa e Pedro Taques. O Presidente da Comissão, Senador Lindbergh Farias, concedeu vista coletiva, nos termos regimentais (art. 132, §§ 1º e 4º, do RISF).

Em 18 de setembro de 2013, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Pedro Taques. A Emenda nº1 visa a suprimir partes do texto que estariam estabelecendo atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. A Emenda nº 2 visa a criar uma área de livre comércio de importação e exportação em Cáceres, no Estado de Mato Grosso.

É o Relatório e passo à Análise.



SF/13910.96312-30

II – ANÁLISE

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) está atendida no projeto, ao determinar, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação desta Lei. Conforme previsto no art. 17 do projeto, o atendimento desse dispositivo é condição para que esta Lei produza seus efeitos.

O objetivo do projeto é estimular o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul, mais especificamente na fronteira Brasil/Bolívia, onde está localizada a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre, e na fronteira Brasil/Paraguai, onde está situada a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infraestrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, com aeroporto internacional, rodovias e infraestrutura de hotéis e de serviços.

Já o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infraestrutura, o Município de Ponta Porã oferece modais diversificados de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.



Portanto, é adequada a afirmação da Autora de que “as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL”.

Quanto à adequação do projeto em tela às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinale-se que, na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 9 de 2001 e nº 1 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37, de 1999, tratam do assunto. Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe atende a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

Com relação à técnica legislativa, é necessário suprimir a alínea “a” do § 2º do art. 4º do PLS nº 221, de 2009, por referir-se a um prazo que não mais se aplica (8 anos da publicação da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984).

A Emenda nº 1 visa a suprimir os artigos 12 e 14 do PLS nº 221, de 2009, pelo entendimento de que esses dispositivos estariam fixando atribuições privativas do Presidente da República em dispor sobre a estrutura da Administração Federal. Também propõe a exclusão do *caput* do art. 10 que apresenta uma redação um pouco confusa ao mencionar, de forma indireta, vários órgãos públicos federais ao mesmo tempo. Concordo com o autor da emenda com a supressão dos dispositivos mencionados por entender que isso representa um aperfeiçoamento do texto, além de não comprometer o alcance do PLS em tela.

Ao suprimir o *caput* do art. 10, torna-se necessário alterar a redação do § 3º do art. 8º, que faz referência ao órgão gestor mencionado no art. 10.



A Emenda nº 2 propõe a extensão das Áreas de Livre Comércio do projeto também ao município mato-grossense de Cáceres. O autor da emenda argumenta que as dinâmicas econômica e geográfica do funcionamento dessas Áreas em Mato Grosso do Sul é inteiramente análoga às de Mato Grosso. Os municípios estão situados numa mesma região fronteiriça, apresentam as condições ambientais similares, limitações de transporte semelhantes e, portanto, soluções idênticas podem ser aplicadas para os problemas comuns. A ampliação da área de abrangência do PLS tem o mérito de contribuir para um desenvolvimento mais equilibrado na região.



III – VOTO

Diante do exposto, sou favorável às Emendas CAE nº 1 e 2, e à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 – CAE

(ao PLS nº 221, de 2009)

Suprima-se a alínea “a” do § 2º do art. 4º do PLS nº 221, de 2009, e renumerem-se as alíneas seguintes.

EMENDA Nº 4 – CAE

(ao PLS nº 221, de 2009)

Dê-se ao § 3º do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor das Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13910.96312-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº - CAE
(Ao PLS nº 221/2009 - CAE)

Art. 1º Suprima-se os artigos 12 e 14 do PLS nº 221/2009, renumerando-se os demais.

Art. 2º Suprima-se o caput do art. 10 do PLS nº 221/2009, renumerando o atual parágrafo único do art. 10 para o caput do mesmo artigo.

JUSTIFICATIVA

Não resta dúvida de que a iniciativa parlamentar do projeto é legítima nos termos da Constituição. No entanto, os seus artigos 12 e 14 estabelecem atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo. Neste sentido, tais artigos podem ser entendidos como ofensa ao art. 84, inc. VI, da Constituição, que fixa as atribuições privativas do Presidente da República em dispor sobre a estrutura da Administração Federal. Também o caput do artigo 10 tenta contornar essa limitação quanto à definição do órgão gestor da Área de Livre Comércio, usando uma redação mais genérica, mas que termina por resultar confusa, mencionando de forma indireta vários órgãos públicos federais ao mesmo tempo.

Sempre defendi uma interpretação absolutamente restritiva das hipóteses de iniciativa privativa, mas mesmo nessa abrangência muito limitada a individualização de competências a órgãos específicos da Administração incidiria na faixa de iniciativa privativa do Executivo.

Ademais, esses artigos são inteiramente dispensáveis, por serem redundantes: a legislação que define as competências do Banco Central, da Receita Federal e da Polícia Federal já ordena isso de forma completa para qualquer Área de Livre Comércio. Assim, a sua exclusão não prejudicará em absolutamente nada o projeto e seus objetivos.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº - CAE
(Ao PLS nº 221/2009 - CAE)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do PLS nº 221/2009 a seguinte redação:

“**Art. 1º** São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.”

Art. 2º Substitua-se, no texto do PLS nº 221/2009, todas as expressões “Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã” por “Áreas de Livre Comércio de Corumbá, Ponta Porã e Cáceres.”

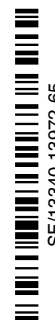
Art. 3º Dê-se à ementa do PLS nº 221/2009 a seguinte redação:

“Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e de Cáceres, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

A mais que louvável iniciativa do Projeto em criar Áreas de Livre Comércio para dinamizar as economias da fronteira oeste do Brasil abre amplas oportunidades de diversificação produtiva dessa região hoje tão pouco povoada e tão vulnerável aos delitos transnacionais e ambientais. Pela própria natureza do instrumento escolhido, a medida tende a acentuar a concentração da atividade econômica nas áreas urbanas, reduzindo assim a pressão da expansão agrícola sobre o extraordinário bioma pantaneiro e contribuindo para a preservação ambiental.

Esta iniciativa ver-se-á reforçada se, ademais das duas cidades sul-matogrossenses objeto do projeto, outras localidades com características econômicas apropriadas fossem também contempladas no Estado de Mato Grosso. O adensamento das cadeias produtivas dessas áreas próximas entre si



SF/13340.13972-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

permitirá elevar os resultados positivos das Áreas de Livre Comércio da fronteira oeste, reforçando as bases econômicas a ocupação do território e a presença do Estado na região. Afinal, a dinâmica econômica e geográfica do funcionamento dessas Áreas em Mato Grosso do Sul é inteiramente análogo às de Mato Grosso – as condições ambientais são as mesmas, os países fronteiriços também, as limitações de transporte e as respectivas soluções afetam a ambos de maneira similar.

Por tais razões, indicamos à Comissão a extensão das Áreas de Livre Comércio do projeto também ao município mato-grossense de Cáceres. A escolha desse município decorre de ser localidade de médio porte, próxima à fronteira internacional, localizada às margens do Rio Paraguai e com acesso rodoviário já concluído a ponto de passagem internacional para entrada na Bolívia. O município já apresenta um sofisticado setor de serviços, que é o principal componente do PIB, bem como todas as facilidades logísticas, urbanas e administrativas exigidas para sediar um empreendimento relativamente complexo como uma área submetida a regime aduaneiro especial de industrialização.

Assim, esta modificação que se propõe é plenamente sustentável, e tem o potencial de iniciar a tão necessária industrialização da nossa fronteira oeste e incorporar atividades de maior valor agregado nos ambientes urbanos. Desta forma, diversificará a matriz produtiva regional e ampliará a fixação populacional na região, contribuindo para a defesa de nossas fronteiras. A ampliação que aqui se propõe, portanto, reforça os objetivos originais do projeto de desenvolver a região, beneficiando ambos os Estados fronteiriços e a economia brasileira.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

BLAIRO MAGGI
Senador da República



SF/13340.13972-65



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 221, DE 2009

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas nos municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

2

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã;

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

3

Parágrafo único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

§ 1º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

§ 2º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que trata este artigo os produtos abaixo, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) :

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 do capítulo 22;

IV - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 8º Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrosilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definida em regulamento.

§ 2º Excetuam-se da isenção prevista no *caput* deste artigo as armas e munições e fumo.

4

§ 3º A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

Art. 10. Estão as Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar suas implantações

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio existentes no País.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 12. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 13. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14. A Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

5

Art. 15. As isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã é a resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Os nossos países vizinhos estão exarcebando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica, nos municípios de fronteira em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil. Adicionalmente, temos os problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Nossa resposta só pode ser a de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para nossa juventude e abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

No caso de Mato Grosso do Sul, na fronteira Brasil/Bolívia, temos as cidades de Corumbá, no Brasil, e Puerto Suarez e Puerto Quijaro, na Bolívia, e na fronteira Brasil/Paraguai, temos as cidades de Ponta Porã, no Brasil, e Pedro Juan Caballero, no Paraguai.

A instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Constitui o mais importante porto do Estado de Mato Grosso do Sul e um dos mais

6

importantes portos fluviais do Brasil. Existe uma conurbação de Corumbá com mais três cidades: Ladário, Puerto Suarez e Puerto Quijarro. Com isso, forma-se uma rede urbana de cerca de 150 mil pessoas, sendo atendida por dois aeroportos: Corumbá e Puerto Suárez.

No que diz respeito à infra-estrutura para a criação da área de livre comércio, a região de influência de Corumbá dispõe de infra-estrutura adequada para o escoamento da produção, já que conta, além do maior porto fluvial do Mato Grosso do Sul, com as facilidades oferecidas pela integração dos modais rodoviário e ferroviário.

Com efeito, a cidade, que representa o principal ponto de acesso à região, possui uma infra-estrutura preparada para receber empresários, turistas, pesquisadores, cientistas do Brasil e do mundo, interessados em conhecer a região. Com um aeroporto internacional, rodovias, hotéis e inúmeros serviços oferecidos aos visitantes, Corumbá não apenas se tornou o principal ponto de referência para o Pantanal, como também representa a mais importante aliada na luta pela defesa e preservação desse nosso tesouro natural.

Por outro lado, o Município de Ponta Porã possui as condições ideais para a instituição de uma área de livre comércio. Está localizado na Microrregião de Dourados e forma, em conurbação com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, um importante pólo na região da fronteira.

Além da disponibilidade de meios de transporte, Ponta Porã conta com localização privilegiada por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação da área de livre comércio para a integração econômica com esses países.

Ponta Porã está distante 350 quilômetros da cidade de Campo Grande e tem acesso, por meio de rodovia federal, aos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso. Apresenta infra-estrutura diversificada de transportes, pois, além de contar com rodovias asfaltadas, dispõe de aeroporto internacional e, em função da proximidade com as vias fluviais do Paraguai e do Paraná, desfruta de acesso ao Rio da Prata.

A população do município é de aproximadamente 80 mil habitantes e sua economia está voltada para a agricultura e pecuária. A lavoura é uma das mais pujantes do território nacional, produzindo, principalmente, soja, trigo e milho. O município tem uma boa rede de serviços públicos e o nível educacional de sua população vem evoluindo favoravelmente, inclusive em grau superior, com uma universidade pública estadual e quatro faculdades privadas.

Por todos os aspectos mencionados, as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-

7

econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL.

Assim, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação da instalação das Áreas de Livre Comércio em Corumbá e Ponta Porã.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Senadora **MARISA SERRANO**

Legislação Citada

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática - SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

.....

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

.....
 VIII - o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta Lei;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

9

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 221, de 2009, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, que cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A iniciativa visa instituir duas áreas de livre comércio nos moldes das criadas em Tabatinga (AM), pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989; em Guajará-Mirim (RO), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991; e em Macapá – Santana (AP), pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

A autora apresenta a proposição como uma forma de resposta brasileira ao desafio de promover o desenvolvimento da região de fronteira. Argumenta que os nossos países vizinhos, Bolívia e Paraguai, estão exacerbando a pressão por serviços públicos, com destaque para a assistência médica nos municípios de fronteira, em função do nível de pobreza nas regiões limítrofes com o Brasil, além dos problemas decorrentes da violência derivada do tráfico de drogas e de armas. Assim, o projeto seria uma resposta no sentido de intensificar o processo de desenvolvimento, de modo a criar oportunidades para a juventude, abrir linhas de integração de nossas economias e fortalecer os laços de amizade e de herança cultural e histórica.

Segundo a Senadora, “a instalação de uma área de livre comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã virá ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos”.

O projeto prevê que as isenções e os benefícios das Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã serão mantidos por vinte e cinco anos a partir da publicação da Lei.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 221, de 2009, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

Vale destacar, também, que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), ao determinar, em seu art. 16, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o inclua no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após a aprovação da lei. O atendimento desse dispositivo é condição para que a lei produza seus efeitos, conforme prevê o art. 17 do projeto em tela.

A proposição visa promover o desenvolvimento nas regiões fronteiriças do Mato Grosso do Sul onde se encontra, na fronteira Brasil/Bolívia, a cidade de Corumbá, vizinha das cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Quijaro e Puerto Aguirre, e na fronteira Brasil/Paraguai, a cidade de Ponta Porã, vizinha da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Como a autora afirma, Corumbá é a terceira cidade mais importante do Estado, em termos econômicos, culturais e populacionais, depois de Campo Grande, a capital, e Dourados. Possui infra-estrutura adequada para escoamento da produção e criação da Área de Livre Comércio, uma vez que conta com o maior porto fluvial de Mato Grosso do Sul, com aeroporto internacional, rodovias e infra-estrutura de hotéis e de serviços.

Por sua vez, o Município de Ponta Porã possui localização estratégica, por se situar na fronteira com a Bolívia e a pequena distância do Paraguai, o que poderia potencializar os efeitos benéficos da instalação de área de livre comércio para a integração econômica com esses países. Com relação à infra-estrutura, o Município de Ponta Porã oferece infra-estrutura diversificada de transportes, contando com rodovias asfaltadas, aeroporto internacional e acesso fluvial ao Rio da Prata.

Sendo assim, não há porque discordar com a assertiva feita pela autora da proposição de que “as cidades de Corumbá e Ponta Porã estão preparadas para a missão de centros irradiadores da transformação sócio-econômica de que precisa a região de fronteira Brasil/Bolívia/Paraguai, como condição prévia à integração promovida pela consolidação do MERCOSUL”.

Com relação à adequação da presente proposição às normas já adotadas pelo MERCOSUL, assinala-se que as Decisões do Conselho do Mercado Comum nº 8 de 1994, nº 31 de 2000, nº 09 de 2001; e nº 01 de 2003, ademais da Resolução do Grupo do Mercado Comum nº 37 de 1999, tratam do assunto. Na ausência de um Código Aduaneiro do MERCOSUL, instrumento indispensável ao estabelecimento de regras harmonizadas para o funcionamento da união aduaneira, as normas acima citadas estipularam regras para o comércio, no espaço econômico integrado, de bens originários de Zonas Francas, Zonas de Processamento de Exportações e Áreas Aduaneiras Especiais.

Essas normas determinam a aplicação, pelos Estados Partes, da Tarifa Externa Comum (TEC) do MERCOSUL ou, em casos excepcionais, a tarifa nacional vigente, às mercadorias provenientes das zonas mencionadas, sem prejuízo das disposições legais vigentes para o ingresso destes bens no próprio país. O art. 6º do projeto em epígrafe coaduna-se com a regra supracitada, ao considerar a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional como importação normal, para efeitos fiscais e administrativos.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos apresentados pela autora para justificar sua proposta, além de julgar o projeto extremamente oportuno, tendo em vista a necessidade de fortalecer o desenvolvimento econômico e social das regiões de fronteira do Brasil e ampliar os laços econômicos e culturais com os países limítrofes que fazem parte do MERCOSUL.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2009, da forma como proposto.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Senador LEOMAR QUINTANILHA, Presidente

Senador MARCONI PERILLO, Relator

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito*, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*, ambos do Senador Adelmir Santana.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que tramita em conjunto com o PLS nº 680, de 2007, ambos de autoria do Senador Adelmir Santana.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais, de modo que um mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial possa ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

A proposição determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica, estipulando ainda que o compartilhamento

das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o projeto prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

Já o PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito, entendendo-se por exclusividade:

- i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;
- ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

Segundo o autor, o objetivo é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, onde as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde foi aprovado relatório de nossa autoria, pela prejudicialidade dos projetos, e esta Comissão de Assuntos Econômicos, à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias, onde novamente nos cabe a honra de relatá-los.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há óbices formais à tramitação da matéria, seja no que concerne aos aspectos constitucionais, como a legitimidade da iniciativa parlamentar, e tampouco sob o prisma da juridicidade e regimentalidade, conforme análise empreendida pela CCT. Cabe a esta Comissão emitir parecer de mérito sobre as proposições, em caráter terminativo, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A esse propósito, convém desde já antecipar que os PLS nº 677 e nº 680, de 2007, perderam a oportunidade com o decurso do tempo, uma vez que as mudanças pretendidas já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos. Queremos crer, inclusive, que o amplo debate fomentado pelas proposições tiveram o condão de catalisar as transformações pretendidas pelo Senador Adelmir Santana, no sentido de maior concorrência e transparência na relação das administradoras entre si e com os públicos consumidor e empresarial.

Desde a apresentação dos projetos, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações, como a instituição da interoperabilidade de infraestrutura das operadoras e a extinção da exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento. Na prática, houve uma redução significativa das taxas de desconto e do custo de aluguel de equipamentos, resultado direto das medidas sugeridas no projeto.

Posto isso, entendemos que os projetos já se encontram atendidos pela prática das empresas, levando-nos a opinar pela prejudicialidade de ambos, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

55

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 677, DE 2007

Dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações entre os operadores de cartões de crédito e débito reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º As redes de captura e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito deverão ser interconectadas e funcionalmente compatíveis.

Parágrafo único. Consideram-se parte integrante das redes de coleta e processamento de informações os respectivos equipamentos terminais.

Art. 3º Será obrigatório, nos termos da regulamentação, o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações, inclusive dos equipamentos terminais, dos operadores de cartão de crédito e débito.

Art. 4º O compartilhamento de redes será objeto de livre negociação entre os operadores, observado o disposto nesta Lei e na legislação de defesa da concorrência.

§ 1º O ajustes de compartilhamento serão celebrados em termos não discriminatórios e estabelecerão preços justos e razoáveis associados aos respectivos custos.

§ 2º Os contratos celebrados deverão ser colocados à disposição de qualquer interessado, preferencialmente por meio da Internet.

Art. 5º A regulamentação disporá sobre:

I – os critérios para a determinação dos preços a que se refere o § 1º do art. 4º;

II – a forma de resolução administrativa dos conflitos decorrentes da implementação do disposto nesta Lei;

III – as modalidades e o alcance do compartilhamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de cartões de pagamento vem apresentando taxas espetaculares de crescimento no Brasil, da ordem de 25% ao ano, entre 2000 e 2006. Nesse último ano, houve 3,6 bilhões de transações com cartões de débito e crédito, representando um movimento superior a R\$ 200 bilhões. Trata-se, portanto, de uma atividade de grande importância para a nossa economia. Por isso, é nosso dever identificar eventuais problemas, que requeiram ações no sentido de aumentar a eficiência e o grau de competitividade no setor.

Este PLS tem por objetivo sanar um dos problemas mais sérios da indústria de cartões de crédito: a ausência de interoperabilidade dos terminais de venda. Com exceção de terminais conhecidos como “PDV”, iniciais de “Pontos de Venda”, presentes em grandes estabelecimentos como hipermercados, a regra é: para cada bandeira, o comerciante necessita ter um terminal específico. Assim, um estabelecimento comercial que aceita cartões, digamos, da Visa, Mastercard e American Express, terá três máquinas para processar a venda. Isso gera custos desnecessários para o comerciante, que terá de pagar por três aluguéis, além da inconveniência de lidar com vários aparelhos, fiação, etc.

A primeira consequência negativa da ausência de interoperabilidade dos terminais é o desperdício de recursos, que atinge centenas de milhões de reais. Estudo do Banco Central mostra que, em 2004, no Brasil, havia 1,2 milhão de terminais que capturavam transações com cartões de crédito. Suponhamos que metade desses terminais – 600 mil – não seria necessária se houvesse compartilhamento das bandeiras. A um custo

médio de US\$ 300,00 (trezentos dólares) por terminal, isso significa um desperdício de recursos de 180 milhões de dólares. E, com o crescimento exponencial da indústria de cartões, a tendência é de que esse desperdício aumente ainda mais ao longo do tempo.

A segunda consequência negativa da falta de compartilhamento da infra-estrutura de captura e processamento de informações são os entraves à maior competitividade do setor. Para entender esse ponto, é importante fazer um pequeno esclarecimento sobre os participantes da indústria de cartões. Quando se pensa em cartões, as marcas que vêm à mente são as bandeiras, como Visa, Mastercard, American Express ou Hipercard.

No caso dos sistemas Visa e Mastercard, o trabalho de credenciar estabelecimentos comerciais não é realizado pela bandeira, mas por uma firma específica, chamada de adquirente ou credenciadora. No Brasil, a Visanet é a única credenciadora da Visa, e a Redecard, a única credenciadora da Mastercard. Mas não há necessidade de ser assim. É comum, como nos Estados Unidos e na Europa, haver vários credenciadores para cada bandeira, o que aumenta a competição no setor e leva à redução das taxas cobradas dos comerciantes.

A falta de compartilhamento dos terminais de venda pode ser uma importante barreira à entrada de novas bandeiras ou de novos adquirentes no setor. Isso porque, em primeiro lugar, o investimento inicial para instalar os terminais em milhares de estabelecimentos é muito elevado. Assim, mesmo que os sistemas Visa e Mastercard homologuem novos adquirentes para as suas bandeiras, o alto custo de investimento inicial pode inviabilizar seus negócios.

Além de exigir elevados aportes iniciais, a não interoperabilidade também dificulta a expansão de novas bandeiras porque inibe a demanda dos estabelecimentos comerciais. Suponha um pequeno estabelecimento que tenha condições de alugar apenas dois terminais, de forma que poderá se credenciar em somente duas bandeiras. Muito provavelmente, ele irá optar por aquelas que possuem maior base de cartões emitidos, preterindo as bandeiras menores. Se os terminais fossem interoperáveis, o lojista poderia pagar somente um aluguel e se credenciar para quantas bandeiras desejasse.

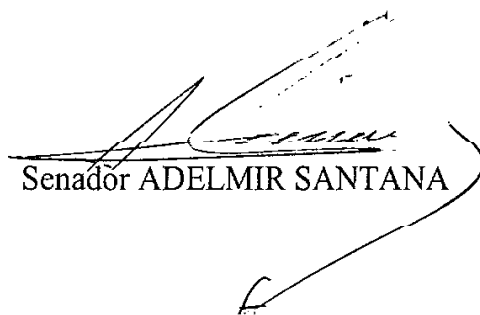
O que mais impressiona é que não há barreiras tecnológicas que impeçam o compartilhamento da rede de infra-estrutura. De acordo com estudo do Banco Central, que comparou os sistemas de pagamentos dos Estados Unidos e de mais dez países europeus, em todos eles as redes e os terminais de venda são completamente interoperáveis.

Destaca-se ainda que, em 2006, o Banco Central emitiu a Diretiva nº 1, enfatizando que o compartilhamento das redes de captura e processamento de informações é um dos principais – se não o mais importante – meio de se obter maior eficiência na indústria de cartões. No documento, o Banco Central recomenda que a indústria de cartões de pagamento compartilhe a infra-estrutura, com os objetivos de aumentar a eficiência do setor e reduzir as barreiras à entrada de novos participantes.

Finalmente, tivemos o cuidado, neste PLS, de deixar os critérios para determinação de preços, as modalidades e o alcance do compartilhamento para a regulamentação infralegal. Evidentemente, quando uma empresa permite que outra utilize sua infra-estrutura, é natural que requeira algum tipo de pagamento – na forma, por exemplo, de um valor fixo por transação ou de um percentual do valor da compra. Ao mesmo tempo em que é justo permitir a cobrança de uma tarifa, essa não pode inviabilizar o uso do terminal por terceiros, pois, dessa forma, transformaria a interoperabilidade em letra morta. Também deixamos para a regulamentação definir as modalidades e o alcance do compartilhamento por causa das constantes alterações tecnológicas no setor e da tecnicidade envolvida.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta tão importante e meritória matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

(Às Comissões de Ciências, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17224/2007)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 680, DE 2007

Proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras
e adquirentes no mercado de cartões de crédito e
débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos contratos entre firmas adquirentes e bandeiras de cartões de crédito e débito, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam exclusividade para alguma das partes.

Parágrafo único. A exclusividade a que se refere o *caput* diz respeito:

I – à empresa adquirente ser credenciadora exclusiva da bandeira;

II – à empresa adquirente somente poder credenciar estabelecimentos comerciais para a bandeira em questão, ficando proibida de fazer o credenciamento para outras bandeiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil, impedindo cláusulas de exclusividade nos contratos entre a bandeira e a adquirente.

As associações de cartões de crédito e débito organizam-se de duas formas distintas: os sistemas fechados e os abertos. Nos sistemas fechados, como American Express e Hipercard, a bandeira é responsável por todas as atividades envolvidas na indústria, da emissão de cartões para o consumidor, ao credenciamento de estabelecimentos comerciais, passando pela montagem de toda a infra-estrutura necessária para captura e processamento de dados. Já nos sistemas abertos, como Visa e Mastercard, cada atividade pode ser feita por uma firma diferente: assim, há os emissores, responsáveis pela avaliação de cadastro e emissão de cartões para os consumidores; a bandeira, que se constitui na marca do cartão; e os adquirentes, que são os responsáveis pelo credenciamento dos estabelecimentos comerciais.

Ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência no credenciamento de lojistas é bastante alta, no Brasil, há somente um credenciador para as bandeiras Visa e Mastercard: a Visanet e a Redecard, respectivamente. Atualmente, apenas a Visanet – cuja participação no mercado é da ordem de 50% – possui contrato de exclusividade. Mas nada impede que outros adquirentes venham a celebrar contratos de exclusividade com as bandeiras, diminuindo a concorrência no setor. E, como se sabe, quando a concorrência diminui, aumentam as chances de abuso de poder econômico. Nunca é demais lembrar que, no Brasil, os comerciantes pagam uma das taxas mais altas do mundo para os adquirentes – dependendo do setor, a taxa cobrada pode atingir 5% do valor da transação.

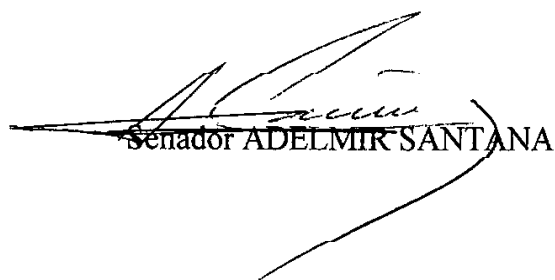
Vale destacar que, nos países em que houve a quebra do monopólio de adquirentes, como na Holanda e Itália, observou-se uma redução significativa na tarifa cobrada dos estabelecimentos comerciais.

Uma das melhores alternativas para aumentar a competitividade e eficiência da indústria de cartões é permitir que uma única empresa possa credenciar estabelecimentos para diferentes bandeiras. Isso reduziria os custos, pois o estabelecimento comercial necessitaria escolher somente um adquirente – dentre muitos, imaginando um cenário mais competitivo do que

o atual – para se credenciar com tantas bandeiras quanto desejasse. Para que esse cenário se concretize, entretanto, é necessário proibir cláusulas contratuais que impeçam o adquirente de credenciar um estabelecimento comercial para mais de uma bandeira.

Dessa forma, certo de que os Ilustríssimos Senadores também vêem a importância de uma maior competição na indústria de cartões de crédito e débito, conto com o apoio dos senhores para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007.



Senador ADELMIR SANTANA

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17227/2007)

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, que *dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito* e o PLS nº 680, de 2007, que *proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em tramitação conjunta, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 677, de 2007, e o PLS nº 680, de 2007. Ambos são de autoria do Senador Adelmir Santana e tratam do mercado de cartões de crédito e de débito, com o objetivo de estimular a concorrência no setor.

O PLS nº 677, de 2007, tem como objetivo principal obrigar o compartilhamento das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito, aí incluídos seus equipamentos terminais. Caso tal mudança seja aprovada, o mesmo terminal de venda presente em um estabelecimento comercial deverá ser utilizado nas transações de todos os tipos de cartão, independentemente da bandeira a ele vinculada.

Para viabilizar o compartilhamento proposto, o projeto determina a interoperabilidade entre as infraestruturas e sistemas das operadoras de cartões de crédito e débito, de forma a garantir sua necessária compatibilidade técnica.

A proposta determina ainda que o compartilhamento das redes será objeto de livre negociação entre as operadoras, em termos não discriminatórios e a preços justos e razoáveis, associados aos respectivos custos. Nesse contexto, os contratos celebrados estarão à disposição de qualquer interessado, “preferencialmente por meio da Internet”.

Finalmente, o PLS nº 677, de 2007, prevê que sejam objeto de regulação específica os critérios para a determinação dos preços do compartilhamento, suas modalidades e alcance, assim como a forma de resolução administrativa dos conflitos.

O PLS nº 680, de 2007, tem por objetivo proibir cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes, ou credenciadores, no mercado de cartões de crédito e débito. Por exclusividade se entende:

i) que a empresa adquirente, tem, por contrato, garantia de ser a única credenciadora de uma bandeira;

ii) que a empresa adquirente é obrigada, por contrato, a credenciar estabelecimentos comerciais para uma única bandeira.

De acordo com a justificação apresentada, o objetivo do PLS é aumentar a concorrência no mercado de cartões de pagamento no Brasil. O autor aponta que, ao contrário do que ocorre em diversos países, onde a concorrência na atividade de credenciamento é bastante elevada, no Brasil, as duas maiores bandeiras – Visa e Mastercard – só têm um credenciador: Visanet e Redecard, respectivamente. Segundo ele, isso facilita o abuso de poder de mercado por parte dessas empresas, fazendo com que a taxa paga pelos comerciantes para transacionar com cartões de crédito seja das mais altas do mundo, chegando a atingir até 5% do valor da transação.

O Senador Adelmir Santana, autor da proposta, também aponta para um cenário em que cada adquirente possa fazer o credenciamento para diversas bandeiras, levando à redução de custos e, em consequência, das tarifas cobradas dos comerciantes. Para que esse cenário se concretize é necessário proibir cláusulas que obriguem a empresa adquirente a prestar serviços para uma única bandeira.

Em atendimento ao Requerimento nº 1.364, de 2008, do Senador Romero Jucá, os PLS nº 677 e nº 680, ambos de 2007, passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídos a esta Comissão e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa sobre as matérias.

Os projetos de lei estiveram à disposição das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na Secretaria desta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para os projetos em análise, uma vez que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre direito comercial, sistema monetário, política de crédito e de transferências de valores.

Ademais, os assuntos em tela não figuram entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.

Os PLS tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõem inovações no mundo jurídico – o compartilhamento obrigatório das redes de coleta e processamento de informações das operadoras de cartões de crédito e débito (PLS nº 677, de 2007), e a proibição de cláusulas de exclusividade em contratos entre adquirentes e bandeiras de cartões de pagamento (PLS nº 680, de 2007).

A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao mérito, como veremos, as alterações propostas permitem uma maior concorrência no setor de cartões de pagamentos, o que beneficia consumidores e comerciantes. Mas as mudanças desejadas, que eram inovações à época da apresentação dos projetos, já se tornaram práticas do mercado nos últimos anos.

As propostas são fruto de um amplo debate implementado recentemente pela sociedade em torno do papel das administradoras de cartão de crédito e do seu relacionamento com consumidores e empresários. Especificamente em relação ao PLS nº 677, de 2007, esta Comissão realizou reunião de audiência pública com a presença de representantes do Banco Central, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços; da Confederação Nacional do Comércio e da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor. Houve a concordância dos participantes da importância da proposta para aumentar a concorrência no setor.

Já o PLS nº 680, de 2007, visa à correção de uma prática anticompetitiva, que é a relação de quase exclusividade entre as empresas credenciadoras ou adquirentes, aquelas que credenciam os estabelecimentos comerciais que aceitarão cartões de crédito e controlam toda a infraestrutura para processamentos das transações, e as bandeiras, responsáveis pela gestão da marca. No Brasil, até as mudanças ocorridas no setor nos últimos dois anos, apenas a Visanet credenciava a bandeira Visa, enquanto a Redecard era responsável pelo credenciamento das bandeiras Mastercard e Diners. Essa prática dificultava a entrada de

novos competidores no mercado pelo alto custo inicial de instalação da infraestrutura de credenciamento e processamento.

Recentemente, o setor de cartões de crédito foi alvo de importantes medidas impostas pelas mais diversas esferas públicas e sofreu significativas transformações.

Apenas como exemplo, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, limitou as tarifas que podem ser cobradas a apenas cinco. Antes da norma, as empresas chegavam a cobrar mais de oitenta tarifas diferentes.

Desde o dia 1º de julho de 2010, vigora a interoperabilidade de infraestrutura dasadoras, e foi extinta a exclusividade entre as bandeiras e adquirentes.

Com isso, atualmente é possível ao comerciante utilizar um único terminal para realização das transações. Em sentido semelhante, a mesma máquina, que era exclusiva de uma determinada bandeira, passou a aceitar todas as outras, aumentando sensivelmente a competição no segmento.

Como resultado da medida, podemos verificar que houve, segundo o Clube de Diretores Lojistas, uma redução em torno de 35% nas taxas de desconto, redução do custo do aluguel dos equipamentos terminais (chegando, em alguns casos, à gratuidade) e redução de 10% nas taxas de antecipação de recebíveis. Essas conquistas tendem a aumentar e são resultado direto das medidas sugeridas no projeto, mas que já estão em pleno vigor. Infelizmente, indícios apontam que os comerciantes não repassaram essa redução de custos para os consumidores.

Com as mudanças, novas empresas entraram no mercado, dando mais fôlego à saudável competição tanto desejada nesse setor.

Portanto, vemos que as medidas defendidas pelos projetos encontram-se plenamente implantadas no mercado, fato que inexistia à época em que as proposições foram apresentadas, razão que nos leva a recomendar a sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 677 e nº 680, ambos de 2007.

Sala da Comissão, **28/03/2012**

SENADOR CYRO MIRANDA,Presidente **EVENTUAL**

SENADOR FLEXA RIBEIRO, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

INCLUA-SE EM
DO DIA
ORDEM OPORTUNAMENTE.

Em

12/11/08

REQUERIMENTO Nº 1364, de 2008

Senador ÁLVARO DIAS
Segundo Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258, do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nº 677, de 2007, que “dispõe sobre o compartilhamento da infra-estrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito” e nº 680, de 2007, que “proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito”, tendo em vista que ambas visam regular o mesmo tema, qual seja o mercado de cartões de crédito e de débito.

Sala das Sessões, 12 novembro 22 de outubro de 2.008.

Senador Romero Jucá



10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), do Deputado Paes Landim, que *revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Paes Landim, que visa extinguir a cobrança do encargo financeiro que menciona.

O art. 1º da proposição determina que sejam revogados o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e toda a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei dela resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/13012.93456-42

De acordo com o autor, a cobrança em questão, incidente sobre contratos de câmbio cancelados ou baixados, relativos à exportação de mercadorias e serviços ou a transferência financeira ao exterior, não faz mais sentido na atual conjuntura econômica, calcada em um ambiente de estabilidade, bem ao contrário daquela que motivou a instituição da norma. Mais do que isso, o gravame tornou-se um entrave à própria atividade exportadora.

A matéria chegou ao Senado Federal em 14 de junho de 2012 e foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Em 21 de maio de 2013, foi aprovado na CRE o relatório do Senador Francisco Dornelles, favorável o projeto, que passou a constituir o Parecer da comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

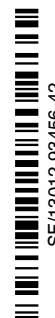
II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes, entre outros, a política de crédito, câmbio e comércio exterior.

De fato, sob o ponto de vista formal, não há reparos a fazer à proposição. Compete privativamente à União, conforme o art. 22 da Constituição, incisos VII e VIII, legislar sobre política de crédito e câmbio, bem como sobre comércio exterior.

Por seu turno, cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre operações de crédito, matéria financeira e cambial, instituições financeiras e suas operações (CF, art. 48, II e XIII).

Tampouco há qualquer problema quanto à juridicidade e à técnica legislativa.



SF/13012.93456-42

No mérito, tendemos a acompanhar o voto do relator na CRE. A análise das circunstâncias que deram azo à instituição da norma aqui tratada, em face da conjuntura econômica hoje vigente, indica estarem obsoletos seus pressupostos. De fato, à época, em pleno Plano Verão, prevalecia um forte descontrole inflacionário, juros altíssimos e desvalorização cambial aguda, ambiente propício a movimentos especulativos nocivos à atividade exportadora.

Nesse contexto, houve-se por bem criar o encargo financeiro ora analisado, calculado com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro (LFT), o qual incidiria em caso de cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação antes do embarque da mercadoria.

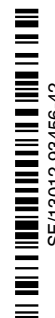
Como bem aponta o relatório da CRE, naquele momento, “havia forte incentivo para que se tomasse recursos do tipo Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), a um custo reduzido, posto que captados a juros reduzidos no exterior, a fim de auferir um ganho de arbitragem expressivo, desvirtuando o objetivo da linha de crédito”.

A edição do art. 12 da Lei nº 7.738, de 1989, convertida da Medida Provisória (MPV) nº 38, de 1989, veio justamente combater a prática de “exportações fictícias”, por meio de contratos sem lastro em mercadorias. Mais tarde, com a crise cambial de 1998, a Lei nº 9.813, de 1999, oriunda da MPV nº 1.830-2, de 1999, ampliou o alcance do referido art. 12 às operações de exportação de serviços, previamente à sua prestação ou conclusão, bem como as transferências financeiras ao exterior.

Parece-nos evidente, portanto, que o mecanismo que se pretende abolir tornou-se de fato obsoleto e, mais do que isso, prejudicial ao curso normal do comércio exterior. Afinal, a despeito das dificuldades impostas por uma conjuntura internacional adversa, na atualidade, a economia brasileira prima pela estabilidade, esvaziando o incentivo outrora existente para a realização de operações com o intuito de obter ganho ilegítimo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012.



SF/13012.93456-42

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator



SF/13012.93456-42



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 46, DE 2012

(nº 5.620/2009, na Casa de origem, do Deputado Paes Landim)

Revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.620, DE 2009

Extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira do exterior;

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei extingue a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de:

- a) exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior;
- b) exportação de serviços, previamente à prestação ou conclusão dos serviços; e
- c) transferência financeira do exterior.

Art. 2º Ficam revogados o artigo 12, da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. A Lei 7.738, de 09 de março de 1989, definiu normas complementares à Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo; determinou o congelamento de preços, e; estabeleceu regras de desindexação da economia, dentre outras providências.

2. Dentre essas normas complementares foi estabelecida a cobrança de encargo financeiro, calculado com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT sobre o valor em moeda nacional correspondentes à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado, relativos a transferências financeiras do exterior e de contratos de câmbio de exportação mercadorias e serviços.

3. Cabe ressaltar que a instituição de tal encargo financeiro, no âmbito das medidas que instituíram o cruzado novo, se deu num cenário caracterizado pela instabilidade econômica, crescimento negativo de investimentos e surto inflacionário que implicavam numa total ausência de perspectiva de crescimento sustentado.

4. A aplicação do encargo financeiro representa na conjuntura econômica atual penalidade equivalente à multa, muitas vezes desproporcional e

abusiva ao exportador que, por qualquer motivo, não consegue embarcar a mercadoria ou realizar a prestação do serviço, constituindo fator inibidor do acesso ao financiamento e, por conseguinte, da própria atividade exportadora.

5. A extinção da cobrança do encargo financeiro na forma proposta representa providência fundamental para a consolidação das medidas modernizadoras e simplificadoras adotadas em relação ao mercado de câmbio; direcionadas à desoneração das exportações e redução dos custos operacionais para a internacionalização das empresas brasileiras.

Gala das Sessões, em 13 de julho de 2009.

Deputado PAES LANDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.738, DE 9 DE MARÇO DE 1989.

Conversão da MPV nº 38, de 1989

Baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

Art. 12. O cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro calculado:

I - sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio ou baixado;

II - com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres (LIBOR) sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou baixa.

§ 1º O banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro de que trata este artigo, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Sujeita-se ao disposto neste artigo o vendedor de moeda estrangeira, no cancelamento ou baixa na posição de câmbio de contrato de câmbio: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

a) de exportação de serviços, previamente à prestação ou conclusão dos serviços; ou (Alínea incluída pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

b) de transferência financeira do exterior. (Alínea incluída pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a cancelamento ou baixa: (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.813, de 23.8.1999)

a) de contrato de câmbio celebrados até 13 de janeiro de 1989, inclusive;

b) de valor igual ou inferior a cinco mil dólares dos Estados Unidos ou equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de dez por cento do valor total do contrato de câmbio.

LEI Nº 9.813, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.830-2, de 1999

Acresce parágrafo ao art. 12 da Lei nº 7.736, de 9 de março de 1989, que baixa normas complementares para execução da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

(As Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF, em 15/06/2012.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), do Deputado Paes Landim, que *revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Paes Landim, cuja ementa reproduzimos acima.

A proposição tem apenas dois artigos.

O art. 1º determina sejam revogados o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e toda a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor argumenta que a cobrança de encargo financeiro sobre contratos de câmbio cancelados ou baixados, relativos à

exportação de mercadorias e serviços ou a transferência financeira ao exterior, não tem mais razão de ser, dada a atual conjuntura econômica, fundamentalmente diversa daquela que prevalecia quando da instituição da norma, qual seja, de instabilidade, inflação e estagnação.

E conclui que a aplicação de tal encargo, equivalente a uma multa, muitas vezes punindo o exportador de maneira desproporcional, em face, por exemplo, da eventual impossibilidade de embarque de mercadoria, acaba por restringir o acesso ao crédito e a própria atividade de exportação.

A matéria foi recepcionada pelo Senado Federal em 14 de junho do corrente e deverá ser apreciada pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, entre outros, sobre comércio exterior.

O primeiro aspecto a ser considerado é que não mais se aplicam os pressupostos que deram origem à norma que a proposição visa extinguir. De fato, a cobrança de um encargo financeiro calculado com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro (LFT), na hipótese de cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação antes do embarque da mercadoria, foi instituída no bojo do chamado Plano Verão, visando coibir movimentos especulativos totalmente dissociados do mercado exportador.

De fato, naquele contexto, de acentuada desvalorização da moeda nacional e altos juros *overnight*, havia forte incentivo para que se tomasse recursos do tipo Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), a um custo reduzido, posto que captados a juros reduzidos no exterior, a fim

de auferir um ganho de arbitragem expressivo, desvirtuando o objetivo da linha de crédito.

Em outras palavras, era conveniente a realização de “exportações fictícias”, porquanto os contratos de transação desta natureza eram criados premeditadamente para serem cancelados, fazendo-se necessária norma que coibisse a prática, o que foi feito com a criação do encargo financeiro aqui tratado, por meio do art. 12 da Lei nº 7.738, de 1989, convertida da Medida Provisória (MPV) nº 38, de 1989.

Posteriormente, já no rescaldo de uma aguda desvalorização do real, a Lei nº 9.813, de 1999, oriunda da MPV nº 1.830-2, de 1999, sujeitou ao disposto no referido art. 12 as operações de exportação de serviços, previamente à sua prestação ou conclusão, bem como as transferências financeiras ao exterior.

Em qualquer caso, nada mais distante da situação presente da economia brasileira. De fato, o cenário atual pode ser descrito como de tendência à valorização da moeda nacional, contenção das taxas de juros e práticas comerciais capazes de fomentar as relações entre o País e diversas outras nações. Assim, cabe concluir que a vigência do encargo consagrado pela Lei nº 7.738, de 1989, em combinação com a Lei nº 9.813, de 1999, não se faz mais necessária, podendo mesmo ser considerada nociva às atuais circunstâncias de transferências de valores e trocas comerciais em âmbito externo.

Um aspecto adicional a considerar nessa análise é que o encargo em comento torna os contratos sobre os quais incide excessiva e injustificadamente onerosos. De fato, nas atuais circunstâncias econômicas, as especulações sobre desvalorizações monetárias perderam o sentido que tinham à época, bem como esvaiu-se o incentivo a buscar vantagem ilícita nessa seara. Não parece razoável, portanto, onerar as partes com taxaões que não mais surtem efeitos positivos sobre cancelamentos ou baixas de tais relações obrigacionais.

III – VOTO

4
4

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 167, de 2011, que *altera o inciso III do art.
18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para
retirar a exigência de valores máximos de
financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito
do Sistema Financeiro da Habitação.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2011, do Senador Lobão Filho, que dá nova redação ao inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, no sentido de excluir a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição das condições de concessão de empréstimos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a classe média ainda sofre muitas restrições para adquirir a casa própria, destacando a existência de um teto para o valor dos imóveis a serem financiados. Seu argumento é que certas cidades, como São Paulo e Brasília, apresentam valores médios superiores ao máximo permitido pelas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). E conclui que tal exigência seria excessiva, na medida em que os pretensos compradores preencham os demais requisitos, tais como capacidade de pagamento e não propriedade de outro imóvel.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, que exarou parecer rejeitando a matéria em 12 de setembro de 2012, e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Por se tratar de matéria em decisão terminativa, são também examinados os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao PLS nº 167, de 2011. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao PLS em análise, tendo em vista a manutenção dos demais critérios, como capacidade de pagamento e não propriedade de outro imóvel, para preservar a higidez do SFH, bem como da própria política habitacional do Governo Federal.

Com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e na Lei nº 4.380, de 1964,

a Resolução CMN nº 3.932, de 2010, que altera e consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), dispõe sobre o valor máximo dos financiamentos de imóveis no âmbito do SFH, fixando um valor unitário de financiamento não superior a quatrocentos e cinquenta mil reais, compreendendo principal e despesas acessórias, e um limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de quinhentos mil reais.

Pensamos que já não é mais necessária a manutenção desse limite máximo para preservar a política habitacional do Governo Federal, que é baseado na expansão do crédito habitacional e no subsídio às camadas de menor poder aquisitivo.

Cabe esclarecer que, dos recursos captados em poupança pelas entidades integrantes do SBPE, devem ser aplicados 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em operações de financiamento imobiliário, sendo 80% (oitenta por cento), no mínimo, do percentual acima, em operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH e o restante em operações de financiamento imobiliário contratadas a taxas de mercado.

Para embasarmos o nosso voto sobre o PLS, devemos, ainda que resumidamente, analisar a questão do crédito na política habitacional brasileira.

Durante todo o período anterior a 1964 – ano em que foi criado o SFH –, não havia um mecanismo de crédito habitacional estruturado capaz de articular a oferta e a demanda de recursos necessários para a realização de investimentos habitacionais. Quando as operações eram intermediadas por bancos, a captação de recursos junto ao público era remunerada com taxas de juros nominais constantes. Com a aceleração do processo inflacionário, as remunerações reais tornaram-se negativas, o que desestimulou a oferta de fundos e inviabilizou as operações de crédito.

A concepção do SFH baseou-se na concessão de crédito

habitacional com fontes próprias de recursos. A captação de fundos deu-se a partir de dois instrumentos: as cadernetas de poupança e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Esse Sistema, avançado para as condições econômicas e financeiras da época, gerou impressionante volume de fundos para o financiamento habitacional. Em poucos anos de operação, mais precisamente entre 1965 e 1980, o número de unidades habitacionais financiadas passou de 8 mil por ano, em 1964, para 627 mil, em 1980.

Todavia, houve um declínio do financiamento do SFH, com cerca de 50 mil imóveis financiados em 1985, por problemas intrínsecos ao próprio Sistema, como instabilidade e insuficiência de recursos, visto que os recursos não voltavam adequadamente ao Sistema na proporção em que saíam. Ademais, é fácil compreender que as fragilidades inerentes ao SFH seriam exacerbadas em qualquer cenário de aceleração inflacionária e de queda da renda real.

Além disso, frisamos, o Sistema não obteve sucesso em destinar recursos à população de baixa renda, pelas próprias limitações de renda dessa parcela da sociedade. Os grupos de renda inferior necessitam de uma política específica de subsídios e transferência de renda para suprir suas necessidades habitacionais.

Em 1986, por meio do Decreto-Lei nº 2.291, o SFH passou por uma profunda reestruturação, com a extinção do BNH e a distribuição de suas funções entre vários órgãos do Governo Federal. As funções de orientar, disciplinar e controlar o SFH ficaram com o CMN.

Por isso, em 1997, por meio da Lei nº 9.514, foi criado, em complemento ao SFH, o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), que tem como principais fundamentos a securitização dos créditos imobiliários, a captação de recursos no mercado financeiro e o aumento da segurança jurídica ao credor por meio do instituto da alienação fiduciária no crédito imobiliário.

Ainda visando contornar entraves institucionais, a Lei nº 10.934,

de 11 de agosto 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que introduz medidas de desoneração tributária, tais como a isenção das aplicações de pessoas físicas em ativos como as Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário e Certificados de Recebíveis Imobiliários, e a discriminação nas petições judiciais do valor contestado, assegurando a continuidade do pagamento da parte da dívida que não é objeto de contestação, foram promulgadas.

No âmbito do SFH, também ocorreram mudanças que levaram a um incremento significativo na oferta de recursos nos últimos anos. Além disso, sem esquecer a população de baixa renda, visto que para essa população o déficit habitacional e o crédito possuem caminhos opostos, pois, de um lado, há pessoas com baixo poder aquisitivo e, na outra ponta, bens de elevado valor final, foram implementados programas com o objetivo de tornar a prestação do imóvel compatível com a renda dessas famílias.

Merecem menção o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), o Sistema Nacional da Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Instituído pela Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004, o PSH é um programa de subsídio do Governo Federal, operado por instituições financeiras e agentes financeiros do SFH, que pretende viabilizar o acesso à moradia dos segmentos de renda familiar de até 3 salários mínimos por mês e utiliza recursos orçamentários para subsidiar operações de financiamento e parcelamento habitacionais de interesse social. Por sua vez, o SNHIS foi criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, com o objetivo de centralizar “todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observada a legislação específica”.

O PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, concedeu subvenção econômica nos financiamentos habitacionais por meio de recursos orçamentários, estabelecendo critérios e prioridades, tais como a comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 e o atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, com mulheres responsáveis pela unidade familiar e de que façam parte pessoas com deficiência.

Finalmente, para nos atermos ao ano de apresentação do PLS em análise, informamos que em 2011, de um total de cerca de R\$ 207 bilhões de crédito total ao setor imobiliário, cerca de 5% do PIB, com crescimento

nominal de 44,5% ao ano, foram concedidos cerca de R\$ 75 bilhões em novos financiamentos habitacionais pelo SBPE, sendo cerca de R\$ 62 bilhões no âmbito do SFH, para um total de 472 mil imóveis, e cerca de R\$ 13 bilhões para os financiamentos habitacionais a taxas de mercado, conforme estatística divulgada pelo Banco Central do Brasil¹.

Concluimos afirmando que, apesar do aumento expressivo de recursos ao crédito imobiliário, cerca de 44,5%, dos R\$ 207 bilhões em financiamentos imobiliários em 2011, apenas R\$ 62 bilhões foram concedidos abaixo das taxas de mercado. Por isso, consideramos que os limites de financiamento e de valor do imóvel estabelecidos já não possuem razão de ser, particularmente se levarmos em consideração que os outros critérios são mantidos.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 167, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

¹ <http://www.bcb.gov.br/FIS/SFH/PORT/est2011/12/Resumo.pdf>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, DE 2011

Altera o inciso III, do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para retirar a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III, do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**
.....

III – estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos e limites de risco no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A classe média ainda sofre muitas restrições para adquirir a casa própria. Existem barreiras inexplicáveis que dificultam imensamente a contratação de um financiamento mais justo, que permita o acesso de uma significativa parcela da população à moradia, por meio de suas próprias condições de renda.

Em vários municípios brasileiros o valor dos imóveis apresenta preços de mercado muito acima da média nacional, alijando seus cidadãos, muitos apresentando boa renda e colocação de destaque do mercado de trabalho, de oportunidades importantes no sentido de garantir seu bem-estar e obter seu próprio imóvel. As condições de financiamento poderiam ser a saída para essas pessoas, mas, infelizmente, algumas regras não contribuem para a solução desse problema. A principal delas é o limite estabelecido para os valores de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tais limites praticamente impossibilitam a aquisição de imóveis em cidades como Brasília e São Paulo, cujos valores superam o máximo permitido pelas regras, atualmente estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Compartilhamos da visão de que se trata de uma exigência absurda, uma vez que o mais importante na contratação de um financiamento é a comprovação do pretendo comprador de não possuir outro imóvel, que a aquisição será destinada à sua moradia e que ele deve demonstrar, segundo as rigorosas regras já estabelecidas, que possui capacidade de pagamento dos valores contratados. Tais exigências já são mais que suficientes para prover o mercado de segurança e oferecer oportunidades justas a quem possui renda para tal.

Por isso, propomos que seja retirada a atribuição ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. As demais atribuições ficariam preservadas e, tal como argumentamos, já são consideravelmente adequadas para preservar a higidez do mercado de financiamento habitacional.

São esses os argumentos centrais que consubstanciam o projeto de lei ora proposto e que deixam claro seu amplo alcance social.

Sala das Sessões,

Senador LOBÃO FILHO

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964.

Parte mantida pelo Congresso Nacional

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I - autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II - fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

~~III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias;~~

III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

IV - fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;

V - fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VI - fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;

VII - fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VIII - fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

4

IX - determinar as condições em que a rede seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei;

X - [\(Vetado\)](#);

XI - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único No exercício de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e as condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Governo Federal.

À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e a de Assuntos Econômicos, cabendo a última Decisão Terminativa

Publicado do DSF 14/04/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
O.S 11417/2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2011, que *altera o inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para retirar a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição de imóveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2011, de autoria do Senador Lobão Filho, cuja ementa é reproduzida acima.

A proposição consiste de dois artigos.

O art. 1º dá nova redação ao inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 1964, e exclui a exigência de valores máximos de financiamento e de aquisição das condições de concessão de empréstimos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Em sua justificação, o autor afirma que a classe média ainda sofre muitas restrições para adquirir a casa própria, destacando a existência de um teto para o valor dos imóveis a serem financiados. Seu argumento é que certas cidades, como São Paulo e Brasília, apresentam valores médios superiores ao máximo permitido pelas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). E conclui que tal exigência seria excessiva, na

medida em que os pretensos compradores preencham os demais requisitos, tais como capacidade de pagamento e não propriedade de outro imóvel.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, XII, e art. 97, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete às comissões estudar e opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer. Especificamente, conforme o art. 104-A, do RISF, cabe à CDR opinar sobre, entre outros, aquelas que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios (inciso I).

O SFH foi criado por meio da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e desde então passou por diversas mudanças. Tal norma, ainda vigente, no seu art. 18, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, fixou ao antigo Banco Nacional da Habitação (BNH) competência para:

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

.....

III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em tempo, vale lembrar que as atribuições do BNH foram delegadas ao CMN, por força do art. 7º, I, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986.

Por sua vez, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deixa claro que:

Art. 28. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Atualmente, é a Resolução CMN nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o valor máximo dos financiamentos de imóveis no âmbito do SFH, fixando um valor unitário de financiamento não superior a quatrocentos e cinquenta mil reais, compreendendo principal e despesas acessórias, e um limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de quinhentos mil reais.

Cabe ressaltar que tais limites são estabelecidos de acordo com o que o CMN julga necessário e factível do ponto de vista econômico-financeiro, para preservar a higidez do sistema, bem como em respeito aos parâmetros da política habitacional do Governo Federal.

Sobretudo, há que se ter na devida conta que os recursos para financiamentos no âmbito do SFH são subsidiados, posto que prioritariamente destinados à redução do ainda elevado déficit habitacional existente no país, o qual se concentra nos estratos sociais menos favorecidos, e não na classe média.

A eventual inexistência de um valor máximo na concessão desses empréstimos permitiria que parcelas da sociedade de maior renda e com acesso a recursos de outras fontes se utilizassem do SFH para comprar imóveis, inclusive de alto luxo, subtraindo do montante disponível para as camadas de menor renda e possivelmente provocando desequilíbrios na política habitacional como um todo. Uma situação tão injusta quanto indesejável.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2012.

Senador Benedito de Lira, Presidente
Senadora Lídice da Mata, Relatora “Ad Hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 167, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 12/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

RELATOR: Senadora Lídice de Mata Ad Hoc

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Assis Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 215, de 2010, do Senador Romero Jucá,
*que altera dispositivos da Lei nº 8.218/1991, com
vistas a estabelecer justiça na aplicação de multas
aos contribuintes que descumprirem obrigações
acessórias tributárias.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Em decisão terminativa, está em apreciação o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 215, de 2010, do Senador ROMERO JUCÁ, que tem o propósito de introduzir alterações no art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com a finalidade de estabelecer limites a multas cominadas nos incisos I a III do dispositivo, para as pessoas jurídicas, caracterizadas no art. 11 da mesma Lei, que são obrigadas a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), durante cinco anos, em meio magnético ou assemelhado, os respectivos arquivos e sistemas de natureza contábil ou fiscal.

De acordo com o projeto, as multas passarão a ser aplicadas com limitação, nos termos transcritos abaixo (a inovação proposta está destacada em negrito):

I – multa de meio por cento do valor da receita bruta no período, **limitada ao valor total de R\$ 150.000,00**, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, **não superior ao valor de R\$ 250.000,00**, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta no período, até o máximo de **meio por cento** dessa, **não superior ao montante de R\$ 150.000,00**, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Em relação ao inciso III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, há também redução da multa máxima, que passa de um por cento para meio por cento da receita bruta.

O autor argumenta que, não obstante o evidente peso excessivo das multas de que se trata, os órgãos de julgamento administrativo não aceitam a sua caracterização como confiscatórias – o que caberia apenas aos tributos, de acordo com o art. 150, IV, da Constituição Federal (CF). Argumenta, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, ao contrário, entendem que a multa não pode ter efeito confiscatório, especialmente à vista do direito de propriedade.

Não foram apresentadas emendas.

Em 12 de maio de 2011, o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros encaminhou ao Presidente do Senado Federal o Ofício PR-1270/2011, manifestando-se a favor da aprovação do projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 215, de 2010, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à

competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I, da CF).

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – não encontra óbice. A matéria tratada no projeto **inova** o ordenamento jurídico, estabelecendo limites para os valores das multas que especifica. O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS vem seguindo o Regimento Interno desta Casa. Relativamente à técnica legislativa, são necessários ajustes pontuais na ementa e no art. 1º, para que sejam atendidas as disposições para a elaboração e alteração de normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Trata-se de (i) indicar na ementa, de forma mais específica, o objetivo do projeto; e (ii) inserir linha pontilhada após o alterado inciso III.

No que pertine ao mérito, não há como discordar do autor, quanto à desproporcionalidade e exagero das penalidades estabelecidas para simples eventualidade de descumprimento de obrigações acessórias.

A multa de meio por cento da receita bruta (inciso I do art. 12), em termos estatísticos, corresponde praticamente a cem por cento do imposto de renda devido por grande parte das empresas que o calculam pelo regime do lucro real. E cinco por cento do valor da operação (inciso II do art. 12) está muito próximo do lucro líquido auferido nessa mesma operação (o regime de lucro presumido arbitra esse lucro em oito por cento).

O caráter confiscatório das multas está mais que evidente. Por uma questão de interpretação estrita do art. 150, IV, da Constituição, a administração tributária não aceita que haja imputação de confiscatoriedade às multas. Sucede que o texto da Carta Maior veda a instituição de *tributo* com efeito de confisco, ao passo que a doutrina assenta que a multa não é tecnicamente tributo, mas sim acréscimo pecuniário decorrente do poder de polícia do Estado.

Contudo, o legislador não necessita, no caso, jungir-se ao texto constitucional para aplicar o princípio da proporcionalidade, estabelecendo limitações que impeçam, sim, o confisco de propriedade particular pelo simples descumprimento de obrigação formal.

Assinale-se, por fim, que as penalidades objetivadas neste projeto foram estabelecidas em 1991, quando a cultura da informática ainda não estava plenamente assentada no trato das questões tributárias e possivelmente se justificasse um ônus pesado para as empresas que negligenciassem nessa área. Convinha à Receita Federal, e ao País, forçar uma evolução no uso de métodos de registro e apuração contábil, bem como de sua comunicação ao fisco.

Entretanto, essa justificativa não mais pode ser admitida, em face da plena aceitação e uso dos meios modernos de informática seja na administração das empresas, na sua contabilidade e nas suas comunicações com a administração fiscal. Hoje, é praticamente impossível imaginar uma grande empresa (ou mesmo pequena) que não utilize o computador como ferramenta indispensável de administração.

Se, em algum momento, foi necessário ameaçar o empresário com pesadas multas para evoluir no uso da informática, agora isso não mais acontece e as multas desproporcionais se tornaram um anacronismo normativo e injustificável confisco.

III – VOTO

Em face do exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010:

Altera o art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para limitar o valor da multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias aplicadas às pessoas jurídicas que utilizarem

sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

EMENDA Nº - CAE

Na nova redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 215, de 2010, ao art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, inclua-se linha pontilhada após o inciso III.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 215, DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 8.218/1991, com vistas a estabelecer justiça na aplicação de multas aos contribuintes que descumprirem obrigações acessórias tributárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

I – multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, limitada ao valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), , aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente,, não superior ao valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de meio por

2

cento dessa, não superior ao montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Fisco Federal, ao analisar as impugnações e os recursos de natureza administrativa sobre a matéria, tem sustentado o posicionamento de que a vedação de efeito confiscatório restringe-se somente aos tributos, de sorte que as multas tributárias fugiriam à proibição contida no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ditame que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório: o denominado princípio do não confisco.

Seguindo esse entendimento equivocado da Fazenda Federal, até mesmo as multas tributárias mais pesadas e desproporcionais são mantidas pelas diversas instâncias administrativas julgadoras, tanto é que a apreciação desses casos tem chegado aos tribunais superiores.

Embora tenha se negado a julgar a matéria, vez que ela versaria sobre direito constitucional, e portanto, de competência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria em julgado recente, chegando à conclusão de que a multa também não poderia ter efeito confiscatório.

Já o Supremo Tribunal Federal também tem reafirmado o entendimento de que a multa não poderia ter efeito confiscatório, especialmente à vista do direito de propriedade.

Por outro lado, a intenção do constituinte foi a de evitar que o patrimônio particular venha a ser anulado com a tributação, situação que poderá ocorrer caso se admita que a multa não esteja afeta a qualquer tipo de limitação.

Essas as resumidas razões para a nova redação sugerida para os incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, de de 2010.

Senador ROMERO JUCÁ

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991**

Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Art. 1º Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º).

**CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**

Art. 2º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - Imposto de Renda retido na fonte:

4

a) até o segundo dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso de retenções incidentes sobre rendimentos decorrentes do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e de aluguéis;

b) na data da remessa, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando ocorrer antes do prazo previsto na alínea seguinte;

c) no segundo dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador, nos demais casos, exceto nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

a) até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o segundo dia útil seguinte àquele em que ocorrer cobrança ou registro contábil do Imposto, nos demais casos;

IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o açúcar e o álcool:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros.

Parágrafo único. Em se tratando de microempresas e de empresas que tenham optado pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido, a que se refere o art. 25, serão observados os seguintes prazos:

I - até o último dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso do inciso I do *caput*, deste artigo;

II - até o último dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso II do *caput*, deste artigo;

III - até o último dia útil da quinzena seguinte ao mês de ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso IV do *caput*, deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL

Art. 3º Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte tabela:

Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento	Multa Aplicável
acima de 90 dias	40%
de 61 a 90 dias	30%
de 46 a 60 dias	20%
de 31 a 45 dias	10%
de 16 a 30 dias	3%
até 5 dias	1%

§ 1º A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento.

§ 2º A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício.

Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

6

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 5º As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 6º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento de débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 7º Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal, desde a data do respectivo vencimento, até a data de extinção deste, e acrescido de juros de mora equivalentes à TRD acumulada, pelo prazo remanescente, até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial - TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 8º Sobre os débitos de que trata este capítulo, quando parcelados, continuarão a incidir juros de mora, equivalentes à TR ou à TRD, sobre o saldo devedor, conforme se trate, respectivamente, de débito inscrito ou não como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. No caso de parcelamento deferido até 31 de janeiro de 1991, o débito expresso em quantidade de BTN Fiscal será convertido em cruzeiros, com base no valor do BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621, observado o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS

Art. 9º Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizadas no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

- a) à Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não;
- b) aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;
- c) ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais, bem como às empresas públicas e às sociedades controladas direta ou indiretamente pela União;
- d) ao Instituto Nacional de Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais;
- e) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - do preço de aquisição:

- a) de bens imóveis da União, inclusive do domínio útil na constituição de aforamento de terrenos de marinha;
- b) de materiais inservíveis ou outros bens móveis, de propriedade da União;
- c) de bens móveis ou imóveis, de propriedade das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições financeiras públicas federais;
- d) de bens móveis ou imóveis, de propriedade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

III - de saldos devedores, inclusive prestações mensais, vencidas ou não, e encargos acessórios, decorrentes de financiamentos habitacionais, enquadrados ou não nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, contraídos até 29 de junho de 1991, junto

8

a instituições integrantes dos Sistemas Financeiros Nacional ou da Habitação, inclusive na qualidade de agentes promotores.

§ 1º O pagamento importará na transferência de titularidade dos cruzados novos, do devedor para credor ou alienante. Os recursos permanecerão depositados no Banco Central do Brasil até a respectiva conversão em cruzeiros, nos prazos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

§ 2º As receitas provenientes da conversão de que trata o parágrafo anterior serão, obrigatoriamente, aplicadas em títulos públicos inegociáveis por, pelo menos, dois anos ou na redução proporcional de dívida pública própria.

§ 3º Nos casos a que se referem as alíneas c dos incisos I e II, o pagamento dependerá de autorização da assembléia geral ou órgão equivalente.

§ 4º Na hipótese do parágrafo precedente, os cruzados novos poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d, e e do inciso I.

§ 5º Nos casos a que se referem a alínea b do inciso I e a alínea d do inciso II, o pagamento dependerá de autorização na competente lei estadual ou municipal ou, conforme o caso, da assembléia geral de acionistas, ou órgão equivalente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, os cruzados novos poderão ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, e respectivas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d e e inciso I.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, fica permitida a transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas, entre pessoas físicas e jurídicas, entre pessoas jurídicas atendidos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As perdas de capital verificadas nas transferências de titularidade de que trata este artigo não são dedutíveis na apuração do lucro real.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, ficam elevados em setenta por cento.

9

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, mediante portaria, promover o arredondamento dos valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 11. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00 e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Art. 13. A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência da escrituração para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

10

Art. 14. A não apresentação, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão) implicará a imposição de multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia, até o máximo de trinta dias.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do livro de que trata este artigo até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no art. 13.

Art. 15. O pagamento da contribuição para o PIS-PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991 será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano.

§ 1º No caso de não pagamento da contribuição até a data prevista neste artigo, o débito poderá ser pago, sem multa, em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:

- a) nenhuma parcela poderá ser inferior a Cr\$ 50.000,00;
- b) a primeira deverá ser paga até o último dia útil do mês de agosto de 1991;
- c) as demais serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;
- d) sobre os seus valores incidirão juros de mora equivalentes à TRD, desde o dia 5 de agosto de 1991, até o dia anterior ao do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º O pagamento da primeira parcela equivalerá a pedido de parcelamento na forma do art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, considerando-se automaticamente deferido.

Art. 16. Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, efetuada a partir da vigência desta lei, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo da aquisição:

- I - o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativamente ao ano de 1990;
- II - a variação do BTN, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991;
- III - o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir do mês de março de 1991.

Parágrafo único. Na falta de publicação do INPC, poderá ser utilizado o Índice Geral de Preços-Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

11

Art. 17. Na apuração dos ganhos líquidos de que trata o art. 18, inciso II, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é admitida a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD sobre os custos de aquisição dos ativos negociados, da data de início até a data imediatamente anterior à de liquidação da operação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 18. O Livro de Apuração do Lucro Real poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 19. Em relação aos períodos-base anuais encerrados a partir da vigência desta lei, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 35.000.000,00 estará sujeita a um adicional do imposto de renda calculado sobre a parcela que exceder a essa quantia, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 até Cr\$ 70.000.000,00;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 70.000.000,00.

§ 1º As alíquotas de que trata este artigo serão de dez e quinze por cento, respectivamente, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos, proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Art. 20. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 50.000,00, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Art. 21. O limite de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a ser de Cr\$ 70.000.000,00.

Art. 22. A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de Cr\$ 100.000,00 para cada um dos beneficiados.

12

Art. 23. O prejuízo no recebimento de créditos, quando de valor inferior a Cr\$ 53.000,00 por devedor, poderá ser deduzido como despesa operacional, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança.

Art. 24. Os limites de receita bruta anual para as microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) e para as empresas poderem optar pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) passam a ser de Cr\$ 30.000.000,00 e de Cr\$ 200.000.000,00, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites de que trata este artigo serão reduzidos, proporcionalmente, no caso de período-base inferior a doze meses.

Art. 25. O salário-família é isento do imposto de renda.

Art. 26. Fica isenta do imposto de renda das pessoas físicas a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos coeficientes da variação acumulada do INPC, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias.

Art. 27. O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Art. 28. O pagamento pela pessoa jurídica do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, correspondentes a período-base encerrado em virtude de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 29. O pagamento do imposto de renda nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio deverá ser efetuado na data prevista para a entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Art. 30. O *caput* do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

13

"Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

Art. 31. O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. O imposto será calculado, observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 120.000,00 e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II - se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 288.000,00, e, sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos:

a) Cr\$ 10.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$ 120.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de agosto de 1991."

Art. 32. O inciso III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na redação que lhe foi dada pela alteração 22ª do art. 2º do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86".

Art. 33. As multas de ofício de que trata esta lei, lançadas com base em créditos tributários ou com base em contribuições para o INSS, vencidos há mais de doze meses, serão acrescidas, no ato do lançamento, do valor resultante da variação do INPC, a partir do quinto mês do vencimento do crédito tributário ou da contribuição até o mês do lançamento da multa.

Art. 34. As entidades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública ficam autorizadas a vender em feiras, bazares e eventos semelhantes, com isenção dos tributos incidentes sobre a importação, mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País, nos termos e condições estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O produto líquido da venda a que se refere este artigo terá como destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades beneficentes no País.

Art. 35. Ficam suprimidos o inciso III e o § 3º do art. 4º, bem como os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 36. Aos rendimentos relativos a Depósitos Especiais Remunerados (DER), efetuados com recursos provenientes de conversão de cruzados novos, aplica-se o mesmo tratamento tributário a que estão sujeitos os rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança.

Art. 37. Aos atos praticados com base na Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, e aos fatos jurídicos ocorridos no período de sua vigência aplicam-se as disposições nela contidas.

15

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 17 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 57 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 25 julho de 1991.

Brasília, 29 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

(À Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2010.

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, de autoria do Senador Marcelo Crivella, altera a legislação federal para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), se adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem (art. 1º).

O benefício será concedido na forma de regulamento e ficará condicionado à permanência na propriedade do adquirente por no mínimo três anos – salvo na alienação para pessoas jurídicas beneficiadas pela proposição – e à comprovação de uso dos bens em processos de reciclagem (arts. 2º e 3º). Além do mais, a isenção será concedida uma única vez em relação a veículos, máquinas e equipamentos (parágrafo único do art. 2º). A proposta assegura, ainda, a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção (art. 4º). No concernente ao cálculo da estimativa da renúncia de receita, o projeto delega ao Poder Executivo essa atribuição (art. 5º), e, em referência aos efeitos da isenção, esses ocorrerão a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem implementadas as medidas de

adequação orçamentária e financeira previstas no art. 5º (parágrafo único do art. 6º).

Justificou-se a proposta como meio de incentivar a reciclagem no País, que, apesar de incipiente, é um setor promissor para geração de emprego e renda. Por isso, seria fundamental o estímulo à instalação de indústrias recicladoras.

Esse projeto de lei tramitou em conjunto com outras proposições (em decorrência da aprovação dos Requerimentos nºs 903, de 2010, e 1.428, de 2011) pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nessa Comissão foi objeto de Relatório do Senador Paulo Paim, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma da emenda substitutiva que apresentou, e pela rejeição dos PLS nºs 169, de 2008, 494, de 2009, e 148, de 2011, que tramitavam em conjunto. No entanto, o parecer não chegou a ser votado pela Comissão, em função da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, que acarretou o desapensamento do PLS nº 169, de 2008.

Após aprovação desse Requerimento, o PLS nº 169, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma e seguiu ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira comissão a manifestar-se, a CMA emitiu parecer favorável ao PLS com apresentação da Emenda nº 1, que corrige a redação do art. 3º do projeto de lei, alterando a palavra “quantitativo” para “qualitativo”.

II – ANÁLISE

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do art. 153, IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No que concerne à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados ao Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a redução do tributo, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, seriam necessárias modificações nos arts. 1º e 3º.

O PLS isenta do IPI os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos. Essa discriminação dos produtos sujeitos à isenção (art. 1º do PLS) está muito ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na TIPI. Afinal, da forma como redigido o projeto de lei, não é possível identificar quais seriam os produtos químicos, veículos e equipamentos que se enquadrariam no processo de reciclagem e que teriam direito à isenção. Cabe destacar que diversos produtos químicos já contam com alíquota zero de IPI, de modo que para esses insumos não haveria interesse na alteração legislativa.

Em relação ao art. 3º, a redação deve ser aprimorada na forma da emenda aprovada pela CMA. Além do mais, o parágrafo único do art. 3º limita a isenção para veículos, máquinas e equipamentos em apenas uma vez. A redação desse dispositivo gera ambiguidade, pois não é possível saber se a isenção ocorrerá uma vez em relação a todos esses itens ou uma única vez para cada item considerado isoladamente. Além do que, uma isenção que só pode ser concedida uma única vez terá baixíssima repercussão para o contribuinte.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Seguindo essa apreciação, verifica-se que, apesar de meritório, o PLS deve ser rejeitado por não ser a opção mais eficiente, por violar dispositivos constitucionais e por não atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há mecanismos mais eficientes de incentivo para a indústria da reciclagem do que a desoneração do IPI na forma proposta, em função do modo de cálculo (não-cumulatividade) e de grande parte dos que atuam no processo de reciclagem não serem contribuintes do imposto. Dessa forma, o alcance dos beneficiários é extremamente reduzido.

Além do mais, haverá uma enorme dificuldade na operacionalização e fiscalização desse benefício fiscal, pois o PLS vincula a isenção de modo exclusivo aos processos de reciclagem. O órgão fiscalizador necessitará de uma estrutura – atualmente inexistente – para acompanhar o processo a fim de se evitar desvios. Desse modo, há uma desproporção entre o benefício criado e os encargos que serão gerados para a Receita Federal. Provavelmente, o custo administrativo será superior à redução do tributo, de maneira que a Fazenda Pública perderá não somente a arrecadação, mas também elevará suas despesas com o controle administrativo.

Relativamente à arrecadação, a diminuição do IPI reduzirá diretamente a disponibilidade financeira da União, o que poderá comprometer os gastos com a manutenção das despesas estatais. Além da redução de recursos federais, haverá decréscimo de receitas transferidas aos Estados e Municípios, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM, FCE e Fundos Regionais – arts. 158 e 159 da Carta Magna).

Ainda que sejam relevadas essas questões, não se pode superar a ofensa ao texto constitucional. Os arts. 2º e 3º do PLS delegam indevidamente atribuições do Poder Legislativo, ao disciplinar que a concessão do benefício ocorrerá na forma do regulamento. De acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da CF, a concessão de isenção depende de lei específica, e, conforme expressamente previsto no art. 176 do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Desse modo, compete exclusivamente ao Poder Legislativo fixar as condições e requisitos para que a isenção seja concedida.

Outra falha do PLS refere-se ao art. 5º, que autoriza indevidamente o cálculo de renúncia de receita ao Poder Executivo. A demonstração da renúncia deve acompanhar o projeto de lei, por se tratar de política fiscal, para que os parlamentares avaliem se a redução de tributo apresenta uma relação custo-benefício vantajosa. O próprio inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a demonstração seja realizada pelo proponente, de modo que se a proposição tiver origem no Senado Federal, cabe ao autor do projeto sua exposição, para fins de avaliação do Legislativo, de conhecimento da

5
5

sociedade e dos órgãos de controle, atendendo ao princípio da transparência fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 169, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 169, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações, para emprego, exclusivo, em processos de reciclagem.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção para veículos, máquinas e equipamentos, de que trata a presente Lei, só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto os aspectos quantitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo

estimar o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de incentivo fiscal, aqui propostas, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, maximizando os efeitos multiplicador dos seus benefícios sobre o meio ambiente, e com a preocupação de contribuir para uma vida sustentável para as gerações presentes e futuras.

O reaproveitamento de materiais e produtos sem utilidade ou considerados imprestáveis ou descartáveis ainda é uma atividade incipiente no Brasil. Por isso mesmo enfrenta muitas dificuldades para atender a demanda pela desintoxicação do nosso sistema ambiental. As dificuldades se revelam na indisponibilidade de tecnologias apropriadas à reciclagem de diversos tipos de materiais e produtos que ainda são jogados ou mal depositados no

meio ambiente. As dificuldades se revelam também pelo baixo nível de investimentos no setor.

Ademais, a atividade de reciclagem é, potencialmente, um setor promissor para a geração de emprego e renda, principalmente para as camadas mais necessitadas da sociedade. Mas os benefícios não se restringem à geração de emprego, de renda e da retirada do meio ambiente de materiais recicláveis. O impacto dos resultados positivos vão além desses ganhos: ajudam no processo de economia de uso de recursos naturais renovais ou não.

A legislação ambiental brasileira e a Política Nacional de Meio Ambiente têm como foco principal a preocupação com a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental no País. O setor público, por esse meio, busca despertar a consciência coletiva para a necessidade de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, é fundamental que o Estado estimule a instalação de indústrias recicladoras de pequeno, médio e grande porte por todo o País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2008.

Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 1º/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:12362/2008)



61249.88353

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, do Senador Marcelo Crivella, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2008, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e produtos químicos, quando adquiridos por empresas recicladoras, cooperativas e associações para emprego, exclusivo, em serviços e processos de reciclagem”, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição foi distribuída originalmente à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente, em razão do Requerimento nº 903, de 2010, do Senador Senador César Borges, a matéria foi apensada aos PLS nº 718, de 2007, e nº 494, de 2009. Os projetos foram encaminhados às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e, em decisão terminativa, à CMA.

Na CAS, essas proposições foram objeto de relatório, redigido pelo Senador Rodrigo Rollemberg, com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PLS nº 169, de 2008, e do PLS nº 494, de 2009.

Todavia, esse relatório não foi votado e, em razão do



Requerimento nº 1.428, de 2011, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS nº 148, de 2011, foi apensado aos demais. Por consequência, os projetos foram submetidos também à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Voltando a tramitar na CAS, os projetos receberam relatório do Senador Paulo Paim com voto pela aprovação do PLS nº 718, de 2007, na forma de substitutivo, e pela rejeição dos PLS nº 169, de 2008; nº 494, de 2009; e nº 148, de 2011.

Entretanto, antes da votação do mencionado relatório, o PLS nº 169, de 2008, voltou a ter tramitação autônoma, em razão da aprovação do Requerimento nº 493, de 2012, do Senador Eduardo Lopes. A matéria recebeu novo despacho, sendo reencaminhada somente à CMA e à CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

O PLS nº 169, de 2008, é constituído por seis artigos. O art. 1º indica o objeto da lei ao discriminar os itens que passam a ser isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e que essa isenção decorre do uso exclusivo em processos de reciclagem.

O art. 2º estabelece que essa isenção será concedida na forma do regulamento e declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais se, antes de decorridos três anos da aquisição, ocorrer qualquer um dos seguintes casos:

- transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens objeto da isenção, salvo para pessoas jurídicas de que trata o projeto de lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;
- comprovação de uso dos bens, de que trata o art. 1º, em atividade diversa da que houver justificado o benefício;
- descaracterização dos bens, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º da proposição.

O parágrafo único do art. 2º do projeto determina que a isenção para veículos, máquinas e equipamentos só poderá ser concedida uma vez. São ressalvadas as hipóteses de sinistro com perda total, furto, roubo ou da



transferência de propriedade prevista no inciso I do *caput* daquele artigo.

O art. 3º impõe que regulamento disponha sobre restrições à concessão da isenção em tela ao atendimento dos requisitos de identificação dos bens e produtos que especifica, inclusive quanto os aspectos quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.

O art. 4º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens e produtos objeto dessa isenção.

O art. 5º dispõe que, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na proposição e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação da lei que resultar da eventual aprovação do projeto ora analisado.

O art. 6º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação. Todavia, seu parágrafo único assegura que a isenção de que trata a proposição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.



Com relação ao mérito, cabe observar que, conforme afirma o autor, as medidas de incentivo fiscal previstas no PLS nº 169, de 2008, têm o objetivo de estimular a atividade de reciclagem no País, para maximizar os efeitos multiplicadores dos seus benefícios sobre o meio ambiente. Desse modo, refletem a preocupação de contribuir para um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição.



Entretanto, devemos ressaltar que o art. 3º do PLS nº 169, de 2008, tem redação um pouco obscura e, além disso, encerra equívoco representada pela repetição da palavra “quantitativos” quando, em nosso entendimento, deveria fazer referência a “quantitativos” e “qualitativos”. Propomos eliminar essas deficiências mediante emenda que dá nova redação ao artigo.

Finalmente, incumbe notar que o disposto no art. 5º da proposição pode vir a gerar questionamentos sobre sua legalidade, em face das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, entendemos que o exame deste ponto específico se insere nas competências da CAE, que analisará a matéria em decisão terminativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º O regulamento disporá sobre restrições à concessão da isenção de que trata esta Lei e sobre o atendimento aos requisitos relativos à identificação dos bens e produtos que especificar, inclusive quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos, controle de uso e demais exigências legais.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2017.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[Assinatura]*

Sen. Rodrigo Rollemberg

RELATOR: *[Assinatura]*

Sen. Ivo Cassol

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <i>[Assinatura]</i>	1. Ana Rita (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) <i>[Assinatura]</i>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>[Assinatura]</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	1. Tomás Correia (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) <i>[Assinatura]</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues <i>[Assinatura]</i>	1. Kátia Abreu

14

PARECER N° _____, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC*.

RELATOR: Senador GIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2012, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o forro de PVC (policloreto de vinila) do tipo utilizado em construção civil, classificado, à época da apresentação da matéria, na posição genérica 39.16 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011. Segundo o projeto, fica assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação do forro de PVC.

Com o objetivo de respeitar as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o PLS enuncia que o Poder Executivo tomará medidas para ajustar o projeto às leis orçamentárias e financeiras. A vigência da norma de conversão ocorrerá na data de sua publicação e produzirá efeitos durante cinco anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que forem implementadas as medidas de adequação orçamentária.

Em suma, o projeto é justificado pelo fato de o forro de PVC ser relativamente barato, durável e reciclável, tornando-se, atualmente, relevante nas obras de construção civil. O incentivo fiscal possibilitará maior utilização do produto, o que trará vantagens, principalmente, para as pessoas de menor renda.

A matéria foi encaminhada inicialmente a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde foi aprovada sem emendas.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos cabe, nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

Como já frisado pelo parecer aprovado pela CMA, o PLS nº 79, de 2012, está adequado em termos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Ademais, em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, as cautelas previstas nos arts. 3º e 4º tornam a proposição adequada quantos aos aspectos orçamentários e financeiros.

Recentemente, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012, criou, na TIPI, o desdobramento na descrição do código de classificação 3916.20.00, efetuado sob a forma de destaque "Ex". Assim, foi especificado o produto denominado *forro de policloreto de vinil (PVC) utilizado na construção civil*, com alíquota reduzida de 5%, enquanto os demais produtos da posição 39.16 da TIPI são tributados em 10%.

Fica claro, então, que o Poder Executivo, pouco mais de dois meses após a apresentação do projeto sob análise, reconheceu a importância do forro de PVC na construção civil, reduzindo à metade, por meio de decreto, a carga do IPI incidente sobre o produto.

Isso reforça o acerto do PLS, já destacado no parecer aprovado pela CMA, o qual asseverou que a proposição *vai ao encontro dos esforços brasileiros no sentido de diminuir o déficit habitacional e de fortalecer uma agenda ambiental positiva*.

A isenção do forro de PVC utilizado na construção civil ora pretendida dá um passo adiante do que já foi implementado pelo Decreto nº 7.770, de 2012, e merece todo o apoio desta Casa.

Propomos, entretanto, para perfeita adequação do projeto à atual redação da TIPI, emenda detalhando a posição do produto a ser beneficiado.

Os efeitos benéficos do PLS certamente serão sentidos no curto prazo, além de estarem em consonância com outras medidas que vêm sendo adotadas pelo Governo, como, por exemplo, a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012. Essa norma reduziu a tributação incidente sobre as incorporadoras imobiliárias e incluiu as empresas do setor da construção civil no regime da substituição das contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por outra incidente sobre a receita bruta, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o produto denominado forro de PVC (policloreto de vinil) do tipo utilizado em construção civil, classificado no subitem 3916.20.00 Ex 01 da Tabela de Incidência do IPI.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 79, DE 2012

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o produto denominado forro de PVC (Policloreto de Vinila) do tipo utilizado em construção civil, classificado na Posição 39.16 da Tabela de Incidência do IPI.

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação do produto de que trata o art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeito durante cinco anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Até os anos 1980, era normal que apenas as residências de classe média e alta fossem dotadas de forração, protegendo a parte habitável de insetos e pequenos

2

animais (principalmente répteis e roedores) além de sujeiras danosas à saúde, passíveis de penetração pelo telhado.

Tradicionalmente, a forração era confeccionada de madeira ou constituída por laje de concreto, ambas as soluções de alto custo. A forração de madeira não apenas sempre foi razoavelmente cara para os padrões da população brasileira, como passou a se tornar praticamente proibitiva com a gradual escassez da matéria prima e a crescente resistência da sociedade à devastação das florestas remanescentes. Com efeito, o fator custo e a conscientização ecológica tornaram imperativa a busca de soluções alternativas.

O forro de PVC, fabricado a partir do Policloreto de Vinila, tornou-se, nas últimas décadas, alternativa econômica, prática, de fácil aplicação e eficiente à classe média, principalmente a de menor poder aquisitivo. O produto é durável (podendo, estimativamente, chegar a cem anos) e tem uma grande qualidade em favor da sustentabilidade: é perfeitamente reciclável. Além da forração do teto, pode ser utilizado para várias outras finalidades na construção civil, dispensa pintura, é resistente à umidade e contribui para o isolamento acústico.

O bom desempenho do produto, associado ao baixo preço de instalação e de manutenção, deu-lhe popularidade como material de construção importante para residências de consumidores de menor poder aquisitivo, possibilitando um grande salto de qualidade nas condições de habitação e de preservação da saúde dos moradores.

Inegável, portanto, que o produto preenche as características de essencialidade que a Constituição Federal preconiza como requisito para a seletividade que deve orientar a incidência do IPI.

Neste momento em que o Governo Federal desenvolve grandes esforços, principalmente mediante o programa denominado Minha Casa Minha Vida, para diminuir o déficit habitacional e permitir o acesso da população de baixa renda à casa própria, a desoneração tributária do forro de PVC é mais que oportuna e necessária.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**Seção II
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

4

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....

.....

5

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção III**Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

6

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

7

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

8

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

.....

.....

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM SUPORTE

.....

.....

3920.4 -De polímeros de cloreto de vinila

.....

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/04/2012.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA



60124.24896

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre forro de PVC.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 79, de 2012, de autoria do Senador ACIR GURGACZ, que, em seu art. 1º, isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados o forro de PVC (policloreto de vinila) do tipo utilizado em construção civil, classificado na posição 39.16 da Tabela de Incidência do IPI.

O art. 2º do projeto assegura a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação do forro de PVC.

O art. 3º dispõe que o Poder Executivo tomará as devidas medidas para ajustar as consequências do projeto às leis orçamentárias e financeiras, de maneira a respeitar o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

2



60124.24896

O art. 4º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, e a produção de efeitos durante cinco anos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

O autor explica que o forro de PVC é material importante para obras de construção civil por ser relativamente barato, durável e reciclável. O PVC dispensa pintura, é resistente à umidade e contribui para o isolamento acústico. A concessão de benefício fiscal ao produto contribuirá para a sua maior utilização nas residências, sobretudo aquelas voltadas para pessoas de menor poder aquisitivo, o que propiciará melhores condições de habitação e de preservação da saúde dos seus moradores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS. A matéria foi encaminhada inicialmente a esta Comissão e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, como é o caso.

O PLS nº 79, de 2012, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, inciso IV, da CF).

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – não encontra óbice. A matéria tratada no projeto **inova** o ordenamento jurídico, estabelecendo isenção para produto hoje tributado à alíquota de 10% (dez por cento). O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS vem seguindo o Regimento Interno





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

3



60124.24896

desta Casa (RISF) e, relativamente à técnica legislativa, foram respeitadas as disposições para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do PLS, pois vai ao encontro dos esforços brasileiros no sentido de diminuir o déficit habitacional e de fortalecer uma agenda ambiental positiva.

Por exemplo, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, mencionado pelo autor da proposição, tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). Entre os incentivos encontra-se o regime especial de tributação para pagamento unificado do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base em alíquota equivalente a 1% (um por cento), incidente sobre a receita mensal recebida pela incorporadora.

A isenção do IPI incidente sobre produto que vem sendo largamente utilizado na construção civil complementa o PMCMV. Além disso, o PVC é ecologicamente amigável. Tem como principal matéria prima o cloro, oriundo do sal marinho. Apesar de o PVC também ter em sua composição o eteno, obtido a partir do petróleo, é importante destacar que já possuímos tecnologia para retirar esse componente do álcool da cana-de-açúcar, tornando o PVC um produto renovável, além de reciclável.

Portanto, devemos apoiar medidas como esta, que se inserem na importância do desenvolvimento sustentável, assunto amplamente debatido na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, encerrada no dia 22 de junho último, que elaborou o documento: “O futuro que queremos”.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

4



60124.24896

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2012

Sala da Comissão, 11 DE SETEMBRO DE 2012.

SENADOR RODRIGO BOLLERBERG, Presidente

, Relator
SENADOR LUIZ HENRIQUE





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 11/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[assinatura]* (SEN. RODRIGO ROLLEMBERG)

RELATOR: *[assinatura]* (SEN. LUIZ HENRIQUE)

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT) <i>[assinatura]</i> x
Assis Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT) x
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT) <i>[assinatura]</i> x
x Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>[assinatura]</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB) <i>[assinatura]</i>	1. Tomás Correia (PMDB) x
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
x Sérgio Souza (PMDB) <i>[assinatura]</i>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) <i>[assinatura]</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
x Alvaro Dias (PSDB) <i>[assinatura]</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[assinatura]</i> x
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
x Vicentinho Alves (PR) <i>[assinatura]</i>	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu



15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 377, de 2012, do Senador Alvaro Dias, que
dispõe sobre o sistema de direcionamento de crédito e suas fontes de recursos.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 377, de 2012, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que altera, em seu art. 1º, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, para dispor que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados em setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento.

O art. 2º dispõe que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Lei proposta será remunerado pela regra vigente quando foram feitos os depósitos.

O art. 3º estabelece que o Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições de correção dos financiamentos imobiliários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com vistas à adaptação a nova sistemática de remuneração da poupança.

A seu turno, o art. 4º altera o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para dispor que os depósitos efetuados nas contas vinculadas terão o mesmo índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança.

O art. 5º e o art. 6º alteram a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor que os agentes pagadores, sobre o saldo de recursos não desembolsados, o agente aplicador dos recursos e os agentes pagadores, pelo saldo dos recursos recebidos, remunerarão o FAT com a taxa Selic.

O art. 7º altera o art. 1º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que instituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante, para determinar que a TJLP será calculada conforme fórmula determinada pelo Conselho Monetário Nacional, que deverá considerar explicitamente as taxas de juros pagas pelo Tesouro Nacional em captações com títulos de longo prazo.

A mesma Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, é alterada pelo art. 8º do PLS que determina que os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) ou por este administrados serão remunerados pela taxa Selic, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º da Lei alterada.

O art. 9º revoga os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, que tratam da remuneração da caderneta de poupança.

Por fim, o art. 10 contém a cláusula de vigência e estabelece que a lei resultante entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

De acordo com o autor do Projeto, as mudanças efetuadas na remuneração da caderneta de poupança para eliminar um dos entraves a quedas adicionais das taxas de juros pagas pelo Governo Federal sobre sua dívida foram tímidas e pontuais para permitir o alcance de objetivo tão importante.

De acordo com o nobre autor, para levar a taxa básica de juros, a Selic, bem como outras taxas de juros, como as da dívida pública e as cobradas ao consumidor, a níveis vigentes em outros países, é preciso reestruturar o sistema de canalização da poupança e direcionamento de crédito

subsidiado, que, segundo o autor, ainda reflete o período de inflação elevada e de subdesenvolvimento do mercado financeiro e de capitais.

A matéria é examinada em caráter terminativo por esta Comissão de Assuntos Econômicos, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Por se tratar de matéria em decisão terminativa, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

O Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2012, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a política de crédito. A Lei Maior ainda dispõe em seu art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna e possui técnica legislativa adequada. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

O PLS parte de uma preocupação válida, que é a de encontrar mecanismos para que as taxas de juros no Brasil tendam para os níveis

internacionais, particularmente para os níveis cobrados em países com o mesmo grau de risco do Brasil.

Concordamos que muito há de se fazer na oferta e na demanda do crédito, a fim de que as taxas de juros praticadas no País convirjam para os níveis internacionais. Aliás, é forçoso afirmar que, desde o pico de 45%, em março de 1999, a meta da taxa de juro básico tem uma tendência de queda, com variações para cima e para baixo que acompanham os ciclos da política monetária, , chegando ao mínimo histórico de 7,25%, em novembro de 2012.

Da mesma forma, houve uma queda no custo médio da dívida pública federal e do chamado *spread* bancário, que é a diferença entre o custo de captação dos bancos e as taxa de juros cobradas do tomador final.

As causas do alto *spread* bancário no Brasil são conhecidas: a taxa básica da economia ainda é muito alta em comparação com as taxas internacionais; a cunha fiscal é elevada, com forte tributação indireta; os recolhimentos compulsórios ao Banco Central do Brasil são altos e distorcem os custos de captação; possível oligopólio do setor financeiro a aumentar o custo na oferta do crédito; e falta de mecanismos mais eficientes de discriminação da qualidade do crédito, o que, se espera, seja superado com a recente aprovação do cadastro positivo, a Lei nº 12.414, de 2011. Do lado da demanda por crédito, a baixa portabilidade do crédito devido a custos e entraves normativos; alta inadimplência acompanhada de baixa educação financeira das famílias e o processo de bancarização de parte das famílias ainda muito crescente e recente, com pouco histórico de crédito positivo para uma efetiva análise de risco.

Acreditamos que a diminuição do *spread* bancário irá permitir inclusive o sólido ciclo de expansão do setor bancário brasileiro, alimentado por maior bancarização das classes C e D, e expansão do crédito, particularmente do crédito imobiliário.

Todavia, somos contrários ao projeto por considerarmos que, no mínimo, a economia brasileira ainda não está madura suficientemente para eliminarmos os incentivos monetários do direcionamento do crédito, que permite a destinação de recursos fiscais, parafiscais e privados de maneira mais focada para o investimento. A economia nacional ainda necessita de um longo processo de maturação na oferta de bens e serviços.

Além disso, a taxa de longo prazo não guarda relação direta com a taxa básica da economia, a taxa Selic, que é uma taxa de curto prazo.

O Estado direciona o crédito, com recursos fiscais, para fiscais e privados, segundo prioridades políticas. Nem sempre o empreendimento é eficiente e nem sempre é ineficiente, mas confundir o financiamento ao empreendimento ineficiente como algo típico do crédito direcionado é falacioso, como demonstra à exaustão a crise financeira internacional recente, muito vinculada ao crédito ao setor imobiliário nos países de economia madura. Muitas vezes, equívocos de análise de risco no setor privado e incentivos tributários, isenções, acabam gerando ineficiências, sem que o mecanismo de crédito direcionado esteja presente.

Além disso, ao juntarmos o crédito direcionado com lastro baseado em recursos fiscais ou para fiscais com o crédito direcionado com captação de recursos privados, podemos passar a falsa idéia de que se trata de um favorecimento ilegítimo.

O crédito direcionado com recursos do setor público, como é o caso do FAT, é decorrente de uma contribuição fiscal compulsória, o PIS, feita pelas empresas sobre suas vendas, que tem por objetivo financiar o seguro-desemprego. É aplicado em projetos prioritários de investimento, por meio dos bancos, a taxas mais favorecidas do que as que o mercado ofereceria, pois não há *funding*, recursos na captação dos bancos, com prazos tão longos. Dessa forma, promove o desenvolvimento e o emprego.

O crédito direcionado que é lastreado em recursos de natureza para fiscal é aquele em que há um mecanismo compulsório de poupança de entes privados, normalmente trabalhadores, mas o risco dos empréstimos é integralmente assumido pelo governo, se os recursos não forem devolvidos pelos agentes financeiros, pois a aplicação desses recursos também é feita de acordo com prioridades definidas em lei. Por isso, o Estado limita os rendimentos e o direito de saque dos correntistas. O FGTS é um exemplo de fundo para fiscal.

O crédito também pode ser direcionado com recursos captados junto ao sistema bancário. Em vez de usar recursos fiscais ou para fiscais para disponibilizar crédito para investimentos considerados prioritários, o Estado

direciona poupança privada voluntária, por meio de garantias públicas, como é o caso da caderneta de poupança. Dos recursos captados em caderneta de poupança, 65% devem, em princípio, ser destinados ao financiamento imobiliário. O setor rural, por sua vez, continua sendo o beneficiário compulsório de 25% dos depósitos à vista e de 65% da caderneta de poupança rural.

Compreendemos que o PLS não se propõe a eliminar os mecanismos de direcionamento de crédito que existem em diversas economias capitalistas, mas a alterar as remunerações de captações e de aplicações.

Ocorre que, a nosso ver, a aprovação do PLS em comento geraria diminuição do investimento, particularmente do investimento em infraestrutura, gerando gargalos na oferta de bens e serviços. Ainda que houvesse uma compensação no aumento do consumo por causa do efeito-renda da maior remuneração dos depósitos, acreditamos que seria prejudicial ao desenvolvimento a aprovação do PLS nesta fase de maturidade da economia brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2012.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2012, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre o sistema de direcionamento de crédito e suas fontes de recursos.*

I – RELATÓRIO

Esta Comissão analisa em caráter terminativo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 377, de 2012, do Senador ALVARO DIAS, que altera, em seu art. 1º, a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, para dispor que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados em setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento.

O art. 2º dispõe que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Lei proposta será remunerado pela regra vigente quando foram feitos os depósitos.

O art. 3º estabelece que o Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições de correção dos financiamentos imobiliários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com vistas à adaptação a nova sistemática de remuneração da poupança.

A seu turno, o art. 4º altera o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para dispor que os depósitos efetuados nas contas vinculadas terão o mesmo índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança.

O art. 5º e o art. 6º alteram a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor que os agentes pagadores, sobre o saldo de recursos não desembolsados, o agente aplicador dos recursos e os agentes pagadores, pelo saldo dos recursos recebidos, remunerarão o FAT com a taxa Selic.

O art. 7º altera o art. 1º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que instituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante, para determinar que a TJLP será calculada conforme fórmula determinada pelo Conselho Monetário Nacional, que deverá considerar explicitamente as taxas de juros pagas pelo Tesouro Nacional em captações com títulos de longo prazo.

A mesma Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, é alterada pelo art. 8º do PLS que determina que os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) ou por este administrados serão remunerados pela taxa Selic, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º da Lei alterada.

O art. 9º revoga os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, que tratam da remuneração da caderneta de poupança.

Por fim, o art. 10 contém a cláusula de vigência e estabelece que a lei resultante entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Segundo o autor do Projeto, as mudanças efetuadas na remuneração da caderneta de poupança (para eliminar um dos entraves a quedas adicionais das taxas de juros pagas pelo Governo Federal sobre sua dívida) foram tímidas e pontuais para permitir o alcance de objetivo tão importante.

De acordo com o nobre autor, para levar a taxa básica de juros, a Selic, (bem como outras taxas de juros, como as da dívida pública e as cobradas ao consumidor), a níveis vigentes em outros países, é preciso reestruturar o sistema de canalização da poupança e o direcionamento de crédito subsidiado, que, segundo o autor, ainda reflete o período de inflação elevada e de subdesenvolvimento do mercado financeiro e de capitais.

A matéria é examinada em caráter terminativo por esta Comissão de Assuntos Econômicos, onde não recebeu emendas no prazo regimental, teve parecer contrário do relator e o Presidente da Comissão concedeu vista coletiva nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

O nobre relator Senador Humberto Costa reconheceu a valia da proposição, qual seja, a de “encontrar mecanismos para que as taxas de juros no Brasil tendam para os níveis internacionais, particularmente para os níveis cobrados em países com o mesmo grau de risco do Brasil.”

Mais ainda, diz ele: “Acreditamos que a diminuição do *spread* bancário irá permitir inclusive o sólido ciclo de expansão do setor bancário brasileiro, alimentado por maior bancarização das classes C e D e expansão do crédito, particularmente do crédito imobiliário.”

Reconhecidos, assim, valia e mérito, causou-nos espécie ver que o nobre relator **rejeita** simplesmente a proposição. E ele o faz com o seguinte argumento: “a economia brasileira ainda não está madura suficientemente para eliminarmos os incentivos monetários do direcionamento do crédito, que permite [sic] a destinação de recursos fiscais, parafiscais e privados de maneira mais focada para o investimento.”

Em que pesem os argumentos do nobre Relator pela não alteração das práticas vigentes, peço vênica para oferecer aos ilustres membros desta Comissão as considerações e avaliação sobre a proposição que seguem.

A principal consideração a ser feita aqui é a de que o PLS em análise não elimina o direcionamento de crédito, como afirma o nobre Relator em seu argumento pela rejeição. O Projeto tão somente **altera as remunerações de captações e de aplicações**, com vistas a beneficiar os poupadores menos favorecidos da poupança, do FGTS, do PIS/PASEP, salvaguardando o Tesouro, etc.

Embora diversos países pratiquem o direcionamento de crédito, como afirma o nobre Relator, não há nenhum país que subsidie o crédito a pretexto de direcioná-lo para o investimento na quantidade de recursos e com o nível de diferencial de juros do Brasil.

Os bancos de desenvolvimento nacionais, estrangeiros ou multilaterais têm como função conceder financiamentos a algumas atividades, mediante prazos e condições que não são atrativos para bancos comerciais, particularmente para projetos de infra-estrutura, mas que geram externalidades positivas para toda a economia, justificando os subsídios.

No Brasil, além do BNDES, outros bancos, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e os bancos regionais de desenvolvimento, como o Banco do Nordeste, por exemplo, administram fundos para o

desenvolvimento, exercendo as funções de bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento, pois são bancos múltiplos.

Os bancos de desenvolvimento estrangeiros, quando concedem algum subsídio, utilizam a via orçamentária e explicitam, dessa forma, o nível de subsídio que estão concedendo.

Outro ponto de diferença fundamental é que o BNDES é muito maior em relação à economia brasileira do que bancos de desenvolvimento estrangeiros são em relação às economias nacionais e regionais de que fazem parte, assim como o Banco Mundial em relação ao tamanho total dos países em desenvolvimento.

Dessa forma, o impacto dos empréstimos subsidiados do BNDES sobre a economia brasileira é muito maior em termos comparativos do que no resto do mundo e faz com que a política monetária se torne menos potente. Vale dizer, o Banco Central do Brasil precisa aumentar a taxa básica de juro além do que aumentaria na ausência de expansão do crédito (pelo BNDES) com juros subsidiados. Ademais, cabe sempre lembrar que a expansão do balanço patrimonial do BNDES à custa de aumento da dívida bruta do Tesouro Nacional tem sido exponencial, particularmente a partir de 2009.

Queremos salientar mais uma vez que o PLS não visa extinguir o crédito direcionado. Visa, isto sim, diminuir a concentração de renda causada por juros subsidiados, aumentar a potência da política monetária e fazer com que a taxa de juros seja baixa para todos e não apenas para alguns.

Além disso, a aprovação do PLS resultaria em aumento da remuneração, por exemplo, das contas do FGTS, que hoje sequer cobre a inflação, sendo, portanto, negativa em termos reais.

A primeiríssima função do FGTS é proteger o trabalhador quando demitido ou aposentado. Uma segunda função é prover recursos para o financiamento habitacional, saneamento básico e infraestrutura urbana. A verdade é que não há equilíbrio entre o objetivo de remunerar de forma justa a poupança compulsória do trabalhador e gerar recursos para infraestrutura e habitação a baixo custo. O pêndulo voltou-se demasiadamente para os tomadores de recursos subsidiados.

O argumento de que a economia brasileira não está madura lembra a antiga tese dos tempos do colégio eleitoral do regime militar de que o povo brasileiro não estava preparado para votar. Aliás, para se fazer o correto e o bem nunca é cedo demais. Não devemos esperar maturidade na economia em si, especialmente quando ela padece de sabidas distorções. Devemos esperar

maturidade é nos seus gestores. Ouso dizer, aliás, que este Projeto é bom para qualquer governo, inclusive para o atual; ele é bom para o Brasil e merece ser aprovado.

O Projeto não é radical, não propõe nenhuma ruptura, mas um redirecionamento. Seu art. 2º, por exemplo, dispõe que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Lei proposta será remunerado pela regra vigente quando foram feitos os depósitos.

Por fim, como expresso pelo autor o Senador Alvaro Dias em sua justificativa, dadas as alterações propostas, “a política monetária será bem mais eficiente, pois seus efeitos serão sentidos pela maior parte do crédito no País,” e o Banco Central poderá “controlar as taxas de inflação com um menor custo em termos de taxas de juros e nível de atividade econômica.”

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 377, DE 2012

Dispõe sobre o sistema de direcionamento de crédito e suas fontes de recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 12.** Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados em setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento.....(NR).”

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Lei será remunerado pela regra vigente quando foram feitos os depósitos.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as condições de correção dos financiamentos imobiliários no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com vistas à adaptação a nova sistemática de remuneração da poupança.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas terão o mesmo índice de correção dos depósitos em cadernetas de poupança.(NR).”

2

Art. 5º Dê-se a seguinte a redação ao parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990:

“Art. 15

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT com a taxa Selic.”

Art. 6º Acrescente-se o seguinte art. 15-A à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990:

“Art. 15-A. O agente aplicador dos recursos do FAT, bem como seus agentes pagadores, remunerarão o saldo dos recursos recebidos do Fundo pela taxa Selic.”

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) será calculada conforme fórmula determinada pelo Conselho Monetário Nacional, que deverá considerar explicitamente as taxas de juros pagas pelo Tesouro Nacional em captações com títulos de longo prazo.”

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados serão remunerados pela taxa Selic, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.”

Art. 9º Revoguem-se os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

As taxas de juros básicas da economia brasileira estão historicamente entre as mais altas do mundo, por isso, recentemente, a Medida Provisória nº 567, de 2012, alterou o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança para eliminar um dos entraves a quedas adicionais das taxas de juros pagas pela dívida do governo federal, mas essas alterações foram muito pontuais e tímidas para permitir o alcance de objetivo tão importante.

Para levar a taxa de juros Selic e também as taxas de juros ao consumidor para níveis compatíveis aos vigentes em outros países é preciso reestruturar o sistema de canalização de poupança e direcionamento de crédito subsidiado, que ainda reflete o período de inflação elevada e de subdesenvolvimento do mercado financeiro e de capitais, além de ser um mecanismo de concentração da renda travestido de desenvolvimentista.

Uma das grandes limitações a maior queda das taxas de juros é o fato de haver grande volume de crédito direcionado, com taxas de juros insensíveis às variações na condução da política monetária, e, muitas vezes, com taxas de juros abaixo da Selic, paga pelo governo.

As principais fontes de recursos desses créditos subsidiados são a poupança, o FGTS e o FAT. Eles permitem crédito mais barato para alguns setores, mas em contrapartida reduzem os recursos disponíveis para os demais setores, inclusive consumidores e o próprio governo, que assim são obrigados a pagar taxas de juros mais altas.

Além disso, esses mecanismos de poupança forçada geram perdas para os trabalhadores, com a baixa remuneração do FGTS, e elevados custos fiscais, devido à subremuneração do FAT, um fundo constituído com recursos públicos, e aos subsídios ao crédito do BNDES.

Propomos então que a poupança seja remunerada em 70% da taxa Selic, como fez a MP 567, para todos os depósitos efetuados após a aprovação desta Lei, e não apenas quando a taxa Selic ficar abaixo de 8,5%. Além disso, eliminamos a correção da poupança pela TR, que também é uma taxa de juros, portanto, não faz sentido somá-la ao percentual da taxa Selic. A mudança beneficia o poupador, que historicamente tem recebido remuneração de menos de 60% da Selic.

Passamos para o Conselho Monetário Nacional a definição de mecanismos de ajustes da correção dos financiamentos imobiliários à nova sistemática de correção da poupança, o que permitirá a redução das taxas de juros para os mutuários do crédito imobiliário, assim como uma maior sensibilidade deste tipo de crédito à condução da política monetária. A propósito, não há vício de iniciativa em relação à menção ao órgão

4

do Poder Executivo, pois não indicamos novas funções para o CMN, apenas estabelecemos tarefas que são claramente precípuas aquele órgão, conforme legislação vigente.

Também alteramos a remuneração do FGTS, que hoje é três pontos percentuais ao ano menor que a da poupança, e, propomos, passará a ser a mesma das cadernetas de poupança. Dessa forma é corrigida uma grande injustiça com os trabalhadores, titulares das contas do FGTS, que muitas vezes não evitam nem as perdas provocadas pela inflação, corroendo seu patrimônio.

Ademais, definimos que a remuneração do Fundo de Amparo ao Trabalhador será a taxa Selic, evitando, assim, o grande custo fiscal imposto pela atual baixa remuneração desse fundo público, como também, que a TJLP, cobrada nos empréstimos do BNDES, terá que ser atrelada as taxas de juros pagas pelo Tesouro Nacional em captações com títulos de longo prazo, o que ajudará a aumentar a eficiência da política monetária e reduzirá o subsídio, pago com recursos do contribuinte, embutido nos empréstimos do BNDES com custo abaixo do de mercado.

Com as alterações propostas, a política monetária será bem mais eficiente, pois seus efeitos serão sentidos pela maior parte do crédito no País, de forma que o Banco Central poderá controlar as taxas de inflação com um menor custo em termos de taxas de juros e nível de atividade econômica.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei que aprofunda as tímidas medidas propostas pelo atual Governo Federal.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 8.177, DE 1 DE MARÇO DE 1991.**

Conversão da Medida Provisória nº 294, de 1991

Mensagem de veto

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

.....
.....

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

.....
.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº 177/90

Vide Lei nº 9.012, de 1995

Vide Decreto nº 99.684, de 1990

Texto compilado

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

6

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta lei.

.....

.....

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

.....

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

DO PROGRAMA DE SEGURO-DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....

.....

.....

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990)

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

.....

.....

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Lei e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.~~

~~Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo, a partir de 1999, inicia-se em 1º de janeiro. (Incluído pela Lei nº 9.780, de 1999)~~

Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001)

I - meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; (Incluído pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001)

II - prêmio de risco. (Incluído pela Lei nº 10.183, de 12.2.2001)

.....

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.

8

LEI Nº 12.703, DE 7 DE AGOSTO DE 2012.Conversão da Medida provisória nº 567, de 2012

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, e o inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

.....

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o caput somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.

§ 2º Para os efeitos do caput, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir de 4 de maio de 2012, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 3 DE MAIO DE 2012.

Convertida na Lei nº 12.703, de 2012

Texto para impressão

Exposição de Motivos

Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

~~Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:-~~

~~“Art. 12~~

~~II - como remuneração adicional, por juros de:~~

~~a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou~~

~~b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.~~

~~.....” (NR)~~

~~Art. 2º O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.~~

10

~~§ 1º O saldo remanescente dos depósitos de que trata o **caput** somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável.~~

~~§ 2º Para os efeitos do **caput**, consideram-se efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro.~~

~~Art. 3º Ficam as instituições financeiras obrigadas a segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º.~~

~~§ 1º Caso não haja manifestação formal em contrário pelo titular da conta, os saques em conta de poupança serão debitados:~~

~~I – inicialmente, do saldo dos depósitos efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, até seu esgotamento; e~~

~~II – em seguida, do saldo de depósitos de que trata o art. 2º.~~

~~§ 2º Os demonstrativos de movimentação da conta de poupança evidenciarão ao titular da conta, de modo claro, preciso e de fácil entendimento, os saldos segregados na forma do **caput**.~~

~~§ 3º A instituição financeira deverá disponibilizar o primeiro demonstrativo de que trata o § 2º no prazo de até trinta dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.~~

~~§ 4º As instituições financeiras deverão adotar procedimento interno que assegure remuneração e evolução corretas dos saldos dos depósitos de poupança sob sua responsabilidade, podendo o Banco Central do Brasil requerer, a qualquer momento, informações sobre o procedimento adotado e sobre a remuneração e evolução dos referidos saldos.~~

~~Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor em 4 de maio de 2012.~~

~~Brasília, 3 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.~~

~~DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.5.2012 – Edição extra~~

~~(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)~~

Publicado no **DSF**, em 18/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14949/2012

16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, do Senador Eptácio Cafeteira, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Eptácio Cafeteira, tem como escopo possibilitar a isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Para atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o projeto contém artigo determinando ao Poder Executivo que inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta.

A vigência da lei em que se transformar o projeto está fixada para a data de sua publicação, mas ela só produzirá efeitos no primeiro dia do ano seguinte à implementação das medidas previstas no art. 2º.

A proposição é justificada pela falta de isonomia entre servidores ativos e aposentados e reformados. Enquanto estes, quando acometidos pelas enfermidades arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, fazem jus à isenção, os servidores ativos, enquanto assim estiverem, não o fazem.

O autor argumenta que a mudança estimulará a permanência na ativa de servidores aptos ao trabalho, evitando duplo prejuízo ao Erário: o pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e a perda de força de trabalho.

O projeto foi aprovado na forma de substitutivo pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A Emenda nº 1 - CAS ampliou o benefício, com a inclusão dos vitimados por acidentes em serviço, mas também o limitou, com a restrição da concessão aos casos em que a incapacidade para o trabalho tiver mais de seis meses de duração e o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. O objetivo é evitar que vítimas de moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade temporária curta possam requerer a isenção em caráter definitivo.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para a análise da matéria em caráter terminativo decorre da combinação dos arts. 99, inciso IV, e 91, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à legitimidade da iniciativa, nenhum reparo. A proposição por membro desta Casa encontra amparo no art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria atinente à União referente ao sistema tributário nacional (CF, art. 48, I, e art. 24, I), no âmbito do imposto sobre a renda (CF, art. 153, III). O projeto também atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício tributário, presente no art. 150, § 6º.

A análise de juridicidade do projeto revela que ele contém os requisitos necessários: inovação, coercitividade, efetividade, espécie normativa adequada e generalidade.

Entretanto, no mérito, a isenção do IRPF pretendida apresenta eiva de inconstitucionalidade. Mais especificamente, em relação ao inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que veda aos entes federativos instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A concessão do benefício apenas aos servidores públicos, bem como a sua extensão apenas aos militares, como propõe o substitutivo da CAS, cria situação desigual entre contribuintes, já que celetistas e autônomos não serão alcançados. Embora o projeto contenha medidas de adequação à LRF, nos seus arts. 2º e 3º, a opção de estender o benefício a todos os trabalhadores mostra-se igualmente inviável, tamanha a renúncia fiscal que promoveria.

Embora não haja como determinar o número exato de servidores públicos e militares portadores das doenças e dos agravos à saúde alvos da proposta, ainda que não houvesse impedimento constitucional ao projeto na sua forma original, não temos dúvidas em afirmar que a renúncia fiscal provocada inviabilizaria o projeto.

Outro fato a se considerar é que, se o beneficiário da medida proposta permanece na ativa, significa que o grau de comprometimento do seu estado de saúde não é grave o suficiente para causar incapacidade laborativa. Assim, a isenção do IRPF, nesse caso, não teria o mesmo peso social para justificar o benefício concedido pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, aos aposentados ou reformados em virtude da incapacidade laborativa causada pela doença ou pelo agravo à saúde listados naquele inciso.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou sequelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

Resumindo, ainda que, especialmente após as melhorias feitas ao projeto pelo substitutivo da CAS, sob alguns aspectos, se possa considerar interessante a proposição, entendemos que o seu custo para a sociedade supera amplamente os benefícios dela resultantes.

III – VOTO

Ante os argumentos expendidos, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, e, em consequência, pela rejeição da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo), na forma do art. 301 do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 152, DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º

XXII – os valores recebidos a título de remuneração percebida pelos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, com base em conclusão da medicina especializada. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda de pessoas físicas aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de alguns agravos à saúde. Todavia, os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo não fazem jus ao mesmo benefício.

Isso cria uma situação injusta: se uma pessoa que contraiu a moléstia especificada no mencionado dispositivo já está aposentada, sem trabalhar, recebe o benefício fiscal; se está na ativa, trabalhando, não recebe esse benefício.

Desse modo, a legislação atual incentiva sobremaneira a solicitação de aposentadoria ou de reforma. Com isso, o Estado sofre um duplo prejuízo: embora continue pagando os valores correspondentes à remuneração do servidor, perde sua força de trabalho e é obrigada a lhe conceder o benefício fiscal apontado.

A presente proposição corrige essa situação. Não penaliza as pessoas que, de acordo com a legislação atual, dispõem do benefício, apenas o estende para os agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo que estejam na ativa, de modo a não incentivá-los a ingressar com pedido de aposentadoria ou reforma.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.


Senador EPITÁCIO CAFETEIRA

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....
....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

- I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
- IV - as indenizações por acidentes de trabalho;
- V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)
- VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

.....
.....
(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2008.

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estender aos agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2008, de autoria do Senador Epitácio Cafeteira, tem a finalidade de acrescentar inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre a remuneração percebida por agentes públicos ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo, portadores das doenças relacionadas no inciso XIV daquele artigo. É o que estabelece o art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que o Poder Executivo inclua, no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei, o demonstrativo com a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente da isenção proposta, a fim de cumprir o ditame do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

A lei gerada pela proposição entrará em vigor na data da sua publicação, mas produzirá efeitos somente a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente à implantação do disposto no art. 2º. É o que determina o art. 3º do PLS nº 152, de 2008.

O autor justifica o projeto com o argumento de que a norma vigente, no que diz respeito à matéria, é injusta, visto que os aposentados ou reformados portadores das doenças e dos agravos listados pelo inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1978, fazem jus à isenção, enquanto os servidores acometidos das mesmas doenças e que permanecem na ativa pagam o imposto.

Ainda segundo o autor, a isenção proposta incentivará os servidores a não requerer a aposentadoria ou reforma e evitará que o Estado sofra duplo prejuízo: pagamento de proventos em valores correspondentes aos da remuneração do servidor ativo e perda de força de trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE). Caberá à CAE apreciar a matéria em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, concede isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou percebidos por portador de moléstia profissional ou de doença ou agravo à saúde que conste do inciso. Todavia, o mesmo benefício não é concedido aos trabalhadores que, embora acometidos das mesmas doenças ou dos mesmos agravos à saúde, permanecem na ativa.

As doenças e os agravos à saúde a cujos portadores é concedida a isenção têm como característica comum a gravidade. Em alguns casos, podem causar deformidades estigmatizantes ou seqüelas que prejudicam a convivência social ou dificultam o desempenho de atividades rotineiras. Geralmente, as condições de saúde resultantes dessas doenças e desses agravos à saúde levam à aposentadoria ou à reforma. Entretanto, os avanços da medicina possibilitam, em alguns casos, um controle satisfatório do dano, a ponto de permitir que o portador continue a trabalhar, geralmente após reabilitação ou readaptação, processos que capacitam o indivíduo para o desempenho de atividade compatível com o seu estado de saúde.

O PLS nº 152, de 2008, tem a finalidade de conceder a isenção do IRPF aos agentes públicos que, embora acometidos daquelas doenças ou agravos, optam por permanecer na ativa. É uma forma de incentivá-los a não requerer a aposentadoria, o que resulta em economia para o erário. Ademais, a medida contribui para manter em atividade servidores experientes que, justamente por terem optado por continuar trabalhando, demonstram compromisso com o serviço público e com os contribuintes que, de fato, são os que pagam os seus vencimentos.

Essas conseqüências benéficas da medida proposta, tanto para os trabalhadores acometidos pelas doenças e pelos agravos à saúde quanto para o erário e o serviço público, conferem inegável mérito ao projeto, motivo pelo qual somos favoráveis à sua aprovação. Todavia, julgamos necessário fazer alguns ajustes nos dizeres da ementa e do inciso que se pretende acrescentar à Lei nº 7.713, de 1988.

A ementa faz referência apenas a acidente em serviço e moléstia profissional, enquanto o inciso que se pretende acrescentar à lei refere-se às doenças relacionadas no inciso XIV do art. 6º daquela lei. Ademais, a ementa e o conteúdo da justificção do projeto sugerem que o autor tem a intenção de beneficiar, também, os militares e não apenas os servidores públicos civis. Portanto, é necessário que se faça referência aos soldados, que é o termo apropriado para a remuneração dos militares.

Ademais, julgamos conveniente que, em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, o benefício seja concedido apenas quando a incapacidade para o trabalho durar mais de seis meses ou o servidor ou militar for submetido a readaptação ou reabilitação que permita a sua permanência na ativa. Essa restrição evita que as vítimas de acidentes ou moléstias de pequena gravidade e que causam incapacidade por curtos períodos façam jus ao benefício em caráter definitivo.

A fim de harmonizar os dizeres da ementa e do inciso e estender a isenção aos portadores de todas as condições listadas no inciso XIV do art. 6º, elaboramos o substitutivo que submetemos à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação, no mérito**, do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2008, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 152 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda da pessoa física a remuneração e os soldos e gratificações percebidos por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares portadores das doenças ou dos agravos à saúde relacionados no inciso XIV do art. 6º dessa Lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII e de parágrafo único:

“**Art. 6º**

XXII – a remuneração e os soldos e gratificações percebidos, respectivamente, por servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo e por militares vítimas de acidentes em serviço ou portadores de moléstia profissional ou das demais doenças ou agravos à saúde relacionados no inciso XIV, com base em conclusão da medicina especializada.

Parágrafo único. Em relação ao acidente em serviço e à moléstia profissional, a isenção a que se refere o inciso XXII será concedida enquanto perdurar a incapacidade temporária para o trabalho, se superior a seis meses, e ao servidor ou militar submetido a readaptação ou reabilitação. (NR)”.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

17

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, do Senador FERNANDO COLLOR, que *dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 471, de 2011, de autoria do Senador Fernando Collor, composto de dois artigos, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos antecipadamente em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não compensados pelas empresas cedentes de mão de obra. Ele fixa prazo máximo de trinta dias, contado da data da protocolização do pedido, para que a autoridade fiscal faça a restituição, devidamente acrescida dos juros correspondentes.

A proposição é justificada pelo autor pela necessidade de dar cumprimento à determinação constitucional de restituição imediata dos valores não devidos pelo contribuinte (art. 150, § 7º, da Constituição Federal), ante a omissão legal existente quanto à matéria na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que atualmente fixa a obrigação, mas não estabelece parâmetro temporal para o seu cumprimento. Segundo argumenta, a fixação do prazo visa a coibir a prática de retardar indefinidamente a restituição, por vezes adotada pela Receita Federal.

O PLS nº 471, de 2011, foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sob a relatoria *ad hoc* do Senador João Durval, tendo sido aprovado, sem emendas.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberar sobre a matéria em caráter terminativo advém da combinação dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I; 61, *caput*, e 195, I, *a*, todos da Constituição Federal (CF) de 1988.

No tocante à juridicidade, nenhum reparo ao projeto. Isso porque, utilizando-se do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), ele inova o ordenamento jurídico de forma genérica e cogente, sem conflitar com os princípios que regem o sistema tributário nacional, nem com o ordenamento pátrio como um todo.

Tampouco se vislumbra vício concernente à legislação específica relativa à responsabilidade fiscal, já que a medida proposta não acrescenta despesa, nem dá azo a perda de arrecadação, visto que trata da devolução de valores indevidamente pagos à Seguridade Social.

Quanto à técnica legislativa, o projeto foi formulado de acordo com as exigências da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, não há como não reconhecer a justiça da medida, que impede abuso recorrente do Estado em relação ao contribuinte. A administração tributária, escorada na omissão legal, pode hoje protelar a devolução de valores que não lhe pertencem a seu bel prazer, negando ao contribuinte direito constitucionalmente garantido pelo art. 150, § 7º, da Lei Maior. Em uma época em que se percebe o crescimento do poder do Estado em relação aos seus súditos, a instituição de prazo máximo para a restituição é um alento, já que reforça as garantias do contribuinte frente ao Fisco, ajudando a equilibrar essa relação.

A propósito, apesar de ressaltar a competência da CAE para analisar os aspectos econômicos da matéria, o parecer da CAS é muito feliz ao apontar um dos efeitos indiretos mais nefastos causados pela demora do

Fisco na devolução: a privação do direito obriga empresas a recorrer a empréstimos bancários, a juros quase sempre extorsivos, para fazer face a despesas correntes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471, DE 2011

Dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 31.**
.....”

§ 7º O contribuinte pessoa jurídica faz jus à restituição a que se refere o § 2º deste artigo no prazo máximo de trinta dias, contados da data do protocolo do pedido, nos termos do regulamento.

§ 8º A restituição será acrescida de juros na forma do disposto no § 4º do art. 89 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 12/08/2011 para correção da data de publicação no DSF.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos visa a preencher uma lacuna contida na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que determina a restituição de valores recolhidos antecipadamente à Receita Federal e não compensados pelas empresas cedentes de mão de obra, mas sem estabelecer prazo para tal.

Cumprе ressaltar que a presente proposição não traz qualquer alteração nos valores das contribuições devidas nem no seu processo de arrecadação, limitando-se a explicitar na Lei o mandamento constitucional de imediata restituição dos valores não devidos pelo contribuinte, recolhidos em seu nome pelo responsável tributário.

A retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 encontra amparo no § 7º do art. 150 da Constituição Federal e tem por objetivo assegurar a arrecadação sonegada por empresas desonestas, assim como devolver ao contribuinte em dia com suas obrigações fiscais, o saldo remanescente após efetivadas as devidas compensações.

Como a Lei não fixa prazo algum para a restituição das importâncias retidas, no montante de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados pela empresa fornecedora de mão de obra, a Receita Federal não efetiva ou retarda indefinidamente a restituição, o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco.

Tal situação, relatada por empresários, além de punir o bom contribuinte, que arrecada regularmente suas contribuições e faz jus à restituição, compromete a segurança jurídica e a capacidade contributiva de tais empresas e ofende frontalmente o que estabelece o citado § 7º do art 150 da Constituição Federal, que assegura a imediata e preferencial restituição de tais valores.

Entendemos que a alteração proposta se reveste de fundamentos de justiça e equidade e aperfeiçoa o ordenamento jurídico, razões pelas quais contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO COLLOR**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**CAPÍTULO X****DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

4

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).
(Produção de efeitos).

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

5

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF em 12/08/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, do Senador Fernando Collor, que “dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATOR “Ad Hoc”: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, de autoria do nobre Senador Fernando Collor. A medida altera a legislação previdenciária para estabelecer prazo máximo, de trinta dias, para a restituição dos valores retidos e recolhidos em nome da empresa cedente, com base no valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, por empresas contratantes de serviços realizados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário. O citado prazo será contado a partir da data do protocolo do pedido e o valor restituído será acrescido de juros.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que, como a lei não fixa prazo algum para a devolução das importâncias retidas a maior, “a Receita Federal não efetiva ou retarda indefinidamente a restituição, o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco”.

Destaca, também, que essa prática, além de punir o bom contribuinte, compromete a segurança jurídica e a capacidade contributiva das empresas prejudicadas, ofendendo frontalmente preceito constitucional que assegura a imediata e preferencial restituição de tais valores.

O projeto será, posteriormente, analisado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Nesta CAS, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar - restituição de valores retidos e recolhidos de contribuição previdenciária quando, posteriormente, verificar-se que o fato gerador não ocorreu - refere-se à seguridade social e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Quanto aos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, estando, portanto, apta a ser incluída em nosso ordenamento jurídico. Constatamos, além disso, que a proposta foi redigida com a técnica legislativa apropriada à espécie.

No mérito, firmamos posição favorável à aprovação da matéria, tendo em vista, principalmente, os benefícios sociais que proporcionará. O enfoque econômico da análise está reservado à Comissão de Assuntos Econômicos.

É necessário que a Receita Federal aja com presteza também no que se refere à devolução de contribuições indevidas, recolhidas como forma de medida cautelar, por empresas tomadoras de serviços, dado o elevado índice de evasão de contribuições quando se trata de empresas prestadoras de trabalho temporário ou terceirizadas.

Nesse processo, no mais das vezes, a empresa responsável pelo recolhimento atua como colaboradora do Estado, garantindo,

antecipadamente, recolhimentos que podem não ocorrer por diversas razões: os encargos são elevados, o capital garantidor dos empresários pode ser pequeno, a constituição do empreendimento pode ser frágil, ou, mesmo, pode faltar idoneidade ao empregador.

Essa prioridade, de retenção e recolhimento antecipado de contribuições, concedida ao fisco, pode até comprometer o recebimento futuro de direitos trabalhistas pelos empregados das empresas prestadoras de serviços de mão de obra. O que queremos registrar, em suma, é a importância desses recursos escassos para o funcionamento saudável e competitivo das empresas, tanto tomadoras como prestadoras de serviços.

É totalmente injusto que um empresário tenha de recorrer, eventualmente, a empréstimos no mercado financeiro, com juros extorsivos, para cumprir com despesas correntes, tendo a receber créditos da Previdência Social por recolhimento de valores cujo fato gerador de contribuição não chegou a ocorrer. Mais alarmante, ainda, é que a burocracia possa protelar indefinidamente a devolução das quantias devidas.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 471 de 2011.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator “Ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 471, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 16/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: "Ad hoc" Senador João Durval

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

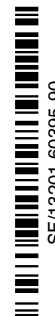
PLS Nº 471 DE 2011

FLs. 08

18

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 336, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *Autoriza a criação do Fundo de Aval para investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes), e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

O objetivo da proposição, conforme apresentado em seu art. 1º, é autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo de Aval para Investimento em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes).

Em seu art. 2º, o projeto define as seguintes fontes de recursos para o referido Fundo: recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos; doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas; rendimentos de aplicações financeiras em geral; outros recursos que lhe sejam destinados.

São elencados no art. 3º os seguintes beneficiários do Fundo: micro, pequenas e médias empresas, com receita operacional bruta anual de até R\$ 90 milhões; empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; empresários individuais.

De acordo com o art. 4º, somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

O art. 5º determina que as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das empresas de pequeno porte, ações de estímulo à inovação em MPes.

Por fim, o art. 6º contém a cláusula de vigência, com a norma resultante entrando em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar a matéria sob os aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer. No caso sob exame, em decisão terminativa, conforme art. 49, I, do citado RISF.

Preliminarmente, cabe assinalar que a Constituição Federal, de fato, prevê, em seu art. 170, IX, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Além disso, é necessária lei para criação de fundo, em decorrência do disposto no art. 167, inciso IX, que veda a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

No entanto, o projeto em tela é meramente autorizativo, dado que a iniciativa de projetos de criação de fundos é privativa do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da Lei Maior, entende-se que é vedada a iniciativa parlamentar para projetos da espécie, que, embora declaradamente visando apenas a criar fundo público, terminam por impor ao órgão da administração uma atribuição nova, qual seja, a de gerir esse mesmo fundo.

Com efeito, o citado dispositivo assim reza:

Art. 61



SF/13201.60395-90

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública.

.....

Para contornar esse vício de constitucionalidade formal, o projeto apenas autoriza o Poder Executivo a criar o fundo em questão. No entanto, não existe previsão constitucional para lei autorizativa. Além disso, mesmo que o projeto viesse a ser aprovado, poderia não surtir seus efeitos práticos, uma vez este tipo de norma não impõe obrigação ao Poder Executivo.

Ademais, conforme disposto na Carta Magna, em seu art. 165, § 9º, I, cabe à lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Em relação ao mérito do PLS, em seus aspectos econômicos e financeiros, julgamos que a pretensão de criar um fundo de Aval para pequenas e médias empresas é desnecessária, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, possui o capítulo X (arts. 64 a 67) que trata do estímulo à inovação de forma abrangente. Em particular, o art. 65 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos de apoio à inovação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Com base nesse arcabouço legal, o Governo Federal já adota diversos programas de apoio à inovação que incluem as pequenas e médias empresas. Entre eles, podemos citar o INOVACRED da FINEP, que oferece financiamento a empresas de receita operacional bruta anual, ou anualizada, de até R\$ 90 milhões, para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços, ou no aprimoramento dos já existentes, ou ainda em inovação em marketing ou inovação organizacional. Tal programa objetiva ampliar a competitividade das empresas no âmbito nacional ou regional. O BNDES também possui linha de crédito de apoio à inovação - BNDES Inovação -, oferecendo condições diferenciadas para MPEs (receita bruta anual de até R\$ 90 milhões). Além disso, esse Banco possui o Plano Inova Empresa, que tem



SF/13201.60395-90

como objetivo fomentar projetos de apoio à inovação em diversos setores considerados estratégicos. Nesse caso, são realizados Planos Conjuntos, que consistem em chamadas públicas para a seleção dos projetos que serão contemplados pelos mecanismos de apoio disponíveis pelo BNDES, pela Finep e pelos órgãos públicos participantes. Como mecanismos de apoio do BNDES estão previstos o financiamento de longo prazo, subscrição de valores mobiliários e prestação de garantia. Os três mecanismos de apoio (financiamento, valores mobiliários e garantias) podem ser combinados em uma mesma operação financeira, a critério do BNDES.

Em suma, a nosso ver, a presente proposição contém vícios de constitucionalidade formal, além de ser supérflua, tendo em vista os ditames da Lei Complementar nº 123, de 2006 e os programas atualmente adotados pelo Governo Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 336, de 2013.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator



SF/13201.60395-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 336, DE 2013

Autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes).

Art. 2º O Fundo InovaMPes tem por fonte de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III - rendimentos de aplicações financeiras em geral;

IV – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 3º São beneficiários do Fundo InovaMPes:

I – micro, pequenas e médias empresas, com receita operacional bruta anual de até R\$ 90 milhões;

2

II – empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – empresários individuais.

Art. 4º Somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

Art. 5º As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das empresas de pequeno porte, ações de estímulo à inovação nas MPes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais obstáculos ao desenvolvimento brasileiro é a baixa produtividade em função dos insuficientes investimentos em inovação e tecnologia. Segundo o Presidente da FINEP, somente a inovação será capaz de reverter o quadro de estagnação da economia brasileira, cuja produtividade hoje é a mesma de 1980, enquanto no mesmo período a produtividade dos países asiáticos triplicou.

De 2000 a 2010, o Brasil manteve a proporção de investimento em P&D em relação ao PIB em torno de 1%, apesar de o Governo ter prometido, em 2003, aumentar o gasto para 2%, nível próximo dos países da OCDE, que é de 2,3%. Posteriormente, o Plano de Ação 2007-2010 para Ciência, Tecnologia, e Inovação (PACTI) fixou uma meta de 1,5%, ao final do período, que não foi alcançada, tendo em vista que o investimento total ficou em 1,22% do PIB em 2010.

A nova meta do Governo, estipulada na Estratégia Nacional para Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI) para o período 2012-2015 é chegar a 2014 com destinação de 1,8% do PIB em P&D. Para tanto, os investimentos terão que mudar de comportamento, já que no Brasil vem mantendo média anual próxima a 1% desde o início desse século.

Outra questão importante a ser notada é que historicamente o setor público é o que mais investe em P&D (0,66% contra 0,56% do setor privado, em 2010), ao contrário dos países desenvolvidos em que a maior parte dos investimentos em P&D é realizada pelas empresas privadas. Além disso, as políticas públicas de estímulo ao investimento privado em inovação e tecnologia não conseguem atingir a maioria das empresas brasileiras, especialmente as de menor porte.

3

Apesar de o Governo ter anunciado em março deste ano, um plano de investimentos em inovação de R\$ 32,9 bilhões, estima-se que pouco desse montante chegará às pequenas e médias empresas. Segundo os participantes do Fórum Investimentos em Inovação para a Competitividade, promovido pelo Estado de São Paulo, no início de junho passado, as políticas públicas nessa área ainda apresentam deficiências que dificultam ou impedem o acesso das empresas de menor porte aos financiamentos oferecidos.

Uma das principais dificuldades são as garantias exigidas nos empréstimos concedidos por instituições financeiras públicas e privadas. As pequenas e médias empresas, em geral, não têm bens para oferecer em garantia. A alternativa de fiança bancária é muito custosa, implicando em custo adicional de 3% do valor da operação. Considerando que a linha de crédito da Agência Brasileira de Inovação (FINEP) tem juros de 2,5% a 5% ao ano, o custo adicional da fiança bancária acaba tornando a operação financeiramente inviável. Dessa forma, o plano do governo de estímulo à inovação nas pequenas e médias empresas corre o risco de acabar ficando apenas no papel, já que essas empresas, na prática, não conseguem acesso ao crédito oferecido.

Nesse contexto, propomos o presente Projeto de Lei que autoriza a criação pelo Poder Executivo do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes). A proposição objetiva equacionar o problema vivenciado pelas empresas de menor porte, relativo à falta de bens para o oferecimento de garantias na contratação de financiamentos para inovação.

O Fundo InovaMPes deverá contar basicamente com recursos do Orçamento da União e será destinado à concessão de aval nos financiamentos de inovação das MPes, que tenham receita operacional bruta anual até R\$ 90 milhões, além de empreendedores individuais e empresários individuais. Adicionalmente, o projeto determina que as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos e adaptados à realidade das empresas de pequeno porte, ações de estímulo à inovação nas MPes.

Pela importância do projeto no sentido de ampliar o acesso das empresas de menor porte aos financiamentos à inovação, condição indispensável para melhorar a competitividade brasileira, peço apoio aos Nobres Pares para sua tempestiva aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto
Texto anterior a republicação
Vide Lei nº 10.189, de 2001
Vigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

5

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do **caput** deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do **caput** e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

~~§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.~~

§ 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das

6

microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do **caput** deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

7

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

8

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

9

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações,

10

orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no **caput** deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

11

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no **caput**, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

12

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

13
CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

14

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

15

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

16

§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no **caput** será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 1º-D. Enquanto não editada a regulamentação de que trata o § 1º-B, os entes federativos poderão utilizar sistemas de comunicação eletrônica, com regras próprias, para as finalidades previstas no § 1º-A, podendo a referida regulamentação prever a adoção desses sistemas como meios complementares de comunicação.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5º O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4º deste artigo.

17

§ 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;

IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 – alcoólicas;

2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 – cervejas sem álcool;

18

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII - que realize atividade de consultoria;

XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis;

XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - (REVOGADO)

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - (REVOGADO)

XIV - (REVOGADO)

XV - (REVOGADO)

XVI - (REVOGADO)

XVII - (REVOGADO)

XVIII - (REVOGADO)

19

XIX - (REVOGADO)

XX - (REVOGADO)

XXI - (REVOGADO)

XXII - (VETADO)

XXIII - (REVOGADO)

XXIV - (REVOGADO)

XXV - (REVOGADO)

XXVI - (REVOGADO)

XXVII - (REVOGADO)

XXVIII - (VETADO)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do **caput**, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Seção III

Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

20

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

§ 5º-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII – (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X – (REVOGADO)

XI – (REVOGADO)

XII – (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)

IV – (REVOGADO)

V – (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII – (REVOGADO)

VIII – (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X – (REVOGADO)

XI – (REVOGADO)

XII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV – serviços de prótese em geral.

§ 5º-E Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no §4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior

23

ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

24

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

25

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do **caput** deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II – de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe,

firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo:

27

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do **caput** daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV – que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I – será irretratável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o **caput** deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o **caput** deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

29

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea “a” do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

30

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do **caput** e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 1º Na hipótese referida no **caput**, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do **caput** do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no **caput**, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

31

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do **caput**, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do **caput**, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do **caput** do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

32

§ 1º A Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de o Estado ou de o Distrito Federal adotarem, compulsoriamente ou por opção, a aplicação de faixa de receita bruta superior à que vinha sendo utilizada no ano-calendário em que ocorreu o excesso da receita bruta.

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar.

Seção IV

Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II – (REVOGADO)

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento dos tributos do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz.

§ 2º Poderá ser adotado sistema simplificado de arrecadação do Simples Nacional, inclusive sem utilização da rede bancária, mediante requerimento do Estado, Distrito Federal ou Município ao Comitê Gestor.

§ 3º O valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no

art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o **caput** deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 6º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

34

§ 7º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35.

§ 8º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 9º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional.

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

§ 12. Na restituição e compensação no Simples Nacional serão observados os prazos de decadência e prescrição previstos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 13. É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional.

§ 14. Aplica-se aos processos de restituição e de compensação o rito estabelecido pelo CGSN.

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Será admitido reparcèlement de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado,

35

relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Seção V

Do Repasse do Produto da Arrecadação

Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

I - Município ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ISS;

II - Estado ou Distrito Federal, do valor correspondente ao ICMS;

III - Instituto Nacional do Seguro Social, do valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do **caput** deste artigo, esse será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

36

Seção VI

Dos Créditos

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II – a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III – houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;

IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

37

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o **caput** deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o **caput** deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

38

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do **caput**, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o **caput** do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte referidas no § 2º deste artigo ficam sujeitas a outras obrigações acessórias a serem estabelecidas pelo Comitê Gestor, com características nacionalmente uniformes, vedado o estabelecimento de regras unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema.

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I – deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo MEI para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Seção VIII

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do **caput** do art. 26;

40

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no **caput**, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e

II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN.

§ 7º (REVOGADO)

§ 8º A notificação de que trata o § 6º aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do **caput**:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

41

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do **caput**:

a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do **caput**:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º; ou

b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

II - na hipótese do inciso II do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

III - na hipótese do inciso III do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar:

a) desde o início das atividades;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º;

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

V - na hipótese do inciso IV do **caput** do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

§ 3º O CGSN regulamentará os procedimentos relativos ao impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites estabelecidos na forma dos incisos I ou II do art. 19 e do art. 20.

§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.

§ 5º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do **caput** do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.

43

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.

§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da Federação que os houver adotado.

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 1º-A. Dispensa-se o convênio de que trata o § 1º na hipótese de ocorrência de prestação de serviços sujeita ao ISS por estabelecimento localizado no Município.

§ 1º-B. A fiscalização de que trata o **caput**, após iniciada, poderá abranger todos os demais estabelecimentos da microempresa ou da empresa de pequeno porte, independentemente da atividade por eles exercida ou de sua localização, na forma e condições estabelecidas pelo CGSN.

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o **caput** têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na

44

forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1º-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

§ 4º O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

Seção X

Da Omissão de Receita

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

Seção XI

Dos Acréscimos Legais

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insuscetível de redução.

Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.

Art. 37. A imposição das multas de que trata esta Lei Complementar não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração

falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 38-A. O sujeito passivo que deixar de prestar as informações no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, no prazo previsto no § 15-A do mesmo artigo, ou que as prestar com incorreções ou omissões, será intimado a fazê-lo, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo

46

estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo CGSN, e sujeitar-se-á às seguintes multas, para cada mês de referência:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15 do art. 18, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o primeiro dia do quarto mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada mês de referência.

§ 3º Aplica-se ao disposto neste artigo o disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 38.

§ 4º O CGSN poderá estabelecer data posterior à prevista no inciso I do **caput** e no § 1º.

Seção XII

Do Processo Administrativo Fiscal

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 1º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza.

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal.

§ 4º A intimação eletrônica dos atos do contencioso administrativo observará o disposto nos §§ 1º-A a 1º-D do art. 16.

47

§ 5º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no **caput**, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o CGSN poderá disciplinar procedimentos e prazos, bem como, no processo de exclusão, prever efeito suspensivo na hipótese de apresentação de impugnação, defesa ou recurso.

Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor.

Seção XIII

Do Processo Judicial

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II - na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

48

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33;

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o § 16 do art. 18-A.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção única

Das Aquisições Públicas

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

49

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

50

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI

DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Seção II

Das Obrigações Trabalhistas

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

I - da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;

51

- II - da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV - da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V - de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 52. O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I - anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III - apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;
- IV - apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 53. (REVOGADO)

Seção III

Do Acesso à Justiça do Trabalho

Art. 54. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

52

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o **caput** deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III – poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

IV – apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V – apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP de modo não-cumulativo;

VI – exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII – será constituída como sociedade limitada;

VIII – deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

53

IX – deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III – participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

54

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no **caput** deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado.

Art. 59. As instituições referidas no **caput** do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

55

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil poderá disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, visando a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

Seção III

Das Condições de Acesso aos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador
– FAT

Art. 63. O CODEFAT poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas.

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO X

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

56

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Seção II

Do Apoio à Inovação

Art. 65. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§ 1º As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no **caput** deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no **caput** deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no § 2º deste artigo, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por

57

microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I – a União, em relação ao IPI, à COFINS, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS-Importação e à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II – os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação – DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Art. 66. No primeiro trimestre do ano subsequente, os órgãos e entidades a que alude o art. 67 desta Lei Complementar transmitirão ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado.

Art. 67. Os órgãos congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnologia estaduais e municipais deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I

Das Regras Civis

Subseção I

Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

58

Subseção II
(VETADO)

Art. 69. (VETADO).

Seção II

Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembléias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembléia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III

Do Nome Empresarial

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Seção IV

Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de

59

estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no **caput** e nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

CAPÍTULO XII DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I

Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o **caput** deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

60

Seção III

Das Parcerias

Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.

CAPÍTULO XIII

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

~~Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.~~

~~Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação.~~

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em

61

1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.

Art. 78. (REVOGADO)

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

§ 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.

Art. 79-A. (VETADO)

Art. 79-B. Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos em julho de 2007, os tributos apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar deverão ser pagos até o último dia útil de agosto de 2007.

Art. 79-C. A microempresa e a empresa de pequeno porte que, em 30 de junho de 2007, se enquadravam no regime previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e que não ingressaram no regime previsto no art. 12 desta Lei Complementar sujeitar-se-ão, a partir de 1º de julho de 2007, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na forma do lucro real, trimestral ou anual, ou do lucro presumido.

§ 2º A opção pela tributação com base no lucro presumido dar-se-á pelo pagamento, no vencimento, do IRPJ e da CSLL devidos, correspondente ao 3º (terceiro) trimestre de 2007 e, no caso do lucro real anual, com o pagamento do IRPJ e da CSLL relativos ao mês de julho de 2007 com base na estimativa mensal.

Art. 79-D Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 79-E. A empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional em 31 de dezembro de 2011 que durante o ano-calendário de 2011 auferir receita bruta total anual entre R\$ 2.400.000,01 (dois milhões, quatrocentos mil reais e um centavo) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) continuará automaticamente incluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ressalvado o direito de exclusão por comunicação da optante.

Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 21.

.....
 § 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

63

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 81. O art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3º do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 82. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art.....

I -

c) aposentadoria por tempo de contribuição;

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma

do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 55.

.....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 83. O art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 94.

.....

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.” (NR)

Art. 84. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 58.

.....

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.” (NR)

Art. 85. (VETADO).

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

65

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

~~§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.~~

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....” (NR)

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.2006, republicado em 31.1.2009, em 31.1.2012 e em 6.3.2012.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%

67

a 1.980.000,00							
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.800.000,01	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%

69

a 1.980.000,00								
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%

71

De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%

73

De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “≤” significa igual ou menor que e “≥” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP corresponderão ao seguinte:

TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 ≤ (r) < 0,15	0,15 ≤ (r) < 0,20	0,20 ≤ (r) < 0,25	0,25 ≤ (r) < 0,30	0,30 ≤ (r) < 0,35	0,35 ≤ (r) < 0,40	(r) ≥ 0,40
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%

De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 3.060.000,01 a	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%

75

3.240.000,00								
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

(L) = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$

(N) = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

(P) = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

TABELA V-B

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	$N \times 0,9$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 180.000,01 a 360.000,00	$N \times 0,875$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$

76

De 360.000,01 a 540.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 540.000,01 a 720.000,00	N x 0,825	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 720.000,01 a 900.000,00	N x 0,8	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 900.000,01 a 1.080.000,00	N x 0,775	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	N x 0,75	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	N x 0,725	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	N x 0,7	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	N x 0,675	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

77

De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	N x 0,65	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	N x 0,625	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	N x 0,6	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	N x 0,575	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	N x 0,55	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	N x 0,525	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	N x 0,5	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	N x 0,475	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

78					
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	N x 0,45	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	N x 0,425	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L

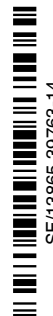
(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 22/8/2013.

19

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

REQUERIMENTO Nº , DE 2013 - CAE

Requeiro, nos termos art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e dos arts. 90, II e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública perante esta Douta Comissão, com objetivo de avaliar os impactos das reduções de tarifas de energia elétrica para o setor produtivo, em especial à indústria, decorrentes da Medida Provisória 579 (convertida na Lei 12.783, de 2013), bem como, discutir propostas de políticas públicas que viabilizem a oferta de gás natural a preços mais competitivos.

Para tanto indico como convidados:

• **Franklin L. Feder**, Presidente da Alcoa América Latina & Caribe

• **Jorge Gerdau**, Presidente da Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade

• **José Mascarenhas**, Presidente do Conselho Temático de Infraestrutura da Confederação Nacional da Indústria

• **Paulo Pedrosa**, Presidente-Executivo da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (Abrace)

Márcio Pereira Zimmermann, Secretário Executivo do Ministério de Minas e Energia

**SENADO FEDERAL**

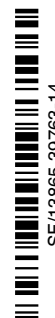
Senador Armando Monteiro

JUSTIFICAÇÃO

O anúncio da redução das tarifas de energia elétrica, prestes a completar um ano, em razão da edição da Medida Provisória 579 de 2012, teve pouco impacto para a indústria eletrointensiva. Segundo pesquisa da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (Abrace), divulgada pelo jornal Valor Econômico, no último dia 30 de agosto, o corte médio das tarifas foi de apenas 7,5%, embora houvesse uma expectativa de redução média de 20,2%.

Segundo a instituição um dos principais motivos para esse resultado abaixo do esperado foi fato de que quase toda a grande indústria se abastece no mercado livre de energia ou produz a própria eletricidade. No caso da autoprodução, ocorreu mitigação de encargos como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), que foram reduzidos ou extintos com a MP 579. Já os consumidores livres não se beneficiaram das cotas de energia amortizada de usinas com concessões prorrogadas.

Dessa forma, as reduções obtidas para os consumidores eletrointensivos não foram suficientes para promover novos investimentos e recuperar posição na competitividade mundial, isso porque vários países realizaram políticas mais eficazes. A Alemanha, por exemplo, reduziu em 20% os preços da eletricidade para a produção industrial e deixou as indústrias isentas de tarifas de transmissão. Nos Estados Unidos, as autoridades de Nova York criaram um mecanismo, que destinou 900 megawatts de energia barata - proveniente de hidrelétricas - a empresas com custos energéticos elevados. A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias. Para o ano de 2012, a tarifa final nesse País era de 42 euros por MWh.



SF/13865.39763-14



SENADO FEDERAL

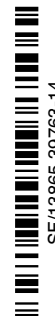
Senador Armando Monteiro

Outro tema de debate é a expansão da oferta de gás natural a preços competitivos. O gás natural sem o desconto praticado pela Petrobras, ou seja, segundo a atual metodologia existente nos contratos praticados no Brasil, está completamente desalinhado com as demais referências energéticas (gás importado da Bolívia, gás nos EUA, petróleo, etc.). Por outro lado, a partir de uma pesquisa realizada com os grandes consumidores de gás associados da Abrace, foi identificada a possibilidade de praticamente dobrar o atual consumo dessas indústrias a partir de preços desse insumo aos níveis de US\$ 7 MMBtu na fábrica. Como viabilizar essa redução é um dos grandes desafios para o setor de energia.

Portanto, para que os objetivos delineados pelo governo federal de dar maior competitividade à indústria nacional possam ser alcançados, por meio da redução dos preços de insumos básicos, como a energia elétrica e o gás natural, é que propomos a realização dessa audiência pública.

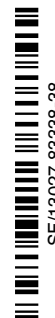
Sala das Sessões

Armando Monteiro



SF/13865.39763-14

20

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**REQUERIMENTO Nº , de 2013**

SF/13027.83338-38

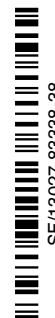
Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que sejam convidados os senhores **CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO**, Secretário da Receita Federal do Brasil, e **CAIO MARCOS CÂNDIDO**, ex-Subsecretário de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, para prestarem esclarecimentos, nesta Comissão de Assuntos Econômicos, sobre as recentes operações de parcelamento de dívidas – denominadas Refis da crise, das multinacionais e dos bancos – bem como sobre as declarações de que tais parcelamentos seriam “ineficazes e motivados por razões políticas”.

JUSTIFICATIVA

Os principais jornais do país publicaram matérias, nos últimos dias, mostrando que a aprovação de operações de parcelamentos de dívidas que constavam da Medida Provisória nº 615, de 2013, e que foi convertida na Lei nº 12.865/13, gerou enorme descontentamento na Receita Federal, deixando claro que a Instituição não concordava com as medidas.

Segundo editorial do jornal O Estado de S. Paulo do último dia 13, *“A Receita sempre contestou, com argumentos sólidos, programas desse tipo. O subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Receita, Carlos Roberto Occaso, um dos funcionários escalados para explicar a medida, não hesitou em afirmar que os parcelamentos especiais concedidos aos contribuintes devedores são ineficazes para reduzir esses débitos, beneficiam grandes devedores, geram concorrência desleal com o contribuinte que recolhe os tributos em dia e, ao criarem a expectativa de que em algum momento*



haverá alguma forma de anistia fiscal, estimulam o não pagamento.”

As matérias mostram, ainda, que as declarações apresentadas dão conta de que as operações de parcelamento – chamadas de refis da crise, das multinacionais e dos bancos – seriam ineficazes e motivadas por razões políticas, além de indicar “interferências externas” na Receita.

Portanto, o presente requerimento visa buscar esclarecimentos sobre tais declarações, bem como maiores explicações técnicas sobre o efetivo resultado de tais medidas que, segundo o ex-subsecretário de Fiscalização, seriam “divorciadas do melhor interesse”.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Líder do PSDB



SF/13027.83338-38